

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Fernanda Martins

A CRIMINOLOGIA, O DIREITO PENAL E POLÍTICA CRIMINAL
NA *REVISTA DE DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA* (1971 –
1983): A (des)legitimação do controle penal.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de **Mestre** em Direito, área de concentração Teoria, Filosofia e História do Direito.

**Orientadora: Prof.^a Dr.^a Vera Regina Pereira
de Andrade**

Florianópolis
2014

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Martins, Fernanda

A CRIMINOLOGIA, O DIREITO PENAL E POLÍTICA CRIMINAL NA
REVISTA DE DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA (1971 ? 1983) :
A (des)legitimação do controle penal. / Fernanda Martins ;
orientadora, Dr.^a Vera Regina Pereira Andrade -
Florianópolis, SC, 2014.
219 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade
Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas.
Programa de Pós-Graduação em Direito.

Inclui referências

1. Direito. 2. Criminologia; Direito Penal; Política
Criminal; Revista de Direito Penal e Criminologia.. I.
Andrade, Dr.^a Vera Regina Pereira . II. Universidade
Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em
Direito. III. Título.

Fernanda Martins

A CRIMINOLOGIA, O DIREITO PENAL E A POLÍTICA
CRIMINAL NA *REVISTA DE DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA*
(1971 – 1983): A (des)legitimação do controle penal.

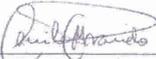
Esta Dissertação foi julgada adequada para obtenção do Título de Mestre, e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 21 de março de 2014.

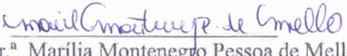
Prof. Dr. Luiz Otávio Pimentel
Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

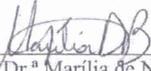
Prof.^a Dr.^a Vera Regina Pereira de Andrade,
Orientadora
UFSC



Prof.^a Dr.^a Camila Cardoso de Mello Prando,
UnB



Prof.^a Dr.^a Marília Montenegro Pessoa de Mello,
UFPE



Prof.^a Dr.^a Marília de Nardin Budó,
UNIFRA

Assim como dedico meu coração,
dedico este trabalho ao Dani, amor
libertador, que transforma todos os
dias imensos dragões em meros
moinhos de vento.

AGRADECIMENTOS

À CAPES, pelo fomento e apoio à presente pesquisa.

Ao Dani, amor incondicional, que segurou as pontas em linhas retas infinitas. Que transformou este processo em algo mais doce, com amor verdadeiro, olhares cheios de compreensão e com gosto de mel em lua.

Aos meus pais, Amélia e Alipio, que me deram tudo! Ensinaram-me o que é fundamental na vida e me mostraram que, com respeito ao próximo, compreensão, persistência e uma pitada de temperamento forte, tudo pode dar certo.

Aos meus avós, Ninha e Affonso, que me permitiram escrever a minha própria história e fazer as minhas próprias escolhas.

À Bruna e ao Bruno, caras-metades/metades caras, bandidos molhados, cumplicidade transcendental, amigos que fizeram do salão de festa do nosso lar o espaço de amor e de alegria dos tempos que sempre serão lembrados.

Aos grandes amigos, Felipe, Cassiana, Zé Valério, Markian, Bruna, Georgia e Akauam, que fizeram desde os pequenos aos grandes momentos os mais inesquecíveis.

À Tia Alice, que cuidou de mim, do Dani, dos gatos e do nosso lar como se dela fôssemos todos.

À Gabriela, Mariana, Gislaine e Natasha, que fizeram desta experiência um processo de trocas acadêmicas, desabafos, cumplicidade e bons momentos.

À Verinha, orientadora e musa inspiradora, me deu este filho para parir e fez questão de que ele nascesse o mais belo possível.

À Didi e ao Jimmi, que merecem agradecimento especial. Acompanharam-me desde as intermináveis leituras das fontes até os últimos momentos da escrita. E, principalmente, que me mostraram que cada um tem seu tempo a ser respeitado, inclusive os gatos.

Diego não conhecia o mar. O pai, Santiago Kovadloff, levou-o para que descobrisse o mar.

Viajaram para o Sul.

Ele, o mar, estava do outro lado das dunas altas, esperando.

Quando o menino e o pai enfim alcançaram aquelas alturas de areia, depois de muito caminhar, o mar estava na frente de seus olhos. E foi tanta imensidão do mar, e tanto seu fulgor, que o menino ficou mudo de beleza.

E quando finalmente conseguiu falar, tremendo, gaguejando, pediu ao pai:

– Me ajuda a olhar.

(Eduardo Galeano)

RESUMO

Esta dissertação tem por objeto a investigação do saber (re)produzido na Revista de Direito Penal e Criminologia (1971 a 1983), tomada como fonte primária de análise, e por objetivo central demonstrar qual foi o universo e o sentido da crítica que ingressou no Brasil neste momento histórico, através da referida Revista. A hipótese desenvolvida é a de que o universo do saber produzido se estende da Criminologia, passando pelo Direito Penal e culminando na Política Criminal. O universo alicerçou-se, pois, no tripé Criminologia, Direito Penal e Política criminal, nos moldes, então revisitados, do clássico “modelo integrado de Ciências Penais”. Tal é o tripé que estrutura a própria apresentação desta dissertação. Desta forma, não obstante o acervo pesquisado não constituir um corpus discursivo monolítico ou homogêneo (eis que atravessado pela permanência de teorias ou conceitos herdados tanto do paradigma etiológico de Criminologia e da Criminologia Liberal quanto do paradigma dogmático ou político criminal positivistas), verificou-se uma convergência de sentido na argumentação da deslegitimação do sistema penal, notadamente da pena de prisão no Brasil. Essa convergência de crítica à prisão permite afirmar que a Revista de Direito Penal e Criminologia materializa a construção de uma crítica estrutural no campo da Criminologia e intrassistêmica nos campos do Direito Penal e da política criminal, toda ela consubstanciada nos discursos de matriz central (euroamericana) e periférica (latino-americana e brasileira). Verificou-se então o comprometimento da Revista tanto com a retomada das garantias perdidas nos labirintos das violências perpetradas pelo controle punitivo quanto com a postulação de uma política criminal minimalista da pena de prisão.

palavras-chaves: Revista de Direito Penal e Criminologia; controle penal; Criminologia, Direito Penal e Política criminal; deslegitimação.

ABSTRACT

This thesis aims at the investigation of knowledge (re) produced in the Journal of Criminal Law and Criminology (1971-1983) , taken as a primary source of analysis and by central objective was to demonstrate that the universe and the meaning of criticism that joined the Brazil this historical moment through said magazine . The hypothesis developed is that the universe of knowledge produced stretches of Criminology, through the Criminal Law and culminating in the Criminal Policy. The universe has its foundations, then, on tripod Criminology, Criminal Law and Criminal Policy in molds, then revisited the classic " Integrated Model Penal Sciences." Such is the tripod that the very structure of this dissertation presentation. Thus, despite the acquis researched not constitute a monolithic or homogeneous discursive corpus (behold crossed the permanence of theories or concepts inherited both the etiological paradigm of Criminology and Criminology Liberal as dogmatic positivist paradigm criminal or political), it was found a convergence of meaning in the argumentation of delegitimization of the penal system, especially from imprisonment in Brazil. Hence can be stated, that statement now nomina the title of this dissertation , the Journal of Criminal Law and Criminology materializes building a moderate political- criminal and critical criminodogmática (Latin American and Brazilian) core matrix (Euro-American) and peripheral. Then emerged as the main support to speeches, speech development comprised of both the recovery of collateral lost in the labyrinths of the violence perpetrated by the punitive control as with the postulation of a criminal policy of reinvidicadora just to imprisonment.

Keywords: Revista de Direito Penal e Criminologia; penal control; Criminology, Criminal Law and Criminal Policy; delegitimization.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	12
	Acervo da <i>Revista de Direito Penal e Criminologia</i>	22
2	A CRIMINOLOGIA	28
2.1	Alessandro Baratta e a criminologia crítica	30
2.1.1	A seletividade do sistema penal.....	33
2.1.2	A criminologia crítica e o direito penal crítico: modelo integrado de ciência penal.....	37
2.1.3	Por uma política criminal alternativa.....	44
2.2	América Latina e a criminologia crítica na <i>Revista de Direito Penal e Criminologia</i>	46
2.2.1	A seletividade do sistema penal e a proposta de política criminal alternativa.....	49
2.2.2	A teoria criminológica e a realidade social.....	52
2.3	Criminologia crítica no Brasil	55
2.3.1	A criminologia crítica de Juarez Cirino dos Santos.....	56
2.3.2	A intersecção entre o penalista e o criminólogo.....	64
2.3.3	As pesquisas crítico-criminológicas brasileiras.....	69
2.3.4	A criminologia crítica no Brasil a partir da <i>Revista de Direito Penal e Criminologia</i> e a construção do discurso deslegitimador.....	71
3	O DIREITO PENAL	76
3.1	Os primeiros conceitos de direito penal	82
3.2	A culpabilidade como indício da crítica	85
3.3	A problemática dos crimes de omissão	89
3.4	A dogmática em diálogo com a realidade (da qual ela coparticipa)	93
3.4.1	A crítica à realidade penal brasileira.....	98
3.5	Direito penal econômico	105
4	A POLÍTICA CRIMINAL	119
4.1	O abolicionismo penal e sua ausência na <i>Revista de Direito Penal e Criminologia</i>	124
4.2	A descriminalização de Louk Hulsmann	127
4.3	O discurso proveniente dos países “centrais”	131
4.4	A política criminal alternativa a partir da América Latina	136
4.5	As análises brasileiras sobre a política criminal	143
4.5.1	Sobre reforma penal.....	143

4.5.2	Por uma política criminal alternativa.....	154
4.5.3	Sobre a descriminalização do aborto.....	160
4.5.4	A Lei de contravenções penais, o indulto e o perdão judicial.....	165
4.5.5	Pesquisa sobre política criminal no Rio de Janeiro.....	168
	CONCLUSÃO	172
	FONTES PRIMÁRIAS	179
	REFERÊNCIAS	187
	ANEXO 01	191
	ANEXO 02	212

ÍNDICE

QUADRO 01: Apresentação dos artigos por grupos de conteúdo.....	p. 26
TABELA 01: Criminologia.....	p. 31
GRÁFICO 03: Criminologia.....	p. 32
TABELA 02: Criminologia Crítica.....	p. 32
GRÁFICO 05: Autores Criminologia Crítica.....	p. 33
TABELA 03: Direito Penal.....	p. 76
GRÁFICO 01: Direito Penal.....	p. 77
TABELA 04: Direito Penal – Reformas penais.....	p. 77
GRÁFICO 02: Direito Penal – Reformas Penais.....	p. 78
TABELA 05: Política Criminal e crítica à pena de prisão.	p. 118
GRÁFICO 04: Política Criminal e crítica à pena de prisão.	p. 119
TABELA 06: Política Criminal – Reformas Penais.....	p. 143
GRÁFICO 06: Política Criminal – Reformas Penais.....	p. 144

INTRODUÇÃO

A esfera do poder punitivo representado pelo disciplinamento e pelo enfoque na pena de prisão, consubstancia o poder que se reconhece como repressivo. O presente trabalho visa construir, diante da análise das *Revistas de Direito Penal e Criminologia*, no que tange a deslegitimação do controle penal, um aparato dos discursos que se fizeram presentes ao longo do periódico com o intuito de evidenciar qual era o argumento dos juristas que reivindicavam alguma modificação no sistema penal.

Os movimentos desenvolvidos na década de 1960 e 1970, que surgiram como um processo de elaboração da crítica à ordem instituída, relacionaram a sociedade à criminalização, colocaram em análise os discursos penais de controle social através do viés materialista-dialético, fundamentaram na crítica à economia de exploração do sujeito marginalizado e das noções de verificação macro e microsociológicas de análise do objeto bem constituído através do seu espaço e tempo. Este processo no viés da criminologia pode ser reconhecido como a construção da criminologia crítica, a qual teve como fases do seu desenvolvimento as chamadas “nova criminologia” e a “criminologia radical”¹.

Por criminologia crítica entende-se que se trata de um saber desenvolvido como um “estágio avançado da evolução da Criminologia ‘radical’ norte-americana e da ‘nova Criminologia’ europeia, englobando um conjunto de obras que, desenvolvendo um pouco depois as indicações metodológicas dos teóricos do paradigma da reação social e do conflito”, e a partir das análises finais a que “havia chegado os criminólogos radicais e novos, chegam, por dentro desta trajetória, à superação deles. E, nesta revisão crítica, aderem a uma interpretação materialista dos processos de criminalização nos países de capitalismo avançado.”²

A partir do enfoque teórico da criminologia crítica, ora consagrado em categorias de análises consolidadas na comunidade

¹ ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da reação social**. Tradução e acréscimos de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 89-90.

acadêmica através do marco teórico estabelecido predominantemente em Vera de Andrade³ e Alessandro Baratta⁴, e no questionamento sobre a deslegitimação do controle penal nos discursos apresentados na *Revista de Direito Penal e Criminologia* é que se fundamenta a pergunta principal que nos trouxe a propor o estudo do presente trabalho. Tal interrogação trata-se de verificar qual foi o universo e o sentido da crítica que ingressou no Brasil neste momento histórico, através da *Revista de Direito Penal e Criminologia* (1971 – 1983).

A perspectiva de construção da trajetória da criminologia do Brasil e no Brasil é um projeto de pesquisa coordenado pela Prof^ª. Dr^ª. Vera Regina Pereira de Andrade, intitulado *Bases para uma*

³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.) **Verso e reverso do controle penal:** (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis, Boiteux, 2002. v. 1. p. 197-216.

_____. **A ilusão de segurança jurídica:** do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria/ Editora do Advogado, 1997.

_____. **Pelas mãos da criminologia:** O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

_____. Do paradigma etiológico ao paradigma da Reação Social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, n.14, abr.- jun. 1996. p. 276-287.

_____. Minimalismos abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Seqüência.** Florianópolis, n. 52, dez. 2006. p. 163-182.

_____. Horizonte de projeção da política criminal e crise do sistema penal: utopia abolicionista e metodologia minimalista-garantista. In: FAYET JR., Ney, MAYA, André Machado. **Ciências Penais:** Perspectivas e tendências da contemporaneidade. Curitiba: Juruá, 2011.p. 363-389.

_____. O controle penal no capitalismo globalizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo, n. 81, ano 17, nov.- dez. 2009. p. 339-356.

⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

_____. Marginalidade social e justiça. **Revista de Direito Penal.** Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 21-22, jan.- jun. 1976.

_____. Criminologia e dogmática penal: o passado e futuro do modelo integral da Ciência Penal. **Revista de Direito Penal.** Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 31, jan.- jun. 1981.

_____. Criminologia crítica e política penal alternativa. **Revista de Direito Penal.** Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978.

criminologia do controle penal no Brasil: em busca da brasilidade criminológica, que se

destina a investigar quais são as bases (epistemológicas e funcionais) para o desenvolvimento de uma criminologia crítica do controle penal na sociedade brasileira, tendo por referentes o desenvolvimento teórico da criminologia na modernidade (central e periférica), especialmente na América Latina e no Brasil, e o contexto histórico da globalização neoliberal. A pretensão é a de mapear o objeto e a função que a criminologia deve assumir na sociedade brasileira enquanto saber comprometido com a compreensão e a limitação da violência punitiva (individual, institucional e estrutural), e a busca de modelos não violentos de controle social. Finalmente, ao identificar os atores da produção criminológica crítica no País, instituições e sujeitos, nominados e anônimos, no centro e nas margens acadêmicas, destina-se à construção de uma rede criminológica crítica no Brasil, enquanto espaço público contradiscursivo de contenção da violência.⁵

A presente pesquisa insere-se, portanto, no universo de preocupações deste projeto e materializa esforços em busca da brasilidade criminológica revisitando um dos mais expressivos acervos científicos de um momento crucial da construção criminológica latino-americana e da histórica do Brasil, a *Revista de Direito Penal e Criminologia*. Justifica-se a inserção deste trabalho na referida pesquisa, pois o que se propõe é destacar os discursos dos juristas brasileiros nesse determinado momento e perceber qual a preocupação e o enfoque crítico elaborado por estes sujeitos. Portanto, o que se objetiva é dispor aos demais pesquisadores um acesso às principais ideias presentes no periódico, facilitando futuros estudos sobre a criminologia brasileira e, ainda, permitindo o conhecimento do conteúdo e acervo da referida pesquisa.

⁵ Texto de descrição do projeto. Disponível no *Currículo vitae* da Plataforma Lattes/CNPQ da Prof^a. Dr^a. Vera Regina Pereira de Andrade: <<http://lattes.cnpq.br/3497709864907908>>.

A proposta inicial de trabalho partiu da ideia de verificação se houve a “tradução”⁶ do paradigma da reação social e da criminologia crítica no Brasil através da análise das principais obras das ciências sociais e do direito e da *Revista de Direito Penal e Criminologia*, e de que forma teria acontecido tal “tradução”. Contudo, ao perceber o quanto rico e diverso tratava-se o campo da reação social e criminologia crítica no Brasil, decidiu-se por focar a pesquisa principalmente na *Revista de Direito Penal e Criminologia*, abandonando-se, assim, as obras como fonte de análise. Outro momento de mudança de enfoque ocorreu quando durante a pesquisa, ao finalizar o estudo das fontes, percebeu-se o silêncio que emanava dos discursos (ou ausência deles) publicados na Revista no que se refere à política brasileira, mais pontualmente aos excessos provenientes da ditadura civil-militar.

Verifica-se que a *Revista de Direito Penal e Criminologia* durante o seu período de publicação (1971 – 1983) representou a resistência dos criminólogos e penalistas ao regime ditatorial, abordando a crítica às realidades políticas do Brasil da maneira que lhe era possível. Essa abordagem crítica, no entanto, foi realizada através de denúncias sutis aos crimes políticos e, principalmente, através da elaboração das resenhas, onde se permitia que o corpo editorial formulasse críticas “apimentadas” aos autores que publicavam obras ligadas ao Regime da ditadura-civil militar, ou que se posicionam alinhados a ela. Quando se fala, portanto, no silenciamento do contexto político brasileiro, está-se fazendo referência ao silenciamento dos acontecimentos políticos da época na produção doutrinária da Revista.

Com o foco inicial estabelecido na “tradução” e com a utilização teórica da obra de Maximo Sozzo para defini-la, verificou-se que sem a análise do contexto tornar-se-ia falha a verificação de uma “tradução”, haja vista Maximo Sozzo se propor a discutir a “recepção”⁷ de teorias e paradigmas criminológicos não como mera recepção de pensamento, não como a implantação “via córtex” de uma teoria estranha ao do novo espaço que a acolhe, mas sim como uma prática de fazer a história do passado a partir dos termos do presente, do viés crítico sobre novas teorias e do questionamento daqueles sujeitos que vão se apropriar dos

⁶ SOZZO, Máximo. “Traduttore Traditore”. Traducción, importación cultural e historia del presente de la criminología em América Latina. **Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal**, ano VII, n. 13. Buenos Aires: Ad-Hoc-Villela Editor, 2001.

⁷ OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan/ ICC, 2004.

novos olhares com o intuito de projetá-los a partir de uma nova sociedade. Não se trata meramente da aplicação de um reflexo teórico, e sim da análise de um pensamento externo apropriado ao seu novo contexto.

Assim, a tradução sob a análise de um discurso criminológico é interpretada por Sozzo como processos de “importação cultural na configuração de racionalidades, programas e tecnologias de governo das questões criminais levados adiante por distintos *experts* locais que operam com ferramentas importadas, transformando discursos e práticas existentes no próprio contexto nacional.”⁸

A verificação do contexto histórico é indispensável para se iniciar a fala no que tange a perspectiva de “tradução” definida por Sozzo. Assim, a partir da noção de que o estudo da história deve ser formulado com o olhar voltado para o passado, mas constituído sobre fundamentações do presente, e que a ideia de tradução deve se estabelecer como uma “nova versão” de algo externamente teorizado, mas devidamente aplicado e reenquadrado numa determinada sociedade, a presente pesquisa se viu impossibilitada em manter a proposta de análise da “tradução”.

Essa relação de história e recepção teórica possibilitou uma análise superficial sobre o problema da recepção do paradigma da reação social e da criminologia crítica no Brasil, tendo por base a *Revista de Direito Penal e Criminologia*, quando se fala da noção de teorias estrangeiras em diálogo com novos escritos brasileiros de semelhantes referenciais; entretanto, esta relação não foi bem sucedida como base de verificação complexa para responder fundamentadamente a perguntar que até então era central ao trabalho: “houve a ‘tradução’ do paradigma da reação social e da criminologia crítica no Brasil?”

Diante do silenciamento dos autores brasileiros sobre os acontecimentos repressivos do governo autoritário da época e o seu contexto histórico⁹, e, ainda, devido a análise quantitativa que resultou

⁸ SOZZO, Máximo. “Traduttore Traditore”. Traducción, importación cultural e historia del presente de la criminología em América Latina. **Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal**, ano VII, n. 13. Buenos Aires: Ad-Hoc-Villela Editor, 2001.

⁹ Deve-se fazer a ressalva que ao expor “silenciamento” se fala principalmente na produção teórica da Revista, ou seja, nos recortes das seções “Doutrina” e “Comentários e Comunicação”, seções selecionadas como objeto de análise do presente trabalho. Há indícios de denúncia ao sistema ocorrido nas seções de “Jurisprudência” e “Resenhas”. No caso das “Resenhas” em especial há um

do estudo das Revistas, a pesquisa tornou-se impedida em fundamentar a questão exposta acima, haja vista não ter sido possível fazer a análise contextual, a qual é quesito explícito da ideia de “tradução” desenvolvida por Sozzo. Isto é, com o insucesso de relacionar comprovadamente os escritos dos autores com acontecimentos da época e com o processo político que ocorria, direcionou-se o trabalho à uma nova proposta de análise.

Ao perceber que a enunciação de uma crítica foi efetuada a partir de discursos elaborados no sentido de deslegitimar o controle penal nas esferas da criminologia, do direito penal e da política criminal, optou-se em reelaborar a questão central do trabalho, a qual se consagrou como o seguinte questionamento: “Qual foi o universo e o sentido da crítica que ingressou no Brasil através da *Revista de Direito Penal e Criminologia*?”

A hipótese desenvolvida foi a que o universo no qual ingressou a crítica no Brasil se estabeleceu de forma revisitada ao clássico modelo de “ciências penais integradas” de Franz von Liszt,¹⁰ contudo, agora alicerçado na noção de interação da Dogmática Penal, da Criminologia e da Política criminal, a qual ocorre com a abertura da Dogmática para as conclusões críticas provenientes da Criminologia.

Já no que tange ao sentido, a hipótese que se desenvolveu após o término da leitura das fontes foi a de uma convergência de argumentação que denunciava a deslegitimação do sistema penal,

destaque a se fazer. Na referida seção é possível verificar como autor da crítica elaborada a alguma obra, o pseudônimo G.A.P ou G.de P., e que quando este pseudônimo é utilizado, geralmente, a obra refere-se a autores que produzem textos conservadores ou que tratam-se de juristas ligados ao Regime Militar. Portanto, quando aqui se refere ao silêncio, considera-se a ausência de uma crítica ativa e pontual da produção doutrinária ao regime militar, ao Estado de Exceção e à relação do Direito com esta realidade particular pela qual passavam o Brasil e alguns países latinoamericanos, o que, politicamente, não era sequer possível. Entretanto, deve-se entender como crítica também a resistência na própria elaboração doutrinária de deslegitimidade do controle penal, da pena de prisão e da reivindicação de garantias como meio de exigir uma sociedade estabelecida nas garantias fundamentais e nos Direitos do Homem.

¹⁰ A noção de integração da dogmática penal, da criminologia e da política criminal como “reunião funcional vinculada ao papel social designado ao penalista como orientador do juiz e do legislador”. No entanto, esse modelo preserva a autonomia metodológica e a função de cada saber. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica:** do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

através do reconhecimento da ineficácia e da falácia dos discursos que justificavam a pena de prisão no Brasil. Daí poder-se afirmar que a *Revista de Direito Penal e Criminologia* demonstrou a construção de uma crítica estrutural no campo da criminologia, intrassistêmica e garantista nos campos do direito penal e da política criminal.

Portanto, a hipótese constituiu-se na compreensão de que a crítica se desenvolveu através Revista a partir de uma construção do discurso deslegitimador ao sistema penal com a convergência na denúncia à pena de prisão.

Pareceu pertinente tratar de tal assunto, tendo em vista a função do criminólogo contemporâneo, a qual induz, no mínimo, ao questionamento desse sujeito a partir do seu próprio tempo e espaço, sobre a formulação de novas propostas de superação da ineficácia e da crise de legitimidade do sistema penal; ou seja, é responsabilidade do criminólogo cumprir com a função de idealizar uma nova possibilidade aos muros cerrados do sistema penal, permitindo que a luz de uma nova proposta social seja possível diante das articulações de laços acadêmicos e militantes. Apropriar-se de um discurso e colocar-se em seu lugar de fala, com olhares voltados para as especificidades do seu espaço e tempo garantem que não seja possível nortear um estudo da criminologia brasileira sem que se busque olhar para a sua sociedade e verificar a (des)legitimação dos discursos de poder.

No que tange ao uso das revistas, utilizou-se como referência sobre o estudo da história a partir dos periódicos o texto de Tânia Regina de Luca, o qual indicou alguns cuidados que se deveria tomar com o uso de revistas como fonte primária. Foi utilizada, ainda, como referência de procedimento, a tese de doutorado de Camila Prando, que aborda algumas pontualidades sobre o uso de tais fontes. Entre as principais indicações feitas pelas citadas autoras, de Luca evidencia que o principal cuidado que se deve ter ao estudar os periódicos está na interpretação de todo o contexto editorial, de publicação, de indexação, de aparência física e até no que tange às relações da revista com o mercado¹¹. Ou seja, “o conteúdo em si não pode ser dissociado do lugar ocupado pela publicação na história da imprensa, tarefa primeira e passo

¹¹ LUCA, Tânia Regina de. História dos, nos e por meio dos periódicos. In: PINSKY, Carla Bassanezi. (Org.) **Fontes históricas**. São Paulo: Contexto, 2005.

essencial das pesquisas com fontes periódicas.”¹² Ainda, como base teórica também das duas obras citadas (Tânia de Luca e Camila Prando), utiliza-se Roger Chartier como referencial do estudo da História Cultural e do uso de Revista como fontes de análise historiográfica.¹³

Para justificar o uso dos periódicos como fontes do direito, Camila Prando evidencia de forma positiva que “a reconstituição documental dos textos produzidos pela Revista é também reconstituição de uma história cultural singular no campo da produção criminológica e penal”¹⁴ e que com o uso das revistas verifica-se a possibilidade de se encontrar novos sujeitos com falas diversas nas esferas do estudo do Direito, permitindo ainda mais uma compreensão sobre o momento do recorte temporal e espacial a que a pesquisa se propõe.

Com a apresentação teórica, metodológica e com problema definido, partiu-se para a hipótese da pesquisa, e o que se estabeleceu como pressuposto é de que o discurso deslegitimador do sistema penal ou do “controle social”¹⁵ no Brasil foi realizado através da redefinição do modelo “ciências penais integradas” com base na Dogmática, na Criminologia e na Política criminal através da crítica “criminodogmática”¹⁶, o qual pode ser verificado a partir dos discursos apresentados na *Revista de Direito Penal e Criminologia* (1971 – 1983). Assim, foi possível constatar a construção do “criticismo” através da Revista como um acúmulo de saberes de um corpus teórico criminológico estabelecido em matrizes centrais agregadas aos saberes das matrizes periféricas, o qual permite a verificação da deslegitimação dos discursos que sustentam o sistema penal.

¹² LUCA, Tânia Regina de. História dos, nos e por meio dos periódicos. In: PINSKY, Carla Bassanezi. (Org). **Fontes Históricas**. São Paulo: Contexto, 2005.

¹³ CHARTIER, História intelectual e história das mentalidades: uma dupla reavaliação. **A história cultural**. Trad. Maria Manuela Galhardo. Rio de Janeiro e Lisboa: Bertrand Brasil e Difel, 1988.

¹⁴ PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **O saber dos juristas e o controle penal**: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social. 2012. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

¹⁵ ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

¹⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

No que tange a redefinição do modelo de “ciências penais integradas”, parte-se do conceito clássico de integração da Dogmática Penal, da Criminologia e da Política Criminal, mas de forma revisitada, o qual estabelece a percepção de integração e de diálogo entre os saberes e se perde a perspectiva de auxiliariedade da Criminologia frente à Dogmática.

Vale ainda expor que o conceito de “criminodogmática” utilizado se fundamenta no sentido da nova relação estabelecida entre a Criminologia e Dogmática após o advento do “criticismo”, o qual se verifica como o processo de abertura da Dogmática Penal às conclusões de deslegitimação do controle penal anunciados pela criminologia crítica. Este momento de escuta do direito penal às denúncias criminológicas permite o desenvolvimento do penalismo crítico, que se estabelece no sentido de verificar a deslegitimação do sistema a partir da verificação das graves violações aos direitos fundamentais; ou seja, a partir de um “garantismo criminologicamente fundamentado”.

O conceito de “garantismo criminologicamente fundamentado” é extraído da obra de Vera de Andrade “A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal”, e se dá no sentido do desenvolvimento de uma percepção da criminologia crítica em diálogo com o “aspecto garantidor do Direito penal dogmático e vice-versa”¹⁷.

Quanto à criminologia crítica como o avanço do conhecimento criminológico a partir de uma interpretação materialista dos processos de criminalização nos países de capitalismo avançado, construído a partir dos conhecimentos da “nova criminologia” e da “criminologia radical”, o que se pôde notar foi que este saber norteou os fundamentos teóricos de certas publicações internacionais dos países centrais, de publicações de criminólogos latino-americanos e de um número considerável de brasileiros.

Dessa maneira, optou-se por formular o primeiro capítulo a partir da criminologia crítica, haja vista ser o discurso que permeia a maioria das análises criminológicas presentes na Revista, cujo discurso busca ir às raízes do problema, em que a análise efetuada volta-se efetivamente para uma relação mais denunciadora das violências do sistema. Estruturou-se, assim, os principais teóricos apresentados na Revista, como Alessandro Baratta, Lola Aniyar de Castro e Juarez Cirino dos

¹⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

Santos, em diálogo com outros atores que trazem a criminologia crítica mais para perto das condições reais da sociedade brasileira, e formulam uma denúncia às relações políticas e sociais do controle penal. Por principais teóricos refere-se à pertinência e a abrangência dos seus conceitos nas publicações criminológicas de cunho crítico. Ainda, conforme demonstra a tabela apresentada no primeiro capítulo, verifica-se o número de publicações destes autores e o destaque que a eles se dá pelas suas repetições e pela sua formação conceitual, que direciona o conceito de criminologia crítica aos demais autores.

No campo do Direito penal dogmático, ou da dogmática penal, a Revista acompanhou desde o seu início a discussão entre causalistas e finalistas, mas consolidou o seu enfoque numa crítica conjuntural e garantista, percebida através das denúncias efetuadas em relação à abstração do pensamento dogmático em face à realidade desigual¹⁸ e na reivindicação de garantias da pena de prisão, postulada como a exceção punitiva e necessariamente mais humana. Nessa esfera, optou-se, como conteúdo do segundo capítulo, evidenciar as questões mais apontadas pelo direito penal ao longo da Revista, como a denúncia à abstração do direito penal, a questão dos delitos econômicos, a questão da culpabilidade e dos crimes de omissão. Deve-se destacar que a verificação da crítica do e ao direito penal que se consolida nos escritos do periódico se faz através de um aspecto garantidor dos direitos fundamentais, viabilizado pela requisição contínua de garantia de um direito penal mais humano. Destaca-se, assim, o caráter intrassistêmico da crítica efetuada pelo penalismo, pois não alcança uma análise estrutural do sistema penal.

Ao analisar a criminologia e o direito penal verificam-se pontos de intersecção claros entre ambas as abordagens. Nessa ideia de intersecção, o que foi demasiadamente apontado na Revista foi a reconstrução de perspectivas do “modelo integrado das ciências penais”, cujos questionamentos atravessaram a consolidação do direito penal crítico-moderado, da criminologia crítica e da implementação de um

¹⁸ A discussão que permeia a ideia de abstração da teoria e da realidade trata-se de uma separação cognoscitiva, mas que não pode ser afirmada como uma separação funcional, haja vista a relação estabelecida no direito penal ser constituída a partir da programação, da metaprogramação dogmática e da operacionalização, todos relacionados com a realidade social no sentido funcional. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 297-309.

política criminal substancialmente garantista. Assim, dedicou-se o terceiro capítulo à política criminal, haja vista ter havido desde a primeira edição do periódico uma contínua reivindicação da contração máxima do sistema penal e a evidenciação da prisão como *ultima ratio* do sistema. Outro ponto de análise que permeou os apontamentos da política criminal foram as reformas legislativas penais que ocorreram entre o final da década de 1960 e o início dos anos 1980 no Brasil e na América Latina. Portanto, buscou-se apresentar alguns elementos de comunicação entre os apontamentos sobre as reformas brasileiras e as questões de política criminal de perspectiva alternativa¹⁹.

1.1 Acervo da *Revista de Direito Penal e Criminologia*

Destaca-se também o título da *Revista de Direito Penal e Criminologia*²⁰ como fonte de análise. Deve-se expor que o título inicial da revista era somente *Revista de Direito Penal* (n. 1 ao n. 31), baseado no conselho de Roberto Lyra, que possuía uma concepção do direito penal mais ampla, como uma ciência geral do crime e da pena. Contudo, no início da década de 1980, após a publicação de diversas exposições criminológicas que reivindicavam uma independência da criminologia como ciência autônoma, decidiu-se por substituir o nome da Revista, já que a concepção de direito penal como ciência geral não conseguia mais se sustentar. Deixa-se claro, no editorial, que desde o seu primeiro número, a revista dedicou amplo espaço à criminologia, apresentando uma importância cada vez maior ao tema. Assim, é pela razão da importância que se buscou dar à criminologia que ficou decidido rebatizá-la como *Revista de Direito Penal e Criminologia*, demonstrando, então, que a revista encontrava-se a partir daquela edição (n. 32 – ano 1981) mais aberta a todos quantos se dedicassem ao estudo da criminologia em nosso País. Entretanto, vale destacar que o número de publicações ou de conteúdos relacionados propriamente à criminologia não apresentou mudanças significativas depois da inclusão

¹⁹ BARATTA, Alessandro. Criminologia e dogmática penal: o passado e futuro do modelo integral da Ciência Penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 31, jan.- jun. 1981.

_____. Criminologia crítica e política penal alternativa. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978.

²⁰ A *Revista de Direito Penal e Criminologia* possui todos os seus exemplares digitalizados e disponíveis na página de Heleno Cláudio Fragoso.

<www.fragoso.com.br>

do termo “criminologia” ao nome do periódico, pois sempre foi contínua a presença desta temática.

A *Revista de Direito Penal* surgiu com a proposta de preencher o vazio deixado pela antiga *Revista de Direito Penal* e como órgão oficial do Instituto de Ciências Penais, da Faculdade de Direito Cândido Mendes. A Revista se propôs a trazer a contribuição universitária a temas amplamente debatidos, assim como respostas às questões de direito prático do Brasil, apresentando como um de seus objetivos a exposição jurisprudencial das decisões provenientes do Supremo Tribunal Federal. As publicações iniciaram com a pretensão de publicação semestral que continham, desde a primeira à última edição, a apresentação de doutrina, comentários e comunicações, jurisprudências, pareceres e resenhas elaboradas pela direção.

Outro dado relevante da Revista é que durante os treze anos de impressão passaram três editoras como responsáveis pela publicação. As primeiras impressões foram de responsabilidade da Editora Borsoi (n. 1 a n. 6), que, ao encerrar suas atividades em 1972, passou a responsabilidade para Editora Revista dos Tribunais, a qual implantou a publicação trimestral de indexação dupla. A Revista dos Tribunais permaneceu como editora responsável pela veiculação da *Revista de Direito Penal* (n. 7 a n. 22) até 1976, quando a edição n. 23 veio como indexação única de atribuição de feitura e distribuição da Editora Forense, que permaneceu até o fim das publicações, em 1984 (veiculação), com referência ao ano de 1983. A última edição foi publicada somente após o falecimento de Heleno Cláudio Fragoso, cuja elaboração do periódico ainda se deu pelo mesmo, dedicando-se a Fragoso apenas o editorial em homenagem ao “eterno” editor da Revista. Nesta última edição se expôs ainda a mudança do nome do Instituto de Ciências Penais do Rio de Janeiro, desde a primeira edição responsável pelo editorial da Revista, para Instituto Heleno Fragoso de Ciências Penais.

Os editoriais do periódico tiveram mudanças constantes. Houve momentos em que a publicação trazia sumário nas primeiras páginas²¹, em outras a exposição sobre a temática era efetuada ao longo do texto do “editorial”²² e também tiveram publicações nas quais o sumário era apresentado ao fim da Revista²³. Essas mudanças constantes de formato

²¹ *Revista de Direito Penal*, n. 1 a 23.

²² *Revista de Direito Penal*, n. 24 e 25.

²³ *Revista de Direito Penal*, n. 26 e 27.

do periódico também se verificam no seu corpo editorial, nas suas seções e no enfoque dado às mesmas.

O corpo editorial teve como únicos membros presentes da primeira à última publicação os professores²⁴ Nilo Batista, como secretário da *Revista de Direito Penal* n. 1 a n. 17/18 e como Redator-Chefe da *Revista de Direito Penal (e Criminologia)* da n. 19/20 a n. 35, e Heleno Cláudio Fragoso, como diretor em todas elas. As primeiras edições do periódico (n. 1 a n. 6) tiveram como composição de corpo editorial apresentado nas contracapas das publicações apenas os dois autores citados. Já na edição de n. 7/8 (jul. – dez. 1972), com a mudança de editora (Borsoi para Revista dos Tribunais) verifica-se a inclusão de Alexandre Gedey, Ederson de Mello Serra, Hortêncio Catunda de Medeiros, Joaquim Didier Filho, Olímpio Pereira da Silva, Rafael Cirigliano Filho, Silvio Amorim de Araújo e Virgílio Luiz Donnici como redatores e pesquisadores vinculados ao Instituto de Ciências Penais do Rio de Janeiro. Esta composição teve a inclusão de Gastão Menescal como colaborador e de Yolanda Catão como assistente na *Revista de Direito Penal* n. 9/10 (jan. - jun. 1973) e assim se manteve até a publicação de n. 17/18 (jul. – dez. 1973).

A *Revista de Direito Penal* n. 19/20 (jul. – dez. 1975) veio com significativas mudanças nos membros do seu editorial. O cargo de secretário que era preenchido por Nilo Batista foi transferido para Arthur Lavigne, Nilo Batista torna-se Redator-Chefe e o corpo de colaboradores passa a ser intitulado de “redatores”, tendo sido ocupado por Yolanda Catão, João Mestieri, Luiz Fernando de F. Santos, Heitor Costa Jr. e Juarez Cirino dos Santos. Esta formação persiste até a *Revista de Direito Penal* n. 26 (jul. – dez. 1979) quando apresenta-se nova composição de redatores como Augusto Thompson, Celso Fernando de Barros, Cláudio Ramos, Delfim Salum de Oliveira, Maria Cristina Palhares dos Anjos, Sérgio Veranio e Técio Lins.

A última mudança nesse sentido ocorre na edição de n. 32 (jul. – dez. 1981) quando se modifica o nome da Revista para *Revista de Direito Penal e Criminologia* e se apresenta apenas como Diretor o Prof. Heleno Cláudio Fragoso, como Redator-Chefe o prof. Nilo Batista e como Secretário o prof. Arthur Lavigne.

É válido expor que as vozes dos atores que participaram dessa construção do discurso crítico no Brasil nos campos da criminologia, do direito penal e da política criminal vieram dos mais diversos locais. Com marcos estabelecidos nas mais diversas escolas europeias (19

²⁴ Pronome de tratamento presente para os dois membros no texto da Revista.

européus publicaram na Revista nas seções de “Doutrina” e “Comentários e Comunicação”²⁵ e norte-americanas (apenas Jackson Toby e Peter Lejins representaram os Estados Unidos da América nas seções “Doutrina” e “Comentários e Comunicação”), verifica-se a publicação de grandes penalistas e criminólogos internacionais e com muita frequência ouve-se a fala dos pesquisadores latino-americanos²⁶ com tons de denúncia das sociedades periféricas. Os brasileiros ligados à cidade do Rio de Janeiro se destacam quando se fala em publicações brasileiras, com o predomínio de autores ligados ao Instituto de Ciências Penais do Rio de Janeiro.

O recorte dado ao periódico no presente trabalho manteve a análise das leituras somente nas seções de “Doutrinas” e “Comentários e Comunicação”, excluindo as seções de resenhas, pareceres e jurisprudências. Esta exclusão ocorreu devido ao fato de que as resenhas tiveram um caráter de extrema relevância no periódico e que o estudo desta seção deve ser realizado com o esmero necessário e particular, haja vista em alguns números do periódico a quantidade de páginas destinada às resenhas quase alcançar o número de páginas destinado à doutrina²⁷. Ainda, nas resenhas há um caráter mais crítico à realidade brasileira e ao conhecimento do direito penal, da criminologia e da política criminal no Brasil, que merece um cuidado próprio e o seu devido destaque, que não seria possível efetuar no curto espaço de tempo que se teve para a confecção dessa dissertação.

Nos dois espaços que foram objeto do presente trabalho o que se verificou foi que o pensamento europeu, quando publicado, determinava o eixo temático da publicação, e que a partir deste pensamento de matriz central, estabelecia-se um diálogo com o pensamento latino-americano e

²⁵ As publicações europeias se desenvolveram no periódico, geralmente, como marco teórico para as demais publicações que seriam trazidas a edição da Revista. Os atores europeus que participaram das edições foram: Adelmo Borettini, Alessandro Baratta, Boaventura de Souza Santos, Claus Roxin, Enrique Bacigalupo, J.E. Hall Williams, Jean Graven, Jorge de Figueiredo Dias, Francisco Muñoz Conde, Giuliano Vassali, Giuseppe Bettiol, Hans Jescheck, Hans Welzel, Louk Hulsmann, Manuel Lopez-Rey, Mario Pisani, Carlos Versele Séverin, W.H. Nagel e Wolfgang Schone.

²⁶ A *Revista de Direito Penal e Criminologia* publicou textos dos seguintes juristas latino-americanos: Argenis Riera Encinoza, Eduardo Novoa Monreal, Enrique Cury, Eugenio Raul Zaffaroni, Lola Aniyar de Castro e Sebastian Soler.

²⁷ Um dos casos que mais se destaca pelo volume e pelo conteúdo das Resenhas é a *Revista de Direito Penal* n. 17-18 (Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 17 – 18, jan. – jun. 1975).

brasileiro. Contudo, o que se percebe é que a partir da *Revista de Direito Penal* n. 19/20 (jul. – dez. 1975), que elenca em sua capa todos os participantes do Instituto de Ciências Penais (ICP) e traz no editorial a afirmação de uma ligação mais forte entre a Revista e o ICP, o que ocorre é uma intensificação das publicações brasileiras.

O total de publicações analisadas foi de 176 (cento e setenta e seis) artigos²⁸, dos quais 132 (cento e trinta e dois) contemplavam autores brasileiros. O número total de autores brasileiros publicados foi 56 (cinquenta e seis), sendo que de São Paulo foram 07 (sete) juristas e do Rio de Janeiro foram 24 (vinte e quatro). Ainda vale destacar que as publicações de vinculadas ao Instituto de Ciências Penais e à Faculdade Cândidos Mendes alcançaram o total de 20 (vinte) autores.²⁹

De acordo com o quadro que ora se destaca, revela-se a separação do conteúdo das seções analisadas em 08 (oito) grandes categorias, as quais são: 1. Direito Penal, 2. Criminologia, 3. Política Criminal e crítica à prisão, 4. Processo Penal, 5. Assuntos diversos, 6. Biografias, 7. Publicações de Roberto Lyra Filho e 8. Pesquisas.³⁰

QUADRO 01 - A CRIMINOLOGIA, O PENALISMO E A POLÍTICA CRIMINAL NA REVISTA DE DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA (1971 – 1983): A (DES)LEGITIMAÇÃO DO CONTROLE PENAL.		
ÁREAS DE CONTEÚDO E ARTIGOS CONSULTADOS		
ORDEM	ÁREA DE ESTUDO	ARTIGOS CONSULTADOS
1	DIREITO PENAL	76
2	CRIMINOLOGIA	24
3	POLÍTICA CRIMINAL E CRÍTICA À PENA DE PRISÃO	24
4	PROCESSO PENAL	25
5	BIOGRAFIAS	09
6	TEMÁTICAS DIVERSAS	10
7	ROBERTO LYRA FILHO	05

²⁸ A lista completa dos artigos analisados está contemplada no **Anexo 01**, o qual destaca os artigos divididos entre as seções Doutrinas e Comentários e Comunicação.

²⁹ Os índices oficiais são apresentados nas Revistas n. 15/16 e n. 30.

³⁰ A lista completa, a qual identifica os artigos categorizados pelos conteúdos principais se encontra no **Anexo 02**.

8	PESQUISAS	03
TOTAL DE ARTIGOS CONSULTADOS		176

Verifica-se que ao abordar grandes categorias teóricas, decidiu-se por enquadrar os artigos em perspectivas principais para evidenciar o número total de publicações. Entretanto, ao longo da presente dissertação, será possível verificar que as categorias que no presente momento se fixam exclusivamente em direito penal, trazem eixos transversos de análise com a política criminal, com a criminologia, etc. Assim, ao longo dos demais capítulos quando houver a exposição do número de artigos publicados nas áreas mais pormenorizadas, deve-se ter o conhecimento de ele pode estar sendo computado também em outras categorias, caso ocorra uma complexidade de temáticas no artigo em questão.

A história da Revista trata-se da história recente do direito penal que substancialmente denuncia a pena de prisão, da criminologia crítica e da reivindicação de novos olhares sobre a política criminal no Brasil. Portanto, no presente trabalho propõe-se demonstrar fragmentos dessa história, apresentando de que forma os autores brasileiros trouxeram as teorias latino-americanas e dos países centrais à realidade e à necessidade do Brasil diante da perspectiva macrossociológica. Assim, visa-se através de breves exposições que serão apresentadas a partir dos escritos publicados na Revista, demonstrar o conteúdo daquilo que é dito e daqueles que participaram dessa história de crítica ao controle penal.

2 A CRIMINOLOGIA

“Para que a gente escreve, se não é para juntar nossos pedacinhos?”
(Eduardo Galeano)

Os conceitos de criminologia crítica que vão definir o que ora se entende pelo saber, serão aos poucos complementados pelas falas dos autores que publicaram ao longo da *Revista de Direito Penal e Criminologia*. A primeira conceituação que se pode aplicar à criminologia crítica é que esta trata-se de um conhecimento que se desenvolveu a partir, como já exposto na introdução, “da ‘Criminologia Radical’ e ‘da nova Criminologia’, por dentro do paradigma da reação social e, para além dele, partindo tanto do reconhecimento da irreversibilidade dos seus resultados sobre a operacionalidade do sistema penal quanto de suas limitações analíticas macrossociológicas e mesmo causais.”³¹

É imprescindível para se compreender do que se trata a criminologia crítica estabelecer que a “criminologia crítica é um estado avançado do conhecimento criminológico que conclui pela crítica materialista dos processos de criminalização nos países de capitalismo avançado,”³² e que o interesse do criminólogo se formula nos processos de criminalização, o que permite perceber que a saída teórica para tal objeto consiste na realização do “estudo das razões estruturais que sustentam, numa sociedade de classes, o processo de definição e de enquadramento.”³³

A primeira indicação de criminologia crítica na *Revista de Direito Penal*, que posteriormente passou a se chamar *Revista de Direito Penal e Criminologia*, já se destaca na sua primeira edição, em 1971, na publicação o texto intitulado “Criminologia Crítica”, de W.H. Nagel, advogado e criminólogo holandês que se destacou por seus estudos criminológicos ao longo e após a Segunda Guerra Mundial, tendo sido

³¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 52.

³² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 90.

³³ PAVARINI, Massimo. **Control y dominación: Teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico.** Buenos Aires: Siglo XXI Ed, 2002. p. 164.

esse trabalho fruto de exposição efetuada pelo autor ao VI Congresso Internacional de Criminologia, realizado em Madri, em setembro de 1970. Apesar de seu texto não categorizar o que ele define como criminologia crítica e não se enquadrar efetivamente nos critérios estabelecidos ao conceito de criminologia crítica apresentados pelos criminólogos radicais estadunidenses e pelos criminólogos ingleses da nova criminologia de Walton, Young e Taylor, Nagel deixa claro que a crítica a ser efetuada deve partir de uma nova perspectiva; ou seja, deve-se questionar essencialmente os motivos que sustentam a contínua discussão em âmbito acadêmico da criminologia tradicional sobre o mesmo tipo de criminalidade, a chamada criminalidade convencional que ampara os crimes comuns, definidos principalmente pelos crimes contra a propriedade tais como furto, roubo, estelionato, etc.

Nagel desenvolve um discurso referindo-se à necessidade da crítica na área da criminologia, evidenciando o rompimento há um longo tempo com a criminologia etiológica, contudo, afirma que os congressos dos quais havia participado recentemente (1970) ainda continuavam discutindo a personalidade do criminoso e “outras frivolidades”, tais como crimes de furtos de grandes lojas e do trabalho na prisão³⁴. Essa denúncia vem como resultado de um questionamento de como é possível após a humanidade ter passado pelos horrores da Segunda Guerra Mundial e pela prática notória do genocídio continuar a discutir pequenos e pontuais problemas que envolvam a criminalidade.

O texto citado entra em destaque para inaugurar no presente trabalho a criminologia crítica na Revista como um marco de crítica à continuidade de pensamento tradicionalmente marcado pelo paradigma etiológico e pela reprodução do pensamento criminológico sem análise social e desvinculado da realidade, nesse caso, europeia. Ainda, é relevante o diagnóstico elaborado pelo autor, no sentido de que há um processo de reprodução de pensamento estagnado no meio do pensamento criminológico e que a criminologia crítica vem com a proposta de superação dessa ideia.

O fomento à reflexão sobre a criminalidade não tradicional se desenvolve no âmbito do paradigma da reação social como um novo olhar desmistificador sobre a seleção dos processos de criminalização, tornando evidente a problemática de que o crime é praticado por todos, independentemente de classe social, e que a questão está nas condutas e nos sujeitos que são filtrados até serem criminalizados pelo sistema. A

³⁴ NAGEL, W.H. Criminologia crítica. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 1, jan.-mar. 1971. p. 75.

criminologia crítica vai, então, ser desenvolvida a partir da noção de que a própria crítica se faz ao comum acordo de reflexões elaboradas sempre nos mesmos termos, sobre os mesmos assuntos e sobre a necessidade de se pensar o terrorismo, o genocídio, a corrupção, os crimes econômicos, ou seja, a condutas que afetam de forma mais contundente e mais ampla a sociedade.

2.1 Alessandro Baratta e a criminologia crítica

Tem-se como primordial para o processo de construção do pensamento da criminologia crítica no Brasil a partir do que se produziu na *Revista de Direito Penal e Criminologia*, a compreensão de um referencial teórico devidamente delimitado, conceituando-se a criminologia crítica a partir do seu grande definidor, Alessandro Baratta. Todavia, para que o propósito da presente pesquisa se concretize aos olhos do leitor, no sentido de experienciar também o desenvolvimento teórico que ocorre no interior da Revista, decidiu-se utilizar majoritariamente aquilo que se publicou nas Revistas e, assim, a partir daqueles e daquilo que a Revista enuncia, constituir o que se pode entender por criminologia crítica. As poucas inclusões que foram feitas que extravasem as publicações nas Revistas são conteúdos dos próprios autores que complementam as exposições teóricas apresentadas nos textos abordados nas próprias Revistas e algumas colocações nossas de caráter elucidativo.

A escolha por Alessandro Baratta como principal marco teórico se deu devido às suas publicações serem as mais significativas nas Revistas no que tange à criminologia crítica e seus fundamentos conceituais.

Além de o autor construir em momentos diversos o percurso da criminologia e definir de forma pontual as características de cada momento passado pelo pensamento criminológico, Baratta desenvolve em todas as suas análises e discursos às premissas da criminologia crítica.

Da mesma forma, com a mesma atuação, mas em relação ao pensamento latino-americano, optou-se por referencial das “terras de cá”, Lola Aniyar de Castro. A opção que se fez pela autora se deveram as suas publicações, nos diversos números da Revista, se destacarem pelo olhar continuamente crítico e de desconstrução do conservadorismo intelectual. Ainda, a opção que se fez por destacá-la ocorreu pois a mesma é uma grande representante da filosofia inerente à criminologia crítica, como sujeito de contínua transformação intelectual

e prática, uma militante acadêmica e política em constante busca da práxis, conforme determina o próprio Baratta.

Alessandro Baratta delimita de forma crucial o percurso teórico da Revista, no que tange à criminologia. As suas produções revelam o mito que sustenta a prática da criminologia tradicional e os discursos conservadores que relacionam a criminalidade a um viés ontológico de determinação do sujeito perigoso e doente, o qual possui como primordial para sua saúde e para a saúde social o tratamento, seja ele para readequá-lo ao convívio saudável do mundo “da sociedade de bem” ou até para justificar a segregação do sujeito como mecanismo de conservação da sua sanidade e da proteção do bem comum.

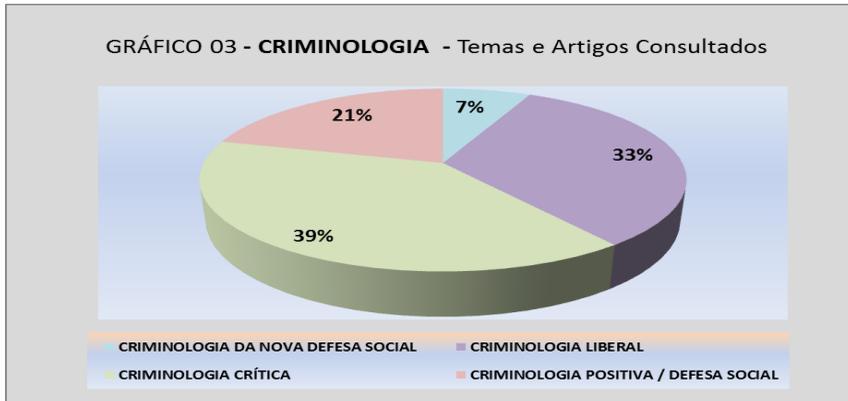
De acordo com as tabelas que se apresentam abaixo é possível demonstrar que dentro de todo o campo da criminologia, ocorreu uma superação de publicações na sua vertente crítica sobre as demais temáticas. Ainda, é verificável a influência de Alessandro Baratta nas publicações, haja vista os autores que ora são apresentados como críticos utilizarem a perspectiva de Baratta como indicação conceitual de suas escritas.

TABELA 01 – CRIMINOLOGIA

	TEMA	QTDE
	CRIMINOLOGIA DA NOVA DEFESA SOCIAL	03
	CRIMINOLOGIA LIBERAL	14
	CRIMINOLOGIA CRÍTICA	18
	CRIMINOLOGIA POSITIVA / DEFESA SOCIAL	09
	TOTAL	43

Total de artigos consultados com abordagem do campo da Criminologia

FONTE: Revista de Direito Penal e Criminologia (1971 a 1983).



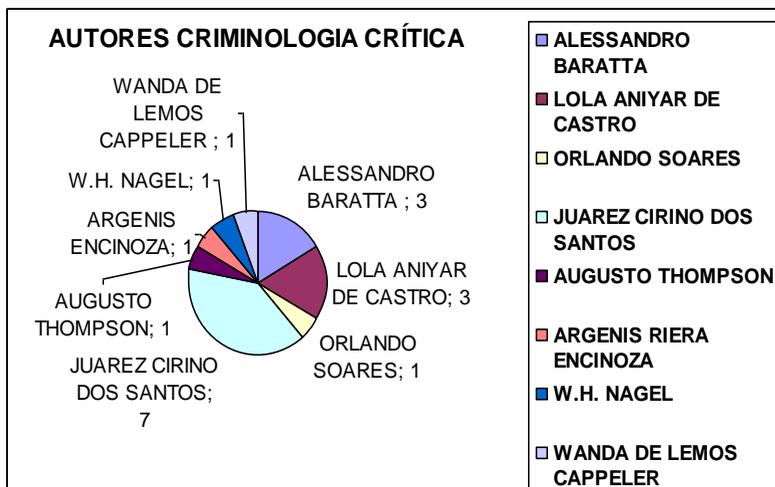
FONTE: Revista de Direito Penal e Criminologia (1971 a 1983).

TABELA 02 – CRIMINOLOGIA CRÍTICA

AUTORES	QTDE
ALESSANDRO BARATTA	03
LOLA ANIYAR DE CASTRO	03
ORLANDO SOARES	01
JUAREZ CIRINO DOS SANTOS	07
AUGUSTO THOMPSON	01
ARGENIS RIERA ENCINOZA	01
W.H. NAGEL	01
WANDA DE LEMOS CAPPELER	01
TOTAL	18

Total de artigos consultados com abordagem do campo da Criminologia Crítica

FONTE: Revista de Direito Penal e Criminologia (1971 a 1983).



FONTE: Revista de Direito Penal e Criminologia (1971 a 1983).

2.1.1 A seletividade do sistema penal

A primeira produção de Alessandro Baratta na *Revista de Direito Penal e Criminologia* ocorreu na edição de número 21-22 (jan. – jun. 1976), cujo título do artigo é “Marginalidade social e justiça”. Nesse trabalho, Baratta expôs que a nova lei penitenciária italiana definiu os princípios que norteiam a prisão e a sua finalidade, elencando como fim último da pena a reeducação ou ressocialização. A partir de tais premissas, o autor revisou o conceito de marginalidade e sua influência na justiça penal e carcerária.

O autor afirmava, preliminarmente, que a população prisional é proveniente das áreas marginalizadas da sociedade, e que tal compreensão sobre o sistema penal, esclarece uma necessária mudança no pensamento criminológico sobre a esfera penal: não se pode falar em ressocialização, pois, tendo em vista tanto o “elemento cético” de descrença na possibilidade da prisão reestruturar alguém, ou o “elemento realístico”³⁵, de que não existe ressocialização ou reeducação e, sim, socialização ou educação, deixa-se de se crer efetivamente na falácia dos princípios que sustentam a prisão, ou seja, a crença na

³⁵ BARATTA, Alessandro. Marginalidade social e justiça. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 21-22, jan.- jun. 1976. p.5.

ressocialização deve ser compreendida em substituição como um processo de socialização, tendo em vista a impossibilidade de se reinserir alguém num espaço no qual ele nunca teve inserção.

Baratta evidencia que o encarceramento vem como resultado de um processo de seleção do sistema, o qual se utiliza da sua “rede fina social de punição” para determinar os sujeitos a serem punidos pelo sistema penal, e que tal rede fina de punição possui como objetivo “dar a cada comportamento individual padrões e conhecimento relativos aos diferentes *status* e, dessa forma, distribuir o próprio *status*.”³⁶

Ainda numa perspectiva de criação e reprodução das funções institucionais da sociedade, Baratta determina a relação existente entre o sistema de educação e o sistema penal, evidenciando que a função que sustenta ambos os discursos é a mesma: o controle social. Para tanto, há a necessidade de reproduzir e assegurar as relações existentes, ou seja, “manter a realidade social” e a falácia do discurso de mérito, discurso este que é o determinante para dividir a sociedade no que o autor chama de “União da Maldição”: a sociedade de bem, dos cidadãos que vivem numa realidade social condizente com o determinado pela imposição institucional *versus* o sujeito do mal, aquele que, de acordo com as vozes da criminologia tradicional, é identificado como possuidor de uma predisposição ao crime.

Essa análise é pertinente principalmente para assegurar a compreensão daqueles que abordam os estudos da criminologia e do direito penal de que a finalidade proposta pelo discurso oficial, entendido pela formulação do texto legal e da compreensão dogmática, está repleta de incompatibilidades cognitivas com a sociedade e, ainda, que esse discurso reproduz uma lógica na qual os sujeitos de classes sociais mais desamparadas estão efetivamente abandonados pelo sistema, já que são colocados numa roda de reprodução de *status* social que os impede de modificar quaisquer condições sociais e econômicas. Nessa lógica, o fim da estrada social que percorre o indivíduo pobre se dá no sistema penal, que tem como finalidade selecionar e segregar a clientela do sistema através de mecanismos legislativos que produzem e reproduzem a “criminalização seletiva”, tendo como início a

³⁶ BARATTA, Alessandro. Marginalidade social e justiça. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 21-22, jan.- jun. 1976. p.6.

diferenciação da “formulação técnica dos crimes”³⁷, priorizando e articulando com mais gravidade as penas relacionadas aos crimes contra o patrimônio e às drogas, crimes que se dedicam a punir “as formas de desvio de grupos que são socialmente mais fracos e alienados.”³⁸

Para explicar essa lógica de seleção do sistema e da marginalidade social, Baratta evidencia a teoria do enfoque rotulador:

No campo da nova sociologia criminal, inspirado no ‘enfoque rotulador’, tem sido mostrado que a criminalidade não é um fato preexistente objetivamente determinado pelas agências oficiais, mas, ao contrário, uma realidade social de que a ação das agências é um elemento construtivo. Isto significa que existe um recrutamento de uma circunscrita população criminosa, selecionada dentro do mais vasto círculo daqueles que cometem ações previstas sob o Código Criminal e que, distribuída através de todas as classes sociais, constitui não a minoria, mas a maioria da população. Esta seleção de uma restrita minoria ‘criminosa’ surge através da distribuição de definições criminais; esta distribuição desigual, que existe em desvantagem dos indivíduos socialmente mais fracos, os quais, assim, têm um relacionamento desprivilegiado ou precário com o mundo de trabalho e produção, surge de acordo com as leis de um código social (o ‘segundo código’), que regula a aplicação seletiva das normas abstratas pelas agências oficiais.³⁹

Enfim, como determinante para compreensão do que se propõe, Baratta busca romper com a ilusão da ideologia penal da reinserção, e assim denuncia a função real do sistema penitenciário: a “construção e a

³⁷ BARATTA, Alessandro. Marginalidade social e justiça. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 21-22, jan.- jun. 1976. p.11.

³⁸ BARATTA, Alessandro. Marginalidade social e justiça. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 21-22, jan.- jun. 1976. p.11.

³⁹ BARATTA, Alessandro. Marginalidade social e justiça. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 21-22, jan.- jun. 1976. p.14.

manutenção de uma forma de marginalização”⁴⁰. Desse modo, sustenta o seu argumento a partir do desenvolvimento da análise do paradigma da reação social, cuja conceituação será posteriormente evidenciada através de outro artigo veiculado na *Revista de Direito Penal e Criminologia*.

2.1.2 A criminologia crítica e o direito penal crítico: “modelo integrado da ciência Penal”

No texto intitulado “Criminologia e dogmática penal: o passado e futuro do modelo integral da ciência penal”, publicado na *Revista de Direito Penal*, n. 31 (jan. – jun. 1981), Baratta desenvolve os princípios norteadores da dogmática penal e expõe como nenhum desses princípios se sustenta ao se estudar o paradigma criminológico da reação social e a criminologia crítica, expondo, dessa forma, um trajeto que se atravessa a criminologia a ponto de desmistificar a noção jurídico-teórica que sustentou/sustenta a lógica penal.⁴¹

Traçar o percurso realizado pela criminologia crítica e pelo direito penal desde sua saída, do Classicismo ao Positivismo, passando tanto pelo pensamento sociológico da criminologia quanto pelo psicanalítico, evidenciando o viés do novo paradigma e da criminologia crítica, é uma das intenções do autor no artigo “Criminologia e dogmática penal: o passado e futuro do modelo integral da ciência penal”. Baratta desenvolve o caminho teórico da criminologia com a finalidade de evidenciar que a lógica da dogmática penal não se sustenta quando confrontada com as teorias da sociologia criminal e da criminologia que se sucederam ao longo do século XX e que desmistificaram totalmente a hipótese dos princípios da igualdade, da culpabilidade, da legitimidade etc. Assim, o autor propõe destacar cada processo de abordagem da criminologia na transição das escolas criminológicas, evidenciando a mudança efetiva de paradigmas e assinalando suas impressões sobre cada momento vivido pela

BARATTA, Alessandro. Marginalidade social e justiça. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 21-22, jan.- jun. 1976. p.21.

⁴¹ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978.

criminologia, assim como sobre o seu alcance e a sua possibilidade de mudança social.⁴²

A passagem do paradigma etiológico ao paradigma da reação social inaugurado pelo *labelling approach* é evidenciado por Baratta como uma construção teórica que inicia no discurso da defesa social à compreensão de uma reação da sociedade. O caminho que Baratta se propõe a traçar inicia-se, assim, na percepção de que a sociedade precisa ser defendida e na indicação de quem ela precisa ser defendida (Defesa Social), e alcança o entendimento de que o que existe é uma resposta social para tal demanda (Reação social), que depende de que conduta foi praticada e de quem a praticou. Dessa forma, o que ocorre é que para se conhecer o funcionamento do sistema penal deve-se considerar a criminalização de grupos e o processo de etiquetamento de sujeitos marginalizados.⁴³

O etiquetamento surge, então, como a compreensão de que ao se praticar uma conduta criminalizada deve-se considerar que a resposta dada a ela será desigual de acordo com a prática e de acordo com quem a praticou, e este processo consiste em atribuir aos sujeitos uma qualidade ou uma etiqueta discriminatória. Percebe-se, desta forma, que a criminalidade ocorre em escala maior do que se criminalizam indivíduos, pois o que ocorre é que a seleção que se faz da resposta penal dada ao sujeito diferencia-se de acordo com o seu estereótipo, verificando-se que não há resposta penal à diversas condutas compreendidas como ilícitas, limitando-se a determinados crimes socialmente (através de interesses) entendidos como de necessária criminalização.

Vê-se que a ideologia da defesa social, definida pelo paradigma etiológico, surge concomitantemente à revolução burguesa, e neste processo desenvolveram-se os princípios fundamentais que sustentaram a lógica burguesa do direito penal. Assim, o paradigma da reação social se propõe a estabelecer a análise de deslegitimação a partir destes conteúdos principiológicos, os quais são:

1. Princípio do Bem e do Mal – O fato punível representa um dano para a sociedade. O

⁴² BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978.

⁴³ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978.

criminoso é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem.

2. Princípio da Culpabilidade – O fato punível é expressão de uma atitude interior reprovável, porque o autor atua conscientemente contra os valores e as normas aceitas pela sociedade mesmo antes destas serem sancionadas pelo legislador.

3. Princípio da Legitimidade – O Estado, como expressão da sociedade, está legitimado para reprimir a criminalidade de que são responsáveis determinados indivíduos. Isto é alcançado através de instâncias oficiais de controle do Direito Penal.

4. Princípio da Igualdade – O Direito Penal é igual para todos. A reação penal aplica-se de igual maneira a todos os autores de delitos. A criminalidade significa violação do Direito Penal e, como tal, representa o comportamento de uma minoria desviada.

5. Princípio do interesse social e do delito natural – No centro mesmo das leis penais dos Estados civilizados encontra-se a ofensa a interesses fundamentais para existência de toda a sociedade. Os interesses que são protegidos pelo Direito Penal são comuns a todos os cidadãos. Somente uma pequena parte dos fatos puníveis representa violação de determinadas ordens políticas e econômicas, e é sancionada em função da consolidação dessas estruturas (“delitos artificiais”).

6. Princípio da Prevenção – A pena não tem (ou não tem unicamente) a função de retribuir, mas também a de preveni-lo. Como sanção abstratamente prevista pela lei, tem a função de criar uma justa e adequada contramotivação ao comportamento criminoso. Como sanção concreta, exerce a função a ressocialização do criminoso.⁴⁴

⁴⁴ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978. p.7.

Assim, pode-se destacar que as principais distinções entre os paradigmas apresentados não estão efetivamente nos seus conteúdos, mas em como cada vertente explica o processo de criminalidade e criminalização.

A respeito da sua exposição sobre as teorias psicanalíticas de criminologia, embasado nos estudos de Freud, o autor desenvolve que “a repressão de instintos delituosos pela ação do superego não destrói os instintos criminosos, mas deixa que estes se sedimentem no inconsciente. Esses instintos são acompanhados, no inconsciente, por um sentimento de culpa e uma tendência a confessar”⁴⁵, o que, colocado nesses termos, negaria o conceito penal de culpabilidade. Com tal negação, o autor denuncia o caráter etiológico desse pensamento e ainda critica a interpretação funcional da pena que está ligada à teoria psicanalítica da criminologia, haja vista que as funções da pena, nesse pensamento, aparecem como profunda motivação da ação delituosa e não como uma consequência. E mais, Baratta atribui ao referido pensamento um diagnóstico de aistoricidade, pois a visão psicanalítica do desvio se funda sob estruturas conceituais subjetivas e psicológicas, o que impede a conexão entre desvio e seu significado dentro de um determinado contexto socioeconômico.

Na continuidade, Baratta aborda a teoria estrutural funcionalista, cujo papel está na negação do princípio do bem e do mal. Tal teoria parte dos pressupostos de que as causas do desvio não são decorrentes de fatores bioantropológicos e naturais, tampouco de uma situação patológica da estrutura social, sendo, muito pelo contrário, um fenômeno normal dentro desta. Assim, o desvio cumpriria uma função dentro da estrutura social, caracterizando-se como ‘negativo’ apenas quando passa a prejudicar a própria estrutura.

O comportamento desviante seria, então, primeiramente, um agente regulador, que permite não só a manutenção do sentimento coletivo em uma situação de mudança, mas que frequentemente antecipa o conteúdo mesmo da futura transformação. Desse modo, Merton reporta o desvio como sendo fruto de uma contradição entre estrutura social e cultural. Estrutura cultural seria “o conjunto de representações axiológicas comuns que regulam o comportamento dos membros da sociedade (fins culturais)”, e estrutura social seria “o conjunto das relações sociais, nas quais os membros de uma sociedade estão

⁴⁵ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978. p.50.

diferentemente inseridos”⁴⁶. Da contrariedade entre essas duas estruturas, surge a anomia, que se trata da

crise da estrutura cultural, que se verifica especialmente quando ocorre uma forte discrepância entre as normas e fins culturais, por um lado, e as possibilidades socialmente estruturadas de agir em conformidade com aquelas.⁴⁷

Seguindo a linha de análise proposta pela teoria estrutural funcionalista, a teoria das subculturas surge, inicialmente, como representação teórica da reação promovida pelas minorias desfavorecidas e a tentativa destas de se orientarem dentro da sociedade, ainda que com as reduzidas possibilidades legítimas de agir de que dispõe.

A teoria das subculturas consegue, utilizando-se dos meios dispostos pela teoria estrutural-funcionalista, encontrar uma causa também para os crimes do colarinho branco, considerando que o comportamento criminoso não é inerente a um estrato social específico, mas é determinado pelo grau relativo de frequência e intensidade das relações sociais a que se submete o indivíduo.⁴⁸

Dessa forma, pode-se tecer uma crítica ao princípio da culpabilidade, pois o delito não seria uma afronta aos valores e às normas sociais gerais, haja vista existirem valores e normas específicas em cada um dos diversos grupos sociais. Nessa esteira de pensamento, o direito penal não exprime somente regras e valores aceitos de forma unânime pela sociedade, mas seleciona entre valores e modelos alternativos, de acordo com o grupo social que dispõe do poder para defini-los como lei e aplicar as sanções previstas.⁴⁹

⁴⁶ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978. p.62.

⁴⁷ BARATTA, Alessandro Criminologia crítica e política penal alternativa. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978.p.63.

⁴⁸ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978.

⁴⁹ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978.

É interessante ressaltar que os membros dessas subculturas marginais não se desenvolvem isolados da sociedade, sendo também afetados pelos valores morais e culturais predominantes, o que leva esses indivíduos a desenvolverem técnicas de neutralização para justificar o próprio comportamento desviante em face da sociedade.⁵⁰

A crítica a essa teoria, mais uma vez, recai sobre a não colocação do problema das relações sociais e econômicas sobre as quais se fundam as leis e os mecanismos de criminalização e estigmatização. Em outras palavras, a causa da criminalidade é atribuída à estratificação social, mas a teoria se desenvolve apenas no plano sociopsicológico das aprendizagens, não se reportando às condições de desigualdade econômica e cultural dos grupos sociais, razão pela qual não oferece uma explicação teórica para o fenômeno do desvio, tampouco uma alternativa prática às condições socioeconômicas existentes. Trata-se, pois, de uma teoria de médio alcance, ou seja, uma teoria que emerge da análise de determinados fatores da fenomenologia social, sem, todavia, conseguir expandir seu modelo para uma teoria explicativa geral.

Enfim, chega-se ao *labelling* e à constituição teórica do novo paradigma, o qual se formula a partir de processos de etiquetamento de sujeito, desde o etiquetamento do criminoso ao da própria vítima. Entende-se, pois, que a criminalidade como realidade social não é uma entidade pré-constituída em relação à atividade dos juízes, mas uma qualidade atribuída por estes a determinados indivíduos. Através dessa perspectiva, o que ocorre é a negação do princípio da igualdade, pois o direito penal não é igual para todos, dispondo de ferramentas de controle e perseguição muito mais rígidas em razão dos comportamentos desviantes mais comuns nas classes mais baixas. Assim, compreende-se que a reação social se ocupa das reações oficiais de controle, cuja função é caracterizar a criminalidade, estudando, dessa forma, os efeitos estigmatizadores dos processos de criminalização que passam pelo sistema penal.⁵¹

A construção das teorias liberais até a chegada do *labelling* é ponto-chave na formação da perspectiva da criminologia crítica que

⁵⁰ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978.

⁵¹ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978.

Baratta expõe como determinantes para o futuro da ciência penal e da política criminal alternativa.

Para definir o momento que realmente ocorre a ruptura entre o pensamento da criminologia tradicional ao novo paradigma da reação social, Baratta evidencia que

o salto qualitativo que separa a nova da velha criminologia consiste, sobretudo, na superação do paradigma etiológico, que era o paradigma fundamental de uma ciência entendida, naturalisticamente, como teoria das “causas” da criminalidade. A superação de tal paradigma traz consigo a superação de suas implicações ideológicas: a concepção da conduta desviante e da criminalidade como realidade ontológica preexistente à reação social e institucional, assim como a aceitação a crítica das definições legais, como princípio de individualização daquela pretendida realidade ontológica.⁵²

Esse salto fica evidente quando o olhar crítico se volta ao mundo seletivo do direito penal. Para consolidar a superação do discurso do direito penal que se fundamenta nos dogmas norteadores, já devidamente estabelecidos e confrontados, Baratta reforça a necessária superação da fala de um direito igualitário, e para isso reforça a crítica ao direito penal e o necessário estabelecimento da criminologia crítica, que precisa ser fundamentada na compreensão da sociedade capitalista desigual, exploratória e seletiva. O pensamento crítico deve ter consolidado que não somente as normas penais se aplicam de forma seletiva, mas que o próprio direito penal exerce uma função de produção e reprodução das relações de desigualdade.

A criminologia crítica vem, assim, consolidar a percepção da categoria classista do sistema penal (dominação através da determinação do desvio), quando se compreende que a sociedade e as estruturas de poder que estão arqueologicamente constituídas em sua inerência, e a realização de que o processo é de se criminalizar e de ser criminalizado e não de se cometer crimes, inaugura uma crítica efetivamente social e real ao capitalismo avançado e às estruturas de desigualdade que permeiam o sistema capitalista, e, como consequência (um do outro), o sistema penal e a sua atitude propriamente estigmatizante.

⁵² BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978. p.9.

No que tange à formação da criminologia crítica, é necessário expor brevemente sobre o que se refere a crítica criminológica. Diversas foram as vertentes criminológicas que se elaboraram no processo de construção de uma nova perspectiva sobre a criminalização e a realidade social, e entre as diversas já apresentadas por Baratta, acha-se, no mínimo, relevante identificar os nomes da criminologia radical e da nova criminologia, as quais terão formações em espaços diferentes, mas em tempo semelhantes e com alguns objetivos em comuns.

É relevante expor que a manutenção da diferenciação atribuída a cada uma dessas denominações faz-se necessária, visto que as três expressões representam coisas distintas, tendo em vista “(a) a diferente evolução concreta da Criminologia estadunidense (‘radical’) e da europeia (‘nova’); e (b) a evolução interna para estudos de caráter materialista e marxista”, sendo que o “primeiro diferencia a Criminologia ‘radical’ da ‘nova’; o segundo serve para precisar a referência à Criminologia crítica.”⁵³

O paradigma da reação social pode ser, então, evidenciado pela composição de diversas perspectivas teóricas, cujo avanço se dá na criminologia crítica, que tem por base a compreensão dos processos de criminalização (resultados da reação social a partir de um ato praticado contra um fato determinado como típico – tendo por determinante o sujeito e a classe social) e da sociedade, ambos os processos percebidos através de uma análise materialista e marxista, que tem por fundamento a crítica e o combate ao exercício do poder arbitrário do sistema penal através da análise das ideologias de dominação da sociedade.

2.1.3 Por uma política criminal alternativa

Como determinante para compreensão da criminologia crítica, Baratta evidencia a relação que há na sociedade capitalista com o encarceramento no tocante à manutenção de um *status* de pobreza vinculado ao de encarcerado. Para tanto, relaciona, a partir de Rusche e Kirchheimer, “o nexó histórico entre o cárcere e a fábrica, entre a introdução do sistema carcerário e a transformação de uma massa indisciplinada de camponeses”⁵⁴. No mundo do capitalismo moderno,

⁵³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p.88.

⁵⁴ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978. p.13.

Baratta designa que para se fazer uma criminologia crítica deve-se ter como perspectiva a superação da ideia de política penal e a consolidação de uma prática de política criminal⁵⁵ alternativa.

O artigo publicado como “Criminologia crítica e política criminal alternativa” na *Revista de Direito Penal*, n. 23 (jul. – dez. 1976), tem como escopo fundamentar a implementação e a prática de uma política criminal alternativa, que se sustenta num viés da teoria materialista da conduta desviante e da criminalização.

Essa política criminal alternativa pode ser percebida como a superação do sistema penal como meio de solução dos conflitos sociais e que tem como perspectiva o reconhecimento de que não há solução através de reformas penais, e sim de reformas sociais e institucionais. Tais reformas sociais e institucionais devem, no entanto, conviver com a obrigação de possibilitar, acima de tudo, o “desenvolvimento da igualdade, da democracia, das formas de vida comunitárias e civil alternativas e mais humanas, do contrapoder proletário, em vista da transformação radical e da superação das relações sociais capitalistas”⁵⁶, colocando efetivamente o direito penal como última instância de controle.

As práticas sugeridas como solução para aplicação de uma política criminal alternativa que compactue com os preceitos estabelecidos pela criminologia crítica são a de que haja a implementação de uma política criminal alternativa, cujo foco esteja no capitalismo e na função do cárcere dentro da sociedade, para isso, o autor sugere que se efetuem as seguintes modificações nas práticas institucionais: a) maior representação processual em favor dos interesses coletivos (criminalidade econômica, desvios criminais do Estado, crime organizado); b) contração máxima do sistema punitivo, através da despenalização das condutas e alternativas de socialização; d) abolição da instituição carcerária; c) controle das mídias no tocante à opinião pública e dos processos ideológicos que realizam como base desigual do direito penal, pois estes ativam os processos informais de reação à

⁵⁵ Política criminal tem como significante “política de transformação social e institucional no sentido amplo”. BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978. p.15.

⁵⁶ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978. p.15.

conduta desviante e à criminalidade; e, por último, e) a própria superação do direito penal.⁵⁷

Como sugestão também de uma superação do que enfrenta a dogmática penal e a criminologia como fracassos frente à continuidade do sistema punitivo, Baratta sugere que o alcance dessa política criminal alternativa só vai ser possível de se consolidar quando a lei penal for compreendida a partir de estudos criminológicos que reflitam sobre a sociedade e sobre a criminalização primária de forma integrada, estudos político-sociais e lei penal em comunhão de forças para alcançar análises eficientes sobre os casos concretos de cada Estado em seu espaço e tempo.

A compreensão de que uma sociedade livre é aquela que dá liberdade aos seus cidadãos, faz-se entender que uma “sociedade igualitária é aquela que deixa o máximo de liberdade à expressão do diverso, porque a diversidade é, exatamente, o que a igualdade garante.”⁵⁸

2.2 América Latina e a criminologia crítica na *Revista de Direito Penal e Criminologia*

Na América Latina, o processo de ingresso do paradigma da reação social e da criminologia crítica constituiu um fenômeno de emancipação metodológica de alguns setores, visto que diante da tradução⁵⁹ desse paradigma se fomentou o reconhecimento dos sujeitos latino-americanos como pesquisadores com os seus próprios olhares no tocante às pesquisas criminológicas e de políticas criminais. Assim, através da perspectiva de se apropriar de teorias estrangeiras e levá-las às raízes locais em seu tempo, espaço e método, que se inaugurou na América Latina a percepção de uma tradução da criminologia.

⁵⁷ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978. p.14-21.

⁵⁸ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978. p.21.

⁵⁹ Refere-se à perspectiva de Sozzo, na qual se assume que os estudos criminológicos tenham ingressado nos países latino-americanos e absorvidos à sua realidade e ao seu tempo, preenchendo a ideia de pensamento alinhado a certo contexto, constituindo-se, assim, em tradução.

Como a representante do maior e mais significativo núcleo de estudos criminológicos do século XX em terras latino-americanas, o grupo de pesquisa da Universidade de Zulia, em Maracaibo (Venezuela), Lola Aniyar de Castro surgiu na Revista como uma voz de recepção e posterior tradução das teorias estadunidenses e europeias sobre a criminologia crítica e o paradigma da reação social. Lola Aniyar de Castro aborda seus textos através de uma narrativa de trabalhos e pesquisas realizadas em diversos países da América Latina com o objetivo de lutar pelo enfrentamento contra os problemas sociais que se destacam nos países latino-americanos, e ainda pela relevância do novo objetivo da pesquisa da reação social, romper com a planificação social.

A partir da frase “a crítica não pode ser outra coisa senão a denúncia materialista da injustiça social”⁶⁰, Lola extrai toda a sua preocupação com o momento em que se encontra a América Latina e denuncia a injustiça social como o resultado do sistema capitalista que corrói todas as possibilidades de uma sociedade mais igualitária, e ainda destaca o sistema penal e o encarceramento como consequência da estrutura econômica em que se encontra o sociedade do século XX, afirmando que “a sociedade capitalista é, pois, podemos dizê-lo, uma sociedade altamente negativa, egoísta e criminosa por natureza”⁶¹.

O processo de construção do seu pensamento crítico vai atravessar o próprio conceito de criminologia da reação social, o qual é evidenciado por se tratar de sentimentos e reações despertadas nos indivíduos a partir da prática de um crime e que pode variar em função do grupo que reage e da demanda social num determinado espaço e tempo⁶².

Percebe-se, na obra de Lola, que para se compreender a criminologia da reação social na América Latina deve-se ter de forma esclarecida que o objeto da criminologia crítica não é somente o estudo do comportamento desviante, mas também que são objetos desta todos os comportamentos que lesam bens protegidos pela carta dos direitos humanos. Desta forma, a criminologia crítica se consolida como um exercício de penetrar na análise das normas sociais e do comportamento

⁶⁰ ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p.62.

⁶¹ ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p.26.

⁶² ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p.14.

desviante em geral, visto que estudar as leis penais leva ao estudo de interesses dominantes.⁶³

Para compreensão da tradução do paradigma da reação social na América Latina, é também relevante falar-se numa criminologia crítica marxista, haja vista 1) o delito ser reconhecido como um fenômeno dependente do modo de produção; 2) ser a lei penal uma estrutura dependente desse sistema de produção; 3) ser o direito uma IDEOLOGIA e não uma ciência; e 4) devido ao fato de utilizar como método o materialismo histórico⁶⁴, e ainda ter como tarefa principal criar “uma sociedade na qual os fatos da diversidade humana, seja essa pessoal, orgânica ou social, não estejam sujeitos ao poder de criminalizar”; ou, como disse Marx “o importante não é conhecer o mundo, mas transformá-lo. A epistemologia marxista utilizada se depreende com clareza: é histórica, é concreta, é social, é dialética, é totalizante, requer interdisciplina e é eminentemente prática.⁶⁵

Destarte, é necessário expor que a consolidação desse viés crítico da criminologia apresentado por Lola só poderá ocorrer caso se desenvolva um método de conhecimento, cujo processo se dê através da elaboração de um conhecimento prático, social e histórico, e no qual se faz indispensável a interdisciplinaridade e o trabalho coletivo, sendo formado por contribuições individuais que objetivem o desenvolvimento de uma teoria própria.

No tocante à exposição de seus pensamentos na *Revista de Direito Penal e Criminologia*, Lola é destaque em dois momentos com as publicações intituladas “Sistema penal e sistema social: a criminalização e a descriminalização como funções de um mesmo processo” (n. 30 – jul. a dez. 1980) e “A evolução da teoria criminológica e a avaliação de seu estado atual” (n. 34 – jul. a dez. 1982), e, ainda, com a apresentação da pesquisa de âmbito internacional que ela coordena junto ao grupo de pesquisa de Zulia e ao de Montreal, com o objetivo de fazer um estudo comparado das realidades sociais e dos estudos criminológicos em diversos países da América Latina e no Canadá (*Revista de Direito Penal* n. 25 – jan. a jun. 1978).

⁶³ ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p.54-55.

⁶⁴ ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p.162.

⁶⁵ ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p.162-163.

2.2.1 A seletividade do sistema penal e a proposta de política criminal alternativa

No primeiro trabalho apresentado na Revista, “Sistema penal e sistema social: a criminalização e a descriminalização como funções de um mesmo processo”, a autora parte de uma questão-chave como base para o que vai ser discutido ao longo do texto. A partir da interrogação “Como se criminaliza?” questiona-se como se dá o processo de criminalização dos sujeitos e qual a relação desse processo com a criminologia e as consequências em âmbito social.

Como resposta ao questionamento, Lola evidencia que o processo de criminalização ocorre a partir de um sistema de classes que seleciona quem e como punir através de três momentos: (1) O processo de criminalização se dá a partir de *condutas* que estão relacionadas à maneira e às condições de vida dos setores marginais, portanto, criminalizam-se massivamente os sujeitos marginalizados; (2) Os sujeitos que passam pela criminalização podem ser apontados como indivíduos pertencentes aos setores marginalizados e a grupos subculturais desprovidos de poder, que não representam setores socioeconômicos de destaque nos meios do cotidiano social⁶⁶; (3) O tipo de tratamento ou sanção selecionada para punir define também o estigma daquele que está sendo selecionado com o processo de criminalização, e esse momento de definição de qual tipo de tratamento ou qual sanção atribuir ao indivíduo possui uma função verificadamente reprodutora do sistema, haja vista a prisão ser o elemento-base do conceito de criminalização em espiral.

A referida criminalização em espiral exposta por Lola perpetua a lógica maniqueísta do sistema, na qual se encarceram os pobres, compreendidos como sujeitos voltados para o mal, e não se criminalizam os ricos, coletividade do bem. A ideia de espiral reflete a rotina do sistema, cuja função de manutenção do *status* e de permanência do sujeito no sistema denuncia a lógica perversa, visto que, ao colocar o indivíduo na carreira delitiva do sistema penal e

⁶⁶ ANIYAR DE CASTRO, Lola. Sistema penal e sistema social: a criminalização e a descriminalização como funções de um mesmo processo. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 30, jul.- dez. 1980. p.12.

estigmatizá-lo como sujeito pertencente a essa realidade, predestina o sujeito a um eterno retorno ao sistema⁶⁷.

Como solução a essa lógica, Lola sustenta o argumento da descriminalização em Louk Hulsman⁶⁸, expondo que o processo de descriminalização pode ser compreendido de duas formas: a) **De fato**, no qual se deixa intacto, do ponto de vista técnico jurídico, o caráter de ilícito penal, eliminando somente a aplicação efetiva da pena; e b) **De grau**, quando se estabelecem penas mais curtas, ou a liberdade condicional, ou sistema de prova etc.⁶⁹, ou seja, mecanismos substitutivos à pena privativa de liberdade. E, então, para fixar a descriminalização de forma criteriosa, a autora traz a questão “Não se deve criminalizar quando?” para definir as situações em que é necessário o uso do procedimento descriminalizador.

Os casos que são nitidamente momentos de se aplicar a descriminalização são: (1) Quando os custos da criminalização são maiores do que os da descriminalização; (2) Quando há meios menos caros, com melhores resultados, especialmente levando em conta que a criminalização transfere à sociedade custos que estão em mãos de particulares (a chamada transferência de custo do delito); (3) Quando se trata de crimes sem vítimas; (4) Quando a conduta já não é considerada indesejável; (5) Quando se pode direcionar a outros sistemas.

Baratta identifica como mecanismos essenciais para a práxis da criminologia crítica, a contração máxima do direito penal e a descriminalização de condutas. Assim, num viés de pura recepção e transmissão do conhecimento crítico da criminologia e do direito penal, Lola trata no texto citado da formulação básica para uma prática inicialmente libertadora do direito penal, esboçando o pensamento que identifica de que forma implementar no âmbito legal o referido processo de descriminalização.⁷⁰

⁶⁷ ANIYAR DE CASTRO, Lola. Sistema penal e sistema social: a criminalização e a descriminalização como funções de um mesmo processo. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 30, jul.- dez. 1980. p.13.

⁶⁸ Hulsman foi publicado na *Revista de Direito Penal*, n. 9-10, com o artigo “Descriminalização”.

⁶⁹ ANIYAR DE CASTRO, Lola. Sistema penal e sistema social: a criminalização e a descriminalização como funções de um mesmo processo. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 30, jul.- dez. 1980. p.21-22.

⁷⁰ Criminologia crítica e política penal alternativa. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978.

Destaca-se ainda a publicação de Lola na *Revista de Direito Penal*, n. 25, na seção “Pesquisas”, uma proposta de pesquisa redigida por ela, elaborada em conjunto pelo Instituto de Criminologia da Universidade de Zulia e o Centro Internacional de Criminologia Comparada de Montreal, intitulado “Projeto para uma investigação comparada sobre crimes de colarinho branco na América Latina”.

Com o marco teórico principal estabelecido em Sutherland para abranger a revisão bibliográfica e os conceitos norteadores dos crimes de colarinho branco, a pesquisa propõe definir exatamente o que se entende por crimes convencionais e crimes de colarinho branco, estabelecendo como critérios fundamentais: (1) Classe social do autor e da vítima; (2) Que o fato antissocial seja praticado no exercício da atividade; (3) Que a resposta penal seja diferenciada, isto é, a aplicação diversa de pena do que as usuais para sujeitos de classes subalternas; (4) Que haja indiferença do público quanto ao perigo do crime; (5) Que tais crimes não possam ser explicados pelas teorias criminológicas tradicionais, referindo-se à ideia de criminoso nato ou classe marginalizada predisposta à criminalidade; (6) Que haja certa dificuldade no processo em descobrir e denunciar tais crimes, resultando numa frequente impunidade.⁷¹

A referida pesquisa possui como objetivos a realização de comparações entre as “características da delinquência de colarinho branco nos países latino-americanos”, “conhecer a fenomenologia de delinquência de colarinho branco, na América Latina, mediante a pesquisa e análise de algumas condutas específicas” e “investigar as medidas mais apropriadas para a formulação de uma Política Criminal, em geral, e uma reforma legislativa, em especial”⁷², como proposições ao “Código Penal Tipo para Latinoamérica”.

A pesquisa é apresentada com sugestão de cronograma e, entre os mecanismos da investigação comparada, sugere-se a realização de seminários de pesquisas anuais, assembleias entre os participantes e a publicação de síntese final quando da finalização da pesquisa. Entre as reuniões estabelecidas para os participantes, o Brasil, que se associou ao

⁷¹ ANIYAR DE CASTRO, Lola. Projeto para uma investigação comparada sobre crimes de colarinho branco na América Latina. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 25, jan.- jun. 1978. p.89-102.

⁷² ANIYAR DE CASTRO, Lola. Projeto para uma investigação comparada sobre crimes de colarinho branco na América Latina. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 25, jan.- jun. 1978. p.101.

projeto através do ICIPERJ, patrocinou a primeira reunião do grupo realizada na cidade do Rio de Janeiro, em 1979.

Infelizmente, os resultados dessa pesquisa em si não foram publicados na *Revista de Direito Penal e Criminologia*, somente o seu projeto. Porém, como resultado de outra pesquisa realizada como mecanismo de estudo comparado, também de autoria de Lola Aniyar de Castro, a *Revista de Direito Penal e Criminologia* publicou o artigo intitulado “A evolução da teoria criminológica e a avaliação de seu estado atual”.

O trabalho da autora tem como proposta percorrer desde o classicismo criminológico passando pela Escola Positiva, pela sociologia criminal e o funcionalismo, pela criminologia interacionista e findando-se na criminologia crítica através da chamada nova criminologia. Esse transcurso teórico, sobre o qual reflete Lola, busca evidenciar as mudanças enfrentadas pela criminologia, através da cotidiana modificação de seus métodos, suas análises, seus objetos e objetivos.

No tocante à nova criminologia, que tem como teóricos fundamentais Taylor, Walton e Young, Lola define que ocorreu nesse momento a transferência da velha criminologia, a criminologia positivista, que tinha como objeto o homem criminoso, como objeto da nova criminologia, que se questionando de que forma o controle social e penal estão relacionados com a disputa de classes, com a designação/estigmatização dos sujeitos e com a seletividade do sistema. Para tanto, a autora define a criminologia crítica como um conhecimento que “não deve partir para a busca dos seres presumidamente anormais que violam a lei, para castigá-los, melhorá-los ou readaptá-los, mas sim, libera-se da camisa de força dos códigos penais e estabelece, autonomamente, seu objeto de estudo”⁷³.

2.2.2 A teoria criminológica e a realidade social

⁷³ ANIYAR DE CASTRO, Lola. A evolução da teoria criminológica e a avaliação de seu estado atual. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 34, jul.- dez. 1982. p.75.

A partir da afirmação de que “encontramo-nos, claramente, frente ao desmoronamento de vários movimentos teóricos em Criminologia”⁷⁴, Lola destaca que o alcance das teorias constituídas em nível acadêmico não atingiu a prática, e, ainda, que os próprios discursos se esvaziaram através da insuficiência de colaborações acadêmicas que poderiam ter desenvolvido a compreensão sobre a relação marxismo–criminologia e até conquistado um espaço em destaque do pensamento liberal, que já havia sido teoricamente superado.

Contudo, o que a autora busca evidenciar é que mesmo com distintas possibilidades teóricas, as políticas estatais conservadoras que se estabeleceram a partir da década de 1960 no mundo inteiro impediram uma implementação do pensamento crítico que se desenvolvia academicamente, reportando que a necessidade de punir do Estado superou a construção teórica desenvolvida ao longo do século. Para explicar o significado dessa perpetuação do punitivismo, a autora evidencia que

Baratta (1978) explica um fenômeno semelhante na Europa: a involução da reforma penitenciária na Alemanha e Itália seria decorrente de uma reação contra o terrorismo político, de uma necessidade de identificar o delinquente comum com o político, de uma urgência de legitimar o Estado tardo-capitalista em crise. Uma interpretação parecida pode ser estendida à morte da Criminologia liberal nos Estados Unidos, um país com forte crise de legitimação, imerso em manifestações de grande violência interna e externa.⁷⁵

Em relação aos países latino-americanos, expõe-se o surgimento de novos grupos de pesquisa que identificam o momento pelos quais seus países passavam. No entanto, a época, 1980, era de que a América Latina se encontrava como um “mosaico, tanto culturalmente, como nos diversos modelos de produção em função de seu desigual grau de desenvolvimento econômico e político, ou ainda, conseqüentemente, em relação à construção teórica para as possibilidades de um poder

⁷⁴ ANIYAR DE CASTRO, Lola. A evolução da teoria criminológica e a avaliação de seu estado atual. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 34, jul.- dez. 1982. p.82.

⁷⁵ BARATTA, Alessandro *Apud* ANIYAR DE CASTRO, Lola. A evolução da teoria criminológica e a avaliação de seu estado atual. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 34, jul.- dez. 1982. p. 84.

alternativo”⁷⁶. A autora aponta realidades específicas, tais como as de México, Nicarágua, Cuba, Guatemala, El Salvador, Chile, Argentina e Uruguai, com o intuito de expor a existência ou não de criminólogos críticos nesses países, e suas condições político-sociais e suas práticas estatais. Apesar de cada particularidade dos países relacionados, a autora destaca que se faz necessário o permanente pensamento de conquista de um Estado de democracia socialista que supere as experiências comuns enfrentadas pelos criminólogos nos diferentes espaços latino-americanos, tais quais:

1 – A criminologia positivista da miséria, dos indígenas, dos marginais, para justificar a composição monoclassista da população penitenciária e das vítimas da repressão policial, enquanto, paradoxalmente, os Códigos Penais continuam sendo Clássicos.

2 – E a criminalidade impune dos poderosos e das transnacionais. A exploração das riquezas naturais, a manipulação dos governos fantoches e de legisladores e políticas oficiais, a mediatização cultural. A destruição do ambiente, o desprezo pelo consumidor, a transgressão da segurança industrial por parte das empresas, o assassinato e a tortura política impunes, a corrupção, o submetimento de grandes maiorias indígenas ou não a formas iníquas de exploração, miséria e ignorância. A farsa eleitoral, a violação das regras do jogo institucional, entre outros exemplos.⁷⁷

Finaliza, assim, a sua avaliação a respeito das perspectivas do seu momento histórico sobre a realidade criminológica na América Latina, sugerindo como imprescindível uma relação dialética, histórica e autorreflexiva de revisão permanente sobre a ordem de dominação e do controle social. Demonstra que essa dialética é a base dos estudos efetuados em parceria entre os grupos de pesquisa do México e da Venezuela, consolidando a teoria que reflete o pensamento latino-americano repleto de resistência acadêmica e política, cujo compromisso moral se estabelece com a emancipação humana, denominada

⁷⁶ ANIYAR DE CASTRO, Lola. A evolução da teoria criminológica e a avaliação de seu estado atual. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 34, jul.- dez. 1982. p.88.

⁷⁷ ANIYAR DE CASTRO, Lola. A evolução da teoria criminológica e a avaliação de seu estado atual. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 34, jul.- dez. 1982. p.88.

criminologia da libertação⁷⁸, que, acima de tudo, não se trata apenas de uma criminologia crítica, mas de uma permanente crítica à criminologia⁷⁹.

2.3 Criminologia crítica no Brasil

A escolha que se fez pelos referenciais expostos já foi devidamente esclarecida, optou-se pelas suas carreiras de militância no âmbito da criminologia crítica, pela relevância das suas publicações na Revista, na relevância conceitual dos autores como norteadores teóricos da criminologia crítica e, principalmente pelo impacto que ambos tiveram em toda a análise criminológica mundial, mais precisamente nos seus espaços e tempos distintos de trabalho, considerando Europa e América Latina, respectivamente, falando de Alessandro Baratta e Lola Aniyar de Castro.

Com o mesmo critério, decidiu-se por Juarez Cirino dos Santos como emblema da construção teórica da criminologia crítica no Brasil e a repercussão das suas obras. Fale-se de uma opção estabelecida pelo exercício intelectual do autor em produção acadêmica, assim como por ser Cirino um ativista dos fundamentos da criminologia crítica em suas pesquisas e no seu exercício profissional. Cabe, ainda, como destaque, o fato de Juarez Cirino ser o maior tradutor brasileiro das principais obras da criminologia crítica internacional.

É necessário esclarecer que outro sujeito de suma importância para a construção do criticismo no Brasil e que também desenvolveu escritos de extrema relevância na *Revista de Direito Penal e Criminologia* foi Roberto Lyra Filho⁸⁰. No entanto, a morte prematura

⁷⁸ ANIYAR DE CASTRO, Lola. A evolução da teoria criminológica e a avaliação de seu estado atual. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 34, jul.- dez. 1982. p.90.

⁷⁹ ANIYAR DE CASTRO, Lola. A evolução da teoria criminológica e a avaliação de seu estado atual. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 34, jul.- dez. 1982. p.91.

⁸⁰ LYRA FILHO, Roberto. Criminologia radical. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 31, jan.- jun. 1981. n. 1,

_____. Carta Aberta a um jovem criminólogo: teoria, práxis e táticas atuais. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, 1979.

_____. Drogas e criminalidade. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 21-22, 1976.

_____. Criminologia radical. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Forense, n. 31, jan.- jun. 1981.

de Lyra Filho impediu que o desenvolvimento de sua obra alcançasse as dimensões e a maturidade que os escritos e a própria teoria da criminologia radical introduzida no Brasil por Cirino alcançaram.

Lyra Filho, desde seu tempo ao tempo presente, é considerado um jurista que merece reconhecimento pela elaboração de uma filosofia marxista, fundamentada num movimento de reconstrução intelectual no tocante ao desenvolvimento de uma nova abordagem sobre a criminalidade e a criminalização no contexto brasileiro, cujo ponto de partida está na *Criminologia Crítica*⁸¹, conforme o próprio autor aponta. A sua proposta de trabalho se configura na formulação de uma criminologia dialética, que tem por base a crítica marxista de encarar a sociedade e o discurso de desigualdade social e de exploração como ordem para a seleção daqueles que são criminalizados. Ainda, deve-se evidenciar que seu método de análise sobre a questão criminológica do Brasil é fundamentalmente constituída sobre o materialismo histórico.

Lyra Filho desenvolve seu trabalho a partir de uma abordagem da criminologia como ciência, contudo, uma ciência que possuía até então o caráter de justificar a desigualdade, propondo assim uma nova perspectiva, na qual se entende esclarecida de que o discurso do paradigma etiológico até então se constituía como resultado de relações de poder presentes na sociedade. O autor evidencia que “os grupos dominantes, politicamente, tentam impor uma definição de criminalidade aos que estão desafiando aquele poder” e que é “a partir deste enrijecimento, a escalada de radicalização impulsiona o jogo de violências opostas, conduzindo grupos sociais constantes a formas de autoexpressão até então padrões da criminalidade chamada comum”⁸².

Assim, para Lyra Filho a questão de classe é o que determina a construção normativa e que traduz os interesses de criminalização de determinados sujeitos, tendo em vista a sua fala que afirma que “a invocação, em abstrato, da defesa social dissimula a existência de ‘crimes’ que resguardam privilégios, bem como o aperfeiçoamento de todo o sistema normativo aos interesses fundamentais dos melhores aquinhoados.”⁸³

⁸¹ LYRA FILHO, Roberto. **Criminologia dialética**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. p.9.

⁸² LYRA FILHO, Roberto. **Criminologia dialética**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. p.24.

⁸³ LYRA FILHO, Roberto. **Criminologia dialética**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. p.23.

2.3.1 A criminologia crítica de Juarez Cirino dos Santos

A partir da perspectiva classista, com uma formulação teórica marxista muito bem elaborada, Juarez Cirino dos Santos se destaca com as obras da *Criminologia da repressão* e *Criminologia radical*. Em *Criminologia radical* (1981), Cirino utiliza como referencial teórico os criminólogos Young, Walton e Taylor, da nova criminologia, os quais desenvolveram uma teoria criminológica elaborada sobre o método dialético e com aplicação de categorias do materialismo histórico, assim como propõe Lola na elaboração da sua tradução do paradigma da reação social na América Latina.

Cirino destaca que a proposta da criminologia radical confronta a velha e tradicional criminologia em todos os aspectos de forma abrangente:

O enfoque comum não questiona a estrutura social, ou suas instituições jurídicas e políticas (expressivas de consenso geral), mas se dirige para o estudo da minoria criminosa, elaborando etiologias do crime fundadas em patologia individual, em traumas e privações da vida passada, ou em condicionamentos deformadores do sistema nervoso autônomo, em anomalias na estrutura genética ou cromossômica individual, etc., em relação com as circunstâncias presentes, cuja recorrência produz tendências fixadas, psicológicas, fisiológicas e etc.⁸⁴

Ainda, destaca o autor, quanto ao desenvolvimento desse “novo” pensamento criminológico consolidado sobre uma reflexão social é evidenciado quando o autor afirma que

o desenvolvimento das teorias radicais sobre crime, desvio e controle social, está ligado às lutas ideológicas e políticas das sociedades ocidentais, na era da reorganização monopolista de suas economias. Esse movimento teórico é explicado, nas suas formas básicas, pelas transformações econômicas e sociais, nacionais e internacionais, no período planetário das relações de produção e comercialização de bens, da divisão internacional do trabalho e da polarização universal entre países

⁸⁴SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p.3.

desenvolvidos e industrializados, e povos subdesenvolvidos e dependentes.⁸⁵

Em *As raízes do crime* (1984), Cirino expõe que para além das categorias do *labelling*, que mantêm de certa forma o determinismo empregado sobre as percepções e atitudes do sujeito, deve-se pensar que a “transformação teórica da criminologia contemporânea é representada pela transposição de uma “criminologia do autor” para uma criminologia “das condições objetivas de existência do indivíduo-autor”⁸⁶, tendo por base a ideia de que as estruturas e as superestruturas econômicas da sociedade são as grandes definidoras do controle social.

A ideia de Juarez Cirino dos Santos é a de desenvolver uma crítica radicalmente estabelecida na denúncia da deslegitimidade do sistema penal. Aqui se destaca que o que se entende por “radicalmente” é elaboração de uma crítica que vai às raízes e que identifica o problema na estrutura social ou nas

instituições jurídicas e políticas e que a sua análise se elabora a partir das lutas ideológicas e políticas das sociedades ocidentais, na era da reorganização monopolista de suas economias. Esse movimento teórico é explicado, nas suas formas básicas, pelas transformações econômicas e sociais, nacionais e internacionais, no período planetário das relações de produção e comercialização de bens, da divisão internacional do trabalho e da polarização universal entre países desenvolvidos e industrializados, e povos subdesenvolvidos e dependentes. Essa crítica não permite a ideia de reforma, mas sim de transformação da sociedade a partir da superação do sistema penal.⁸⁷

Assim, Cirino teoriza que a criminologia das condições objetivas estruturais e superestruturais da vida social (crítica ou radical)

Estuda sujeitos e coletividades como produtos do “conjunto das relações sociais”, e desloca a atenção para os processos histórico-genéticos dessas relações sociais, definidas pelas estruturas de produção material e pelos sistemas ideológicos

⁸⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p.1.

⁸⁶ SANTOS, Juarez Cirino. **As raízes do crime: Um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p.59.

⁸⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

de dominação, que produzem e transformam a chamada “natureza humana”, não como dado natural acabado, mas como produto histórico em formação.⁸⁸

A escolha de Cirino como representante teórico da criminologia crítica no Brasil ainda é consubstanciada por outros grandes representantes do pensamento criminológico brasileiro, Roberto Lyra Filho e Nilo Batista, quando, ao falarem sobre Juarez Cirino, reafirmam a capacidade e os méritos desse grande pensador, sua competência e seu potencial intelectual e crítico.

Na *Revista de Direito Penal* n. 27 (1979), Nilo Batista foi o responsável pela crítica à obra *Criminologia da repressão*, de Juarez Cirino dos Santos, realizada na seção “Resenha Bibliográfica”. Em seu texto, Nilo Batista expõe que a obra em questão trata-se de um marco ao pensamento crítico brasileiro, haja vista ser a “primeira exposição completa, no Brasil, dos fundamentos correntes que se conhece por ‘nova criminologia’, ou, criminologia crítica, ou ainda, ‘criminologia da reação social’.”⁸⁹ E destaca que “este livro marca um estágio alcançado pelos estudos criminológicos no Brasil, e está fadado a uma bela carreira”⁹⁰.

No mesmo sentido, na seção “Doutrina” da *Revista de Direito Penal* n. 31 (1981), Roberto Lyra Filho se propõe a escrever um ensaio sobre a obra *Criminologia radical*, também de Juarez Cirino dos Santos, a qual se trata de um livro resultante da tese de doutorado de Cirino, cuja banca de defesa tinha em sua composição o próprio Lyra Filho.

Lyra Filho inicia seus apontamentos expondo que a obra de Cirino vem para quebrar o marasmo dos trabalhos acadêmicos que são apresentados no Brasil, e que, apesar dele não concordar na íntegra com o proposto por Juarez Cirino, se permite afirmá-lo como um representante da opinião da criminologia crítica através da sua obra *Criminologia dialética*, que, para Lyra Filho, nada mais é que um subgrupo da criminologia crítica que Cirino apresenta e defende na sua tese de doutoramento⁹¹.

⁸⁸ SANTOS, Juarez Cirino. **As raízes do crime**: Um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p.59-60.

⁸⁹ BASTISTA, Nilo. Resenhas. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1979. p.105.

⁹⁰ BASTISTA, Nilo. Resenhas. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1979. p.106.

⁹¹ LYRA FILHO, Roberto. *Criminologia radical*. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 31, jan.- jun. 1981. p.58.

O autor destaca também que a perspectiva do radicalismo criminológico, no qual deve ser realizada a descida às raízes, é primordial para a superação da criminologia tradicional, mas que fique claro que se almeja a sua superação, e não a sua eliminação, pois o que a criminologia radical, ora representada por Cirino, a criminologia dialética, de Lyra Filho, e a criminologia da libertação, de Lola Aniyar de Castro, têm principalmente em comum é que se tratam de uma frente única e ampla por um direito penal mais humano e uma criminologia mais consciente e realista, consolidando-se os três pensamentos como saberes da criminologia crítica, cujo fundamento é o questionamento do controle social a partir da perspectiva do marxismo histórico-dialético, que questiona as estruturas de classe e o reconhecimento de um fim último, a democracia socialista.⁹²

No entanto, Lyra Filho se questiona o porquê de a “Criminologia radical confinar-se, enquanto ciência, àquelas superestruturas do capitalismo, como se países socialistas não tivessem uma *questione criminale*”⁹³, e que para a superação desse reducionismo é “necessária a desideologização da teoria e da ‘desopressão’ do controle social.”⁹⁴

A percepção que Lyra Filho tem sobre a obra de Cirino e da própria criminologia radical é a de que

ela apresenta, saudavelmente, uma crítica – embora algo compacta, simplificada e mecânica – da questão criminal (em teoria e prática), nas sociedades capitalistas em crise e decadência; mas não funda uma ciência criminológica, dentro das características de universalidade, totalidade e devenir, ao nível histórico em que captamos a “verdade-processo”. Essa carência deriva-se, a meu ver, do fato de que se prende, com excessiva unilateralidade, aos esquemas de *um* marxismo em vias de superação, que, de toda sorte, o conserva (dialeticamente) e (dialeticamente) transfigura, como uma conquista do pensamento

⁹² LYRA FILHO, Roberto. Criminologia radical. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 31, jan.- jun. 1981. p.58-59.

⁹³ LYRA FILHO, Roberto. Criminologia radical. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 31, jan.- jun. 1981. p.70.

⁹⁴ LYRA FILHO, Roberto. Criminologia radical. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 31, jan.- jun. 1981. p.67.

humano, a ser tratada com reverência algo menos sacramental.⁹⁵

Contudo, apesar da crítica e de certas divergências de opinião, Lyra Filho demonstra toda sua admiração por Cirino ao finalizar seu ensaio explicitando que “no limiar da velhice e das despedidas, é reconfortante saber que a Criminologia brasileira conta com um lutador de tão excepcional inteligência, íntegro caráter e destacado ardor progressista.”⁹⁶

Expostas as percepções apresentadas na *Revista de Direito Penal e Criminologia* sobre Cirino e seu destacado papel na esfera da criminologia crítica na sociedade brasileira, passa-se ao seu marco teórico e à sua finalidade como representante estrutural do pensamento criminológico brasileiro. Suas publicações nos números da Revista foram desenvolvendo o pensamento do criminólogo que transita entre a dogmática penal crítica e a criminologia, que permitem verificar o desenvolvimento dos referenciais teóricos e da sua posição frente à criminalidade e aos princípios norteadores do pensamento crítico em si.

Como ponto de partida para o pensamento de Cirino, que, conforme exposto, vai se consolidando ao longo das edições da Revista através de um processo de construção teórica a partir do Direito Penal Crítico à Criminologia, faz-se necessário pontuar que a opção de atribuir ao autor a posição de criminólogo crítico se dá na sua fundamentação teórica sempre consubstanciada no pensamento das estruturas de classe, da produção e reprodução de *status*, nos discursos de deslegitimidade do direito penal e de seus princípios norteadores, e, ainda, no destaque que se dá à sua trajetória acadêmica, resenhada em alguns números da Revista, haja vista sua dissertação de mestrado ter resultado na obra *Criminologia da repressão*, e sua tese de doutorado na *Criminologia radical*, as quais definem para que veio Cirino.

Em sua primeira publicação oficial, com o artigo “Culpabilidade: desintegração dialética de um conceito metafísico,” *Revista de Direito Penal e Criminologia* n. 15-16 (1974), Juarez Cirino dos Santos refletiu sobre os preceitos que determinam a conduta punível e sobre o processo de crise pela qual passava o dispositivo da culpabilidade, haja vista os discursos que sustentavam a noção de culpabilidade terem sido

⁹⁵ LYRA FILHO, Roberto. Criminologia radical. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 31, jan.- jun. 1981. p.70-71.

⁹⁶ LYRA FILHO, Roberto. Criminologia radical. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 31, jan.- jun. 1981. p.71.

colocados em xeque a partir da teoria finalista⁹⁷ de Welzel, do pensamento psicanalítico da criminologia e da teoria estrutural-funcionalista.

Após apresentar a construção histórico-teórica da pena e de sua finalidade, Cirino destaca como noção inicial referente à pena, a sua percepção de que ela nada mais é do que a causa final do comportamento social⁹⁸, e as consequências práticas dessa finalidade são as de que: (a) a sua aplicação deverá ocorrer somente quando a lesão atingir valores fundamentais efetivos da sociedade, desconsiderando aqueles que são resultados apenas de uma desigualdade de criminalização e de classe, os crimes chamados de não convencionais, que possuem um alcance lesivo social inimaginável – criminalidade econômica, criminalidade política –; e (b) que a medida da pena deverá ser dosada a partir do valor do bem jurídico, do dolo do sujeito ou da falta de cuidados que estaria o sujeito incumbido a se atentar⁹⁹.

Para explicar o seu entendimento sobre a crise da culpabilidade, o autor destaca a desconstituição do caráter ressocializador da pena, haja vista não ser possível sustentar a ideia de ressocialização a partir da punição quando se verifica que o limite e o fim não é reparar o sujeito de um mal natural, ou de readaptá-lo à sociedade quando da lesão do bem jurídico. E sim, que a compreensão da pena se dá apenas como ‘instrumento prático de afirmação pública da relevância social dos

⁹⁷ A teoria da ação final ou teoria finalista da ação tem como fundamentos-chaves a crítica aos subjetivismos metodológicos e aos relativismos valorativos, os quais se referem à noção de existência uma estrutura pré-jurídica, representada por certos dados ontológicos fundamentais, e, portanto, a estrutura ontológica da ação é de ser a ação final. A teoria de Welzel sustenta que a “ação final é sempre ação voluntária que contém uma finalidade” e “que desloca o dolo (e também a culpa) da culpabilidade para a tipicidade.” ANDRADE, Vera Regina. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.149.

⁹⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. Culpabilidade: desintegração dialética de um conceito metafísico. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 15-16, jul.- dez. 1974. p.63.

⁹⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. Culpabilidade: desintegração dialética de um conceito metafísico. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 15 -16, jul.- dez. 1974. P.55.

conteúdos de valores obrigatórios”¹⁰⁰. Dessa forma, sobre a crise da culpabilidade e da finalidade retributiva da pena, entende Cirino que

se a crise da culpabilidade é a crise da fundamentação existencial da pena, a crise do Direito Penal é determinada pelo impasse entre (1) a *impossibilidade* de manter uma pena aflictiva sem fundamento demonstrável, e (2) a *impraticabilidade* atual de um sistema preventivo fundado na perigosidade criminal, pelo sentido de desgarantia pública consequente.¹⁰¹

E assim, consolida o seu pensamento destacando que:

A indemonstrabilidade da liberdade que fundamenta a pena expiatória da culpabilidade induz a ideia contrária da perigosidade criminal: a exclusão dialética dos conceitos de culpabilidade e de perigosidade criminal favorece esse radicalismo imediato. A perigosidade criminal excluiria o caráter punitivo do Direito Penal para fundamentar um complexo normativo instrumentado por medidas exclusivamente preventivas de ações anti-sociais; a Criminologia – atualmente, de romântica inconsequência – abandonaria as veleidades *biopsicoterapêuticas* individuais socialmente ineficazes, para a crítica social da criminalidade, própria à noção de crime como fenômeno de cultura, em que o desajuste imediato à norma de comportamento ético-social materializado no crime é determinado mediadamente pelas condições sócio-econômicas existenciais do criminoso e, assim, indica a natureza, extensão, objeto, duração, etc., das medidas preventivas da criminalidade.¹⁰²

Esse texto é apresentado como sustentáculo teórico, pois considera-se que ocorre um “diálogo” com a proposta de Baratta de

¹⁰⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. Culpabilidade: desintegração dialética de um conceito metafísico. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 15-16, jul.- dez. 1974. p.62.

¹⁰¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. Culpabilidade: desintegração dialética de um conceito metafísico. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 15-16, jul.- dez. 1974. p.61.

¹⁰² SANTOS, Juarez Cirino dos. Culpabilidade: desintegração dialética de um conceito metafísico. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 15-16, jul.- dez. 1974. p.59-60.

ciência integrada de direito penal, criminologia e política criminal, na qual a criminologia rompe com a função de disciplina acessória ao direito penal, como mera responsável por respostas questionadas pelos penalistas, e consagra-se como premissa potente de pensamento extrapenal, cuja construção teórica se descola dos questionamentos efetuados pela dogmática, consagrando um pensamento de cunho sociológico do controle social.

É relevante destacar que o pensamento de cunho sociológico do controle social de Cirino consagra-se na formulação de Alessandro Baratta quando demonstra que as diretrizes principiológicas que sustentam o direito penal são desconstruídas pela criminologia ao longo da sua progressão e abrangência de conhecimento. Assim, ao expor a descrença do pensamento que sustenta o princípio da culpabilidade que Baratta expõe a partir da dogmática penal como sendo o fato punível, a “expressão de uma atitude interior reprovável, porque o autor atua conscientemente contra os valores e as normas aceitas pela sociedade mesmo antes destas serem sancionadas pelo legislador”¹⁰³, evidencia que a consolidação de ruptura com tal princípio se dá devido à compreensão de que a liberdade real é indemonstrável, e, para tanto, quando um fundamento é indemonstrável, diz-se que este, para a natureza do direito penal, não existe.¹⁰⁴

2.3.2 A intersecção entre o penalista e o criminólogo

Posteriormente, em 1976, Cirino publicou outro texto que aborda a questão da culpabilidade, intitulado de “A dialética da norma de conduta”, *Revista de Direito Penal* n. 21-22, no qual o autor define que a função social da norma é a de “assegurar a existência concreta de conteúdos de valor social, mantendo um sistema de produção e controle”¹⁰⁵. Nesse momento, o autor verifica que apesar de se manter a mesma lógica de valor social a ser assegurado pela norma, há um

¹⁰³ SANTOS, Juarez Cirino dos. Culpabilidade: desintegração dialética de um conceito metafísico. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 15-16, jul.- dez. 1974. p.59

¹⁰⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. Culpabilidade: desintegração dialética de um conceito metafísico. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 15-16, jul.- dez. 1974. p.58.

¹⁰⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. A dialética da norma de conduta. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 21-22, jan.- jun. 1976. p.61.

importante destaque para o que é assegurado pela norma e pelo sistema, o que significa relacionar o caráter reprodutor da norma como mecanismo de seleção classista do direito penal.

Nessa abordagem, Juarez Cirino dos Santos torna mais evidente o seu viés teórico, no qual a teoria histórico-dialética de perspectiva marxista passa a transparecer de maneira mais contínua e clara em seus escritos. O autor inicia sua comunicação denunciando a disfuncionalidade da norma, relacionando as desconexões entre o valor social concreto e o conteúdo abstrato da norma. A exposição que Cirino traz é no sentido da necessidade de se formular a norma a partir da perspectiva dogmática dialética, como método de valorar a norma através da “análise de sua função no contexto dialético da realidade social”¹⁰⁶, ou seja, as abstrações que permeiam a elaboração normativa sejam renunciadas em nome de uma produção legal que vá além da crítica, que passe da abstração à concretude real que permita utilizá-la em favor da sociedade, assim, deve ser compreendida a partir de um “conjunto de uma estrutura de relações sociais, em determinado espaço e tempo”¹⁰⁷, exercendo, dessa forma, efetivamente a sua função social.

Destarte, é verificável que para concretizar a denúncia à natureza classista do direito penal, Cirino especifica que a dialética originada pela contradição do valor entre a norma e o sistema normativo assegura que os valores defendidos serão aqueles que interessam aos que estão exercendo algum ato de poder nos filtros do sistema, no caso em questão, da própria constituição normativa em face aos valores entendidos como sociais. E, assim, expõe que a “estrutura unitária do tipo de injusto é fundamento objetivo de qualquer sistema de medidas anticriminais”, pois “a norma abstrata, cujo valor social concreto carece de função na estrutura material da ordem social, não pode ter objeto concreto em nenhum tipo de injusto: não existe o valor social concreto objeto de proteção”¹⁰⁸; ou seja, independentemente da figura da culpabilidade como relação principiológica do direito penal, quando

¹⁰⁶ SANTOS, Juarez Cirino dos. A dialética da norma de conduta. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 21-22, jan.-jun. 1976. p.62.

¹⁰⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. A dialética da norma de conduta. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 21-22, jan.-jun. 1976. p.65

¹⁰⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. A dialética da norma de conduta. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 21-22, jan.-jun. 1976. p.66.

houver um sistema que o valor social concreto da norma estiver em contexto dialético com a conduta, mas em relação com uma norma abstrata, não é possível dizer que exista a ocorrência de injusto.

Já no tocante à sua produção criminológica que apoia a proposta que se fez para o presente capítulo (o de expor as bases teóricas da criminologia crítica no Brasil e a sua construção no discurso deslegitimador como base do “criticismo criminodogmático”), Cirino se destaca em diversas publicações ao longo da Revista. O autor analisa em diversos escritos a sociedade brasileira a partir de uma teoria que se volta às raízes para compreensão da deslegitimação do sistema penal, a qual denuncia as estruturas que sustentam as relações classistas de dominação das instituições de poder e do próprio sistema, sistema este compreendido como representante do conjunto de diversas máquinas institucionais que funcionam com a mesma finalidade.

Em “Violência institucional”, *Revista de Direito Penal*, n. 28 (jul. – dez, 1979), Cirino destaca alguns pontos norteadores da teoria da criminologia crítica, expondo inicialmente uma breve crítica ao olhar da criminologia positivista sobre o sujeito e sobre seu objeto. O autor inicia seus dizeres com a elaboração da denúncia contra a criminologia positivista, cujo relato faz no sentido de evidenciar as premissas de tal vertente criminológica, pormenorizando a manutenção do seu olhar estagnado sobre as formas oficiais de controle penal – a lei, a justiça, a polícia. No sentido contrário, Cirino destaca que essas formas oficiais de controle penal e social são os responsáveis pela realidade em que se encontra a sociedade e que a consequência cotidiana dessas práticas de controle é chamada a violência institucional.

A violência institucional é atribuída pelo autor como objeto da criminologia radical, haja vista a

Criminologia Radical ser elaborada com base nos conceitos de modo de produção, luta de classes, ideologia, hegemonia, etc., possui um potencial expansivo, ligado ao desenvolvimento das contradições sociais, que reduzirá, progressivamente, os positivismos mecanicistas, descritivos e fenomenológicos da criminologia convencional, e sua ênfase no indivíduo, em sua correção e repressão, à sua dimensão de ideologia de classe, comprometida com os esquemas de

poder político e econômico das sociedades capitalistas.¹⁰⁹

A violência estrutural é compreendida, então, como a forma de violência conseqüente do modo de produção capitalista sob a qual se sustenta a sociedade brasileira. Tal modo de produção usa como mecanismo de reprodução e manutenção da sociedade desigual os aparelhos institucionais, políticos e jurídicos, para fortalecer a ordem instituída e manter a miserabilidade da população através do controle sistemático dos corpos e do monopólio dos meios de produção e de trabalho.

O uso do sistema penal e de todo aparelhamento como meio seletivo de criminalização e conseqüente marginalização dos sujeitos selecionados nada mais é do que a principal arma utilizada no que se chama aqui de violência institucional. Através do domínio da ordem, representada pelo simbólico ordenamento jurídico e seus mecanismos de controle judiciário, integra como programa essencial a manutenção do *status* social do sujeito que ingressa na sua tutela, e o modo de produção capitalista fomenta a possibilidade de tal controle, tendo em vista o monopólio de capital e poder que derivam desse regime econômico e social.

Cirino define de maneira sucinta e metódica o modo de produção capitalista e a sua conseqüência social quando expõe que

o modo de produção capitalista desenvolve a forma monopolista pela concentração dos capitais produtivo, comercial e financeiro, controlando a produção e distribuição da riqueza e reorganizando a economia, a partir da base nacional (com a absorção ou reagrupamento de empresas) e em direção à área internacional, em que a capacidade financeira, tecnológica e administrativa, o poder de mobilizar grandes capitais e de atuação exclusiva em setores estratégicos das áreas subdesenvolvidas (por filiais, associação com outras empresas, o governo, etc.), definem a hegemonia das multinacionais e condicionam o desenvolvimento das economias locais (com lugar e funções determinados na divisão internacional do

¹⁰⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. Violência institucional. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1980. p.52.

trabalho), integradas no mercado mundial sob a égide do capital imperialista.¹¹⁰

Com papel de extrema relevância no discurso da criminologia crítica, o autor desenvolve a ideia de que a seletividade do sistema define a necessidade de se pensar no capitalismo como um modo de produção que destaca ainda mais o papel desigual do poder judiciário. Como corrente do pensamento criminológico crítico, a seleção de respostas penais aos fatos definidos como crimes revelam a realidade das cifras chamadas ocultas dos crimes de colarinho branco.

Cirino define a sua compreensão sobre o pensamento criminológico quando expõe que

Na teoria criminológica, é essencial fundamentar o comportamento anti-social e das formas e métodos de controle social, nas relações do modo de produção dominantes nessas formações sociais, o que significa supor as formas concretas da contradição capital monopolista/desenvolvimento nacional, e os efeitos superestruturais das relações de hegemonia/dependências ideológicas consequentes. Esse método de estudo do objeto real permite construir o objeto científico da criminologia sobre a base sólida das classes sociais articuladas no bloco histórico, definindo a criminalidade (e as formas de controle social) em categorias estruturadas sobre a posição de classe dos autores do comportamento criminoso. Esse critério geral confere uma base histórica para as categorias centrais da teoria criminológica: (a) a criminalidade violenta individual e (b) a criminalidade das elites dirigentes (econômicas e políticas) da formação social.¹¹¹

Os crimes de colarinho branco foram determinantes para ruptura com o pensamento da criminologia tradicional, que fundamentava o crime em sujeitos predispostos biologicamente e/ou socialmente, haja vista ter como base central de seu pensamento o determinismo ontológico do sujeito voltado para o crime. Assim, com a verificação de um número indeterminado, porém altíssimo e de extrema relevância, de fatos tipificados como crime realizados nos mais altos extratos sociais,

¹¹⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. Violência institucional. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1980. p.42.

¹¹¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. Defesa social e desenvolvimento. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 26, jul.- dez. 1979. p.30.

que não chegavam nunca sequer ao conhecimento das agências policiais, iniciou-se a premissa de que todos cometem delitos, contudo, certos grupos marginalizados são os efetivamente selecionados.

2.3.3 As pesquisas crítico-criminológicas brasileiras

Para aplicar a teoria criminológica da forma crítica como se sugere, conforme citado anteriormente, Cirino participa e coordena projetos de pesquisa sobre a realidade brasileira, entre eles um a respeito da “criminalidade violenta na cidade do Rio de Janeiro” e outro que trata da “criminalidade do colarinho branco”.

Um projeto em destaque que é exposto na Revista, n. 24 (jul. a dez. 1977), intitulado “Projeto de pesquisa sobre criminalidade”, coordenado por Juarez Cirino dos Santos e Sergio Tancredo, coloca como problemas de pesquisa as seguintes questões: “1. Por que determinadas condutas são definidas como crimes e outras não são? 2. Por que determinadas condutas definidas como crime não são punidas, e outra são?”¹¹². Como resposta aos problemas colocados, o projeto formula suas perspectivas de hipóteses, a primeira chamada de “Hipóteses funcionais (Durkheim)”, cuja resposta se dá evidenciando que determinadas condutas são criminalizadas porque atentam contra a moralidade social e que tal criminalização ocorre para defender a moral social e que as classes sociais inferiores são mais criminalizadas por praticarem mais condutas delitivas; já a segunda, chamada de “Hipóteses dialéticas (Marx)”, cujas respostas se dão no sentido de que certas condutas são incriminadas porque não estão de acordo com os interesses das classes dominantes, e que essas condutas são incriminadas para defender tais interesses e que os atingidos por esse processo de incriminação são os sujeitos das classes dominadas.¹¹³ A pesquisa cumpre com todas as exigências que a criminologia crítica impõe para compreensão social e da criminalidade e se propõe a fazer tal análise a partir do método dialético, possuindo como objeto definido a “Criminalidade como conjunto real de práticas criminosas em um determinado espaço e em certo tempo”, e tal objeto será delimitado em

¹¹² SANTOS, Juarez Cirino dos. Projeto de pesquisa sobre criminalidade **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 24, jan.- dez. 1977. p.109.

¹¹³ SANTOS, Juarez Cirino dos. Projeto de pesquisa sobre criminalidade **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 24, jan.- dez. 1977. p.113-114.

dois grupos, o grupo da criminalidade econômica, consideradas as ações realizadas com a finalidade de obtenção de vantagem econômico, e o da criminalidade violenta, considerada aqui como a criminalidade proveniente das ações dolosas contra a pessoa. A pesquisa usou como metodologia para a criminalidade aparente a análise de inquéritos e processos do Rio de Janeiro, e para a não aparente, as informações das vítimas.

Outra pesquisa que merece destaque é a elaborada por Juarez Cirino e Heleno Fragoso, publicada no número seguinte, *Revista de Direito Penal*, n. 25 (jan. – jun. 1978), intitulada “A criminalidade violenta na cidade do Rio de Janeiro”. Nessa pesquisa, o “âmbito do objeto é determinado pelo sistema jurídico e político da formação social histórica em que se situam as definições legais da criminalidade violenta e o comportamento violento definido como criminoso”, sendo pontualmente seu objeto as formas concretas de violência individual elencadas pelos crimes previstos nos Título I (capítulos I, II, IV e VI), II (capítulo II) e VI (capítulos II e III) do Código Penal. Ao destacar o processo da criminologia ao longo de suas construções teóricas, desde a criminologia tradicional, passando pelos diversos momentos do paradigma da reação social, alcançando por referencial a criminologia crítica,¹¹⁴ torna-se evidente a fundamentação teórica da pesquisa, a qual trata do “criticismo” criminológico.

Ainda é relevante expor outra pesquisa que requer sólida atenção, e que possui, também, como referencial teórico a criminologia crítica, que é a pesquisa produzida por Augusto Thompson sobre o trabalho realizado na Funabem¹¹⁵, intitulada “O trabalho na Funabem com menores infratores numa visão crítico-criminológica” (*Revista de Direito Penal*, n. 26 – jul. a dez. 1979). A pesquisa foi encomendada ao autor pela própria instituição para a elaboração de uma crítica à situação em que se encontrava a Funabem, e para que o autor apresentasse considerações de cunho de melhorias práticas ao espaço. Entre todo o procedimento, o autor esteve em contato com os funcionários, os internados e o diretor da instituição e verificou conclusivamente que o espaço não era o lugar adequado para uma possível recuperação, haja vista serem os propósitos de recuperação e de ressocialização apresentados como discurso oficial proferido pela fundação. No tocante

¹¹⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. A criminalidade violenta na cidade do Rio de Janeiro. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 25, jan.-jun. 1978. p.102-112.

¹¹⁵ Instituição de tratamento aos menores infratores da cidade do Rio de Janeiro.

às necessidades mais urgentes, para uma melhoria institucional completa, o autor expõe a necessidade de criminólogos ou instituições de pesquisa criminais contratados para estudar o local e implantar práticas mais condizentes com o espaço e os sujeitos lá inseridos, e a inclusão de cursos interpessoais para os menores e para os funcionários, além de uma reformulação do método de ensino.¹¹⁶

2.3.4 A criminologia crítica no Brasil a partir da *Revista de Direito Penal e Criminologia* e a construção do discurso deslegitimador

Além das pesquisas, que tinham como objetivo verificar o momento social brasileiro e analisá-lo a partir de referenciais teóricos concretos, a *Revista de Direito Penal e Criminologia* foi responsável pela publicação de pensadores brasileiros que se destacaram a partir de suas abordagens fundamentadas no pensamento local sobre o Brasil¹¹⁷ e as novas teorias tanto criminológicas quanto dogmáticas. No caso da criminologia crítica e da verificação de um criticismo, proveniente do acúmulo criminológico de construção teórica de matrizes centrais agregadas aos saberes das matrizes periféricas que construíram uma perspectiva de deslegitimação ao sistema penal¹¹⁸, a Revista traz dois grandes representantes: Orlando Soares e Wanda Maria de Lemos Cappeler.

Wanda Maria de Lemos Cappeler, atualmente professora catedrática em Sociologia e Sociologia do Direito na Université des Sciences Sociales de Toulouse (França) e professora de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC – RJ), produziu um artigo consolidado sobre os marcos da criminologia crítica, intitulado “Criminalidade estrutural: aspectos ideológicos do controle social” (*Revista de Direito Penal e Criminologia*, n. 34 – jul. a dez. 1982). A partir de referências teóricas, como Juarez Cirino dos Santos, Marx, Taylor, Walton, Young, Gramsci e Poulantzas, Wanda elabora uma crítica contumaz à criminalidade estrutural que se manifesta nas

¹¹⁶ É necessário expor que as três pesquisas apresentadas não tiveram seus resultados publicados na Revista.

¹¹⁷ Aqui por pensamento local brasileiro, entende-se que o uso do referencial principal estabelecido em Juarez Cirino dos Santos e nas críticas por ele efetuadas à realidade social brasileira. Compreende-se uma abordagem mais pontual ao Brasil, os escritos de Orlando Soares e Wanda Cappeler como a vulgata da crítica devidamente estabelecida na teoria brasileira.

camadas oprimidas da população, e sobre a formação ideológica que sustenta a elaboração e a aplicação do direito, como mecanismo de segregação e opressão.

O apontamento inicial é destaque, pois desde sua primeira exposição textual, a autora delimita o conceito de criminalidade produzido a partir do marco marxista a que se remete a criminologia radical e denuncia a recepção acrítica de teorias estrangeiras e revela a opressão social realizada através do controle na própria sociedade brasileira. Expõe, portanto, que

a criminalidade estrutural, entendida como um fenômeno sócio-político-econômico que se manifesta nas camadas oprimidas da formação social brasileira, só pode ser percebida, real e concretamente, no momento em que se rejeitam os modelos importados, fruto de uma pluralidade de teorias criminológicas ideologicamente comprometidas e que, sobretudo, não correspondem à nossa realidade.¹¹⁹

A autora se manifesta pontualmente afirmando que a administração criminal brasileira fundamenta o seu exercício em teorias distantes da sua realidade, e que para romper com essa criminalidade estrutural fundamentada no controle repressivo alienado, é necessário que a produção teórica criminológica esteja sendo constantemente recriada, sempre tendo como sustentação a realidade social local.

A percepção de que as relações entre a produção legal normativa, a aplicação do direito, a seletividade do sistema penal e a constante mudança nas relações de produção dos países de capital dependente, transmitem, na perspectiva de Cappelер, a verificação da criminalização das classes trabalhadoras no Brasil. Sabe-se que o Estado é reprodutor de ideologias e que a seleção das normas desde a sua produção até sua aplicação reproduzem a ideia de neutralidade que o Estado tenta sustentar, porém, com o mínimo de observação torna-se evidente para quem o direito é elaborado e sobre quem ele é aplicado. O domínio de interesses que sustentam a formação estatal é apresentado através da ideologia dominante, que nesse caso, trata-se de uma ideologia voltada para o capitalismo exploratório, o qual tem como um de seus braços a criminalização das classes oprimidas e a varredura dos pobres dos olhos sociais. Isto é, a denúncia que se faz é a de que os aparelhos do Estado,

¹¹⁹ CAPPELER, Wanda Maria de Lemos. Criminalidade estrutural: aspectos ideológicos do controle social. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 34, jul.- dez. 1982. p.63.

principalmente a instituição penal, exercem a função de manutenção das classes sociais nos níveis em que se encontram, e mais, que tal manutenção também serve para que a relação de distanciamento produzida pela realidade mantenha cada classe no seu espaço. A autora afirma categoricamente sobre o assunto, quando expõe que

ao criar leis, o sistema político-social visa à proteção dos interesses, valores e crenças dos que têm poder para evitar tal processo, e as normas criminais protegem estes interesses e valores através da sanção penal. Assim, o Estado, ao apropriar-se do poder político e dos aparelhos de manutenção deste poder, restringe e determina o comportamento dos membros da sociedade que estão sob o poder estatal.¹²⁰

Portanto, a forma como se criminaliza traduz a luta de classes na sociedade. A constante repressão das classes oprimidas, dos trabalhadores urbanos, dos moradores das favelas, dos núcleos mais enfraquecidos da sociedade, representa claramente a hegemonia de um poder estatal fundamentado na ideologia das classes dominantes, que visa controlar a sociedade, a ponto de reprimir qualquer chance de mudança de classe, sustentando, dessa forma, a prática de criminalização seletiva como mecanismo de manutenção da desigualdade social nos países de economia dependente, isto é, em realidades como a brasileira.

No mesmo sentido de crítica, mas com uma abordagem mais pontual quanto à sociedade brasileira, Orlando Soares, em “A violência estrutural e institucional da sociedade capitalista”, *Revista de Direito Penal e Criminologia*, n. 35 (jan. – jun. 1983), desenvolve o pensamento da violência como resultado do modo de produção capitalista e afirma que essa violência pode ser percebida de duas formas: a violência estrutural e a violência institucional. A primeira – violência estrutural – é a “violência ligada às relações de produção das classes dominantes”, e a segunda – violência institucional – é “resultante das instituições políticas e jurídicas do Estado”¹²¹.

¹²⁰ CAPPELER, Wanda Maria de Lemos. Criminalidade estrutural: aspectos ideológicos do controle social. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 34, jul.- dez. 1982. p.66.

¹²¹ SOARES, Orlando. A violência estrutural e institucional da sociedade capitalista. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 35, jan.- jun. 1983. p.98.

No que tange à primeira forma de violência, destaca-se o trabalho efetuado por Juarez Cirino dos Santos¹²², no qual o criminólogo apresenta o cotidiano da classe trabalhadora brasileira através de dados que denunciam a violência que se impõe nas condições de trabalho, no abuso de autoridade patronal e na exploração da mão de obra. Ao expor os números exorbitantes de acidentes de trabalho ocorridos com trabalhadores marginalizados no Brasil, ou seja, aqueles que não são protegidos pelas leis trabalhistas, que não possuem carteira de trabalho e tampouco são assegurados pelo empregador, o autor corrobora a violência que o sistema impõe a esses sujeitos, no qual o empregador aproveita-se da necessidade de trabalho do empregado para justificar salários insuficientes, que levam esses trabalhadores a jornadas de até 16 horas para sustentar a família. O autor defende, ainda, que essa violência estrutural é marcada pela desconexão total do Estado quanto à realidade das famílias marginalizadas, e destaca os altos níveis de graves doenças que assolam a população carente, e até os índices elevados de fome.

Essa violência estrutural é gerada pelo próprio modo de produção capitalista, que produz e permite a exploração violenta das classes oprimidas, e é sustentada e justificada pela violência institucional, cujo propósito está em criminalizar a classe trabalhadora, para manter a diferença de classes do sistema e selecionar os sujeitos a serem criminalizados, ou seja, segregados do convívio social e eliminados da realidade visível, conforme Wanda Cappeler também expõe. Isto é, “as instituições políticas e jurídicas do Estado se fundem à realização de uma tarefa comum: o processo de criminalização, repressão e punição, como formas de sustentação estrutural e institucional do sistema de dominação e exploração do capitalismo.”¹²³ A comunicação das duas formas de violência é o que sustenta a opressão da maneira que se encontra, e que reduz às condições de sucesso da classe oprimida.

A criminologia crítica se constitui no Brasil como um tom de denúncia à opressão que o sistema penal produz através do discurso deslegitimador do controle social, nos níveis estrutural e institucional. Fica evidente que o capitalismo se solidifica cada vez mais no distanciamento das classes sociais, resultante de processos de exploração de trabalho e de criminalização seletiva. E, portanto, figura a

¹²² SANTOS, Juarez Cirino dos. **As raízes do crime**. Um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

¹²³ SOARES, Orlando. A violência estrutural e institucional da sociedade capitalista. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 35, jan.- jun. 1983. p.100.

criminologia crítica como destaque na formação do “criticismo”, que vai muito além do discurso criminológico. O alcance se traduz numa constatação de falta de legitimação de manutenção do sistema na forma em que se encontra, pois se percebe que o controle social realizado através do aparato jurídico não é o único mecanismo de exploração e alienação, contudo, traduz-se como o mais violento na manutenção da ordem capitalista desigual e desumana.

3 O DIREITO PENAL

“Es en ti la ilusión de cada día”
(Pablo Neruda)

No âmbito da Revista, que se intitulou durante seu maior período *Revista de Direito Penal* (RDP 1 a 31 – 1971 a 1981), as diversas vertentes que preencheram o espaço do direito penal divergiram e compactuaram em suas análises. As diversas linhas apresentadas, no entanto, tiveram como maioria uma reivindicação de um direito penal crítico e realista, cuja base de análise se sustentasse na sociedade para a qual a lei se formulava, para o sujeito que dela usaria para se defender e para o que dela devesse se defender.

A dogmática penal, a qual “se constitui, portanto, como um desdobramento disciplinar da Dogmática Jurídica”¹²⁴ e que pode ser entendida como a ideia de Ciência do Direito, tendo por objeto o Direito Positivo vigente em um dado tempo e espaço, e por tarefa metódica a “construção de um sistema de conceitos” a partir de uma interpretação da norma segundo procedimentos intelectuais¹²⁵, é apresentada na Revista através de um leque de publicações que se propuseram a repensar o direito penal e a sua aplicação. Ainda, pode-se definir a Dogmática Jurídico-Penal como a representação do “paradigma científico que emerge da modernidade, prometendo assegurar” o equilíbrio através da limitação da violência e da promoção da “segurança jurídica.”¹²⁶

A Revista foi responsável pela publicação de grandes marcos teóricos do pensamento penal estrangeiro, cuja temática sustentaria os discursos dos penalistas brasileiros através da exposição conceitual da teoria finalista, da discussão da culpabilidade e do sistema duplo-binário, das teorias do tipo, do injusto e da pena provenientes da Escola

¹²⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** Porto Alegre: Livraria/ Editora do Advogado, 1997. p.103.

¹²⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** Porto Alegre: Livraria/ Editora do Advogado, 1997. p.40.

¹²⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** Porto Alegre: Livraria/ Editora do Advogado, 1997. p.26.

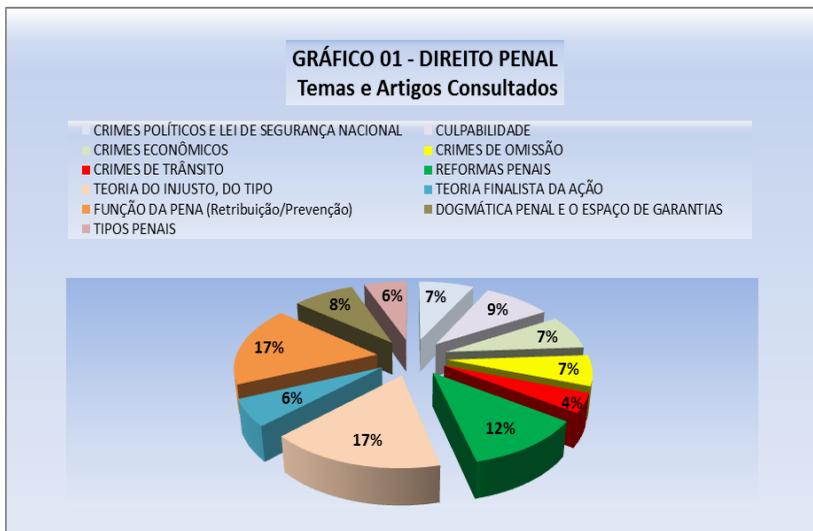
de Direito Penal alemã e a consolidação de uma reflexão entre a relação do direito penal, da criminologia e das políticas criminais como um complexo sistema de “ciências penais integradas”.

TABELA 03 – DIREITO PENAL

	TEMA	QTDE. DE ARTIGOS
	CRIMES POLÍTICOS E LEI DE SEGURANÇA NACIONAL	09
	CULPABILIDADE	11
	CRIMES ECONÔMICOS	09
	CRIMES DE OMISSÃO	08
	CRIMES DE TRÂNSITO	05
	REFORMAS PENAIS	14
	Reforma Penal do Código Penal de 1969.....10	
	Reforma Penal do Código Penal Tipo da América Latina.....01	
	Reforma Penal do Código Penal de 1982.....02	
	Lei de Contravenções Penais.....01	
	TEORIA DO INJUSTO, DO TIPO	20
	TEORIA FINALISTA DA AÇÃO	07
	FUNÇÃO DA PENA (Retribuição/Prevenção)	21
	DOG MÁTICA PENAL E O ESPAÇO DE GARANTIAS	10
	TIPOS PENAIS	07
	TOTAL	121

Artigos consultados no Campo do Direito Penal

FONTE: Revista de Direito Penal e Criminologia (1971 a 1983).



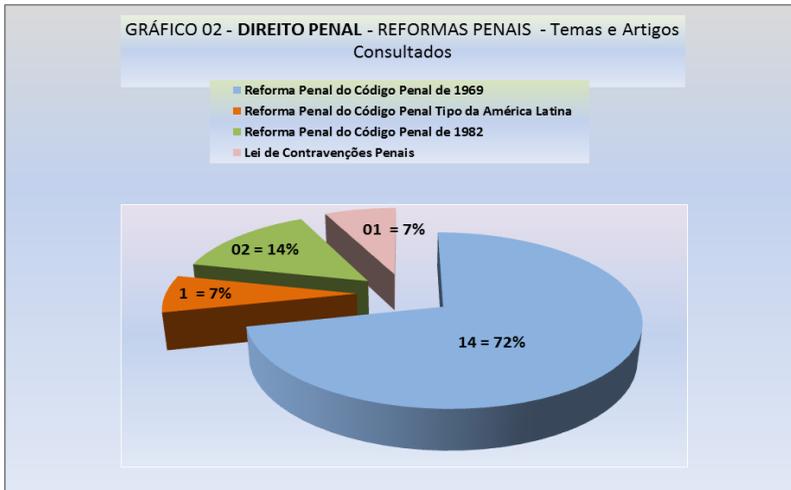
FONTE: Revista de Direito Penal e Criminologia (1971 a 1983).

**TABELA 04 – DIREITO PENAL -
REFORMAS PENAIS**

ORDEM	TEMA	QTDE
1	Reforma Penal do Código Penal de 1969	10
2	Reforma Penal do Código Penal Tipo da América Latina	01
3	Reforma Penal do Código Penal de 1981	02
4	Lei de Contravenções Penais	01
TOTAL		14

Artigos Consultados que abordam Reformas Penais no campo do Direito Penal

FONTE: Revista de Direito Penal e Criminologia (1971 a 1983).



FONTE: Revista de Direito Penal e Criminologia (1971 a 1983).

Como viés central para a seleção de publicações a serem utilizadas, usou-se a perspectiva de crítica ao sistema, estabelecida na perspectiva intrassistêmica, haja vista ser formulada no viés denunciador do direito penal a partir dele mesmo. A perspectiva que se propôs verificar se fundamentou nos grupos temáticos de maior destaque no periódico e ainda pela denúncia consubstanciada na crítica à função da pena e à pena de prisão como eixo central da punição.

Outro elemento de grande destaque à seleção do que ora se chama de “crítica” se fez a partir da compreensão da denúncia elaborada no sentido de expor o distanciamento da realidade social e dos discursos/estudos da dogmática penal.

Ainda, no que tange à América Latina, e ao Brasil, em especial, verifica-se um terceiro eixo estabelecido num direito penal garantidor, conceituado a partir da noção de “garantismo criminologicamente fundamentado”¹²⁷, cuja noção básica está em denunciar a deslegitimação do sistema penal através da reivindicação da garantia irrenunciável dos direitos humanos e do direito penal como sustentáculo de noções garantidoras e de mecanismo de implementação de práticas positivas e

¹²⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Revan, 2012. p.99.

impeditivas do excesso/abuso de poder presente no exercício cotidiano do direito penal.

De acordo com que expõe Lola Aniyar de Castro em texto elaborado sobre a trajetória de Alessandro Baratta e a sua influência no penalismo e na criminologia latinoamericana, a perspectiva reformista, de crítica intrassistêmica, foi a forma encontrada pelos juristas de enfrentar o Estado de terror em que se encontravam. Essa crítica permitia se denunciar as falhas do sistema, sem reivindicar uma superação do mesmo, e ainda, exigir uma prática de garantias aos direitos humanos, como mecanismo de demonstrar práticas autoritárias e não sofrer as represálias do enfrentamento direto.¹²⁸ Trata-se da insistência de manter os elementos “objetivos e subjetivos do delito, para uma doutrina penal inspirada nos princípios do Estado de Direito em sua função de garantia de liberdade frente ao poder punitivo do Estado.”¹²⁹

A formulação de um direito penal crítico intrassistêmico e garantista se inicia a partir da percepção de que há um distanciamento cognoscitivo¹³⁰ entre os estudos penais e a realidade para o qual ele é fundado, contudo, sustenta-se a ideia de uma relação funcional entre o Direito Penal e a sociedade, estabelecida na operacionalidade do direito.

Verifica-se que para a superação desse distanciamento e para a reformulação de uma nova perspectiva de pensamento é necessário que a teoria supere o panorama de sistematização da concepção normativa da culpabilidade e resolva o problema de

como precisar um referente objetivo do juízo de culpabilidade prescindindo do princípio ontológico e metafísico do livre-arbítrio, baseado na hipótese de o sujeito “haver podido atuar conforme a norma”, que constitui uma circunstância real, à qual, como está atualmente demonstrado, não é empiricamente verificável depois da realização da conduta ou de qualquer

¹²⁸ ANIYAR DE CASTRO, Lola. Alessandro Baratta: un hombre del Renacimiento en el siglo XX: notas y referencias sobre la obra de Alessandro Baratta.

¹²⁹ ANIYAR DE CASTRO, Lola. Alessandro Baratta: un hombre del Renacimiento en el siglo XX: notas y referencias sobre la obra de Alessandro Baratta.

¹³⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** Porto Alegre: Livraria/ Editora do Advogado, 1997. p.306.

modo, não é verificável dentro dos limites heurísticos do processo penal.¹³¹

O direito penal viveu até a década de 1960 uma continuidade de reflexões voltadas exclusivamente para discussões conceituais, o que trouxe à tona o questionamento sobre a relação do direito penal com a sociedade. Vera de Andrade desenvolve a problemática da separação da Dogmática Penal e da realidade social e expõe que o processo de abertura daquela para esta ocorreu a partir do desenvolvimento da teoria do crime pós-finalista¹³². Fazer o direito penal ir além dos “exageros sistemáticos e a substituição do sistema finalista por um sistema teleológico que atenda mais às consequências do delito que à sua análise”¹³³ foi o que permitiu o direito penal questionar-se sobre a sua relação em abstrato no campo cognoscitivo com a sociedade.

Dessa forma, pode-se dizer que se volta o pensamento para a análise das consequências cotidianas do direito penal, levando o olhar do direito penal para a teoria da pena e a sua função, haja vista as consequências até então surgidas do debate teórico da teoria finalista restringirem-se basicamente ao mundo abstrato do dogmatismo penal.

A partir desta abertura na esfera dogmática e com base nas renovações nos campos da criminologia e da política criminal, verifica-se que o delito passa a ser estudado não mais apenas sob a ótica dogmática conceitual, a qual imperava até então, mas também através destes outros saberes com a intenção de analisar o sentido e o fundamento da pena.¹³⁴

Esse processo de comunicabilidade para a reflexão e a compreensão da realidade e do controle penal através do fundamento da pena é verificável ao longo dos números da Revista. Ainda, é verificável um processo mais abrangente também evidenciado por Vera de Andrade, no qual o direito penal crítico e a criminologia crítica

¹³¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria/ Editora do Advogado, 1997. p.164.

¹³² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria/ Editora do Advogado, 1997. p.160.

¹³³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria/ Editora do Advogado, 1997. p.161.

¹³⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria/ Editora do Advogado, 1997. p.161.

estabelecem laços, que percorrem “o desenvolvimento do aspecto crítico da Criminologia em direção do aspecto garantidor do Direito penal dogmático e vice-versa.”¹³⁵

Esses laços de comunicabilidade se encontram definidos no chamado garantismo, que se desenvolve nas sociedades latino-americana e brasileira, se constrói nas linhas da Revista, através da aceitação de um garantismo crítico¹³⁶, ora reconhecido a partir do periódico como um garantismo crítico reformista, haja vista tal denúncia não pretender uma transformação do sistema, tão pouco elaborar a crítica complexa e estrutural ao sistema, satisfazendo-se apenas em reivindicar um direito penal mais humano.

Ainda, é válido pensar (como hipótese) que esse garantismo crítico reformista que se constitui fortemente no Brasil era a forma com a qual os penalistas conseguiam encarar o enfrentamento ao regime da Ditadura civil-militar no Brasil, sem sofrer graves consequências.

Ao se reivindicar a aplicação dos direitos humanos e conectá-lo ao Estado de Direito, subentende-se que ao dizer que o Estado rompe com as bases da democracia e com o Estado fundamentado num Direito garantidor, este, portanto, encontra-se como o Estado de Exceção. Assim, pode-se compreender que essa crítica, mesmo que intrassistêmica, mesmo que mais articulada à reforma e não à transformação, faz-se primordial como resistência ao contexto brasileiro da época.

Também, a compreensão das mazelas do sistema penal e do afastamento cognoscitivo do direito penal da sociedade a partir da exclusão do pensamento ao que se refere às consequências da finalidade do sistema e sobre a sua implementação na vida dos sujeitos que são selecionados pelo sistema, fundamenta e alavanca o pensamento de atenção da dogmática e da criminologia sobre o sistema penal.

3.1 Os primeiros conceitos de direito penal

Apesar de ter-se, por ora, como intuito, a orientação do conceito da culpabilidade como instrumento de compreensão no que se refere à constituição do direito penal crítico, entende-se como necessário

¹³⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p.98.

¹³⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria/ Editora do Advogado, 1997. p.298.

apresentar as primeiras publicações trazidas à Revista no tocante à conceitualização e à apresentação do que é o direito penal.

Sebastian Soler, penalista argentino, publicou na Revista n. 4 (out. – dez. 1971) e na n. 5 (jan. – mar. 1972) as premissas da sua concepção do direito penal. O artigo intitulado “Conceito e objeto do direito penal” (*Revista de Direito Penal*, n. 4) trata-se de uma tradução efetuada pelo Prof. Nilo Batista da conferência pronunciada pelo Prof. Soler em novembro de 1971, na Universidade Federal do Pelotas, sob o título geral de “Teoria geral do delito”. Inicialmente, o autor expõe que tradicionalmente conceitua-se o direito penal como a “ciência que se ocupa do delito e as consequências que este geralmente acarreta para seu autor, isto é, as penas e outras medidas.”¹³⁷ Contudo, o autor afirma que considerar este o conceito real do que é o direito penal evidencia uma noção vaga da ciência e ainda coloca o direito penal em confusão com os demais ramos do direito, haja vista pensar-se no direito penal como ramo e como objeto do seu próprio estudo.

Soler propõe que para superar essa noção deficiente do que é o direito penal é necessário ter consolidado que o direito é um sistema de normas de conduta destinado a regular a convivência dos seres livres, no qual cada norma jurídica se divide em duas, uma que determina o que se deve ou não fazer e outra que prescreve a consequência para o não cumprimento do dever estabelecido.¹³⁸ Verifica-se, então, a partir do que expõe o autor, a ideia de que a norma que determina a consequência para o não cumprimento tem como objetivo a recuperação do bem jurídico ofendido, sendo que a consequência ideal seria a de reparação total a ponto de reposição do *status quo ante*, ou, quando não possível, da sua reparação real.

No entanto, quando se fala em impossibilidade de reparação estabelece-se a ideia de que não há sustentação para a perspectiva de prevenção geral, a qual serve como força preventiva para o não acontecimento de determinado prejuízo irreparável, mas que ela sirva como mecanismo exclusivo de reparação, em que se adota “um sistema adicional de sanções consistente em ajuntar à reposição ao *status quo ante*, algo mais”, ou seja, fazer com que o indivíduo não permaneça mesmo após ter praticado o ato delitivo na mesma situação em que se

¹³⁷ SOLER, Sebastian. Conceito e objeto do direito penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 4, out.- dez. 1971. p.30.

¹³⁸ SOLER, Sebastian. Conceito e objeto do direito penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 4, out.- dez. 1971. p.32.

encontrava antes do cometimento da transgressão.¹³⁹ Portanto, a ideia é que a pena retribua ao sujeito, com algum prejuízo, a perda que ele causou, assim, Soler conceitua o direito penal como “o conjunto de normas dotadas de sanções retributivas”¹⁴⁰, sendo a dogmática penal “a ciência que tem por objeto o conhecimento desse sistema conjunto de normas.”¹⁴¹ Dessa forma, Soler evidencia que sempre que houver normas dotadas de sanções retributivas, fala-se em direito penal e, para isso, é necessário e sempre imprescindível que o instituto do direito penal ajuste-se às garantias fundamentais e aos direitos do homem.

No número seguinte, *Revista de Direito Penal*, n. 5, Soler novamente é publicado com o artigo “Causas de justificação de condutas”, texto resultante da tradução efetuada por Marilza F. Corrêa e Maria José P. Braga, da segunda conferência pronunciada pelo autor na Universidade Federal de Pelotas. Dessa conferência retirou-se, como conceitos norteadores para a compreensão do autor sobre o direito penal, o seu papel, quando afirma que a função “específica do Direito Penal consiste em tipificar, em traçar figuras, em criar fisionomias de ações, descrevê-las cuidadosamente, porque é nesta discriminação que está o segredo do cumprimento efetivo do princípio: *nullum rimen, nulla poena, sine lege*”¹⁴² e a sua compreensão sobre as fontes do direito penal.

Nilo Batista, jurista brasileiro, autor de escritos transversos sobre criminologia, direito penal e política criminal, colaborador da revista desde sua primeira à última edição, pesquisador do Instituto de Ciências Penais do Rio de Janeiro e professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e da Universidade Federal do Rio de Janeiro, escreveu sobre as faces da sociedade brasileira e a conexão destas faces com o Direito, teve seu espaço em destaque durante toda a existência da *Revista de Direito Penal* (e *Criminologia*). Publicou, ao longo dos 35 números, 16 textos nas seções de “Doutrina” e “Comentários e Comunicações” e foi o maior responsável pelas resenhas da Revista, abordou um leque

¹³⁹ SOLER, Sebastian. Conceito e objeto do direito penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 4, out.- dez. 1971. p.37.

¹⁴⁰ SOLER, Sebastian. Conceito e objeto do direito penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 4, out.- dez. 1971. p.37.

¹⁴¹ SOLER, Sebastian. Conceito e objeto do direito penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 4, out.- dez. 1971. p.38.

¹⁴² SOLER, Sebastian. Conceito e objeto do direito penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 4, out.- dez. 1971. p. 8.

inquestionável de assuntos, assegurando desde o princípio a sua crítica sobre cada temática.

Em uma publicação de cunho conceitual, “Observações sobre a norma penal e suas interpretações”, *Revista de Direito Penal*, n. 17–18 (jan. – jun. 1975), Batista expõe sua definição sobre as normas penais, evidenciando que, no concernente às normas penais, são estas as “normas de direito que definem fatos puníveis e lhes cominam sanções ou aquelas que estabelecem princípios sobre a aplicação dessas primeiras, sobre a estrutura e elementos dos fatos puníveis, e sobre a aplicação e execução das sanções cominadas.”¹⁴³

Nilo Batista ainda demonstra que o direito necessita ser construído para a sociedade, haja vista ser ela a responsável em moldar o direito e não o direito moldar os comportamentos sociais. E, para tanto, deve-se sempre relacionar com cautela a ligação entre lei e costume, que precisa ser compreendida através do elemento histórico e das propriedades inerentes àquela sociedade em si.

Após analisar a teoria da interpretação da lei e o uso da analogia como mecanismo de abordagem legal, Batista evidencia, assim como Soler, o princípio da reserva legal como um princípio garantidor ao acusado contra arbitrariedade dos julgadores, funcionando como impeditivo de retroatividade da lei penal, de produção de crimes e penas pelo costume, do emprego de analogia com relação às normas incriminadoras e de impedir que se estabeleçam incriminações vagas e indeterminadas.¹⁴⁴ Portanto, o autor compactua na formulação teórica penal em apontar o princípio da reserva legal como o mecanismo de maior proteção ao acusado diante do sistema penal e do direito penal em si, o que fundamenta a crítica substanciada na perspectiva do direito penal liberal.

Destarte, no tocante ao princípio da reserva legal, Heleno Fragoso expõe que a incriminação vaga e indeterminada é uma das grandes oposições à qual se faz o princípio, e que, apesar de assim o ser, a violação ocorre repetidamente quando se trata de crimes políticos. Ainda, com a utilização das palavras de Soler, Fragoso expõe que “só a existência de lei prévia não basta; esta lei deve reunir certos caracteres:

¹⁴³ BATISTA, Nilo. Observações sobre a norma penal e suas interpretações.

Revista de Direito Penal. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 17-18, jan.- jun. 1975. p.83.

¹⁴⁴ BATISTA, Nilo. Observações sobre a norma penal e suas interpretações.

Revista de Direito Penal. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 17-18, jan.- jun. 1975. p.94- 95.

deve ser concretamente definitiva de uma ação, deve traçar uma figura cerrada em si mesma, por força da qual se conheça não somente a qual conduta é compreendida, senão também qual é não compreendida.”¹⁴⁵

A garantia de lei anterior expressa permite a compreensão que ora visa-se verificar, a de que o discurso garantidor do direito penal atravessa a construção da ótica crítica da matéria. As garantias têm seu grande destaque no instituto da culpabilidade, quando se compreende a função retributiva da pena como um dos primeiros critérios para limitação da punição, e essa limitação é, no âmbito do direito penal tradicional, um dos primeiros indicativos de segurança ao acusado de que este somente responderá na medida do mal causado.

3.2 A culpabilidade como indício de crítica

A publicação que estabelece o conceito e as novas perspectivas sobre a culpabilidade de forma mais pontual é o texto de Roxin intitulado “A culpabilidade como critério limitativo da pena”, publicado na *Revista de Direito Penal*, n.11-12 (jul. – dez. 1973). O referido texto é resultado de uma comunicação apresentada por Roxin a um colóquio realizado pelo Instituto de Ciências Penais, em Santiago do Chile, em abril de 1973, traduzida por Fernando Fragoso.

O texto inicia com o seguinte apontamento: “O problema de se a pena estatal pode ser justificada pela ‘culpabilidade’ do agente, é, na atualidade, extremamente discutido pela ciência penal alemã e internacional.”¹⁴⁶ Roxin expõe, inicialmente, sobre como a culpabilidade é um instituto que mantém a convicção de que o sujeito poderia ter agido de forma diversa; contudo, o autor demonstra que tal exigência de conduta diversa não poderia ser provada. Isso, portanto, permite refutar a ideia de culpabilidade e da pena, pois como se pode afirmar algo que não pode ser provado? Assim, Roxin desenvolve a análise da culpabilidade como mecanismo de retribuição legítima ao injusto penal, e finaliza sua compreensão no entendimento de que a culpabilidade é um acessório positivo ao acusado, haja vista tratar-se de um limitador de pena.

¹⁴⁵ SOLER, Sebastian *Apud* FRAGOSO, Heleno Cláudio. Notas sobre o princípio da reserva legal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 1, jan.- mar. 1971. p.86.

¹⁴⁶ ROXIN, Claus. A culpabilidade como critério limitativo da pena. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 11-12, jun.-dez. 1973. p.7.

Refutada completamente a primeira compreensão (da conduta diversa), tendo como pressuposto o entendimento de que a culpabilidade pode, sim, ser “estabelecida e ponderada”¹⁴⁷, Roxin evidencia que o conceito de culpabilidade, entendido como a exigência de conduta diversa ao ato tipificado, teve, em sua história, duas funções práticas, sendo a sua primeira tarefa a de justificar a função retributiva da pena, e a segunda a de limitar a pena. No que tange à primeira função, já ficou exposto através dos preceitos de Soler que a função retributiva da pena cabe como uma compensação estatal ao mal infligido e que tal compensação se dará na medida da sua culpabilidade, contudo, Roxin compreende que tal finalidade da pena prejudica o acusado, pois serve somente como legitimador para o mal que lhe será causado, sem qualquer função prática que permita segurança ao sujeito em acusação. Já no tocante à segunda função, o autor expõe que a culpabilidade como limite da pena garante uma limitação à dosagem superior da pena, e, portanto, nada mais é do que um mecanismo de proteção ao acusado, pois “impede uma ingerência mais severa em sua liberdade pessoal, por razões preventivas, que o limite a que corresponda a sua culpabilidade”.

A recusa da função retributiva da pena vem fundamentada através da seguinte exposição:

que um mal (o fato punível) possa ser anulado pelo fato de que agregue um segundo mal (a pena), é uma suposição metafísica que somente pode-se fazer plausível por um ato de fé. Na medida em que se derive o poder do Estado da autoridade divina, pode-se ser conseqüente contemplado o juiz como executor terreno do juízo penal divino, outorgando-se à sua decisão a força para redimir a culpabilidade humana e para a reimplantação da Justiça. Todavia, já que nos regimes democráticos todo o poder estatal (e assim também o poder judiciário) emana do povo, não tem a decisão judicial uma legitimação metafísico-teleológica, mas sim exclusivamente um fundamento racional na vontade dos cidadãos.
148

¹⁴⁷ ROXIN, Claus. A culpabilidade como critério limitativo da pena. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 11-12, jun.-dez. 1973. p.7.

¹⁴⁸ ROXIN, Claus. A culpabilidade como critério limitativo da pena. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 11-12, jun.-dez. 1973. p.9.

O autor ainda evidencia que sob a análise da política criminal, que será tratada adiante, a função retributiva da pena é prejudicial, pois responder ao mal com o mal não condiz com a ideia de solução sistemática, pois, para o autor “a execução da pena só pode ter êxito enquanto procure corrigir as atitudes sociais deficientes que levaram o condenado ao delito”.¹⁴⁹

Supera-se, desse modo, a perspectiva retributiva da pena. Compreender a pena como um ato divino de compensação, situa o direito penal e o poder judiciário como respostas metafísicas relacionadas ao pensamento filosófico moral de retribuição ontológica, o que não condiz com a existência do Estado de Direito Democrático. Para Roxin, contudo, a perspectiva da culpabilidade como limitador da pena se faz como categoria garantidora de uma realidade democrática, pois, ao figurar como mecanismo que designa limites ao máximo da pena, estabelece-se até onde o poder do Estado pode agir sobre o acusado.

Ao elencar as críticas mais contundentes que são efetuadas contra a sua perspectiva de análise sobre o caráter limitador da pena, Roxin as refuta e sustenta que a “Teoria da Determinação da Pena” é a melhor medida de proteção ao acusado, e que se a mesma apresenta falhas, não se deve à teoria, mas à sua prática. O autor finaliza seu texto abordando as tendências que compreende urgentes para uma política criminal, e que entende como alternativa.

Em “A personalidade e a culpabilidade como medida da pena” – *Revista de Direito Penal*, n. 15-16 (jul. – dez. 1974) – Enrique Bacigalupo se autointitulava incluso na Escola Técnico-jurídica em contraposição ao pensamento da Escola Positiva, cujo entendimento da Escola e consequentemente o seu se faz em oposição à perspectiva periculosista e defensista da segunda escola, defendendo o autor a ideia de culpabilidade pelo fato como base e limite da pena. O autor expõe que

a relação pena-periculosidade entronizada na fórmula da personalidade é, a partir destes pressupostos, mais do que uma consciente reflexão sobre os fins político-criminais da pena, uma consequência de erro metodológico no âmbito da dogmática e uma correlativa atitude de

¹⁴⁹ ROXIN, Claus. A culpabilidade como critério limitativo da pena. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 11-12, jun.-dez. 1973. p.9.

abandono da reflexão sobre o fundamento e fim da pena.¹⁵⁰

Conseqüentemente, a função da culpabilidade fica reduzida a servir para a exclusão da pura responsabilidade pelo resultado¹⁵¹. Assim, apesar de mostrar a teoria da culpabilidade como um norte de garantia para o acusado, Bacigalupo apresenta o momento que enfrentavam as sociedades argentina e latino-americana ao explicar que o uso do princípio da culpabilidade é utilizado para quantificar a culpa do acusado na personalidade do sujeito, apesar de entender que mesmo se “referindo à personalidade do autor, esta personalidade não tem lugar sistemático em nenhum dos elementos do delito.”¹⁵²

A compreensão da culpabilidade dosada a partir da personalidade do autor remete ao conservadorismo penal, contra o qual a criminologia crítica e o direito penal crítico se manifestaram, buscando romper com qualquer traço do positivismo determinista que atribui ao acusado um valor ao seu ato e à sua personalidade e não ao resultado de sua atitude. No entanto, o rompimento com a vertente do retribucionismo da pena configura um novo passo às ciências penais, pois desconstrói a percepção de devolver um mal com outro mal ao sujeito que supostamente deveria ter agido de outra forma, ou seja, a própria superação de um livre-arbítrio concreto já ultrapassa, de certa forma, a vertente classicista e metafísica do direito penal vingador.

Conforme exposto em capítulo anterior, a partir do enfoque criminológico, Juarez Cirino dos Santos também publicou na *Revista de Direito Penal*, n. 15 – 16, sobre a culpabilidade, mas avançando e recusando a perspectiva da culpabilidade como meio de dar finalidade à pena, haja vista conectar tal instituto à liberdade real, a qual não tem como ser demonstrada, portanto, deve ser considerada nula no mundo jurídico. A ideia de se sustentar algo no direito que não tenha como ser comprovado é o que determina para Cirino a crise da culpabilidade, pois não é possível provar que o sujeito poderia ter usado da liberdade real e

¹⁵⁰ BACIGALUPO, Enrique. A personalidade e a culpabilidade como medida da pena. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 15-16, jul.- dez. 1974. p.35.

¹⁵¹ BACIGALUPO, Enrique. A personalidade e a culpabilidade como medida da pena. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 15-16, jul.- dez. 1974. p.37.

¹⁵² BACIGALUPO, Enrique. A personalidade e a culpabilidade como medida da pena. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 15-16, jul.- dez. 1974. p.38.

ter praticado conduta diversa, assim como o direito não consegue provar a função ressocializadora da pena, estes são os núcleos de argumentos que determinam a noção de crise da culpabilidade defendida por Juarez Cirino.

Isso posto, a referida crise se verifica, portanto, com desconstituição do caráter ressocializador da pena, haja vista não ser possível sustentar a ideia de ressocialização a partir da punição quando se verifica que o limite e o fim não é reparar o sujeito de um mal natural, ou de readaptá-lo à sociedade quando da lesão do bem jurídico.

3.3 A problemática dos crimes de omissão

Outro ponto que a crítica se estabelece no seu viés garantista ocorre na relação da dogmática penal com a perspectiva político-criminológica está na problemática da omissão. O conceito de omissão que se apresenta é o de Welzel, o qual afirma que a “omissão não é em si mesmo uma ação, já que é a falta de uma ação. [...] Necessariamente referida à uma ação, a omissão não existe em si: o que existe é a omissão de uma *ação determinada*.”¹⁵³ E o problema a se enfrentar quanto aos crimes de omissão está exatamente no questionamento de como estabelecer por via do Estado, através da lei, deveres obrigacionais ao cidadão, que do seu descumprimento resultem em sanção penal.

Como questão de amplo questionamento, aborda-se também o problema da causalidade da omissão, a qual, apesar de amparada pela legislação brasileira, tem sido fortemente combatida na Revista, haja vista entender-se que a causalidade provém de um “desencadeamento de forças”¹⁵⁴, e como a omissão não é uma ação que causa algo, resulta no fato de que a omissão não causa absolutamente nada e, portanto, como saber que o resultado se deu devido à omissão, e que se o sujeito tivesse agido de algum forma, teria evitado o resultado?

Apesar da tecnicidade da omissão, o ponto de maior dificuldade dos crimes omissivos está na admissão dos chamados delitos impróprios por omissão não escritos, nos quais se questiona como não violar

¹⁵³ MUNHOZ NETTO, Alcides. Os crimes omissivos no Brasil. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33 jan.- jun. 1982. p.10.

¹⁵⁴ MUNHOZ NETTO, Alcidez. Os crimes omissivos no Brasil. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33 jan.- jun. 1982. p.11.

garantias fundamentais do homem, se não há tipificação legal que determine que tal conduta omissiva seja crime.

O questionamento sobre a omissão e suas pontualidades se destacou de forma tão generalizada mundialmente que a *Revista de Direito Penal e Criminologia*, em seu número 33, reservou um espaço somente para a discussão sobre o assunto. Este número da Revista foi resultado de um colóquio nacional, realizado na cidade do Rio de Janeiro, em outubro de 1982, celebrado pelo Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal e o Instituto de Ciências Penais do Rio de Janeiro. Evento que foi realizado como debate preparatório ao XII Congresso Internacional de Direito Penal, ocorrido no Cairo, em 1984. A citada edição destaca-se por tratar de apenas dois eixos temáticos, os quais foram selecionados a partir dos assuntos propostos pelo Congresso, abordando, portanto, apenas os crimes de omissão e o direito penal econômico. As duas temáticas traduziam as novas perspectivas que enfrentava o direito penal crítico (a respeito do direito penal econômico, reserva-se mais adiante um espaço em destaque para o assunto).

No tocante aos crimes de omissão, as publicações versaram tanto sobre a legislação brasileira quanto sobre perspectivas mais globais, e a comunicação que merece mais destaque é a apresentada por Eugenio Raul Zaffaroni, intitulada “Panorama atual da problemática da omissão” (*Revista de Direito Penal e Criminologia*, n. 33, jan. – jun. 1982), traduzida por José Carlos Fragoso.

No referido texto, Zaffaroni enfrenta o problema político-criminológico da omissão, evidenciando que a principal dificuldade dos crimes de omissão está nos delitos impróprios, nos casos em que não há tipificação escrita. O autor questiona a necessidade de estabelecer até que ponto o Estado pode impor deveres cuja violação constitua delito. Dessa maneira, destaca que tal prática nada mais é que um reflexo de autoritarismo penal, que viola os preceitos do Estado de Direito, sustentado sobre o Estado de Garantias.

Zaffaroni elabora um percurso sobre as teorias do delito, no qual expõe as duas tendências que disputam a aceitação majoritária da doutrina. O autor parte de Welzel, cuja compreensão sobre a conduta humana no delito considera “que a ação é totalmente independente da tipificação, e que, então, é gênero da espécie ‘delito’”, e depois expõe a teoria de Hellmuth Von Weber, a qual considera que “a única ação que interessa ao direito penal é a típica, e, então, o conceito de ação

dependeria sempre do tipo, isto é, na medida de seus requisitos.”¹⁵⁵ Entendida como a mais recente tendência de aceitação entre os doutrinadores, a segunda vertente teórica, Zaffaroni afirma que apesar dessas divergências, em resumo, ambas remetem à omissão a um problema de tipicidade penal, e, assim, debatem-se com idêntico conflito, qual seja, o de como se resolver o problema quando o tipo não está escrito.

Sobre a questão do tipo omissivo não escrito, Zaffaroni evidencia:

A doutrina mais generalizada, qualquer que seja a posição a respeito da ação, nos diz que há casos em que aparece um tipo omissivo não escrito que se desprende do tipo escrito, posto que não faça mais que “esgotar” o conteúdo de proibição do mesmo, porque em tais circunstâncias não interromper o nexa causal equivale a causar o resultado. Esta equivalência não pode derivar-se de outra fonte que do dever de interromper o nexa causal, e este dever não pode surgir de outro modo que de uma especial vinculação do autor com o bem jurídico, que é dado chamar-se “posição de garantidor”.¹⁵⁶

A construção dos tipos omissivos não escritos acontece quando, apesar da existência de um dever imposto pela lei, o sujeito não cumprir com tal obrigação, e que esse descumprimento ocorra de forma que não haja previsão escrita. A conduta não poderá ser chamada de atípica, visto ter violado o dever de evitar o resultado, mas, então, como defender o bem jurídico tutelado se não há previsão legal? A grande questão apresentada por Zaffaroni é a de “quando haverá um vínculo jurídico de tal natureza?” E, dessa forma, o que ocorre é uma consequente responsabilidade do juiz em criterizar a tipicidade da conduta e sua respectiva sanção sem violar o princípio da legalidade.

Para Zaffaroni, responde-se a tal questionamento através da exposição afirmativa de três pontos:

¹⁵⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raul. Panorama atual sobre a problemática da omissão. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982. p.32.

¹⁵⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raul. Panorama atual sobre a problemática da omissão. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982. p.33.

(a) As fórmulas genéricas dos códigos, ou os enunciados doutrinários recolhidos jurisprudencialmente, que fazem suas vezes, por meio das quais se permite a elaboração judicial de tipos impróprios de omissão não escritos, são insatisfatórios, e não garantem suficientemente o princípio da legalidade. (b) Dado que em circunstâncias normais, quer dizer, no marco de um Estado de Direito democrático, os casos em que a jurisprudência e a mesma doutrina acordem a tais construções não são tão numerosos, não é impossível elaborar por escrito tais tipos impróprios de omissão. (c) A política legislativa mais sã deve orientar-se, pois, no sentido de que seja o legislador o único encarregado de estabelecer quando uma estrutura omissiva equivale a uma ativa ou quando deve erigi-la em delito ainda que não exista uma equivalência total.¹⁵⁷

Selecionou-se o trabalho de Zaffaroni para abordar sobre a temática da omissão, pois sua escrita evidencia a problemática da omissão a partir da questão crítica do direito penal em conformidade com as perspectivas criminológicas e garantistas de um Estado de Direito. A necessidade de erigir os tipos penais referentes aos casos de crimes omissivos impróprios não escritos revela a importância de impedir “episódios alucionatórios de necessidade por parte do Estado”, no qual a reivindicação exacerbada de tutela aos preceitos morais da sociedade resultem numa suposta ação de segurança policial e garantidora dos bens jurídicos tutelados, sobrepujando quaisquer garantias aos direitos humanos.

Os autores brasileiros Ricardo Antunes Andreucci e David Teixeira de Azevedo, da escola paulista de direito penal, também abordam a temática no mesmo sentido, no texto “Omissão e política criminal” (*Revista de Direito Penal e Criminologia*, n. 33), expõem o necessário controle das garantias em face da responsabilidade penal nos crimes por omissão. Os autores definem a omissão como um dos pontos mais obscuros da estrutura delitiva, pois, como já demonstrado, suscita questionamentos em todos os seus aspectos, os quais abordam desde a

¹⁵⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raul. Panorama atual sobre a problemática da omissão. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982. p.37-38.

perspectiva de causalidade, de ofensa ao princípio da reserva legal, até ao uso da analogia como saída aos espaços não preenchidos da lei.

Para os autores, a omissão permanece nesse limbo doutrinário por não responder de forma concreta às questões que são formuladas. Portanto, a consideração que se deve ter é de cautela total quanto ao uso de ampliação dos quadros da omissão, e, para isso, destacam a fragilidade do instituto omissivo, reportando-se ao seu histórico caracterizado pelo autoritarismo.

Diante do que se apresenta, o discurso das garantias através da legalidade como mecanismos de sustentação da segurança jurídica é colocado em xeque nos casos de crimes de omissão. Percebe-se que o questionamento sobre as dúvidas suscitadas nas falhas teóricas dos crimes de omissão não escritos, revela a fragilidade da tipificação dessas condutas quando se tem por base as garantias processuais. É, assim, a partir desta interrogação sobre como lidar com a lacuna da lei nos casos de crimes omissivos não escritos, que se reconhece tal pensamento como o direito penal liberal na sua perspectiva crítica marcado pela defesa liberal das garantias.

3.4 A dogmática penal em diálogo com a realidade (da qual ela coparticipa)

A conexão dialógica que vai se desenvolver entre o direito penal, que se faz crescente, e a criminologia crítica que também passa por um processo de largo desenvolvimento nas décadas de 1970 e 80, período do objeto de estudo (*Revista de Direito Penal e Criminologia*), traça a resposta à hipótese já apresentada de que o desenvolvimento do direito penal veio consubstanciado pelas garantias e direitos humanos como seu maior sustentáculo.

Eduardo Novoa Monreal, penalista chileno, na *Revista de Direito Penal*, n. 2 (abr. – jun. 1971), inicia o texto “Progresso humano e direito penal” com a seguinte frase:

Enfrentando o risco de pecar pela superficialidade, queremos abrir, nas breves linhas que seguem, uma janela que comunique o âmbito jurídico com o mundo exterior, a fim de que se renove o ar de muitos conceitos estanques e se ilumine a necessidade de reformar tantos

conceitos penais que o progresso do mundo deixou para trás.¹⁵⁸

Tal afirmativa pode ser considerada emblemática para fins de conclusão de qual era a proposta da Revista desde seu início, o diálogo reformista garantidor desenvolvido com o olhar sempre voltado para a perspectiva de “ciências penais integradas”, que se desenvolveu de forma muito acentuada nos países latino-americanos, talvez tenha ocorrido como resultado da proposta efetuada por Alessandro Baratta em seus trabalhos de que a ciência penal integrada deveria vir como aliada a superação do controle penal tal qual este se encontrava.

Parte-se então do questionamento sobre novas realidades, utilizando-se de casos concretos e localizando-se numa problemática penal. Novoa Monreal apresenta sua perspectiva sobre o desenvolvimento do mundo contemporâneo e a incapacidade que os juristas têm de se colocarem em contato com o progresso social e que tal contato ocorra na mesma velocidade das mudanças que são diariamente apresentadas pela sociedade. Como mecanismo de apoio ao jurista, para que tenha condições mínimas de alcançar tais mudanças sociais, Novoa Monreal sugere que os estudiosos do direito utilizem uma visão multidisciplinar, trabalhando em conjunto com a sociologia, a história, com a antropologia, entre outras ciências humanas e sociais que estão também unificando esforços para compreensão da realidade social. Essa proposta já caracteriza uma crítica à dogmática penal positivista, cujo propósito estava no estudo do direito penal a partir e exclusivamente da lei, esta como fonte e objeto único de estudo do jurista, visto ser necessário para o desenvolvimento da ciência a relação do investigador neutro e imparcial com um objeto também neutro e imparcial.

Contudo, o enfoque do trabalho de Novoa Monreal é apresentar novas demandas sociais que merecem reconsideração e devida atenção do direito penal. Essas demandas são agrupadas em categorias amplas com a exposição de suas peculiaridades, as quais são iniciadas pela apresentação das “Alterações nas estruturas político-administrativas”, onde o autor elenca como espaço de necessária reforma penal as práticas ilegais realizadas por funcionários públicos, consagrando uma reivindicação de mais severidade na punição de crimes praticados por políticos e representantes do Estado. Outro agrupamento descrito pelo autor foi no que se refere às “Alterações nas estruturas econômico-sociais”, cuja atenção deve ser dada à defesa da economia nacional, à

¹⁵⁸ NOVOA MONREAL, Eduardo. Progresso humano e direito penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 2, abr.- jun. 1971. p.9.

regulamentação e à fiscalização de crimes tributários, controle da proteção das necessidades básicas de trabalhadores assalariados, regulamentação e controle de grandes empresas industriais, entre outras práticas que o autor entende como objetos de consideração.¹⁵⁹

Demais categorias e especificidades são apresentadas ao longo do texto, mas o que cabe ressaltar é a relevância que o direito penal crítico, que se desenvolvia na América Latina a partir da década de 1970, alcançou com a análise dos crimes econômicos e políticos. A constante aparição dessa temática vai ser objeto, mais adiante, de uma perspectiva de avanço na crítica do direito penal. Nova Monreal, portanto, consagra-se, desde sua primeira publicação na *Revista de Direito Penal*, já na edição n. 2, com a alusão à necessidade de um olhar mais severo para certos delitos ou práticas sociais do que para aqueles que sempre estiveram em foco. É necessário expor, entretanto, que a crítica que se elabora ao reconhecimento da seletividade do sistema, ocorre através da argumentação fundamentada na finalidade tradicional do direito penal, qual seja, evitar a criminalidade. Assim, mantém-se o direito penal estabelecido na sua perspectiva liberal, que ora se categoriza também como crítico, com a particularidade de ser uma crítica intrassistêmica, visto que a argumentação sustenta a ordem estabelecida pelo controle penal e denuncia primordialmente a reivindicação de um sistema mais humano.

Em publicação posterior, Nova Monreal, que à época encontrava-se exilado na Venezuela em decorrência do golpe chileno de Pinochet, retornou ao assunto da abstração da dogmática penal com o texto “Alternativas e transe do direito penal de hoje”, na *Revista de Direito Penal*, n. 24 de jan. – dez. 1977. Nova Monreal se propõe novamente a discutir o direito penal abstrato, denunciando a abstração dos estudiosos do direito penal ao encarar os problemas relacionados à formulação teórica penalista, traçando uma relação de disputa ocorrida entre os cientistas criminais, os dogmatas e os juspenalistas, que resultou num completo “isolamento” do pensamento jurídico penal da sua realidade. Inclusive, com a seguinte frase, o autor aponta os dogmatas como “ginastas intelectuais que se exercitam numa espécie de vazio”¹⁶⁰ para explicar a total desconexão entre a disputa intelectual

¹⁵⁹ NOVOA MONREAL, Eduardo. Progresso humano e direito penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 2, abr.- jun. 1971.

¹⁶⁰ NOVOA MONREAL, Eduardo. Alternativas e transe do direito penal de hoje. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 24, jan.- dez. 1977. p.60.

ocorrida ao longo do século XX entre finalistas e causalistas, desviando a função do penalista de seu foco, entendido pelo autor como evitar a criminalidade.¹⁶¹

Em outro momento de escrita, Novoa Monreal encara a crítica de que o penalista tem uma função de comprometimento com a sociedade. Para o autor, combater a criminalidade está como proposta de exercício funcional dos que estudam o direito penal e, portanto, ignorar a realidade e as dificuldades que transitam na produção, na interpretação, na aplicação e na consequência da lei, nada mais é que uma responsabilidade do penalista diante do seu espaço social.

Dessa forma, Novoa Monreal se questiona sobre “qual é a cota de responsabilidade que tem a própria sociedade repressora na produção de muitos fatos criminosos?”¹⁶² Para o autor, reprimir sem se pensar no que se reprime e em qual é a realidade daquele que é reprimido, constitui um ato de total descomprometimento com o propósito da ciência penal. Ainda, esta falta de questionamento pode ser compreendida como um ato de irresponsabilidade do penalista, visto que, ao se propor refletir sobre a lei penal e as suas particularidades, o sujeito deve se propor a pensar no interesse coletivo e no bem-estar social, garantindo a teórica segurança jurídica tão proclamada pelos dogmatas.

A concepção de desigualdade social e de excesso repressor não se consolida efetivamente na exposição de Novoa Monreal, tampouco se concretiza a ideia de superação do direito penal como mecanismo ideal de resolução de conflitos. Contudo, o autor finaliza seu texto expondo que a superação da criminalidade talvez seja possível quando o homem entender o seu espaço na sociedade e a sua responsabilidade para com o próximo, e que, se o social conseguir atingir níveis de igualdade e equilíbrio, talvez, supere-se até a noção da instituição penal como mecanismo de controle. Expõe, então, o autor:

Pressupõe, em primeiro lugar, uma sociedade organizada sobre bases justas e igualitárias, que, efetivamente, ajude a todos os homens que a compõem a alcançar seu mais completo

¹⁶¹ NOVOA MONREAL, Eduardo. Alternativas e transe do direito penal de hoje. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 24, jan.-dez. 1977. p.62.

¹⁶² NOVOA MONREAL, Eduardo. Alternativas e transe do direito penal de hoje. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 24, jan.-dez. 1977. p.70.

desenvolvimento humano, no físico, no intelectual e no moral e a convertê-los em solidários entre si, sempre dispostos a dar à sociedade e aos demais, o melhor de suas capacidades. Pressupõe, também, que as altas decisões sociais estejam inspiradas no bem das grandes maiorias e provenham delas; que não sirvam de escudo ou de proteção a interesse de pequenos grupos dominantes.¹⁶³

Em continuidade ao pensamento crítico do direito penal, Francisco Muñoz Conde, catedrático da disciplina de Direito Penal da Universidade de Sevilha, expõe seu pensamento sobre a conexão do direito penal e da criminologia e sobre a inauguração da crítica ao direito penal e do direito penal crítico em seu texto “Para uma ciência crítica do direito penal”, publicado na *Revista de Direito Penal*, n. 24 (jan. – dez. 1977). Muñoz Conde inicia seu trabalho evidenciando que a relação de distanciamento entre criminologia e direito penal ocorreu durante a consagração do positivismo jurídico, que dominou os estudos do direito durante todo o século XIX, diante da afirmação de totalidade que o direito penal possuía sobre a criminologia por entender que a primeira era o único a se consolidar como ciência, devido ao seu objeto “incontestes”¹⁶⁴.

No entanto, com a reformulação teórica, sustentada a partir do neokantismo, na qual cada ciência tinha seu espaço autônomo e autenticidade própria por possuírem diferentes objetos e serem estes certamente delimitados, estas ciências permaneceram separadas por mera compreensão do direito penal em abstrato, que vislumbavam os penalistas. A criminologia seguiu seu caminho fazendo análises sociais e sobre realidades concretas, consolidando o espaço de reflexão sobre o controle penal e social, enquanto o direito penal permaneceu elucubrando sobre questões técnico-jurídicas de ordem conceitual. Todavia, certa vertente de penalistas percebeu que apesar de ter superado, quase completamente, todas as grandes questões pontuais do seu tecnicismo, viu-se continuamente a criminalidade aumentar e os

¹⁶³ NOVOA MONREAL, Eduardo. Alternativas e transe do direito penal de hoje. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 24, jan.-dez. 1977. p.71.

¹⁶⁴ MUÑOZ CONDE, Francisco. Para uma ciência crítica do direito penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 24, jan.-dez. 1977. p.93-94.

seus apontamentos não trazerem um resultado prático para a ciência penal.

Essa vertente de penalistas que assumiu a crítica criminológica e desenvolveu o distanciamento entre realidade cognoscitiva e dogmática, verificou que a interação com as teorias e análises provenientes da criminologia suscitavam principalmente um questionamento crítico desses sobre função do penalista no exercício do direito penal. Tal questionamento resultou no que Muñoz Conde expõe como a superação do penalista como mero instrumento a serviço do Estado, mas como sujeito de crítica, cuja função não se resumiria somente em “aceitar o Direito Penal, tal como é, como também e na medida em que o aceita, deve aceitá-lo para criticá-lo”.¹⁶⁵ O que o autor visa expor é que a integração dogmática e criminológica sustenta um alicerce crítico necessário para constituição de um direito penal crítico, no qual se rompe com a figura abstrata do direito penal, e o penalista supera sua postura de mero instrumento das classes dominantes.

A compreensão que Muñoz Conde tem da relação do controle penal e dos sujeitos marginalizados, sobre quem o direito penal é aplicado, sugere um compromisso crítico de compreensão da realidade seletiva do sistema penal, o que possibilita uma superação do fenômeno que é típico da ciência do direito penal, cujo esquecimento em relação aos problemas políticos, econômicos e sociais dava-se em benefício dos penalistas puramente técnico-jurídicos ou dogmáticos¹⁶⁶. Esse entendimento relaciona-se com o posicionamento de Novoa Monreal, que, ao falar de um penalismo crítico, coloca a consciência de classe e o efeito do direito penal classista e segregador em foco como elemento do direito penal.

3.4.1 A crítica à realidade penal brasileira

Grandes penalistas brasileiros manifestaram-se ao longo da *Revista de Direito Penal* (e *Criminologia*) no sentido de formular uma denúncia ao distanciamento do discurso penal acadêmico e oficial da sociedade brasileira. A primeira publicação brasileira que remete à

¹⁶⁵ CONDE, Francisco Muñoz. Para uma ciência crítica do direito penal.

Revista de Direito Penal. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 24, jan.- dez. 1977. p.94.

¹⁶⁶ CONDE, Francisco Muñoz. Para uma ciência crítica do direito penal.

Revista de Direito Penal. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 24, jan.- dez. 1977. p.97.

realidade social do Brasil e ao efetivo distanciamento dos penalistas para com a sua sociedade é de autoria do Prof. Heleno Fragoso. Fragoso é o autor do maior número de publicações ao longo da Revista¹⁶⁷, com a apresentação de diversas explanações. Uma das características mais marcantes da Revista, e sem dúvida que a transforma num objeto tão belo de estudo, é a possibilidade de verificar no seu transcurso a (re)elaboração de pensamento pelo qual passam os colaboradores permanentes. O autor, em suas primeiras publicações, foca em tecnicizar o conhecimento penal e verificar pontualidades das grandes teorias penais que se desenvolvem no mundo, realocando-as para o âmbito brasileiro, fazendo, inclusive, estudos comparados de direito penal.

Fragoso, ao longo dos doze anos de tiragem da Revista, se consolidou como um crítico do direito penal brasileiro, desenvolvendo em parceria com o Instituto de Ciências Penais do Rio de Janeiro diversos projetos de pesquisa empírica, juntamente outros juristas e sociólogos de destaque, com o intuito de analisar propriamente em que pé se encontrava a realidade brasileira e de que maneira o direito penal respondia às demandas sociais e quais as suas consequências para a realidade do País. Ainda era perceptível a influência das novas tendências crítico-criminológicas, que iam sendo absorvidas pelo pensamento brasileiro, nas suas produções, principalmente com a integração de Juarez Cirino dos Santos ao núcleo de colaboradores permanentes do conselho editorial da publicação. A trajetória da Revista é um reflexo da trajetória acadêmica e de vida de Heleno Fragoso e sua veiculação se finaliza com o falecimento desse penalista, com a publicação mais crítica e definitiva sobre a sua percepção do sistema penal: “A reforma da legislação penal”¹⁶⁸, *Revista de Direito Penal e Criminologia*, n. 35.

Outro texto que se destaca pelo caráter crítico, que remete à discussão ora proposta de desenvolvimento da crítica do e ao direito penal, é a publicação intitulada “Ciência e experiência do direito penal”, *Revista de Direito Penal*, n. 26 (jul. – dez. 1979). A abordagem inicial do autor remete à afirmação de que o direito penal moderno alcançou graus inimagináveis de complexidade e superioridade técnicas; contudo, a resolução dos fortes debates traçados ao longo do século XIX e XX no

¹⁶⁷ Desconsiderando a sua participação em pareceres e em elaboração de resenhas, contabilizando somente o número de publicações nas seções “Doutrina” e “Comentários e Comunicações”, Fragoso publicou o total de vinte textos de sua autoria.

¹⁶⁸ Será objeto de análise do terceiro capítulo, sobre políticas criminais.

campo da dogmática penal serviu principalmente para a verificação de que a complexidade técnica do direito o deixou esquizofrênico diante da realidade social e das consequências jurídicas do delito e, principalmente, ao que se refere à pena, pois, como afirma Fragoso: “o trabalho formidável dos juristas no campo da teoria do direito penal está posto em xeque pelas realidades do funcionamento do sistema repressivo do Estado.”¹⁶⁹

O autor analisa essa perspectiva de distanciamento do direito penal e da realidade como um processo de crise¹⁷⁰ do direito penal, e, para explicar a motivação de tal crise, o autor considera que “o direito penal do nosso tempo sofreu o impacto criminológico devastador da criminologia da reação social, que submeteu à análise o próprio sistema de justiça punitiva”¹⁷¹, e, ao colocar sob a lupa o sistema de justiça, os penalistas tiveram o duro enfrentamento de verificar que o direito penal não correspondia à defesa dos valores e à segurança jurídica tão prometida quanto imaginavam. Portanto, verificaram que o pronunciamento da criminologia no sentido de que o papel do direito penal nada mais era do que de selecionar marginalizados e rotular as condutas a serem tipificadas e os sujeitos a serem punidos, era efetivamente realizado quando se olhasse para a realidade, quando o foco do olhar do direito penal superasse a mera tecnicidade. Isto é, a aparência e a realidade encontravam-se tão discrepantes que se tornou difícil desconsiderar a denúncia criminológica, assim, os modelos repressivos que respondiam à prática do direito penal se tornaram alvo de severas críticas, haja vista a incapacidade de olhar para o que havia

¹⁶⁹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Ciência e experiência do direito penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 26, jul.- dez. 1979. p.9.

¹⁷⁰ Peter Lejins trabalha também com o conceito de crise no texto “A atual crise da política criminal nos Estados Unidos” (**Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1979), no qual aborda a crise da política criminal nos EUA, devido ao abandono da população em confiar na ideia de reeducação, haja vista ter sido percebido que: (1) métodos reeducativos não impedem a reincidência; (2) permanece o aumento da criminalidade; (3) há um desejo de retorno à crença das sanções repressivas; (4) a perspectiva das penas indeterminadas está sob ataque pelo movimento de proteção aos direitos humanos; (5) a presunção de que o sujeito deve ser reeducado não consiste com o Estado Liberal, cuja promessa é de que o homem deve ser aquilo que quiser ser, e, principalmente; (6) há ceticismo com relação à prisão.

¹⁷¹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Ciência e experiência do Direito Penal.

Revista de Direito Penal. Rio de Janeiro, Forense, n. 26, jul. – dez. 1979. p. 9

na sua realidade e pensar em soluções; foi impossível para o direito penal confrontar tais críticas.

Para expor o acúmulo criminológico pelo qual foi atingido o direito penal, no sentido de transparecer a deslegitimidade do sistema, mesmo que saindo por ora das publicações de autorias brasileiras, é necessário evidenciar o posicionamento de Alessandro Baratta no texto também publicado pela *Revista de Direito Penal*, n. 31 (jul. – dez. 1980), “Criminologia e dogmática penal: Passado e futuro do modelo integral da ciência penal”, no qual o autor demonstra os desafios que a criminologia trouxe ao direito penal e à política criminal, formulando o questionamento que supere a dogmática, indagando “qual pode ser a reação da ciência jurídico-penal frente aos conhecimentos acumulados e postos à sua disposição pela moderna criminologia, (...) uma vez que estão em contradição com as metas que a ciência tradicionalmente confere a esse sistema?”¹⁷²

A resposta por ele dada resume-se na compreensão de duas hipóteses. A primeira consagra-se na simples negação dos penalistas em tomar conhecimento dos resultados obtidos pela criminologia ou em deslegitimar tais resultados devido à sua proveniência criminológica. A segunda hipótese é o que Baratta chama de “peso na consciência” dos penalistas, cuja resposta não necessariamente resulta numa mudança na estrutura da ciência, mas na introdução de crítica na esfera do pensamento do direito penal. Como expõe Baratta, “o peso na consciência é o mínimo que se espera de um penalista, sendo, porém, talvez o máximo para a situação institucional da ciência no sistema de Direito Penal.”¹⁷³ Desse modo, o que se pode entender é que o penalismo crítico não tem como solucionar a sua expressão institucional, tampouco transformar ou reformar seus instrumentos repressivos, mas o que se espera é que minimamente se faça a crítica sobre a sua existência e, principalmente, sobre a sua aplicação penal.

Em retorno ao pensamento de Fragoso, verifica-se que o autor assumiu o entendimento de que a prepotência encarada pelos dogmas no correr dos anos sobre a função do direito penal como orientador neutro e solucionador de problemas não cabia quando se verificava

¹⁷² BARATTA, Alessandro. Criminologia e dogmática penal: o passado e futuro do modelo integral da Ciência Penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 31. p.22 – 23.

¹⁷³ BARATTA, Alessandro. Criminologia e dogmática penal: o passado e futuro do modelo integral da Ciência Penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 31. p.23.

efetivamente o efeito das novas conquistas no âmbito acadêmico em relação ao seu propósito de seguridade. Dessa forma, mesmo com o ápice do conhecimento dogmático do direito penal, a realidade consagrava-se cada vez mais desumana para aqueles que entravam no sistema.

Outra crítica de Fragoso ao estado em que se encontram as justificativas que sustentam o direito penal está na questão já exposta da função retributiva da pena e da culpabilidade. Segundo o autor:

Deve-se dizer, no entanto, que o sistema penal clássico nunca pôde ser inteiramente fiel ao princípio da retribuição como fundamento da pena. Diz-se que culpabilidade tem cumprido no direito penal a função de justificar o sentido retributivo da pena e a de limitar a pena, mas a aplicação da pena, dentro dos parâmetros legais, está dominada pela personalidade do acusado e por seus antecedentes, que passam, então, ao primeiro plano. Os códigos preveem a agravação da pena pela reincidência e pela habitualidade, o que significa a elevação da pena pela condição pessoal do delinquente, que também compromete a lógica do sistema clássico. As teorias formuladas para justificar, nesses casos, o aumento da pena, com base no princípio da culpa, eram, evidentemente, artificiais.¹⁷⁴

A ideologia da retribuição como instrumento de reeducação/ressocialização, também se desmantela em meio à demonstração de que o sistema, mesmo quando implementado no seu maior primor de qualidade, “não recupera o sujeito daquilo que não se pode recuperar, não ressocializa aquele que nunca foi socializado”¹⁷⁵, e, portanto, a função declarada da pena não se sustenta, haja vista os índices de reincidência, independentemente de quão bons são os espaços prisionais, não reduziriam nunca quando há a aplicação de encarceramento. E, dessa forma, verifica-se que, conforme Fragoso afirma, a crise que assola o direito penal dos tempos contemporâneos (e desde os tempos mais remotos) está na disjunção entre a ciência e a experiência, em todos os níveis e em todos os discursos declarados do

¹⁷⁴FRAGOSO, Heleno Cláudio. Ciência e experiência do direito penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 26, jul.- dez. 1979. p.13.

¹⁷⁵FRAGOSO, Heleno Cláudio. Ciência e experiência do direito penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 26, jul.- dez. 1979. p.13.

direito penal, e assim, o que ocorre é um estado de crise ainda mais aguda a cada tentativa de justificar o poder repressivo no seu exercício máximo.¹⁷⁶

Outro penalista que se destaca ao tentar dialogar a criminologia com o direito penal é Manoel Pedro Pimentel, professor da Universidade de São Paulo e ex-secretário de Justiça e de Segurança Pública do Estado de São Paulo, elaborou, enquanto acadêmico, publicações de denúncia ao sistema penal, e, quanto às suas apresentações na *Revista de Direito Penal*, o mais destacado texto trata-se de uma veiculação crítica sobre todo o complexo prisional e a sua experiência e consequente desilusão como Secretário de Segurança Pública de São Paulo, apresentado como “Crime e pena: problemas contemporâneos” (*Revista de Direito Penal*, n. 28), que fala criticamente sobre política criminal e que será abordado em momento mais oportuno. Contudo, no que tange à sua perspectiva sobre o direito penal e a sociedade, Pimentel expõe em “Sociedade criminógena” (*Revista de Direito Penal*, n. 31 – jan. a jun. 1981) a sociedade como uma estrutura complexa geradora de fatores criminógenos.

A noção de “fatores criminógenos” é proveniente do texto de Jean Pinatel, o qual é resultado de um trabalho apresentado na 33ª SBPC, realizada em Salvador (BA), em julho de 1981, e trata-se da ideia do autor de que “as grandes manifestações de nossa criminalidade dependem de ocasiões que a sociedade concede. Em todo caso nossa sociedade é parcialmente responsável pelo desenvolvimento da criminalidade [...]”¹⁷⁷ O autor utiliza o termo “fator gerador de criminalidade” para trabalhar em oposição ao conceito de *causa*¹⁷⁸, que se entende superado pela criminologia como relacionado ao positivismo criminológico, que remetia às causas da criminalidade e ao sujeito ontologicamente criminoso.

Designada a compreensão da sociedade como geradora de fatores de criminalidade, o autor passa a apresentar os fatores que entende serem responsáveis pela criminalidade. A partir da ideia da anomia¹⁷⁹, a

¹⁷⁶ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Ciência e experiência do direito penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 26, jul.- dez. 1979.

¹⁷⁷ PINATEL, Jean *Apud* PIMENTEL, Manoel Pedro. A sociedade criminógena. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n.31, jul.- dez. 1980. p.87.

¹⁷⁸ Apesar de que, no seu fundamento lógico, tratam-se da mesma coisa.

¹⁷⁹ O conceito de anomia elaborado por Merton evidencia a anomia como “crise da estrutura cultural, que se verifica especialmente quando ocorre uma forte

qual se refere ao entendimento de que todo sujeito pratica no seu cotidiano algum tipo de ilícito, pois passa a agir segundo seus próprios valores, e que apenas alguns são selecionados pelo sistema, Pimentel expõe o “contágio hierárquico” como um fator de criminalidade, cuja explicação se dá com a percepção de que as classes sociais mais carentes, ao esperarem alcançar os mesmos benefícios dos estratos sociais mais abonados, utilizam do crime como mecanismo de sucesso, ao se depararem com níveis de desigualdade que são reflexos da sociedade capitalista e com a percepção de que não há punição para a conduta ilegal.

Os demais fatores criminógenos que o autor apresenta também estão vinculados ao Estado capitalista e à transformação social ocorrida nos fins do século XX, com a desorganização social e estrutural das grandes cidades, tais como a pobreza, o abandono na infância, a educação precária e os meios de comunicação como formadores de opinião pública. O autor usa-se da afirmação de Nova Monreal de que o direito penal é o direito dos pobres, já que são eles, exclusivamente, os selecionados pelo sistema, ao apontar uma nítida crítica criminológica à seletividade da clientela exercida pelo direito penal, que é considerado pelo próprio autor como “arma dos poderosos”.

Para essa sociedade em descontrole, de ritmos acelerados, de desligamentos entre os sujeitos devido ao crescimento das cidades e à desunião das pequenas comunidades, e de crescimento exacerbado de desigualdade, entende o autor, há um “pano de fundo”, que é “a sociedade de consumo”, que coage o sujeito e o envolve a ponto de quebrá-lo quanto aos seus valores e impossibilitá-lo para a reflexão efetivamente. Diante dessa incapacidade, Pimentel apresenta a realidade capitalista como uma formação ideológica que impede o sujeito de simplesmente pensar numa superação, numa alternativa ao que lhe é imposto, e assim, “profetiza” que o direito penal será o primeiro a ser atingido negativamente, caso não se dê uma alternativa à sociedade de consumo, pois o autor prevê que em nome dos seus objetivos formais, punir e recuperar, o direito penal vai se encontrar cada vez mais encurralado diante da necessidade de ainda mais controle social. E o resultado desta estrutura, para o autor, será

discrepância entre as normas e fins culturais, por um lado, e as possibilidades socialmente estruturadas de agir em conformidade com aquelas.” BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p.62.

o aumento da criminalidade, especialmente da criminalidade violenta, do vandalismo gratuito e dos delitos sofisticadamente fraudulentos; a crescente demanda de recursos orçamentários para investimentos no sistema de justiça criminal, alimentando seus subsistemas policial, judiciário, penitenciário.¹⁸⁰

Dessa forma, o que fica claro na avaliação de Pimentel é que a desconexão do direito penal da sociedade vem transformando todo o complexo sistema capitalista num disparate punitivista de sujeitos marginalizados, e que, em não se encontrando uma alternativa para tal experiência, o direito penal será o mais atingido, alcançando números incontroláveis de criminalidade e massacre de humanos num “grande encarceramento”. Vale expor que apesar de análises estruturais do sistema, o que se verifica no discurso de Pimentel, de Nova Monreal e Fragozo é uma leitura do paradigma etiológico na base e a sua crítica sociológica na ponta, o que demonstra a convivência de discurso na sociedade latino-americana e brasileira, nesse estágio do direito penal.

3.5 Direito penal econômico

Assim, como mais exato ponto de encontro das duas análises – (1) teoria do delito, demonstrada aqui a partir da discussão sobre a culpabilidade, e (2) as novas percepções sobre a dogmática, a partir de um novo olhar do direito penal relacionado com conceitos estabelecidos pela criminologia crítica e a relação sobre o controle penal – que recorrem ao pensamento da dogmática e da criminologia, tem-se também como ponto de intersecção a análise dos crimes de colarinho branco, que demonstraram que o sistema seleciona os crimes a serem punidos e os sujeitos a serem criminalizados.

A partir da perspectiva da seleção criminal provocada pela noção de reação social estigmatizante ao ato delitivo, premissa denunciada por Becker em *Outsiders*¹⁸¹, desenvolve-se a construção de um pensamento

¹⁸⁰PIMENTEL, Manoel Pedro. A sociedade criminógena. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 31, jul.- dez. 1980. p.95.

¹⁸¹ A obra *Outsiders* de Howard Becker foi objeto de resenha bibliográfica da Revista (n. 17-18) realizada por Yolanda Catão, cujo apontamento final da resenhista é de que a obra se trata de uma excelente publicação que não pretende manter uma visão tradicional e irreal sobre a criminalidade e o processo de criminalização. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 17-18, jan.- jun. 1975. p.139-141.

que verifica que quando estamos diante de uma criminalidade comum, temos uma reação institucional violenta contra aqueles que praticam a conduta tipificada como crime, enquanto em outras condutas também tipificadas, aquelas chamadas não convencionais, não se obtêm respostas de tamanha repressão.

A ideia de desvio construído é de magistral importância para o presente trabalho, haja vista tal elaboração teórica ter permitido verificar as percepções diferentes que se deu à criminalidade. Faz-se, então, necessário fugir brevemente das *Revistas de Direito Penal e Criminologia* para conceituar o desvio, utiliza-se de Becker para demonstrar que “a concepção sociológica define o desvio como a infração de alguma regra previamente acordada”¹⁸². No entanto, a compreensão que se pode ter a partir de uma análise mais aprofundada dos grupos e do desvio, é de que os “grupos sociais criam o desvio ao fazer regras cuja infração constitui o desvio, e ao aplicar tais regras a certas pessoas em particular e qualificá-las como marginais.”¹⁸³ “Deste ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato cometido por uma pessoa, senão uma consequência da aplicação que os outros fazem das regras e das sanções para um ‘ofensor’”.¹⁸⁴

O “desvio é o resultado de um processo que implica as reações das outras pessoas frente a esta conduta”¹⁸⁵ e que ainda é coordenado por diferentes sujeitos e interesses de determinada classe social que ao criarem regras definem quem será criminalizado, quem será etiquetado como desviante. Destarte, é necessário também explicar que o grau de reação da sociedade e dos sujeitos em particular frente a uma conduta

¹⁸² “La concepción sociológica que acabo de analizar define la desviación como la infracción de alguna regla previamente acordada.” BECKER, Howard S. **Los extraños**. Sociología de la desviación. Buenos Aires: Tiempo Contemporáneo, 1971. p. 19

¹⁸³ “los grupos sociales crean la desviación al hacer las reglas cuya infracción constituye la desviación, y al aplicar dichas reglas a ciertas personas en particular y calificarlas de marginales.” BECKER, Howard S. **Los extraños**. Sociología de la desviación. Buenos Aires: Tiempo Contemporáneo, 1971. p. 19

¹⁸⁴ “Desde este punto de vista, la desviación no es una cualidad del acto cometido por la persona, sino una consecuencia de la aplicación que los otros hacen de las reglas y las sanciones para un ‘ofensor’.” BECKER, Howard S. **Los extraños**. Sociología de la desviación. Buenos Aires: Tiempo Contemporáneo, 1971. p. 19

¹⁸⁵ “la desviación es, entre otras cosas, una consecuencia de las respuestas de los otros a los actos de una persona.” BECKER, Howard S. **Los extraños**. Sociología de la desviación. Buenos Aires: Tiempo Contemporáneo, 1971. p. 19

tida como desvio vai variar significativamente de acordo com o tempo (o momento em que ocorreu), de acordo com quem comete tal ato e de quem é vitimado por ele e, ainda, de acordo com o resultado desse desvio, sua consequência, podendo sempre agravar ou abrandar a reação contra tal prática¹⁸⁶.

O desvio só se consolida, assim, a partir da determinação de interesses que evidenciam o poder simbólico de sujeitos diante de uma sociedade dominada, cujo fim a que se propõe é determinar as regras que serão impostas na sociedade e, dessa forma, definir não só quem pode ser percebido como desviado, mas também quem detém o poder de apontar a classificação de comportamentos e de regular as regras do jogo. Portanto, verifica-se que

As diferentes capacidades de criar regras e aplicá-las a outras pessoas são essencialmente diferenças de poder. Aqueles grupos cuja posição social lhe dá armas e poder são os que têm maiores possibilidades de impor suas regras. As distinções de idade, sexo, grupos étnicos e classe social, estão todas relacionadas com diferenças de poder, o que explica a diferença no grau nos quais grupos distintos podem criar regras para outros.¹⁸⁷

O reconhecimento do desvio não como “uma qualidade presente na própria conduta, senão que surge da interação entre a pessoa que comete o ato e aqueles que reagem ante ao mesmo”¹⁸⁸, deve ser analisado não apenas do contexto penal e jurídico da tipificação do desvio, mas da interação social que resulta dessa ordem de determinações de sujeitos dominantes, cujo resultado verifica-se no

¹⁸⁶ BECKER, Howard S. **Los extraños**. Sociología de la desviación. Buenos Aires: Tiempo Contemporáneo, 1971. p. 22

¹⁸⁷ “Las diferencias en la capacidad de crear reglas y aplicarlas a otras personas son esencialmente diferencias de poder. Aquellos grupos cuya posición social les da armas y poder son los que tienen mayores posibilidades de imponer sus reglas. Las distinciones de edad, sexo, grupo étnico y clase social, están todas relacionadas con diferencias de poder, lo que explica las diferencias en el grado en el cual los grupos así distinguidos pueden crear reglas para otros.” BECKER, Howard S. **Los extraños**. Sociología de la desviación. Buenos Aires: Tiempo Contemporáneo, 1971. p.26.

¹⁸⁸ “La desviación no es una cualidad presente en la conducta misma, sino que surge de la interacción entre la persona que comete el acto y aquellos que reaccionan ante al mismo.” BECKER, Howard S. **Los extraños**. Sociología de la desviación. Buenos Aires: Tiempo Contemporáneo, 1971. p.24.

conflito entre grupos e na criminalização de sujeitos marginalizados. Em apontamento a esse reconhecimento, Becker expõe que

além de reconhecermos que o desvio é criado pelas reações das pessoas frente a tipos particulares de condutas catalogadas como desvio, devemos também ter presente que as regras criadas e mantidas por esta qualificação não são universalmente aceitas. São, pelo contrário, motivo de conflito e desacordo, parte do processo político da sociedade.¹⁸⁹

O ponto de encontro determinante entre o direito penal crítico e a criminologia crítica está na percepção de que essas reações apontadas por Becker são responsáveis pela seletividade das condutas e da população a serem criminalizadas. Alessandro Baratta expõe que a criminologia crítica vem consolidar a percepção seletiva do sistema penal (dominação através da determinação do desvio), quando se compreende que a sociedade e as estruturas de poder que estão constituídas na sua formação, e na ideia de que o processo é de se criminalizar e de ser criminalizado e não de se cometer crimes.

A premissa a que se remete Baratta é assumida pelo direito penal crítico, quando este recepciona a ideia de relação com a sociedade, e não se permite mais ignorar as denúncias produzidas pela criminologia, pois tais denúncias são claramente verificáveis, dependendo somente do interesse do penalista em olhar para o seu mundo e perceber as consequências da prática penal no cotidiano.

O processo de diálogo entre a criminologia crítica e do direito penal pode ser verificado com a análise dos crimes econômicos. Lola Aniyar de Castro aponta que os crimes de colarinho branco, ou crimes econômicos são a forma mais cruel e mais significativa de alcance da criminalidade contra a sociedade, tendo por referencial a relação com os crimes contra propriedade, tais como o furto, a receptação etc. É necessário expor que a formação da criminologia crítica se inicia sobre o pensamento que questiona a característica classista da criminalidade, da sua seleção, e de que forma tal seleção reflete na sociedade.

¹⁸⁹ “Además de reconocer que la desviación es creada por las reacciones de la gente frente a tipos particulares de conducta al catalogar esa conducta como desviada, debemos también tener presente que las reglas creadas y mantenidas por esta calificación no son universalmente aceptadas. Son, en cambio, motivo de conflicto y desacuerdo, parte del proceso político de la sociedad.” BECKER, Howard S. **Los extraños**. Sociología de la desviación. Buenos Aires: Tiempo Contemporáneo, 1971. p.27.

Assim, quando se verifica que o sistema penal é seletivo, que diferencia quais condutas punir e que essa prática afeta a sociedade, inicia-se um questionamento, tanto na dogmática como na criminologia, que se propõe a analisar a relação dos crimes de genocídio, dos crimes políticos e dos crimes econômicos com a criminalidade comum e, a partir dessa diferenciação, traçar como o se dá a seleção no sistema e verificar quais são características da criminalidade chamada não convencional.

Em capítulo anterior, demonstrou-se a elaboração de projetos latino-americanos e brasileiros de análise desse tipo de criminalidade formulados sob a ótica da criminologia crítica e estabelecidos a partir desse referencial teórico. Também se evidenciou a construção teórica da criminologia crítica sobre tal forma de criminalidade com a exposição do pensamento de Lola Aniyar de Castro no texto “Sistema penal e sistema social: a criminalização e a descriminalização como funções de um mesmo processo” (RDP, n. 30). Contudo, é necessário evidenciar que na *Revista de Direito Penal e Criminologia* também aparecem escritos sobre a dogmática penal que abordam esse viés temático.

A importância que foi dada aos crimes econômicos se traduz magistralmente na Revista, haja vista haver significativas publicações sobre o tema, e ainda, um número dedicado quase que exclusivamente a essa temática. Na *Revista de Direito Penal e Criminologia*, n. 33, a edição se propôs a tratar sobre o direito penal econômico, pois esse foi um dos temas do Colóquio Nacional de Direito Penal realizado na cidade do Rio de Janeiro como evento preparatório para o XII Congresso Internacional de Direito Penal, realizado em 1984, na cidade do Cairo.

Entre as análises efetuadas sobre o direito penal econômico, destaca-se primeiramente Eduardo Novoa Monreal em “Reflexões para a determinação e delimitação do delito econômico”, *Revista de Direito Penal e Criminologia*, n. 33 (jan. – jun. 1982). O autor distingue-se dos demais ao apresentar os conceitos norteadores de direito econômico a partir da dogmática penal, e por se posicionar pela necessidade de cuidados essenciais ao definir o direito econômico de cada país. Novoa Monreal expõe, ainda, a cautela que se deve tomar ao elaborar estudos comparados de direito econômico, pois entende que a natureza e a realidade econômica de cada Estado determinam particularidades de cada direito econômico a partir de sua realidade.

O autor define direito penal econômico como o “Direito que reúne e sistematiza um conjunto de regras jurídicas de interesse público, destinadas a proteger e manter certa organização e ordenação da

economia nacional com vistas ao bem-estar de toda a coletividade”¹⁹⁰, no qual o bem jurídico tutelado é a ordem pública econômica da nação. Desse modo, após abordar pormenores típicas da dogmática e singularidades referentes ao delito econômico, o autor reflete a respeito do por que da necessidade de se legislar sobre essa esfera delitativa, e ainda expõe a justificativa do controle do Estado sobre as atividades econômicas. Para Monreal, “as razões são claras”:

uma parte considerável, normalmente a majoritária, das atividades econômicas se encontram em mãos de particulares, e elas devem ser vigiadas, reguladas ou sofrer a intervenção do Estado com o fim de planificá-las, dirigi-las, e encaminhá-las em uma direção conveniente ao interesse nacional, como meio de alcançar justiça social, melhor distribuição da riqueza e uma tutela adequada do interesse dos mais desfavorecidos. Para assegurar uma devida prevenção da violação das normas estatais, o legislador cria figuras especiais de delitos econômicos.¹⁹¹

Portanto, compreende-se tal afirmação a partir da ideia de que a motivação em regular os delitos econômicos está na proteção da coletividade, cuja necessidade de melhor distribuir as riquezas remete a uma observação constante de fiscalização dos meios econômicos. A regulamentação parte de uma perspectiva de direito voltado para sociedade, no qual o instituto penal passa a responder às demandas de proteção social, partindo da percepção de uma desigualdade que reproduz ainda mais desigualdade.

A vertente que admite a regulamentação do direito econômico, e seu consequente direito penal econômico, pode ser considerada de perspectiva crítica, pois, passa por tal linha reflexiva a conexão do direito com a sua realidade e, principalmente, o vínculo de regulamentação do direito com princípios básicos de seguridade ao complexo social, o qual recusa-se a admitir um Estado de *laissez-faire* absoluto, pois compreende que tal regulamentação da disponibilidade dos meios de atividades econômicas produz um complexo social mais

¹⁹⁰ NOVOA MONREAL, Eduardo. Reflexões para a determinação e delimitação do delito econômico. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982. p.121.

¹⁹¹ NOVOA MONREAL, Eduardo. Reflexões para a determinação e delimitação do delito econômico. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982. p.118.

humano e igualitário, haja vista permitir que o Estado controle os excessos do livre comércio. As normas que traduzem esse controle de excessos suscitam diversas discussões sobre sua natureza jurídica e sua sistematização. Todavia, Nova Monreal expõe aquelas disposições que são indiscutivelmente próprias do direito econômico, porque tratam do seguinte:

- a) planificação imperativa da economia nacional;
- b) limitações à produção de bens e serviços, imposição de quotas obrigatórias de produção ou exigência sobre natureza e qualidade desses bens e serviços;
- c) distribuição obrigatória de produtos e serviços, especialmente de primeira necessidade, às vezes com a fixação de preços máximos, zonas de distribuição, controle do seu transporte, etc.;
- d) proteção de consumidor, identificação apropriada de bens e serviços, abusos de propaganda comercial e, em geral, medidas para impedir um manejo abusivo dos preços ou uma queda na qualidade dos produtos;
- e) açambarcamento, especulação e ágio em suas diversas formas;
- f) regulação monetária, controle de divisas e câmbio de moedas estrangeiras;
- g) concessão de créditos para a indústria e o comércio e taxas de juros máximo para eles.¹⁹²

Percebe-se que o que direito econômico se propõe é abraçar um núcleo mais complexo e intenso de delitos, que resultam num sintomático prejuízo para toda coletividade¹⁹³, diferentemente daqueles delitos chamados de convencionais, que atingem pontos específicos da sociedade, geralmente determinados pela proteção e reparação dos bens jurídicos relacionados às classes sociais mais abastadas e à seleção dos criminalizados nas classes marginalizadas. A partir do escrito de Heleno Fragoso, verifica-se que o “direito penal tem sido amargo privilégio dos pobres e desfavorecidos, que povoam nossas prisões horríveis e que

¹⁹²NOVOA MONREAL, Eduardo. Reflexões para a determinação e delimitação do delito econômico. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982. p.106-107.

¹⁹³ ANIYAR DE CASTRO, Lola. Projeto para uma investigação comparada sobre crimes de colarinho branco na América Latina. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 25, jan.- jun. 1978.

constituem a clientela do sistema.”¹⁹⁴ Dessa forma, o que se oferece com essa vertente do direito penal é superar a estrutura desigual que assinala as realidade latino-americanas de injustiça e opressão somente aos pobres, e focar o controle repressivo sobre a classe dominante.

Em “Concepção e princípios de direito penal econômico, inclusive a proteção dos consumidores, no Brasil” (*Revista de Direito Penal e Criminologia*, n. 33), o penalista crítico Nilo Batista abordou efetivamente questões próprias da sociedade brasileira, analisou também a proteção dos consumidores e concentrou seus esforços em pensar em soluções legislativas para as questões mais sintomáticas do direito penal econômico, renunciando a perspectiva de seletividade de criminalização, propondo-se, principalmente, a pensar nos princípios que regem tal o direito penal econômico e seus doutrinadores brasileiros.

Ao elaborar uma relação de leis do chamado direito penal econômico, o autor demonstra o quão reduzido é o rol legal de crimes abarcados pelo Código Penal Brasileiro em comparação com as leis especiais que abordam a referida temática. O autor expõe que tal contraposição se deve à promulgação do Código Penal ter ocorrido em 1940, período em que o direito penal econômico não era uma categoria de criminalidade que resultasse em preocupação. Isto é, a ruptura de mentalidade quanto aos quadros penais no âmbito do delito econômico se deu a partir do surgimento teórico e da exposição da necessidade de controle do Estado sobre as práticas ilegais no que tange à economia, que se consolidou a denúncia da seletividade do sistema, e, ainda, com a exposição dos prejuízos causados à sociedade quando do descontrole da ordem econômica.

Com a consciência de tal necessidade, houve pequenas alterações de codificação em que se incluíram ínfimas condutas como ilícitas no citado campo do direito penal, entretanto, a lista¹⁹⁵ que elenca as leis especiais que protegem bens jurídicos tutelados por tal ramo do direito constitui-se num longo rol, o que demonstra um crescimento substancial

¹⁹⁴ FRAGOSO, Heleno Claudio. Direito penal econômico e direito penal dos negócios. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982. p.125.

¹⁹⁵ Lista de crimes tipificados no Código Penal Brasileiro e em leis especiais que tratam sobre direito penal econômico no ano de 1982. BATISTA, Nilo. Concepção e princípios de direito penal econômico, inclusive a proteção dos consumidores, no Brasil. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Forense, n. 33, jan. – jun. 1982. p. 79 e 80

de preocupação no que concerne ao direito penal econômico na realidade brasileira.

Assim, após elencar as leis brasileiras que versam sobre a matéria, Nilo Batista demonstrou o quão significativo é o prejuízo causado pelos delitos econômicos em comparação aos crimes reconhecidos como da esfera da criminalidade convencional. O autor expôs os prejuízos causados por furtos no Estado do Rio de Janeiro, sendo que, em 1977, dos 17.704 furtos, apenas 203 superaram Cr\$ 100.000,00; em 1978, dos 15.880, furtos, apenas 444 superaram tal valor; no ano seguinte, dentre os 20.886 furtos, somente 2.457 extrapolaram a cifra de Cr\$ 100.000,00, enquanto que em apenas uma fraude, ocorrida em agosto de 1976, o valor do prejuízo foi de Cr\$ 197.906.370,00;¹⁹⁶ ou seja, somando-se os prejuízos de furto do triênio apresentado por Nilo Batista, não se chega nem perto da soma de apenas uma fraude realizada em único momento.

As informações quanto às quantias decorrentes dos crimes citados são provenientes do Anuário de Estatística Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, e corroboram a linha criminológica que aborda os crimes econômicos, ou crimes de colarinho branco, como uma forma de criminalidade de consequências significativas à sociedade. A leitura dialógica entre a criminologia e a dogmática penal sobre os crimes de colarinho branco foi capaz de demonstrar a forte conexão que envolve os crimes não-convencionais e os seus comuns beneficiários, a alta classe da sociedade, com a seletividade do sistema. Ao assumir que o discurso da garantia do bem jurídico tutelado não mais se sustentava, pois os prejuízos que resultavam dos crimes econômicos eram infinitamente maiores, e perceber que esta forma de criminalidade possuía claros indícios de baixa criminalização, corrobora-se a perspectiva do sistema seletivo e, assim, coloca-se em questão os princípios da igualdade e da legitimidade do direito penal.

Nesse sentido, o juiz belga Carlos Versele Séverin, em “A cifra dourada da delinquência”, *Revista de Direito Penal*, n. 27 (janeiro – junho 1979), chamou tal criminalidade econômica desconhecida pelo sistema oficial de “cifras douradas”, por se tratar de uma criminalidade oculta referente a crimes econômicos praticados exclusivamente pelas classes mais abastadas. Tal texto é resultado do resumo da exposição de

¹⁹⁶ BATISTA, Nilo. Concepção e princípios de direito penal econômico, inclusive a proteção dos consumidores no Brasil. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982. p.81.

Séverin ao Consórcio Europeu de Investigações Políticas, realizado em abril de 1976, na cidade de Bruxelas, o qual foi traduzido por Nilo Batista e Francisco de Assis Leite Campos.

O autor verifica que o uso de estatísticas criminais como fonte da criminologia tradicional e do direito penal tradicional pode resultar em informações que não condizem efetivamente com a realidade. As estatísticas não necessariamente refletem o aumento ou a diminuição da criminalidade, quando sobem as estatísticas criminais pode ser sinal de que os esforços jurídico-policiais contra a delinquência tenha, aumentado, e não que algo de novo esteja acontecendo na sociedade¹⁹⁷, e essa verificação demonstra que apesar de haver estatísticas criminais, elas representam basicamente a criminalidade convencional, pois “praticamente toda a atividade das jurisdições penais se limita a formas convencionais do comportamento anti-social”¹⁹⁸.

Essas condutas que não são (re)conhecidas oficialmente pelos órgãos oficiais, devido à sua natureza delitiva, são chamadas de cifras “negras”¹⁹⁹ ou delinquência oculta²⁰⁰, e existem em oposição à criminalidade real, que se trata da quantidade verdadeira de delitos praticados em determinado momento, e em oposição, principalmente, à criminalidade aparente, que é aquela “conhecida pelos órgãos de controle social – a polícia, os juízes etc. –, ainda que não apareça registrada nas estatísticas”²⁰¹. Isto é, a diferença entre a criminalidade real, que nunca se sabe exatamente qual é, e a criminalidade aparente, aquela que de alguma forma o sistema toma conhecimento, é a chamada “cifra negra”.

Para além cifra negra, que ele compreende já como uma delinquência predominante de atos cometidos por cidadãos economicamente mais favorecidos, Séverin conceitua as cifras douradas da criminalidade, afirmando que

Além da cifra negra de delinquentes que escapam de toda investigação oficial, existe uma cifra

¹⁹⁷ ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p.66.

¹⁹⁸ SÉVERIN, Carlos Versele. A cifra dourada da delinquência. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1979. p.6.

¹⁹⁹ SÉVERIN, Carlos Versele. A cifra dourada da delinquência. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1979. p.8.

²⁰⁰ ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p.66.

²⁰¹ ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p.69.

dourada de criminosos que têm o poder político e o exercem impunemente, abandonando os cidadãos e a coletividade à exploração da oligarquia, ou que dispõem de um poder econômico que se desenvolve em detrimento do conjunto da sociedade.²⁰²

As práticas que consubstanciam as cifras douradas, as quais são incluídas nessa perspectiva oculta de criminalidade proveniente do alto escalão social, são as seguintes:

(...) trata-se, essencialmente, de convivências político-econômicas, de combinações político-financeiras, de sutis peculatos, de concussões disfarçadas e abusos reais, favorecidos por lacunas da lei mais ou menos deliberadas, ou por complacências mais ou menos conscientes.²⁰³

Se as cifras douradas denunciam uma seletividade da criminalidade, tendo-se em vista haver seleção desde os tipos a serem criminalizados até a população a ser criminalizada, deduz-se que há aqueles que não são filtrados pelo sistema, e, para Séverin, tal imunidade é causada pelos diversos filtros que atravessam o sistema de controle social, preservando a personalidade dos sujeitos de alto grau de conhecimento político-cultural e de bons *status* econômicos.

As cifras douradas e os delitos econômicos representam um resultado do processo de conhecimento desenvolvido pela criminologia, cuja negação de que haja um criminoso nato se fortalece ao se destacar os filtros de seletividade do sistema, e o quão habitual é a prática de condutas definidas como crime por toda a população. Recusam-se, assim, as estatísticas criminais como um indício do que ocorre na realidade social e coloca-se a refletir sobre a sociedade como um órgão coletivo com pontualidades próprias, formada por sujeitos humanos que praticam diversas ações no seu cotidiano que podem ou não ser enquadradas como crime, e que, dependendo, principalmente, do seu *status* social, podem ser ou não objeto da repressão do controle social.²⁰⁴

Outro ponto de destaque apresentado na *Revista de Direito Penal* n. 19 – 20 (julho – dezembro de 1975) sobre a seletividade do sistema e

²⁰² SÉVERIN, Carlos Versele. A cifra dourada da delinquência. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1979. p.10.

²⁰³ SÉVERIN, Carlos Versele. A cifra dourada da delinquência. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1979. p.10.

²⁰⁴ SÉVERIN, Carlos Versele. A cifra dourada da delinquência. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1979. p.10.

a sua relação com a classe social do sujeito está na escrita efetuada por Heleno Fragoso, o qual publicou o texto “Aspectos jurídicos da marginalidade social”. A sua proposta de análise é a marginalidade como fenômeno geral em que se pesa a constituição de identificação dos desviantes estigmatizados, com o intuito de caracterizar as situações de exceção que vivem determinados setores da sociedade. A ideia de “marginalidade social” é apresentada como decorrente da caracterização de pessoas que vivem à margem da sociedade, ou seja, que se situam fora dos limites aceitos pela maioria.²⁰⁵

O autor formulou a crítica à seletividade do sistema punitivo com base no direito penal como obstáculo de uma transformação social do sujeito marginalizado. Ao relacionar a marginalidade social com a justiça criminal, Fragoso apontou que os sujeitos são assim considerados (marginalizados) quando “praticam fatos que a lei define como penalmente ilícitas e que constituem, num momento dado, a criminalidade aparente.”²⁰⁶ Esta conceituação de criminalidade aparente é explorada a partir da perspectiva de filtros do sistema, cuja noção primordial é a de que “a criminalidade não é privilégio de pessoas que integram grupos marginalizados ou que são considerados marginais. A identificação de criminoso e marginal resulta do fato de serem atingidos pela justiça substancialmente os pobres e desfavorecidos”²⁰⁷.

O conhecimento dos crimes de colarinho branco ou da chamada cifra dourada da delinquência expõe concretamente a superação do mito da igualdade do direito penal liberal, cuja noção de que o direito responde à sociedade de forma igualitária é completamente desmistificada. A admissão de que a justiça criminal é o “mais dramático aspecto da desigualdade da justiça” revela que os penalistas efetivamente absorveram a crítica formulada pela sociologia e pela criminologia, visto que se propõem a considerar que as normas desde

²⁰⁵ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Aspectos jurídicos da marginalidade social. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-20, jul.- dez. 1975. p.8.

²⁰⁶ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Aspectos jurídicos da marginalidade social. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-20, jul.- dez. 1975. p. 9.

²⁰⁷ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Aspectos jurídicos da marginalidade social. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-20, jul.- dez. 1975. p.9.

sua elaboração já são “instrumentos de marginalização”²⁰⁸, pois desde o princípio selecionam as condutas que consideram necessárias de serem controladas.

Na consequência, todos os outros momentos do controle penal – polícia, justiça, execução penal – afunilam ainda mais a seletividade do sistema, que vai, a cada fase, definindo ainda mais quem é sua clientela e explorando a condição do marginalizado a marginalizar-se nas penas privativas de liberdade, pois, no que tange à aplicação penal dos sujeitos a seleção é ainda mais desigual. O público que será institucionalizado é aquele que se encontra em situação de fragilidade, exposto no trabalho de Fragoso como a população que vive nas favelas, os “marginalizados *par excellence*”²⁰⁹: prostitutas, mendigos e vagabundos, os menores abandonados, os enfermos mentais, as mulheres e as minorias étnicas. Isto é, quanto mais abandonada à sorte de sua singularidade e fragilidade, maior a chance de o sujeito ser aspirado pelo sistema, apesar de se tratar de realidade notória a seletividade do sistema, as duras penas ainda persistem em infligir apenas em uma parcela (re)conhecida da sociedade.

A exposição que se propôs fazer foi de traçar os discursos na perspectiva de “ciências penais integradas”, conforme já dito, a partir da conciliação do discurso crítico-criminológico e do direito penal crítico, estabelecido através de considerações das sociedades como ponto central de análise e da garantia dos direitos humanos fundamentais. A tentativa de superação de uma dogmática penal tecnicista ou puramente positivista encontra seu espaço na *Revista de Direito Penal e Criminologia*, e a sua intersecção ocorre, conforme exposto, na crítica ao sistema, atravessando os pontos ora trabalhados, mas não se bastando somente neles.

A percepção que ocorre aos poucos de que o discurso que sustenta o controle penal está deslegitimado pelas incompatibilidades entre suas finalidades anunciadas e sua aplicação seletiva, permite que o direito penal se comunique com o conhecimento criminológico para fazer sua própria crítica ao sistema. Assim, observa-se que conceitos que regem o direito penal sejam colocados sob análise e que, inclusive,

²⁰⁸ CONDE, Francisco Muñoz *Apud* FRAGOSO, Heleno Cláudio. Aspectos jurídicos da marginalidade social. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-20, jul.- dez. 1975. p.10.

²⁰⁹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Aspectos jurídicos da marginalidade social. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-20, jul.- dez. 1975.

certos princípios sejam contestados, como a própria legitimação do sistema como ele se encontra.

4. A POLÍTICA CRIMINAL

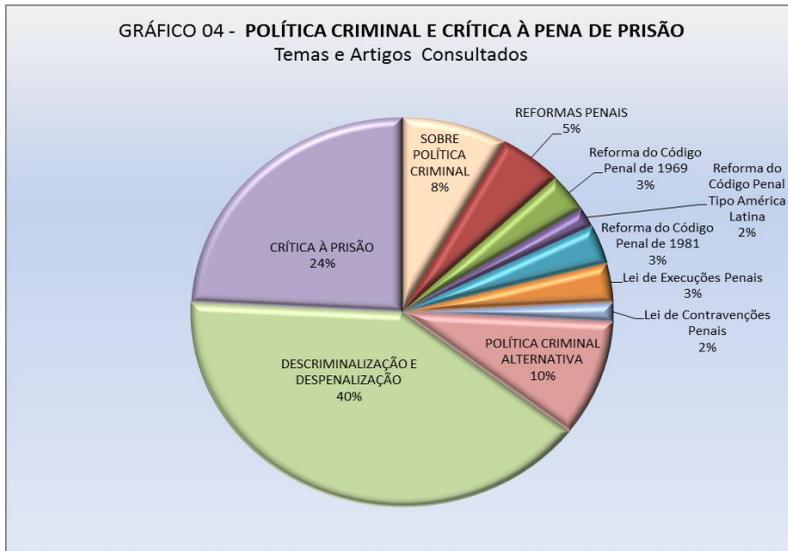
“Isso de querer ser
exatamente aquilo que a gente é
ainda vai nos levar além.”
(Paulo Leminski)

A *Revista de Direito Penal e Criminologia* percorreu 12 (doze) anos de publicação, cujas temáticas variaram de forma complexa. O trânsito temático se deu com ênfase nas teorias da dogmática penal (teoria da lei penal, teoria do delito e teoria da pena), no direito penal, na criminologia e, principalmente, na perspectiva da política criminal. É possível, inclusive, dizer que a predominância de abordagem temática foi no âmbito da política criminal. As teorias que legitimaram o discurso das políticas criminais ao longo da Revista divergiram constantemente, contudo, o discurso que preponderou desde a primeira à última veiculação da Revista foi o do minimalismo penal como fim, no qual há a percepção de uma necessidade urgente de contração do sistema penal através da aplicação institucional da descriminalização e da despenalização, conforme se verifica na tabela a seguir.

**TABELA 05 – POLÍTICA CRIMINAL E CRÍTICA À
PENA DE PRISÃO**
Artigos consultados no Campo da Política Criminal

	TEMA	QTDE
	SOBRE POLÍTICA CRIMINAL	5
	REFORMAS PENAIIS	3
	Reforma do Código Penal de 1969	2
	Reforma do Código Penal Tipo América Latina	1
	Reforma do Código Penal de 1981	2
	Lei de Execuções Penais	2
	Lei de Contravenções Penais	1
	POLÍTICA CRIMINAL ALTERNATIVA	6
	DESCRIMINALIZAÇÃO E DESPENALIZAÇÃO	25
	CRÍTICA À PRISÃO	15
	TOTAL	62

FONTE: Revista de Direito Penal e Criminologia (1971 a 1983).



FONTE: Revista de Direito Penal e Criminologia (1971 a 1983).

A partir dos dados expostos no gráfico acima, é notório a predominância substancial dos artigos publicados no campo da Política Criminal que abordam a descriminalização/despenalização, alcançando o percentual de 40% dos artigos. Ainda, somam-se os artigos que fazem crítica pontual à prisão, os quais alcançam 24% das publicações, chegando ao total de 64% dos artigos sobre política criminal, que abordam uma reivindicação da prisão como última saída do sistema. Estes 64% das publicações traduzem a publicação de 40 artigos dos 62 sobre política criminal, que colocam a pena de prisão como a exceção, ou seja, evidenciam o minimalismo como fim do sistema penal.

No entanto, o cuidado que se deve ter com a prática do minimalismo como meio ao fim abolicionismo está no fato de que o minimalismo reformista pode não alcançar um discurso de superação do sistema penal, mas o que ocorre efetivamente é a realização do eficientismo relegitimando o sistema penal.²¹⁰

²¹⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão.

Esta perspectiva corrobora a noção de crítica garantista e reformista da política criminal ao longo da *Revista de Direito Penal e Criminologia*. É possível perceber que há, veiculado a esse tom de reforma, a reivindicação da superação do sistema como o reclame das garantias fundamentais do sujeito selecionado pelo sistema.

No entanto, torna-se mais evidente o discurso de deslegitimação da política criminal na exigência de um direito penal de práticas punitivas mais enxutas a partir da noção de despenalização e descriminalização apresentados através de reformas do *corpus* legal.

Para compreender do que se fala efetivamente quando se refere à política criminal, e mais especificamente, à política criminal alternativa, usa-se Alessandro Baratta como referencial. Baratta desenvolve a hipótese de que o uso do termo política criminal precisa contrapor a noção de política penal.²¹¹ A primeira (política criminal) deve ser sustentada por uma prática transformadora, na qual não vincule a noção política criminal à perspectiva de substitutivos penais meramente reformistas, mas que essa prática seja uma política de transformação que alcance os níveis sociais e institucionais, permitindo o desenvolvimento de uma sociedade democrática e mais justa, na qual a igualdade seja um objetivo concreto a ser alcançado através da implementação dessa política.

Destarte, a política criminal deve elaborar uma prática voltada para ações mais humanas e de convívios mais inter-relacionais, e esta relação mais humana e pessoal seria a responsável pela “transformação radical e a superação das relações sociais de produção capitalista.”²¹²

Já no que tange à segunda noção, a ideia de política penal vigora como um mecanismo de “resposta à questão criminal circunscrita ao âmbito do exercício da função punitiva do Estado (lei penal e sua aplicação, execução da pena e das medidas de segurança).”²¹³ Assim, o que se entende é que a política criminal se consolida como um propósito de renovação de consciência social e institucional, e de plena

Seqüência. Florianópolis, n. 52, dez. 2 Minimalismos abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão.

Seqüência. Florianópolis, n. 52, dez. 2006. p.179.

²¹¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p.201.

²¹² BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p.201.

²¹³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p.201.

transformação dos mecanismos repressores, cujo propósito se dê através do estabelecimento de novos instrumentos para lidar com os conflitos, enquanto a política penal sirva como mero mecanismo de implementação de singelas mudanças no campo da execução penal, que se sustenta a partir de um discurso falaciosamente reformista de técnicas mais humanas.

Quanto ao conceito mais amplo de política criminal, Nilo Batista expõe também a perspectiva transformadora dessa categoria, o qual afirma a necessidade de um projeto contínuo de plena modificação social e institucional. Para Nilo Batista, a política criminal se sustenta com a aplicação de um conjunto de princípios e recomendações, que expõe como um

incessante processo de mudança social, dos resultados que apresentem novas ou antigas propostas do direito penal, das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, dos avanços e descobertas da criminologia, surgem princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação.²¹⁴

A compreensão de uma política criminal, e ainda mais especificamente da noção de política criminal alternativa como forma de combate à desigualdade e repressão violenta consequente do sistema penal, é proveniente da percepção do direito penal deslegitimado na função de punir, haja vista não ter condições de sustentar seu discurso oficial quando há contínua violação dos direitos humanos. Assim, a investida que se faz, principalmente, na superação ou na redução máxima da pena privativa de liberdade se consolida de forma primordial com a conscientização de que o direito é naturalmente desigual e que as práticas punitivas não são consoantes com um Estado Democrático, tampouco com as tais garantias fundamentais, tão aclamadas pela dogmática.

Para Baratta, a crítica ao direito penal como direito desigual se consolida através de dois perfis distintos e esses perfis nada mais são do que a compreensão do autor sobre as maneiras que se construiu a crítica mais incisiva ao sistema penal como um complexo desumano, seletivo e exigente de profundas transformações. O primeiro ocorre através da

²¹⁴ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p.33.

denúncia criminológica, que aduz a lesividade causada pelas práticas dos crimes não convencionais, cujo discurso se elabora na reivindicação de “reação institucional ao confronto da criminalidade econômica, dos grandes desvios criminais, dos órgãos e do corpo do Estado, da grande criminalidade organizada.” Trata-se de consolidar mecanismos que assegurem de forma mais efetiva os interesses coletivos. O segundo perfil se elabora a partir da noção de uma “obra radical e corajosa de despenalização, de contração máxima do sistema punitivo, com a exclusão, total ou parcial, de inúmeros setores que enchem os códigos”²¹⁵, pois é através desse procedimento que se pode tornar possível superar a desigualdade sistemática sobre a qual o sistema penal tem sérias responsabilidades.

A crise da legitimidade do sistema vem, portanto, com uma verificação de “promessas vitais descumpridas, excessivas desigualdades, injustiças e mortes não prometidas. Mais do que uma trajetória de ineficácia, o que acaba de se desenhar é uma trajetória de eficácia invertida”²¹⁶

Conforme se afirmou no início do texto, pode-se dizer que se há um consenso trabalhado ao longo da Revista é o da construção de uma crítica à pena privativa de liberdade e da necessidade urgente da redução de sua aplicação. A crítica à pena privativa de liberdade existe há tanto tempo quanto há a privação de liberdade como pena, pois, como afirma Nilo Batista, “há um século, von Liszt preconizava a suspensão condicional, substitutivos de caráter pedagógico para criminosos jovens, e se insurgia contra as penas curtas.”²¹⁷ Todavia, a sua crescente constatação de fracasso se deu a partir da década de 1950, com a denúncia efetuada pelos estudos de pesquisa empírica, os quais provaram enfaticamente o fracasso total da pena. Dessa maneira, o que se pretende expor é a construção desse discurso de descriminalização marcado pela crescente evidenciação de que os objetivos proclamados pela pena privativa de liberdade não se sustentavam, e para verificar tal construção discursiva, considera-se válido evidenciar as quatro

²¹⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p.202.

²¹⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria/ Editora do Advogado, 1997. p.293.

²¹⁷ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p.35.

estratégias que Baratta enuncia como práticas de uma política criminal das classes subalternas.

A primeira estratégia é não resumir a política criminal à política penal, isto é, que a aplicação dos institutos de despenalização e descriminalização e das medidas substitutivas não se bastem como práticas de produção penal, mas que se construa a superação desse sistema penal como um todo através da conscientização transformadora da sociedade, conforme já se evidenciou. A segunda estratégia, também já demonstrada, está na clareza de que o direito penal é desigual por excelência e que, portanto, são necessários dois movimentos: o primeiro trata de assegurar interesses coletivos através de maior representação processual contra a criminalidade não convencional; e o segundo, através da contração máxima do sistema penal. A terceira estratégia acha-se na percepção de que a instituição carcerária é uma história de dor e morte, a qual, por isso, deve ser abolida. Sua quarta proposta de estratégia é no tocante ao controle da mídia e da opinião pública a partir de “uma batalha cultural e ideológica em favor do desenvolvimento de uma consciência alternativa no campo das condutas desviantes e da criminalidade”²¹⁸

4.1 O abolicionismo penal e sua ausência na *Revista de Direito Penal e Criminologia*

Baratta objetiva, como fim último de uma política criminal alternativa, a abolição institucional carcerária, e como etapas desse processo, cujo objetivo final é o abolicionismo, são sugeridas as seguintes práticas:

o alargamento do sistema de medidas alternativas, pela ampliação das formas de suspensão condicional da pena e de liberdade condicional, pela introdução de formas de execução da pena detentiva em regime de semiliberdade, pela experimentação corajosa e a extensão do regime de permissões, por uma reavaliação em todos os sentidos do trabalho carcerário.²¹⁹

Sobre o abolicionismo penal, acha-se relevante expor que são diversas as teorias que se formulam no sentido de romper com o sistema

²¹⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p.205.

²¹⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p.203.

penal definitivamente, mas o que o abolicionismo, que possui como principal referencial Louk Hulsman, propõe é a extinção completa do sistema penal e da renovação da mentalidade social frente ao outro e estigmatizado e marginalizado pela sociedade e principalmente pelo próprio sistema.

Hulsman, numa célebre frase, resume o alcance e a beleza do mundo para além das amarras do cárcere e da prática institucional de punição quando brilhantemente escreve que

Se afastar do meu jardim os obstáculos que impedem o sol e a água de fertilizar a terra, logo surgirão plantas de cuja existência eu sequer suspeitava. Da mesma forma, o desaparecimento do sistema punitivo estatal abrirá, num convívio mais sadio e mais dinâmico, os caminhos de uma nova justiça.²²⁰

O abolicionismo representa, dessa forma, a realização da cidadania como um complexo ato de solidariedade e compreensão das necessidades humanas de liberdade e autonomia. É, ainda, a partir dessa proposta que se pode transpassar a “ilusão da segurança jurídica”²²¹ de que há, de alguma maneira, reparação/compensação pelo desvio. A desconstrução do mito da reparação, da reeducação, da ressocialização através do punitivismo à sociedade pelo mal causado, constitui a transformação da consciência coletiva de que o sistema penal nada mais é que um reprodutor institucional de violência e de que é através dele que se cometem as maiores barbáries à integridade humana.

A abolição não representa apenas a extinção de mecanismos punitivos, mas, primordialmente, a abolição representa um futuro mais humano pra sociedade, no qual a cultura humanitária e a solidária formulam novas e mais prósperas expectativas para a coletividade. Nesse sentido, Vera de Andrade expõe que

ainda que a abolição reconheça níveis macro e micro mais ou menos acentuados nos diferentes abolicionistas por valorizarem a dimensão comunicacional e simbólica do sistema penal, estão de acordo em que abolição não significa pura e simplesmente abolir as instituições formais

²²⁰ HULSMAN, Louk; CELIS, Bernat J de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Trad. Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1993. p.140.

²²¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria/ Editora do Advogado, 1997.

de controle, mas abolir a cultura punitiva, superar a organização cultural e ideológica do sistema penal, a começar pela própria linguagem e pelo conteúdo das categorias estereotipadas e estigmatizantes (crime, autor, vítima, criminoso, criminalidade, gravidade, periculosidade, política criminal, etc.), que tecem, cotidianamente, o fio dessa organização (pois têm plena consciência de que de nada adianta criar novas instituições ou travestir novas categorias cognitivas com conteúdos punitivos).²²²

Há vertentes teóricas que analisam o abolicionismo como um resultado final de novas aplicações ao sistema. Baratta constrói uma hipótese de alcançar a abolição total do poder punitivo estatal através de práticas minimalistas como meio de conquista de um resultado final totalmente libertário, conforme já exposto.

Nesse sentido, o autor revela que o primeiro passo a ser dado para esse momento de total extinção do sistema penal deve ser o de contração e superação da pena, antes da superação do próprio direito penal, e o segundo passo é admitir formas alternativas de controle social do desvio²²³. Entretanto, o fim da proposta de Baratta é também o de se conquistar uma sociedade mais livre e igualitária, onde “não só se substitui uma gestão autoritária por uma gestão social do controle do desvio, mas é o próprio conceito de desvio que perde, progressivamente, a sua conotação estigmatizante”²²⁴. No que tange à posição de Hulsman, verifica-se que o autor é categórico na supressão total do sistema como possibilidade de um pensamento mais solidário e humano, pois é somente com a abolição que se impede o poder institucional de reinaugurar um novo método de punição através de velhos mecanismos fantasiados de novas propostas.

Uma perspectiva diferenciada de se repensar a sociedade punitivista (que também atravessa pelo minimalismo como meio de um fim abolicionista) está nos escritos de Lola, os quais têm como fundamentos não só uma reestrutura do pensamento referente ao sistema

²²² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão.

Seqüência. Florianópolis, n. 52, dez. 2006. p.172.

²²³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p.206.

²²⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p.207.

penal, mas também quanto à renovação do sistema capitalista, a partir de uma consciência coletiva e humanitária. A autora propõe que a forma de se alcançar uma solução para a realidade social e para a violência que o sistema penal demanda e presenteia a população está na “superação das necessidades e no incentivo da consciência dos homens quanto ao seu pertencimento a um coletivo e às suas responsabilidades em relação a ele, como valor prioritário à apropriação”²²⁵, destacando que

A abolição do sistema penal, substituindo-o por um sistema de entendimento entre as partes, compensações, indenizações, prestações de serviços à comunidade, etc., o que daria lugar à total “privatização do conflito”, isto é, a uma solução de conflitos alheia à intervenção das instituições públicas.²²⁶

Na Revista, as demandas de resistência às consequências provocadas pelo cárcere são inúmeras e, ainda, as publicações que se apresentam atravessam todos os números, com mais ou menos fundamentação teórica. As quatro estratégias de Baratta estão presentes ao longo das veiculações, algumas mais revisitadas, como a reivindicação de descriminalização, e outras silenciadas, como o abolicionismo, por isso, achou-se de extrema relevância evidenciar a sua fundamentação teórica, haja vista tratar-se de uma categoria de política criminal de suma importância. No entanto, o que ora se propõe é demonstrar, da melhor forma possível e em tão reduzido espaço, a complexidade do assunto (política criminal) e de sua apresentação no discurso brasileiro.

4.2 A descriminalização por Louk Hulsman

Inicia-se, portanto, com a publicação de Louk Hulsman, intitulada “Descriminalização”, veiculada na *Revista de Direito Penal*, n. 9 – 10 (jan. – jun. 1973), cuja temática é facilmente verificada pelo título do trabalho. O artigo exposto trata-se do relatório apresentado pelo autor ao Colóquio realizado em Bellagio, em maio de 1973, preparatório para o XI Congresso Internacional de Direito Penal, e traduzido por Yolanda Catão, socióloga, colaboradora permanente da

²²⁵ ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p.248.

²²⁶ ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p.240.

Revista, pesquisadora do Instituto de Ciências Penais e professora de Criminologia da Faculdade de Direito Cândido Mendes. A escolha de Hulsman para dar início à temática justifica-se por se tratar o autor de um dos maiores criminólogos da contemporaneidade e que possui como foco a temática do abolicionismo penal, assim como pelo fato de seu texto ser elucidativo em todos os aspectos necessários para tratar sobre o tema, pois percorre os conceitos norteadores e as especificidades da questão.

Hulsman parte da seguinte frase: “Entendo por ‘descriminalização’ o ato e a atividade pelos quais um comportamento em relação ao qual o sistema punitivo tem competência para aplicar sanções é colocado fora da competência desse sistema.”²²⁷ Por entender que a descriminalização trata-se do ato de se colocar fora da competência do sistema punitivo, o autor compreende que a descriminalização possa ocorrer em dois processos, através do ato legislativo e através do ato interpretativo, este realiza-se quando o juiz interpreta como questão extrapenal.

Entre as perspectivas do autor sobre o sistema penal, pode-se expor como de extrema relevância a implicação de custos sociais gerados pelo sistema e os seus efeitos negativos em nível social, os quais são elencados por Hulsman em três categorias:

1. Distorção de uma visão realista sobre o homem e a sociedade pela manutenção e criação do entendimento de que:

– uma solução satisfatória para os problemas sociais pode ser encontrada aplicando-se a abordagem estigmatizante que prevalece em geral no funcionamento do sistema penal.

– a solução de um problema social foi encontrada porque se tornou punível determinado comportamento, o que impede que se lance mão de outros meios.

– a criminalidade como tal é um dos problemas maiores da nossa sociedade, o que diminui a concessão de verbas para a solução de outros problemas.

2. Promoção de comportamento desviado secundário.

²²⁷ HULSMAN, Louk H. C. Descriminalização. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 9-10, jan.- jun. 1973. p.7.

3. Colocação de obstáculos à assistência efetiva às vítimas de certas formas de criminalidade.²²⁸

No que tange aos efeitos negativos na esfera individual, Hulsman denuncia sobre o quão subestimados são esses custos sociais, e expõe que no processo de funcionamento do sistema se desconsidera a duração e a intensidade dos efeitos provenientes da estigmatização causada pelo cárcere, que se ignora a influência negativa da intervenção penal sobre as circunstâncias adversas que podem estar na origem de um ato criminoso, que se relativiza a diminuição da capacidade de adaptabilidade que o cárcere provoca no sujeito, que se subestima o quão amplo é o funcionamento do sistema, atingindo mais pessoas do que se imagina, e principalmente, que se ignora (como significado de fazer de conta que algo não ocorre) que o funcionamento do sistema penal atinge desigualmente as camadas da população, encontrando-se mais vulneráveis as camadas mais desabonadas.²²⁹

Diante de tais consequências extremamente negativas para a sociedade e ainda mais para os indivíduos que passam pelo sistema punitivo, Hulsman destaca que a superação desses problemas pode ser iniciado através de modificação no interior do sistema penal, cuja finalidade é o melhoramento do equipamento e do funcionamento do sistema, representado pela substituição das penas privativas de liberdade por outras formas de sanções e também pelo aperfeiçoamento das prisões. A alternativa de superação consiste em “excluir certos tipos de comportamento da competência do sistema penal.”²³⁰

De acordo com a perspectiva de redução das práticas que são suscetíveis à intervenção do sistema penal, o que o autor expõe é que em determinado momento da história certa conduta foi considerada indesejada, contudo, com as mudanças sociais a relevância dessa mesma atitude é ínfima comparada aos males consequentes da intervenção penal, e, portanto, há uma mudança de apreciação do comportamento, transformando-o em irrelevante ou até mesmo em desejável. Outra possibilidade se dá com a mudança de esfera jurídica, a que se recorre quando há a prática de um ato tipificado, transferindo a responsabilidade

²²⁸ HULSMAN, Louk H. C. Descriminalização. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 9-10, jan.- jun. 1973. p.9.

²²⁹ HULSMAN, Louk H. C. Descriminalização. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 9-10, jan.- jun. 1973. p.10.

²³⁰ HULSMAN, Louk H. C. Descriminalização. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 9-10, jan.- jun. 1973. p.11.

do litígio penal à esfera cível ou até mesmo a sistemas não jurídicos, tais como assistência social ou serviços médicos.²³¹

Ao expor que o processo de criminalização é basicamente sem critério, Hulsman defende que o processo de criminalização deveria ocorrer com a delimitação de certos critérios como mecanismo de selecionar o que deve ou não ser criminalizado como forma de garantir uma seleção mais pontual das condutas criminalizáveis. Para isso, o autor dividiu em critérios absolutos e critérios relativos, sendo os primeiros aqueles que, de acordo com o desenvolvimento da sociedade, a criminalização deve ser excluída, e os segundos, quando indicam uma zona perigosa, ou seja, não há certeza de que forma será a resposta da sociedade se houver a descriminalização de tal conduta, e por isso, coloca-os sob a orientação de “contraindicação de criminalização”.

Os critérios absolutos são evidenciados de quatro formas. O primeiro consiste em não se permitir que a penalização se fundamente na vontade do legislador de tornar certa concepção moral em exigência de conduta, isto é, de não se permitir que a moralidade torne-se lei. O segundo critério absoluto trata-se de proibir que a penalização ocorra de forma a legitimar um tratamento ao delinquente, ou seja, justificar a intervenção penal para o próprio bem do sujeito, visto que o discurso de que a intervenção penal aplica o bem ao sujeito é totalmente insustentável. O terceiro está no impedimento de se criminalizar quando tal criminalização resulta na superlotação do sistema penal; e o último e quarto critério, diz que a criminalização não deve servir para encobrir aparente solução do problema, o que significa que o Estado, ao não saber como solucionar uma questão problemática na sociedade, coloca sob a tutela do sistema penal tal conduta. Esses critérios absolutos são entendidos pelo autor como mandamentais para todo o ato legislativo de criminalização de qualquer conduta, e, assim, quando a justificativa de tornar alguma conduta em fato típico esbarrar com qualquer um desses critérios, deve-se sempre optar pela não criminalização.²³²

Quanto aos critérios relativos, Hulsman elenca que são práticas consideradas “contraindicadas” para a criminalização aquelas que (1) aparecem majoritariamente em grupos sociais mais fracos; (2) tratam de um comportamento que a polícia só tem conhecimento se fizer pesquisa ativa; (3) são comportamentos que ocorrem com muita frequência; (4)

²³¹ HULSMAN, Louk H. C. Descriminalização. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 9-10, jan.- jun. 1973. p.11.

²³² HULSMAN, Louk H. C. Descriminalização. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 9-10, jan.- jun. 1973. p.12.

são próprios de um número elevado de sujeitos; (5) resultam de comportamentos gerados por situações de miséria psíquica ou moral; (6) são de difícil definição; (7) o indivíduo adota somente na sua esfera privada; e (8) um grupo considerável da população considera socialmente admissível.²³³

Mesmo com a exposição dos critérios que indicam se deve ou não haver criminalização de determinado comportamento, o autor elenca de forma categorizada as condutas que acredita que necessitam com mais urgência da descriminalização. Essa urgência se dá principalmente quanto a condutas tipificadas que estão relacionadas aos crimes contra o patrimônio, e que são elencadas como as seguintes: (a) furtos de mercadoria exposta; (b) furtos cometidos por empregados em lojas; (c) furtos cometidos por operários nas usinas; (d) pequenos furtos em geral.²³⁴ Apesar de colocar outras práticas como normas morais e outras como normas sociais como sujeitas a necessidade de descriminalização, Hulsman enfoca a premência de não se criminalizar as condutas elencadas, visto que estas são efêmeras, lotam o sistema e, ainda, que o resultado negativo se dá somente para o sujeito de forma individual (proprietário), ou seja, o custo social da ocorrência é nulo, passando, dessa forma, uma transferência do prejuízo privado para sociedade.

Hulsman declara, de maneira tão acertada e pormenorizada, o processo de descriminalização que se torna quase incompreensível como o sistema punitivo se mantém estruturado sobre códigos tão amplamente repressivos, que sustentam a incriminação sem que haja qualquer critério de condutas a serem criminalizadas, ou sem que haja qualquer respaldo científico do resultado da criminalização sobre a vida do sujeito e sobre a sociedade. Entre as justificativas que o autor encontra para esclarecer o porquê de se manter o sistema intacto, releva-se que, principalmente, o que sustenta o sistema é o fato de que a descriminalização institucional poderia ser vista como uma confissão por parte do Estado de que o sistema jamais teve justificação suficiente para existir, o que poderia destruir efetivamente a fé social no que tange à efetividade do sistema penal.

²³³ HULSMAN, Louk H. C. Descriminalização. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 9-10, jan.- jun. 1973. p.13.

²³⁴ HULSMAN, Louk H. C. Descriminalização. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 9-10, jan.- jun. 1973. p.13.

4.3 O discurso proveniente dos países “centrais”²³⁵

A temática da política criminal foi apresentada na *Revista de Direito Penal e Criminologia* através de diferentes vertentes teóricas, visto que sobre o assunto falaram desde penalistas até criminólogos e sociólogos, e a justificativa de transformação da política criminal se fundamentou em aspectos diversos. Conforme se viu, Hulsman declara a necessidade de transformação da política criminal no mesmo sentido que Alessandro Baratta o faz, que é através da verificação da estrutura desumana, seletiva e estigmatizadora do sistema penal.

Outro criminólogo europeu aborda a questão da política criminal, Carlos Versèle Séverin, no artigo intitulado “A cifra dourada da delinquência” (*Revista de Direito Penal*, n. 27), faz a apresentação das já referidas cifras negras da delinquência e, ainda mais especificamente, das cifras douradas, que o autor apresenta como condutas que denunciam a seletividade oculta da criminalidade referente a crimes econômicos praticados exclusivamente pelas classes mais abastadas. Para Séverin, a superação dessa política desigual de criminalização poderá ocorrer quando os pesquisadores se empenharem em aprofundar as investigações sobre a delinquência não convencional e se dedicarem à elaboração de programas que combatam a criminalidade “dourada”. Para isso, o autor se dedica a evidenciar que a criminalização seletiva de condutas também é consequência direta da política criminal conservadora, identificada por Baratta como mera política penal. Portanto, Séverin expõe que para o combate à desigualdade estrutural resultante do sistema penal desigual, os programas de política criminal devem tender essencialmente a: (1) reduzir as desigualdades e injustiças; (2) organizar o controle estatal eficaz sobre as empresas de produção e distribuição e exigir o controle popular sobre os contratos aprovados pelos Estados; (3) limpar os circuitos judiciais de ardis que resultam em desigualdade; (4) sensibilizar e mobilizar a opinião pública para compreender que é necessário defender os interesses de cada cidadão como forma de garantir o Estado Democrático de Direito.²³⁶

Séverin fundamenta sua sugestão de política criminal com a exposição de que a crise pela qual o sistema penal, como instituição

²³⁵ Usa-se a noção de países centrais, o que é plenamente questionado, mas que evidencia os países europeus e norte-americanos, fazendo-se alusão à oposição entre países centrais e periféricos.

²³⁶ SÉVERIN, Carlos Versèle. A cifra dourada da delinquência. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1979. p.20.

global, estava passando (e continua) se deve à desigualdade social e, para que se supere tal crise, faz-se necessário uma reforma profunda nas estruturas econômica, política e social, na qual se transforme efetivamente a realidade social de maneira geral, e não apenas através de reformas paliativas ao sistema penal. Até porque se deve “admitir que as flores de um humanismo social murcham em um campo contaminado por moedas, sabres, cassetetes e aspersórios de água benta,”²³⁷ ou seja, enquanto não houver transformação de mentalidade, a violência estrutural continuará murchando as flores de um mundo mais humano e solidário.

No que tange os europeus, outro jurista que merece destaque é Manuel Lopez-Rey, catedrático espanhol, que publicou o texto “Algumas considerações analíticas sobre a criminologia e a política criminal”, na *Revista de Direito Penal*, n. 4 (out. – dez. 1971), artigo este publicado originalmente sob o título “Some analytical consideration on criminology and criminal justice”, em 1965.²³⁸ Lopez-Rey, após discorrer sobre o momento que a criminologia europeia estava vivendo na década de 1950, ainda mantendo os ranços da criminologia etiológica, formulou propostas para alcançar a transformação da justiça penal.

Como primeira proposta, o autor defendia que a principal meta da justiça criminal deve ser a própria justiça social, e não a reabilitação do criminoso ou a defesa da sociedade, pois afirma que a ideologia da defesa da sociedade justifica a aplicação do direito penal de forma a proteger interesses de certos grupos sociais, em geral, a camada dominante. Por justiça criminal, o autor entendia que não se trata da mera “compensação da desigualdade sócio-econômica, porém a avaliação da função que o indivíduo, as instituições e a sociedade devem ter para assegurar uma forma de vida decente, de acordo com os valores humanos fundamentais.”²³⁹

²³⁷ SÉVERIN, Carlos Versele. A cifra dourada da delinquência. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1979. p.20.

²³⁸ Informação retirada do texto “O direito penal Comparado na América Latina”, disponível em: <http://www.fragoso.com.br/ptbr/arq_pdf/helene_artigos/arquivo30.pdf>, e publicado na **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 24, jan.- dez. 1977, p.17-25.

²³⁹ LOPEZ-REY, Manoel. Algumas considerações analíticas sobre a criminologia e a política criminal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 4, out.- dez. 1971. p.22.

A segunda proposta considera ser necessário que as disciplinas criminais sejam interpretadas e ensinadas a serviço de uma função social, mesmo que isso requeira uma transformação total do ensino do direito e da sua estrutura judiciária. Já a terceira proposta consiste em compreender o crime como fenômeno geral, o qual está relacionado a um evento individual (o ato de cometer uma conduta que seja tipificada como crime) e ao seu aspecto social (as relações sociais que envolvem o processo de criminalização e do próprio cometimento do ato), e, portanto, a noção de tratamento do delinquente trata-se de apenas um dos aspectos do problema, haja vista a relação social ser de maior significância.²⁴⁰ A partir dessa noção de crime como fenômeno geral, Lopez-Rey formula seu quarto ponto de proposta, o qual se dá com a necessidade de a criminologia determinar o *quantum* de crime a sociedade suporta, sem que haja um caos generalizado resultante dos números alarmantes de criminalidade.²⁴¹

A quinta proposta defende que, ao tratar do crime, deve-se levar em consideração a sociedade e as instituições, além do indivíduo, como protagonistas e preocupações que concernem à criminologia, pois esses três elementos são entendidos pelo autor como “fontes” de criminalidade.²⁴² Denuncia, ainda, o direito penal também como instituição responsável pela criminalidade, já que se encontra desacreditado devido ao seu “persistente dogmatismo, a crescente inflação das provisões penais, o mau uso do direito penal com objetivos políticos, obsoletos tipo de crimes, tais como o aborto, e os injustificáveis, mas repetidos ataques por parte de superficiais teorias médico-psicológicas acerca dos delinquentes.”²⁴³ A sexta proposta vem corroborar a anterior, no que tange à sociedade como fonte de criminalidade, pois evidencia que para combater a desigualdade e sua conseqüente criminalidade, não se pode, nem se deve dispensar

²⁴⁰ LOPEZ-REY, Manoel. Algumas considerações analíticas sobre a criminologia e a política criminal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 4, out.- dez. 1971. p.22.

²⁴¹ LOPEZ-REY, Manoel. Algumas considerações analíticas sobre a criminologia e a política criminal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 4, out.- dez. 1971. p.22.

²⁴² LOPEZ-REY, Manoel. Algumas considerações analíticas sobre a criminologia e a política criminal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 4, out.- dez. 1971. p.22.

²⁴³ LOPEZ-REY, Manoel. Algumas considerações analíticas sobre a criminologia e a política criminal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 4, out.- dez. 1971. p.23.

melhorias das condições materiais da vida, apesar de se saber que tal prática não significa que a criminalidade decrescerá, pois, acredita o autor, que “a prevenção do crime por melhoramento das condições materiais de vida tem muito menos efeitos do que se proclama.”²⁴⁴

As demais propostas resumem-se, então, em: (7) Ser indispensável se considerar a artificialidade dos conceitos de tratamento, visto que se deve tomar cuidados especiais ao se usar tal instituto, assim como as noções de causa, causação e causalidade, pois são expressões que remetem ao paradigma etiológico que traduzem a ideia de sujeito ontologicamente voltado para o crime; (8) Portanto, para superar tal conceituação, Lopez-Rey sugere o uso do significante “atitude” como substitutivo à causa do crime; (9) A necessidade urgente de redução dos ilícitos penais; e (10) A premência de uma melhor e maior organização dos órgãos policiais e do Poder Judiciário. Por último, a 12ª proposta consiste em evidenciar a imprescindibilidade de se transformar as pesquisas criminológicas, pois o autor entendia que tais pesquisas encontravam-se atomizadas e distantes da realidade social.²⁴⁵

Para Lopez-Rey, portanto, o sistema deve ser modificado fundamentalmente, visto que as questões que envolvem a criminalidade encontram-se nos mais diversos níveis sociais e estruturais da problemática, e assim, a transformação da justiça criminal deve ser acompanhada da transformação de mentalidade e das condutas institucionais em diversos aspectos, e principalmente, que a dogmática penal se posicione para além do discurso da defesa social como legitimante das práticas repressivas desiguais.²⁴⁶

Séverin, como exposto anteriormente, diagnosticou, em 1973, uma crise de legitimidade dos sistemas penais e fundamentou a ocorrência dessa crise no processo desumano de seletividade do sistema punitivo e na própria desigualdade estrutural da sociedade. Nessa perspectiva de crise, Peter Lejins, criminólogo estadunidense, expôs a realidade em que se encontravam os Estados Unidos da América no

²⁴⁴ LOPEZ-REY, Manoel. Algumas considerações analíticas sobre a criminologia e a política criminal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 4, out.- dez. 1971. p.23.

²⁴⁵ LOPEZ-REY, Manoel. Algumas considerações analíticas sobre a criminologia e a política criminal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 4, out.- dez. 1971. p.24-27.

²⁴⁶ LOPEZ-REY, Manoel. Algumas considerações analíticas sobre a criminologia e a política criminal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 4, out.- dez. 1971. p.24-27.

final da década de 1970, através do seu artigo “A atual crise da política criminal nos Estados Unidos” (*Revista de Direito Penal*, n. 28 – jul. dez. 1979), o qual consiste em relatório apresentado pelo autor ao III Congresso Internacional de Política Criminal, 1979, em Paris, e traduzido por Paolina Leone C. Hryniewicz.

No referido texto, Lejins abordou o processo de crise pelo qual passava a política criminal dos Estados Unidos, e afirmava que a crise na terra do Tio Sam ocorreu com uma perspectiva diferente da desenvolvida por Lopez-Rey e por Séverin. Nos EUA a crise foi justificada especificamente pela descrença popular na perspectiva de reeducação do apenado. A partir da elaboração dos institutos chamados de *probation* e *parole*, que são mecanismos de reinserção do condenado de volta à comunidade, os EUA viram um crescente fortalecimento do discurso de que era necessário reeducar e ressocializar o delinquente²⁴⁷. Contudo, apesar de terem sido desenvolvidos mecanismos para instrumentalizar tal iniciativa, a sociedade estadunidense verificou que os índices de reincidência não diminuam e perceberam, pelas estatísticas oficiais, que a criminalidade continuava aumentando, e, portanto, os fins declarados da pena não se sustentavam.²⁴⁸

As causas que o autor expôs como fundamentação para a crise norte-americana foram as de que efetivamente os métodos reeducativos não impediam a reincidência, nem o aumento da criminalidade, mas também que o Movimento de Proteção dos Direitos Humanos alargou as minorias que acolhia no seu discurso, e se manifestou no sentido de defender a liberdade de personalidade do sujeito apenado.²⁴⁹ O discurso de que o delinquente deveria ser reeducado para que seu comportamento fosse socialmente aceito e para que ele também fosse socialmente recepcionado foi fortemente atacado durante a década de 1970, assim como a pena reeducativa indeterminada, pois seria cumprida na medida do condicionamento conquistado pelo reeducando, sem previsão de término. A oposição a esse excesso de domínio do Estado sobre o

²⁴⁷ LEJINS, Peter P. A atual crise da política criminal nos Estados Unidos. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1979.

²⁴⁸ LEJINS, Peter P. A atual crise da política criminal nos Estados Unidos. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1979.

²⁴⁹ LEJINS, Peter P. A atual crise da política criminal nos Estados Unidos. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1979.

sujeito criminalizado trouxe, então, para Lejins a descrença generalizada na reeducação do criminoso, e que, para enfrentar uma nova perspectiva de política criminal, seria necessário superar esse discurso.²⁵⁰

4.4 A política criminal alternativa a partir da América Latina

As análises de crise do sistema penal e a necessidade de renovação da política criminal foi um complexo processo que atingiu as matrizes teóricas centrais e periféricas, e na América Latina não foi diferente. Inclusive, a pluralidade de interpretações e repostas a esse processo é evidenciado por Zaffaroni, quando afirma que:

a resposta à deslegitimação do sistema penal e à consequente crise do discurso jurídico-penal é heterogênea, não apenas quanto à disparidade ideológica que abrange, mas, também, quanto à natureza das respostas. Neste último sentido, é necessário precisar a existência de reações tanto em forma de *respostas teóricas* – criminológicas, político-criminais ou discussões jurídico-penais – como também em forma de *atitudes* que não podem ser consideradas teóricas.²⁵¹

A maior representante da América Latina que faz uma crítica à política criminal latino-americana ao longo da *Revista de Direito Penal e Criminologia* foi Lola Aniyar de Castro²⁵². Sua teoria fundamenta-se substancialmente nas elaborações teóricas de Alessandro Baratta e Louk Hulsman, o que evidencia uma perspectiva dialética da realidade com técnicas de substituição e redução máxima do sistema penal, e, ainda, com a análise de transformação social que perpassa a sua formulação hipotética de uma política criminal alternativa a partir de um referente fundamentado na noção de estrutura social e luta de classes.

Entre os demais pensadores da América Latina que abordam a temática, o primeiro a publicar algo especificamente sobre o assunto foi Enrique Cury, com o artigo “Contribuições ao estudo da pena” (*Revista*

²⁵⁰ LEJINS, Peter P. A atual crise da política criminal nos Estados Unidos. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1979.

²⁵¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p.74.

²⁵² Verificar Sistema penal e sistema social: a criminalização e a descriminalização como funções de um mesmo processo. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 30, jul.- dez. 1980.

de *Direito Penal*, n. 11–12, jul. a dez. 1973), cuja abordagem ocorre a partir de uma visão pouco crítica do direito penal, a qual tem como fundamento a teoria retributiva da pena e a própria noção de ressocialização. Apesar de manter como base teórica ideias que já estavam sendo colocadas em xeque,²⁵³ e sustentar a noção de prevenção especial, prevenção geral da pena e perspectiva de reeducação do apenado, Cury coloca a necessidade de se refletir sobre novas formas de penas, evidenciando a pena de suspensão da carteira de motorista para crimes de trânsito como um bom exemplo, o autor finaliza seu pensamento na exposição da urgência da supressão máxima da pena privativa de liberdade.

A percepção de Enrique Cury sobre política criminal é plenamente voltada para aquela exposição feita por Baratta do que consiste a política penal, e, portanto, se consolida como uma teoria de pouca reflexão social. No entanto, Juan Bustos Ramirez, em “Política criminal e injusto: Política criminal, bem jurídico, desvalor do ato e do resultado” (*Revista de Direito Penal*, n. 30, jul. – dez. 1980) aborda criticamente a questão da tutela do bem jurídico, evidenciando que nem todo bem jurídico deve ser tutelado, e tendo por base de análise a dogmática penal da teoria do injusto.

Parte-se da revisita ao clássico “modelo de ciências integradas”, de Franz von Lizst, e da noção de bem jurídico como conceito que traslada do campo de uma ciência à outra, Bustos Ramirez percorre a discussão conceitual e desenvolve sobre a fragilidade da noção de bem jurídico, contudo, o autor sustenta que a perspectiva de bem jurídico que deve ser assumida é a de que há um caráter ético-social elementar aos valores protegidos pelo direito penal, e que esses valores só são protegidos pela inclusão da proteção dos bens jurídicos particulares.²⁵⁴

Com base na noção da relação bem jurídico e sociedade, Bustos Ramirez expõe que “o que interessa salvaguardar, então, são as relações

²⁵³ Vale expor que a *Revista de Direito Penal* n. 11-12 publica neste mesmo número duas perspectivas totalmente distintas sobre a teoria da pena, a de Claus Roxin e a de Enrique Cury. Ver: ROXIN, Claus. A culpabilidade como critério limitativo da pena. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 11-12, jun.- dez. 1973; e CURY, Enrique. Culpabilidade e criminologia. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 5, jan.- mar. 1972.

²⁵⁴ BUSTOS RAMIREZ, Juan. Política Criminal e injusto: Política criminal, bem jurídico, desvalor do ato e do resultado. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 30, jul.- dez. 1980. p.42.

sociais mesmas, a posição concreta que nela ocupam os indivíduos, sua intermediação com objetos e entes, suas transformações pela interação social.”²⁵⁵

Assim, a partir da perspectiva de um direito penal construído como resposta às demandas da realidade social, consolida-se a perspectiva do direito penal crítico tendo por base o bem jurídico protegido, e portanto, que se garanta uma tutela à relação social com o que se necessita proteger na sociedade. Ignorar tal relação é desconstruir a noção de bem jurídico como resposta ao objeto de efetiva necessidade de tutela, visto que “nem todo bem jurídico precisa de proteção; mas, ainda, nem toda relação social concreta necessita proteção jurídica,”²⁵⁶ e, desse modo, entende-se que o direito penal só pode ser a *ultima ratio* quando se deseja uma sociedade democrática e protegida por garantias fundamentais.

Para Bustos Ramirez, a análise de intersecção entre injusto e política criminal precisa ser efetuada a partir de níveis de análise, que devem ser considerados da seguinte forma: “em primeiro lugar, os bens jurídicos, a seguir seus pressupostos explicativos e, finalmente, a necessidade de proteger mediante uma norma punitiva.”²⁵⁷ Tal processo de níveis de análise, portanto, permite que se dê conteúdo material ao injusto e que se estabeleça princípios garantidores efetivamente à política criminal.

Pensar na relação da política criminal a partir da Teoria do Injusto só é possível se houver a compreensão de que a norma penal só pode proibir, mandar ou permitir atos, exclusivamente, jamais resultados, e, ainda, é imprescindível que não se trate de escrever qual a atividade está sendo coibida, mas de descrever a atividade em seu “desvalor.” Ou seja, que ao se proibir tal ato, se descreva de que forma essa atividade afeta o bem jurídico tutelado.

Defende-se, portanto, que política criminal e injusto são expressões inseparáveis, resumindo que

²⁵⁵ BUSTOS RAMIREZ, Juan. Política criminal e injusto: Política criminal, bem jurídico, desvalor do ato e do resultado. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 30, jul.- dez. 1980. p.44.

²⁵⁶ BUSTOS RAMIREZ, Juan. Política criminal e injusto: Política criminal, bem jurídico, desvalor do ato e do resultado. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 30, jul.- dez. 1980. p.45.

²⁵⁷ BUSTOS RAMIREZ, Juan. Política criminal e injusto: Política criminal, bem jurídico, desvalor do ato e do resultado. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 30, jul.- dez. 1980. p.45.

relacionar política criminal com injusto implica em indagar o núcleo essencial do injusto, que não é outro que o bem jurídico, no qual estão de acordo gregos e troianos. Mas, o bem jurídico é só um conceito limite, isto é, somente uma fórmula sintética concreta de uma situação social dinâmica. Logo, toda indagação sobre o bem jurídico tem, necessariamente, que conduzir além dele, ou seja, à investigação da relação social concreta, da posição que nela ocupam os indivíduos, sua intermediação através dos objetos e dos outros entes que se relacionam no meio social e da interação que se elabora entre eles.²⁵⁸

A exposição de Bustos Ramirez torna evidente a exigência indispensável de que todo delito seja fundamentado em um bem jurídico, o que constrói a necessidade de revisão de todo o corpo legal da parte especial dos códigos penais. Para Bustos Ramirez, principalmente os códigos penais ibero-americanos requerem a revisão das condutas tipificadas, haja vista entender-se que “nos casos dos delitos contra o Estado, a moralidade, os delitos sexuais, encontram-se delitos sem bem jurídico. Em todos eles, o que, na realidade, se penaliza são ideias, pensamentos, estados de consciência, [...] modos religiosos ou filosóficos de ver o mundo.”²⁵⁹ Ou seja, é impreterível que se revisem os códigos e que se retirem uma enormidade de delitos que se encontram infundados e, ainda, que se tenha em mente que o direito penal é e sempre deve ser, efetivamente, a última saída para a resolução do conflito e que nem todo bem jurídico precisa ser protegido sempre.

Outro jurista que se destaca na abordagem da política criminal no âmbito da América Latina é Enrique Bacigalupo, magistrado espanhol, que publicou “Os princípios de política criminal nas recentes reformas e projetos de reforma na América Latina” (*Revista de Direito Penal*, n. 29, jan. a jun. 1980), cuja abordagem se dá na discursiva da história dos códigos penais latino-americanos e suas etapas mais recentes de modificação. Bacigalupo expõe três fases de legislações penais na

²⁵⁸ BUSTOS RAMIREZ, Juan. Política Criminal e injusto: Política Criminal, bem jurídico, desvalor do ato e do resultado. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Forense, n. 30, jul. – dez. 1980. p. 50

²⁵⁹ BUSTOS RAMIREZ, Juan. Política Criminal e injusto: Política Criminal, bem jurídico, desvalor do ato e do resultado. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Forense, n. 30, jul. – dez. 1980. p. 53

América Latina, nas quais considera os discursos reformistas provenientes das mesmas influências teóricas estrangeiras.

Há um genuíno consenso latino-americano de que é necessário reformar as legislações penais de seus Estados desde suas primeiras modificações, considerando-se os códigos penais influenciados pelo Código Rocco, elaborados, portanto, com fundamentação teórica de direito penal totalitário, impulsionado pelas tendências dogmáticas europeias estabelecidas na filosofia positivista. A característica principal dessa filosofia reformista tratava-se de transferir “o centro de gravidade da legislação penal da ideia retribucionista para uma fundamentação da pena, vinculando-a com a obtenção de certos fins sociais.”²⁶⁰ O autor elenca algumas características principais dessas codificações, as quais são: (1) Elaboração da instituição da suspensão condicional da pena como finalidade de prevenção especial; (2) Acolhimento do livramento condicional como processo de adaptação da transferência do apenado do cárcere à sociedade; (3) Significativa redução dos catálogos das penas; (4) Definição do agravante referente aos casos de reincidência; (5) Introdução das medidas de segurança; e (6) Definição da medida da pena a partir da periculosidade do autor.²⁶¹

O segundo movimento de reformas penais na América Latina também seguiu as tendências europeias de novas teorias dogmáticas, e ocorreu a partir do final da década de 1950, resultando na elaboração de diversos novos códigos, alguns que entraram em vigor e outros que ficaram apenas na proposta, como o Código Penal Brasileiro de 1969.

A reforma dessa nova codificação é apontada por Bacigalupo como ocorrida a partir da transferência do centro gravitacional das consequências do ato punível (códigos das décadas de 1930 e 40) para o problema da adequação típica, da antijuridicidade e da culpabilidade. Entre as características apresentadas nessa nova tentativa legislativa, apresentam-se os seguintes pontos como os mais significativos: (1) Apesar dos códigos penais aderirem ao princípio da culpabilidade como limitador da pena, o que ocorre acaba sendo uma “mutilação” desse princípio, vigorando apenas para excluir a mera responsabilidade pelo resultado, e, portanto, mantém-se a periculosidade ilimitada como forma

²⁶⁰ BACIGALUPO, Enrique. Os princípios de política criminal nas recentes reformas e projetos de reforma na América Latina. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Forense, n. 29, jan. – jun. 1980. p. 82

²⁶¹ BACIGALUPO, Enrique. Os princípios de política criminal nas recentes reformas e projetos de reforma na América Latina. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Forense, n. 29, jan. – jun. 1980. p. 83

de determinar a pena do condenado; (2) Adere-se à perspectiva de fim da pena, porém tal propósito consiste em mero guia de execução penal, sendo que a sua fundamentação deveria ser questão própria de direito penal material; (3) Ocorre a unificação das penas privativas de liberdade; e (4) Aumenta-se significativamente o poder das medidas de segurança.²⁶²

Bacigalupo expõe que apesar dessas codificações elaboradas na década de 1960 serem chamadas de “códigos modernos” nada de muito significativo mudou, haja vista manterem-se as ideias básicas do positivismo de reincidência, de periculosidade e dar-se ainda mais força ao sistema duplo-binário. O autor pontua que as mudanças legislativas ocorridas nos países latino-americanos demonstram que é de extrema necessidade tomar certas cautelas quando se propõe uma reforma penal, pois se faz necessário articular os conhecimentos dogmáticos com a criminologia e as demais ciências sociais, porque é impreterível que antes de qualquer proposta reformista se façam estudos prévios para verificar os resultados, mesmo que superficiais, que tais mudanças acarretariam.²⁶³

O que o autor sugere na esfera da política criminal é a assunção da necessidade de integração dos conhecimentos e uma renovação, propriamente, do complexo legal penal, já que há urgência de uma transformação na crença e nas justificativas que sustentam o direito penal. Assim, faz-se necessário eliminar a ideia incrustada na sociedade de que o direito penal é uma “arma” usada em prol da sociedade de bem e que a sua função é “a luta contra a delinquência”, posto que se entende que os delinquentes constituem um grupo determinado de sujeitos voltados para o mal e são eles os inimigos da sociedade. O autor argumenta, ao finalizar seu pensamento sobre a necessidade de transformação da reflexão penal, que

o programa de racionalização da pena privativa de liberdade despertará, sem dúvida, resistências na opinião pública, pois o leigo crê, freqüentemente, que a segurança depende da atrocidade com que se ameaça os delitos. Nisto coincide, às vezes, a própria opinião de técnicos que assumem posições

²⁶² BACIGALUPO, Enrique. Os princípios de política criminal nas recentes reformas e projetos de reforma na América Latina. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Forense, n. 29, jan. – jun. 1980. p. 84

²⁶³ BACIGALUPO, Enrique. Os princípios de política criminal nas recentes reformas e projetos de reforma na América Latina. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Forense, n. 29, jan. – jun. 1980. p. 90

pouco esclarecedoras, fazendo invocação à “lei e ordem”, e ao temor do cidadão comum. Por este motivo a tarefa de modernizar e humanizar o direito penal não só é um trabalho técnico, como também, e principalmente, uma tarefa de transformação da consciência pública a respeito do tratamento que o Estado deve dar ao problema do delito.²⁶⁴

A ideia da racionalização da pena privativa de liberdade e da transformação da lei penal é noticiado por Bacigalupo como um dos grandes obstáculos que seriam enfrentados nas décadas seguintes nos países latino-americanos, e o que se vê hoje (2014) é que tal enfrentamento continua a ser postergado e cada vez mais dissociado da possibilidade de uma sociedade mais humana, e o que se verifica é uma intensificação do discurso segregador e punitivista baseado nas ciências ditas neutras com falsas propostas de que o lugar de bandido é na cadeia ou até mesmo morto.

4.5 As análises brasileiras sobre a política criminal

4.5.1 Sobre Reforma Penal

A *Revista de Direito Penal e Criminologia*, ao longo de suas publicações, trouxe a construção do pensamento brasileiro que discutiu a elaboração do Código Penal de 1969, as reformas penais que se iniciaram na década de 1970 para o Código Penal de 1981 e a Lei de Execução Penal de 1984. As discussões sobre as reformas legislativas consubstanciaram-se nas teorias do delito, nas novas mudanças sociais que requeriam novas respostas legais, e, principalmente, nas diferentes percepções que perpassavam o estudo da pena e da política criminal.

TABELA 06 – **POLÍTICA CRIMINAL**
- REFORMAS PENAIS

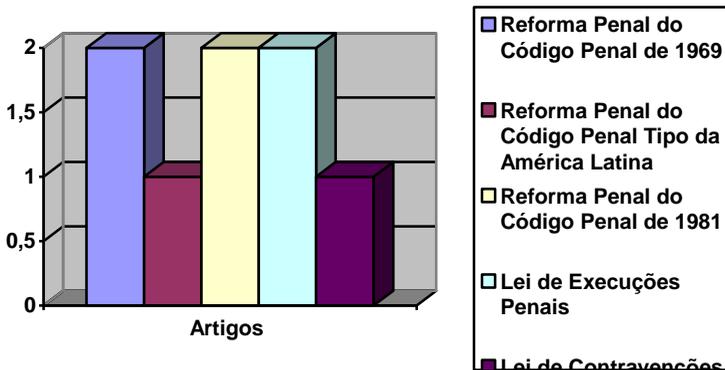
ORDEM	TEMA	QTDE
1	Reforma Penal do Código Penal de 1969	02

²⁶⁴ BACIGALUPO, Enrique. Os princípios de política criminal nas recentes reformas e projetos de reforma na América Latina. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 29, jan.- jun. 1980. p.101.

2	Reforma Penal do Código Penal Tipo da América Latina	01
3	Reforma Penal do Código Penal de 1981	02
4	Lei de Execuções Penais	02
4	Lei de Contravenções Penais	01
TOTAL		08

Artigos Consultados que abordam Reformas Penais no campo da Política Criminal

FONTE: Revista de Direito Penal e Criminologia (1971 a 1983).



FONTE: Revista de Direito Penal e Criminologia (1971 a 1983).

Na *Revista de Direito Penal*, n. 7 – 8, Heleno Frago citou Jescheck afirmando que nos tempos atuais, entenda-se início da década de 1970, a discussão acadêmica sobre as penas tinha como certo a notoriedade da descrença na pena privativa de liberdade, haja vista o total descrédito em que se encontravam as prisões, e, portanto, toda reforma penal deveria ser apreciada principalmente não pela forma através da qual se aperfeiçoaria a pena privativa de liberdade, mas pelo modo com que a evitaria.²⁶⁵

Esse eixo discursivo da redução e da superação da pena privativa de liberdade foi o que vigorou majoritariamente nas publicações da Revista. A consciência de que a pena privativa de liberdade deveria ser a

²⁶⁵ JESCHECK, Hans-Heinrich *Apud* Comissão especial da OAB. Os ilícitos penais do trânsito e sua repressão. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 7-8, jul.- dez. 1972. p.20.

ultima ratio do sistema punitivo fica claro nos discursos e, ainda, a defesa de um complexo mais humano e mais eficiente de respostas penais, colocando o direito penal como sugestão de último recurso, era desenvolvida significativamente nas análises sobre o assunto, mesmo com focos distintos de abordagem, sempre havia remissão a tal necessidade.

Conforme já se expôs previamente, a história de Heleno Cláudio Fragoso é a história da *Revista de Direito Penal e Criminologia*. A trajetória intelectual do autor de superação do tecnicismo jurídico, da compreensão da urgência do diálogo entre o direito penal e a sociedade, a sua abertura para criminologia como referência de análise²⁶⁶, desenvolve o caminho das publicações ocorridas ao longo do periódico. O seu texto mais amadurecido e crítico foi publicado na edição n. 35, que é a edição de homenagem ao seu falecimento.

Nessa última edição da história da nossa Revista, Fragoso falou sobre a reforma da legislação penal, a partir da compreensão não só do direito penal e das urgências sociais e legislativas, mas também sobre o papel do jurista reformador, o qual, para Fragoso, deve ser de “instrumento de renovação e de permanente busca de alternativas, para a construção, como queria Radbruch, não só de um direito penal melhor, mas, sim, de algo melhor que o direito penal.”²⁶⁷ O texto “A reforma da legislação penal” (*Revista de Direito Penal e Criminologia*, n. 35 – jan. a jun. 1983) é proveniente da fala de Fragoso na conferência de abertura do VI Congresso Nacional de Direito Penal e Ciências Afins, realizado em Belo Horizonte (MG), em 19 de março de 1984, cuja temática tratava sobre a reforma da legislação ao que se referia à Parte Especial do Código Penal, dos projetos de Código de Processo Penal e da Lei de Execuções Penais.

²⁶⁶ O editorial da *Revista de Direito Penal e Criminologia* n. 35, escrito por Heitor Costa Júnior, fala sobre o processo da vida e da obra de Heleno Cláudio Fragoso, com a finalidade de um tributo póstumo ao jurista. Trata-se de uma escrita delicada e honesta sobre Fragoso que merece ser lida e relida pelos estudiosos do direito brasileiro, pois indica não só a história do acadêmico, mas também o processo teórico na esfera penal pelo qual passou o pensamento jurídico no Brasil. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 35, jan.- jun. 1983.

²⁶⁷ FRAGOSO, Heleno Cláudio. A reforma da legislação penal. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Forense, n. 35, jan.- jun. 1983. p.15.

Fragoso iniciou sua exposição denunciando a falta de critérios que consiste a fixação das penas nos textos legais, que expõe que o sistema penal fundado sobre a ideia de prevenção incrimina certas condutas para evitá-las e que através dessa ameaça de punição se quantifica a pena diante da gravidade da ofensa. Contudo, tal quantificação da gravidade da ofensa não possui qualquer critério para cominação das penas, pois elas são fixadas de acordo com a vontade do legislador, ou seja, de forma totalmente desconexa com estudos ou com o próprio resultado dessa pena à realidade, conforme estabelecia Hulsman como critério de (des)criminalização.

A ameaça punitiva se concretiza quando o sujeito pratica a ação típica e, assim, a ameaça é colocada em prática como mecanismo de assegurar que o indivíduo entenda que não deve voltar a realizar tal ato. Todavia, pode-se perceber que o sistema e a ideia da prevenção estão fundados num discurso falacioso, visto que não há provas que demonstre a funcionalidade dessa proposta preventiva.²⁶⁸ O que se tem visto acontecer é, em contrapartida, um aumento da resposta penal e um aumento da criminalidade, o que evidencia a consequência oposta a que se propõe a ideia de prevenção geral e especial.²⁶⁹

Fragoso entende, então, que a criminalidade tem como fundamentação do seu aumento a relação com o crescimento da marginalização social, “através de uma ordem socioeconômica que se caracteriza pela profunda desigualdade e pelo empobrecimento constante dos que vivem de salário.”²⁷⁰ Outra constatação apresentada pelo autor ao longo do texto é que parece que o “sistema penal está

²⁶⁸ FRAGOSO, Heleno Cláudio. A reforma da legislação penal. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Forense, n. 35, jan. - jun. 1983.

²⁶⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. Funções instrumentais e simbólicas do direito penal. Lineamentos de uma teoria do bem jurídico, *in* Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 2, n. 5, janeiro-março de 1984.

BATISTA, Nilo. Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

²⁷⁰ FRAGOSO, Heleno Cláudio. A reforma da legislação penal. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 35, jan. - jun. 1983. p.10.

deliberadamente concebido para punir os pobres e os desfavorecidos,²⁷¹ o que assinala a compreensão de que a criminalidade é um ato sociopolítico e que a criminalização nada mais é do que um processo de se criminalizar os pobres e oprimidos, pois há a ocorrência de crimes em todos os níveis sociais, mas somente são punidos os estratos mais frágeis da sociedade.

Entre as sugestões colocadas por Fragoso, destacam-se também o uso de critérios previamente estabelecidos para a fixação da pena e a completa revisão de certos crimes, entre os quais, expõe como de certa premência, os crimes de colarinho branco, buscando mais severidade ao se tratar com os bens coletivos; os crimes contra os costumes, posto que houve uma revolução sexual que não sustenta as penas nem os argumentos que criminalizam as condutas; e, por último, o sistema de crimes que envolvem as relações de trabalho, haja vista terem sido criadas tais tipificações por um complexo interesse de dominação por parte da parcela dominante da sociedade, refletida nos padrões e nos legisladores que respondem a essa demanda.

Portanto, o que se compreende dessa análise de Fragoso é que o que se reivindica nessas reformas legislativas é um novo olhar do direito penal para a sociedade e, principalmente, uma abertura desse saber aos saberes da criminologia e das demais ciências sociais que continuamente vêm expondo as falácias do sistema e a sua incapacidade de lidar com aquilo que propõe. Pior do que assumir que o sistema é incapaz de lidar com os problemas sociais, é permitir que se continue a lidar com a repressão criminal como filtro social, selecionando os sujeitos marginalizados e os crimes que se relacionam principalmente com essa parcela da sociedade, colocando-os à mercê da tutela do Estado, esquecidos à própria sorte no sistema penal ligado a uma “estrutura social opressiva e injusta.”²⁷²

Outro texto de Heleno Fragoso que merece destaque é “Sistema do duplo binário: vida e morte”, publicado na edição nº 32 (jul. – dez. 1981), que relata a história das medidas de segurança ao longo das diferentes épocas pelas quais passou o direito e depois classifica e conceitua o sistema duplo binário. Por sistema duplo binário entende-se

²⁷¹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. A reforma da legislação penal. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 35, jan.- jun. 1983. p.13.

²⁷² FRAGOSO, Heleno Cláudio. A reforma da legislação penal. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 35, jan.- jun. 1983. p.15.

a aplicação sucessiva da pena e da medida de segurança pelo mesmo fato, cuja concepção parte da ideia de pena retributiva e expiatória, na qual o sujeito deveria responder à conduta com a pena medida de acordo com a sua “necessidade”. O autor expõe que a relação entre pena e medida de segurança ocorre da seguinte forma:

Formula-se na doutrina a teoria das medidas de segurança distinguindo-se da pena porque esta se funda na culpabilidade do agente, e por ela se mede, aplicando-se aos imputáveis, ao passo que as medidas se fundam na periculosidade, e por ela se medem, aplicando-se tanto aos imputáveis como aos inimputáveis. A pena, em consequência, se funda na justiça, como justa retribuição, ao passo que a medida de segurança se funda na utilidade. A pena é sanção e se aplica por fato certo, o crime praticado, ao passo que a medida de segurança não é sanção e se aplica por fato provável, a repetição de novos crimes. A pena é medida afliativa, ao passo que a medida de segurança é tratamento, tendo natureza assistencial, medicinal ou pedagógica.²⁷³

O sistema duplo binário, portanto, veio como resposta aos casos de “delinquente multirreincidentes” ou “criminosos habituais”, haja vista relacionar-se com a ideia de prevenção em que se fixava a pena, e que a esses casos específicos não dava soluções. Se o sujeito não (co)responde ao que se exige com a aplicação da pena, ou seja, que ele reaprenda a viver em sociedade e que não volte a delinquir, deve-se tratá-lo como doente, pois algo não está inscrito no sujeito, no que tange à compreensão do sistema repressivo. Esse era o pensamento que permeava a noção de medida de segurança e que foi ainda mais vigorado com a reposta da criminologia etiológica de criminosos natos.

Fragoso aborda as experiências vividas pelos países que adotaram o sistema duplo binário como recurso legal, e expõe que tal experiência foi “lamentável”. O autor foca em fazer uma análise brasileira sobre o sistema e evidencia como não houve o investimento público de construir espaços para o cumprimento da medida de segurança para imputáveis, somente no Estado de São Paulo, que teve apenas um estabelecimento para tal fim. Ou seja, a ideia é de que o referido sistema não saiu do

²⁷³ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Sistema do duplo binário: vida e morte.

Revista de Direito Penal e Criminologia. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 32, jul.- dez. 1981. p.7.

papel no Brasil, e, ainda, tem-se a impressão “de que o sistema funciona sem que as medidas de segurança detentivas imputáveis façam falta.”²⁷⁴

No tocante às reformas penais, Fragoso coloca em evidência que no anteprojeto de 1963, realizado por Hungria, houve a cessação das medidas de segurança para imputáveis, substituindo-as por um aumento de pena facultativo nos casos de criminosos por tendência ou habituais. Já no Código de 1969, que nunca entrou em vigor, adotou-se a perspectiva de penas relativamente indeterminadas, e, no que tange à última reforma, no anteprojeto de 1981 repudia-se o sistema duplo binário, e renuncia-se qualquer tratamento diferenciado para “delinquentes perigosos.” Assim, o autor finaliza sua análise diagnosticando que o ciclo do sistema duplo binário se encerra com o anteprojeto de 1981.

Em continuidade na temática da Reforma de 1981, René Ariel Dotti, penalista curitibano, corredator dos anteprojotos de reforma da Parte Geral do Código Penal e da Lei de Execução Penal, também apresentou artigo na *Revista de Direito Penal e Criminologia* de relevante conteúdo.

Em “Penas e medidas de segurança no anteprojeto de Código Penal (1981)” (n. 32 – jul. a dez. 1981), o autor aborda a problemática do sistema penal e identifica a fragilidade da privação de liberdade como sendo na prática o “monocordo para interpretar a sinfonia entre o bem e o mal posto que se coloca como a defesa avançada da comunidade.”²⁷⁵ Isto é, a pena privativa de liberdade entra na esfera penal e no discurso punitivo como a saída para todos os problemas sociais e criminais da sociedade, e soma uma enormidade de ações encaradas como ilícitas pelos códigos penais como práticas que merecem como resposta a privação de liberdade. Contudo, o que se verifica é que as condutas selecionadas para aplicação de tal pena são selecionadas dentro dessa gama de condutas tipificadas e estão notoriamente relacionadas a um público específico.

Sobre a elaboração do anteprojeto, Dotti apresenta as mudanças mais substanciais, as quais intitula de “linhas fundantes” do texto legal. Entre essas linhas fundantes, o autor evidencia, inicialmente, a

²⁷⁴ FRAGOSO, Heleno Cláudio Sistema do duplo binário: vida e morte. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 32, jul.-dez. 1981. p.20.

²⁷⁵ DOTTI, René Ariel. Penas e medidas de segurança no anteprojeto de Código Penal (1981). **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 32, jul.- dez. 1981. p.52.

supressão do sistema duplo binário do anteprojeto e o repúdio à pena de morte. Expõe também as novas penas patrimoniais, nos níveis de reparação à vítima e de resposta ao interesse social, e a extinção das penas acessórias, por entender como garantia fundamental do homem o fim concreto da punição, o que não ocorre quando há a aplicação da perda de função pública, da declaração de incapacidade permanente para o exercício de certos direitos e a própria declaração pública de sentença condenatória, constatando um caráter perpétuo na natureza dessas medidas. Entre as linhas fundantes, evidencia a revisão das medidas de segurança e a manutenção da pena de prisão como “coluna vertebral” do sistema.

Para Dotti, o fracasso e o problema da prisão não estão na pena privativa de liberdade, haja vista entender que é ainda necessária para alguns sujeitos e algumas práticas, mas que o problema está na modalidade em que são executadas e nos lugares em que são cumpridas, e por isso foi mantida como eixo central de punição do controle penal. O que se pondera, nessa perspectiva, é efetivamente a conclusão contrária que expõe a criminologia crítica. Repensar o sistema penal é assumir que a prisão é um problema em si mesmo, e encontrar mecanismos de “melhoras” ou adaptação positiva não cabe sequer ao processo de reflexão sobre o assunto. Ao analisar a prisão, Dotti expõe “a conquista” da progressão de regimes como um ato benéfico que permite ao juiz fixar o regime inicial de acordo com o caso concreto, mas, o que se verifica é a continuidade absoluta da privação máxima da liberdade.

Na formulação elaborada por Dotti, o que se percebe é que todo o discurso da pena de prisão que está em xeque desde a década de 1960 é restaurado com a falácia do melhoramento do sistema penal. Verifica-se, portanto, ao longo de todas as reflexões criminológicas e até do penalismo crítico, de que não é possível tirar algo de bom da prisão nem transformá-la em algo melhor, talvez mais salubre e digno, mas não em algo melhor.

Outro corredor do anteprojeto da parte geral do Código Penal de 1981 e da Lei de Execuções Penais, Ricardo Antunes Andreucci publicou, juntamente a David Teixeira de Azevedo, o artigo “Omissão e política criminal”, na *Revista de Direito Penal e Criminologia*, n. 33, edição já pormenorizada no capítulo anterior por tratar do direito penal econômico e dos crimes de omissão. Nessa perspectiva da omissão, eles expõem brevemente certa preocupação com a extensão da tutela penal nos crimes omissivos, afirmando que “a omissão constitui-se num dos

setores mais nebulosos da estrutura delitiva,²⁷⁶ e que os seus desdobramentos não são previsíveis.

No que tange à política criminal e sua relação com os crimes de omissão, os autores evidenciam a fragilidade dos critérios de incriminação e a conexão punitiva dessas formas incriminadoras com regimes autoritários, haja vista serem composto por tipos abertos, que impossibilitam assegurar o princípio da reserva legal. Sobre o assunto, Andreucci e Azevedo se manifestam da seguinte maneira:

Tipos abertos vinculados a deveres de cunho moral na proporção em que esta pode ser imposta, tipo ligados a fontes materiais extrapenais de deveres, enfim, um conjunto que pode se prestar a infundáveis manipulações, tanto mais que a dogmática na sua função de possibilitar a aplicação da lei foi, até agora, insuficiente para dirimir os problemas e assegurar a certeza do direito quanto aos crimes omissivos.²⁷⁷

O pensamento dos autores se propõe a tratar da incerteza que deriva desses tipos omissivos e da falta de critérios de criminalização, que envolvem a questão de se criminalizar condutas de forma que não se sabe efetivamente quão manipuláveis podem ser as suas sanções. Portanto, o que se verifica é que entre as definições de critério de Hulsman para se criminalizar uma conduta (estudo prévio de resultados) e para se descriminalizar (leis cuja fonte seja uma obrigação moral), os crimes omissivos encontram-se vinculados a ambas, restando-os em situação complicada no tocante à relação punitiva desses tipos penais com o que se requer para tornar certa conduta em crime.

Superando a temática da reforma de 1981, volta-se um pouco no tempo das reformas legislativas brasileiras para expor o trabalho de Alcides Munhoz Netto sobre a reforma penal de 1969. Em “Aníbal Bruno e a reforma penal” (*Revista de Direito Penal*, n. 19 – 20) Munhoz Netto relata inicialmente a relação de Aníbal Bruno com o discurso das políticas criminais. Citando o jurista, Munhoz Netto expõe a relevância da interlocução entre dogmática penal, criminologia e política criminal como substrato de ciência una, conforme afirma:

²⁷⁶ ANDREUCCI, Ricardo Antunes; AZEVEDO, David Teixeira. Omissão e Política Criminal. **Revista de Direito Penal e Criminologia**, Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982. p.75.

²⁷⁷ ANDREUCCI, Ricardo Antunes; AZEVEDO, David Teixeira. Omissão e Política Criminal. **Revista de Direito Penal e Criminologia**, Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982. p.76.

é sempre adiante do Direito vigente, cujas reformas oportunas sugere e orienta, recebendo inspiração, por um lado, da filosofia e da história, e por outro, e sobretudo, das ciências criminológicas. Embora distinta do Direito Penal, penetra nele intimamente através da crítica, fornecendo a ela mais importantes subsídios [...] A maioria dos dogmáticos refutaria a posição da crítica dentro da ciência do Direito Penal. Mas é ela que concilia, como vimos, o rigor da técnica com o sentido das forças empíricas que movem o fenômeno do crime, e, sem deformar o Direito como ele realmente existe, estabelece uma relação entre o presente e o futuro, útil à compreensão, que poderíamos chamar evolutiva do Direito vigente e hoje mais do que nunca justificada, quando os códigos penais, com as concessões que têm feito às exigências fundamentais da corrente de inspiração naturalista, revelaram que o Direito Penal está dentro de uma renovação profunda nesse sentido. E assim ela evita o perigo maior do tecnicismo, que é fazer perder ao jurista o sentido do histórico, cerrando o Direito vigente como coisa acabada e entorpecendo-lhe o movimento para a sua evolução e transformações oportunas, o que nos levaria, por fim, por caminhos diversos, à idéia de um código ideal, perpetuamente válido contra a qual valeria renovar a batalha que Savigny conduziu através do historicismo.²⁷⁸

O que Munhoz Netto pretende ao expor tal manifestação de Aníbal Bruno é evidenciar que a temática que o jurista defendia na década de 1950 encontrava-se em destaque nos pensamentos mais recentes (década de 1970) sobre a relação do penalismo crítico com a criminologia e a política criminal, haja vista estar sustentando o movimento reformista das legislações penais da época que fundamentavam as mudanças sobre a chamada “trilogia” da política

²⁷⁸ MUNHOZ NETTO, Alcides. Anibal Bruno e a reforma penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-20, jul. - dez. 1975. p.40.

criminal: despenalização, descriminalização e limitação da culpabilidade.²⁷⁹

Ao evidenciar o movimento consolidado já na década de 1950 de renovação legislativa, Munhoz Netto demonstrava como as propostas de Aníbal Bruno estavam à frente do seu tempo, já que este denunciava desde então a necessidade de reduzir ao máximo as condutas tipificadas, excluindo as infrações de bagatela como forma de contrair o direito punitivo. Outra pontualidade que colocava Bruno como um jurista visionário, para Munhoz Netto, estava na defesa de que a pena deveria ser usada como recurso extremo, e somente quando nenhum outro mecanismo pudesse ser utilizado para responder ao problema, ou seja, para Aníbal Bruno, a descriminalização era um processo de colocar para fora da tutela penal certo comportamento que ora já havia se encontrado dentro da sua esfera de proteção. A descriminalização vinha, portanto, como resultado da necessidade de se restringir o abuso punitivo, e para sustentar sua argumentação, Munhoz Netto utilizou como critérios de descriminalização aqueles expostos por Hulsman como determinantes para a implementação de uma nova política legislativa no Brasil. Entretanto, o diagnóstico do autor sobre esse propósito limitador de criminalização é de que a reforma do Código de 1969 e a própria vigência da lei de contravenções penais expuseram a distância estabelecida entre o movimento dos pensadores do direito penal crítico e da criminologia e os legisladores, que se propunham cada vez mais a tipificar mais condutas e utilizar a prisão como punição.

No mesmo sentido, Munhoz Netto elaborou a crítica sobre a política de despenalização das condutas. Ao entender que despenalização trata-se de “excluir ou reduzir a incidência das penas privativas de liberdade”²⁸⁰, o autor expõe que a crise pela qual passa a pena privativa de liberdade se fundamenta no fato de já ter sido compreendida, a pena, como caráter retributivo, mas que as tendências atuais verificaram que a privação de liberdade funciona mais como um “fator criminógeno”²⁸¹ do que como qualquer outra proposta dada a ela.

²⁷⁹ MUNHOZ NETTO, Alcides. Anibal Bruno e a reforma penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-20, jul. - dez. 1975. p.42.

²⁸⁰ MUNHOZ NETTO, Alcides. Anibal Bruno e a reforma penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-20, jul. - dez. 1975. p.47.

²⁸¹ Conceito elaborado por Jean Pinatel, que define “fator criminógeno” como “as grandes manifestações de nossa criminalidade dependem de ocasiões que a

No tocante ao Código Penal de 1969, Munhoz Netto afirma que ocorreu certa despenalização, e que as criticadas penas de curta duração, que são notoriamente criticadas por serem curtas demais para ressocializar, mas longas o suficientes para corromper,²⁸² foram evitadas na nova redação do CP ao serem substituídas pela pena de multa nos casos de detenção inferiores a seis meses. Outra novidade trazida pelo Código Penal de 1969 foi a inclusão das penas em regime aberto para os casos de condenação de até seis anos de reclusão ou até oito de detenção, e, ainda, a previsão do uso da casa de albergado como providência única para os casos de condenações não superiores a três anos. Destaca também a ampliação dos casos de perdão judicial, mas revela a timidez do legislador ao limitar o uso dos casos de *sursis*, de substituição da privação de liberdade por multas e de perdão judicial.

Em relação à conclusão da Reforma de 1969, Munhoz Netto evidencia que a “reforma brasileira ficou muito aquém do que se podia esperar, à vista das tendências contemporâneas em matéria punitiva,”²⁸³ pois “não descriminalizou, foi demasiadamente parcimonioso na despenalização e não logrou limitar, pela culpa, a responsabilidade penal.”²⁸⁴ Isto é, o autor demonstra de forma categórica e exemplificativa de que forma se deu a distância legislativa dos discursos penais e criminológicos, que há décadas diagnosticam o fracasso da instituição prisional como fato e que demonstram a necessidade emergencial de se repensar em alternativas mais libertárias para o sistema repressor através da implementação de uma política criminal alternativa à instituída.

4.5.2 Por uma política criminal alternativa

sociedade concede. Em todo caso nossa sociedade é parcialmente responsável pelo desenvolvimento da criminalidade [...]”. PIMENTEL, Manoel Pedro. A sociedade criminógena. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 31, jul.- dez. 1980 p.87.

²⁸² MUNHOZ NETTO, Alcides. Anibal Bruno e a reforma penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-20, jul. - dez. 1975. p.48.

²⁸³ MUNHOZ NETTO, Alcides. Anibal Bruno e a reforma penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-20, jul. - dez. 1975. p.53.

²⁸⁴ MUNHOZ NETTO, Alcides. Anibal Bruno e a reforma penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Revista dos Tribunais, n. 19 – 20, jul. – dez. 1 Anibal Bruno e a reforma penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-20, jul. - dez. 1975. p.53.

No tocante à ideia de crítica propriamente no âmbito da política criminal brasileira, pensando-se na política criminal alternativa, Juarez Cirino dos Santos, em “Defesa social e desenvolvimento” (*Revista de Direito Penal*, n. 26 – jul. – dez. 1979), apresentou as suas indicações para uma política criminal alternativa. Cirino afirmava que “a redefinição do objeto científico da criminologia introduz um critério político no estudo da criminalidade (e das formas de controle do crime), capaz de dotar a teoria criminológica da dimensão histórica de seu objeto real”, a qual se trata de permitir que a “adequação entre objeto científico e objeto real atue como método de desmistificação da ideologia do controle social, e abre um perspectiva concreta de luta ideológica para as classes dominadas,”²⁸⁵ e, portanto, com a adoção desse método possibilita-se a elaboração de indicações que fundamentam uma política criminal e social consciente da sua finalidade real e em dois campos definidos de estratégias.

Percebe-se em “Defesa Social e desenvolvimento” que a matriz teórica da política criminal que Cirino se propõe a pensar está em Alessandro Baratta. Dessa maneira, Cirino expõe que há dois setores da criminalidade que merecem atenção e respostas diversas. O primeiro trata-se da criminalidade conhecida como convencional, a qual o autor chama de criminalidade de características das classes dominadas, cuja estratégia que se apresenta como estratégia ideológica está na programação de uma contração máxima do sistema punitivo. Com tal finalidade, sugere-se a adoção das medidas de (a) descriminalização, nos casos dos crimes sexuais, nos casos de aborto, assim como adultério, etc.; de (b) despenalização, cujo fim se dá na substituição das penas criminais por outras formas de sanções; e (c) de medidas alternativas ou substitutivas da execução da pena, como a introdução, ampliação e aplicação das modalidades de suspensão da pena e de livramento condicional, generalização dos regimes iniciais em semiaberto, entre outras medidas²⁸⁶. Ou seja, para Cirino, “o objetivo final dessa estratégia é a abolição do cárcere, cuja função real não é o controle da

²⁸⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. Defesa social e desenvolvimento. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 26, jul.- dez. 1979. p.31.

²⁸⁶ SANTOS, Juarez Cirino dos. Defesa social e desenvolvimento. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 26, jul.- dez. 1979. p.31.

criminalidade ou a ressocialização do criminoso (ambas desacreditadas), mas a manutenção da divisão, da exploração e da opressão social.”²⁸⁷

Já no segundo setor a que se refere Cirino está a estratégia ideológica, que aborda a criminalidade dos chamados crimes não convencional, a qual atinge as classes dirigentes, econômicas e políticas da sociedade, e que se trata da reivindicação contrária a que se faz nos casos da criminalidade convencional. Isto é, reivindica-se, nestes casos, a ampliação do sistema punitivo, com a justificativa de tutelar o interesse coletivo de forma efetiva, protegendo os bens sociais e as classes mais fragilizadas e marginalizadas. Para tal programa de política criminal, o autor sugere, então, que se (a) criminalize as práticas predatórias, fraudulentas ou ilegais de produção de lucros; (b) limite substancialmente os substitutivos penais ao nível dos instituídos para a criminalidade convencional.²⁸⁸

Assim, o que se verifica na fala de Cirino é uma “tradução” do discurso de Alessandro Baratta e Lola Aniyar de Castro, no que tange à separação das estratégias de criminalização para atingir fins distintos, mas que se fundamentam primordialmente na ruptura das formas ideológicas de dominação do controle penal e social através da criminalização seletiva dos bens tutelados e dos sujeitos.

Ao verificar que há um descrédito generalizado quanto à aplicação do aprisionamento, Manoel Pedro Pimentel, professor da Universidade de São Paulo e ex-secretário de Justiça e de Segurança Pública do Estado de São Paulo, em “Crime e pena: problemas contemporâneos” (*Revista de Direito Penal*, n. 28 – jul. a dez. 1979), coloca-se como um desacreditado em toda a instituição punitiva e em todo o modelo repressivo da realidade brasileira. O autor destaca que a modificação legislativa, através da construção de uma nova Lei de Execuções de Penais, não mudaria em nada a forma em que se encontravam os apenados em situação de privação de liberdade, pois a função oficial da pena que se fundamentou historicamente na retribuição e na correção do indivíduo, e deixa claro, através de sua total incapacidade de responder a esses propósitos, que não se fundamenta em nada a não ser punir por punir. Portanto, para Pimentel, o que rege a segregação está no “tipo de capitalismo irresponsável que gera as situações criminógenas que são condicionantes permanentes do

²⁸⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. Defesa social e desenvolvimento. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 26, jul.- dez. 1979. p.31.

²⁸⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. Defesa social e desenvolvimento. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 26, jul.- dez. 1979. p.31.

fenômeno²⁸⁹ de criminalização e, assim, a criminalidade nada mais é do que uma reação à desigualdade do controle social. Consubstanciado na noção de que o sistema policial-jurídico funciona como instrumento de pressão a serviço de uma minoria privilegiada²⁹⁰, nada para o autor justifica a rigorosidade ao punir e muito menos a existência de corpos legais complexos e abarrotados de tipificações, sendo assim, o autor se manifesta pela descrença de que qualquer reforma legal possa atingir a prisão de modo a transformá-la em algo melhor, visto que, como repetidamente apresentado aqui, o problema da prisão é a própria prisão. O resumo da compreensão de Pimentel sobre a política criminal através de reforma penal encontra-se na seguinte fala:

A modificação da legislação penal; a criação de uma Instituição Federal, tenha o nome que tiver, para uniformizar o tratamento do delinqüente e formular uma política de combate à criminalidade; editar um Código de Execuções Penais; aumentar o nível da repressão policial, nada disso poderá contribuir para reabilitar a pena de prisão. [...]

A pena, portanto, vestida com o manto protetor da idéia de ressocializar o sentenciado exerce um papel de cruel e avassalador instrumento de

²⁸⁹ PIMENTEL, Manoel Pedro. Crime e pena: problemas contemporâneos. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1979. p.67.

²⁹⁰ O autor expõe como fundamentação para crer na realidade desigual do capitalismo irresponsável, que gera situação criminógenas a seguinte citação: “O Brasil é conhecido mundialmente por ser uma das sociedades contemporâneas mais desiguais, sendo que a desigualdade é particularmente acentuada nas regiões metropolitanas. Ali os desníveis sociais são visíveis e chocantes. Nas grandes metrópoles, incluindo-se as suas periferias, se encontram e convivem pessoas dos mais extremados níveis de vida, de renda e de condição de moradia. Tais extremos são forçados a desempenharem seus papéis no mesmo cenário. Os entrecuchos mentais são violentos e continuados: é a mãe que deixa seus filhos famintos na favela para ir limpar a cozinha e jogar comida fora na casa suntuosa da família de elite; é o trabalhador que começa a sua viagem diária às 5 horas para chegar na fábrica às 7, onde a alta chefia só comparece depois das 8, no conforto de seus automóveis pessoais; é a mão pobre que entra e sai de mãos quase vazias no supermercado quando vê os automóveis da madame transbordando mantimentos supérfluos. Esses entrecuchos se repetem a cada momento no nosso cenário urbano.” PIMENTEL, Manoel Pedro. Crime e pena: problemas contemporâneos. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1979. p.68.

extermínio da personalidade do delinqüente. Um criminoso ressocializado sobre quem a terapia penal exerceu, com sucesso, a sua ação arrazadora seria, na verdade, um homem inutilizado como pessoa humana.²⁹¹

No mesmo sentido, Heleno Fragoso se manifestou pela reelaboração do pensamento punitivo na sociedade brasileira no texto “Alternativas das penas privativas de liberdade” (*Revista de Direito Penal*, n. 29 – jan. – jun. 1980). Ao mostrar a história da pena privativa de liberdade, a sua aplicação e a sua limitação em diversos países, Fragoso examinou em que medidas seria possível construir uma política criminal alternativa no Brasil, haja vista ter por fato a descrença na filosofia que sustenta a privação de liberdade, ou seja, as noções de correção e de retribuição não mais se fundamentam nem em si mesmas, nem ao menos conseguem fundamentar a resistência das penas de prisão. A certeza que se tem de tal falência se dá com a continuidade das taxas de reincidências em índices elevados, e da sinalização de que não há mudanças nessas taxas e nem redução da criminalidade mesmo quando o sistema prisional é de altíssima qualidade.

Fragoso evidenciou as alternativas utilizadas mundo afora e apresentou as práticas de desjudicialização de certas condutas implantadas no Canadá, expôs também a aplicação dos Tribunais dos Camaradas na União Soviética, onde a comunidade discutia a melhor resposta ao comportamento do sujeito, e ainda evidenciou diversas possibilidades de penalização alternativas à privação de liberdade. Como exemplo, a escolha legislativa pela pena de multa como principal pena, a consolidação das prisões periódicas, na qual o sujeito convive com a sociedade e volta para o aprisionamento por tempo curto e delimitado, tal qual o final de semana, e também expõe a recorrente prática aplicada nos Estados Unidos de pena de trabalho, cuja remuneração é reduzida ou até mesmo nem há, como nos casos de trabalho reeducativo ou comunitário.

Fragoso afirma que a implementação da desjudicialização no Canadá consiste numa prática de extrema validade e define os casos para tal estratégia nas seguintes condições:

A Comissão propõe seja considerado, na perspectiva da desjudicialização: (a) - se a

²⁹¹ PIMENTEL, Manoel Pedro. Crime e pena: problemas contemporâneos. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1979. p.70.

gravidade da infração é de natureza tal que a jurisdição se imponha em nome do interesse público; (b) - se a coletividade está em condições de suportar as conseqüências da acomodação não judicial da causa; (c) - se, levando-se em conta os antecedentes do delinqüente e demais elementos de prova à disposição da polícia, existem outros meios eficazes de tratar o assunto, de tal maneira que o delinqüente não cometa novas infrações; (d) - se, em comparação com o delito cometido, as conseqüências da prisão ou do ajuizamento são excessivamente graves para o indiciado ou para sua família; (e) - se a vítima e o delinqüente se conhecem e estão de acordo com uma solução amistosa. A solução extrajudicial faz-se sob forma de acordo, ou contrato escrito, no qual se consignam as obrigações impostas ao infrator, de tal forma que o descumprimento de tais obrigações pode conduzir à iniciação do procedimento criminal.²⁹²

Como sugestão aos casos em que se manteria a pena privativa de liberdade como resposta adequada, Fragoso opina que o uso de tal recurso deveria ser apenas para os casos de delinquentes perigosos e multirreincidentes, pois, para o autor, tratam-se de casos mais complicados para lidar com as substituições. Entretanto, deve-se considerar que, mesmo nesses casos, a prisão precisa assegurar que a única coisa que o sujeito deve perder é a sua liberdade, mas que todos os seus outros direitos sejam mantidos e correlacionados com a implementação de uma prisão mais humana (se é que é possível), no sentido de tratar o apenado como alguém efetivamente de direitos.

Ao evidenciar a necessidade de haver uma revisão completa do Código Penal Brasileiro para que haja a exclusão dos crimes de bagatela e a descriminalização de diversas condutas, Fragoso sugeriu inicialmente a descriminalização das contravenções penais, transferindo da responsabilidade criminal tais condutas para responsabilidade administrativa, e ainda fala categoricamente sobre a descriminalização do aborto e da aplicação de medidas administrativas aos delitos de trânsito. Em resumo, o pensamento do autor desenvolve as seguintes questões sobre a descriminalização e a política criminal alternativa:

²⁹² FRAGOSO, Heleno Cláudio. Alternativas da pena privativa de liberdade. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 29, jan. - jun. 1980. p.11.

A busca de alternativas para a pena privativa da liberdade exige que se tenham idéias claras a respeito de todo o sistema. E tem de começar pelo reexame dos critérios de criminalização, para limitar a solução punitiva à tutela de bens jurídicos verdadeiramente importantes para a vida social. Cumpre eliminar do sistema a criminalidade de bagatela, e realizar a descriminalização de condutas que não correspondam à ofensa de valores que verdadeiramente tenham validade geral. A tutela penal é ilegítima quando se refere a fatos simplesmente reprovados pela moral ou que apenas correspondem às intolerâncias decorrentes das convicções dos que têm o poder de fazer as leis ou do grupo que estes representam, numa sociedade aberta e pluralística. Poderíamos argumentar aqui com a verdadeira esquizofrenia legal que constitui a incriminação do aborto.²⁹³

A afirmação de necessária “tutela dos bens jurídicos verdadeiramente importantes” demonstra que a crítica da seletividade não é completamente compreendida por Heleno Fragoso, assim como outras denúncias elaboradas pela criminologia crítica. É possível observar que diversos termos, como “fenômeno”, “fatores criminógenos”, etc. que são exposto pelo autor (e por diversos outros autores citados no presente trabalho) não superam o olhar do paradigma etiológico que persiste em procurar a causa para a criminalidade ou legitimar a aplicação desigual do direito penal. Contudo, apesar de não haver uma compreensão mais complexa sobre as categorias do paradigma da reação social e da criminologia crítica, o que se pode perceber é que as análises provenientes dos estudos deste paradigma permitiram novos olhares dos sujeitos no tocante à deslegitimidade do sistema penal.

Ainda, no tocante a Heleno Fragoso, o que chama a atenção, propriamente, é a mudança de escrita e de proposta que o autor formula ao longo das publicações. Percebe-se que o campo da criminologia crítica que ingressa no Brasil a partir da *Revista de Direito Penal e Criminologia* possibilita novas perspectivas de denúncia ao controle penal, apesar de que estas denúncias não superam a pena de prisão e

²⁹³ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Alternativas da pena privativa de liberdade. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Forense, n. 29, jan. - jun. 1980. p. 9-10.

cheguem a elaboração da crítica estrutural, todavia, que este discurso possibilita a desconstrução de antigos conceitos e permite a reformulação do conhecimento sobre o sistema punitivo.

4.5.3 Sobre a descriminalização do aborto

A (des)criminalização do aborto e das condutas criminalizadas fundamentadas na moralidade é um assunto que repercutiu significativamente ao longo da Revista. Há diversos textos que abordam a temática, os quais tratam sobre o assunto superficialmente, isto é, apenas como citação a uma prática que deve ser descriminalizada, mas também há artigos que dialogam com a perspectiva da política criminal alternativa como resposta da percepção crítica ao direito penal e ao controle repressivo seletivo que envolve a privação da liberdade como pena.

No que tange à descriminalização do aborto a partir da perspectiva da política criminal alternativa, Nilo Batista, com a sua publicação intitulada “Aborto: a retórica contra a razão” (*Revista de Direito Penal*, n. 27 – jan. – jun. 1979), e Juarez Cirino dos Santos, com o texto “Aborto, a política do crime” (*Revista de Direito Penal*, n. 25 – jan. – jun. 1978), são os sujeitos com as falas de maior destaque e ponderação crítica sobre o assunto. Nilo Batista evidenciou que a retórica que sustenta a criminalização do aborto na antiga consagração de “crime contra a vida” não traduz a complexidade da questão e por isso o autor traçou o percurso histórico que envolve a criminalização do aborto.

Ao evidenciar o histórico da incriminação do aborto, Nilo Batista expôs que ao longo dos séculos e dos diversos povos que incriminaram o aborto, jamais se incriminou a prática abortiva em nome da vida de alguém, e as justificativas se deram nas mais diversas vertentes. Entre os assírios, o aborto era punido pela baixa prematura de um futuro soldado do exército assírio, já entre os ingleses e estadunidenses do século XIX a justificativa se dava na baixa de um futuro trabalhador da sociedade que necessitava de mão de obra. No que tange ao direito romano, Nilo Batista evidenciava que a única razão para se punir o aborto encontrava-se justificada na falta contra o marido, ou seja, em fraudar o marido quanto ao fim da gravidez, assim, se houvesse consentimento do cônjuge na prática, o fato não era criminalizado.

Superada a noção falaciosa que justifica a proteção à vida do feto sobre o interesse da mãe sobre o seu próprio corpo, Nilo demonstrou que outra retórica que permeia incisivamente a temática do aborto está

nas estatísticas criminais. Para o autor, o aborto é a maior cifra oculta das estatísticas criminais, disputando somente com o adultério, pois, de acordo com os Anuários de Estatística Criminal do Estado do Rio de Janeiro, chegaram ao conhecimento da polícia em todo o Estado somente 64 (sessenta e quatro) abortos em 1978, e 76 (setenta e seis), em 1979. Contudo, sabe-se que essas estatísticas revelam somente a criminalização das mulheres pobres, haja vista haver uma “exploração clandestina da indústria do aborto”, em que a mulher sem condições financeiras se submete a formas abortivas mais violentas e conseqüentemente acabam nos hospitais com urgência de tratamento (e, na maioria das vezes, sem a possibilidade de tratamento, resultando em incríveis números de óbitos), sendo, dessa forma, denunciadas pelos profissionais da saúde.

Assim, indaga-se como é possível sustentar o discurso da tutela da vida quando milhares de mulheres morrem anualmente em decorrência de abortos clandestinos? Ou seja, a criminalização seletiva do aborto é notória e pune somente os estratos sociais mais pobres, apesar do aborto ser uma prática realizada por mulheres de todos os níveis econômicos. Há ainda outro processo de seleção do sistema que ocorre de forma mais horrorosa e violenta, que é a mortalidade dessas mulheres pobres que se submetem a abortos insalubres. As mulheres que se sujeitam às práticas abortivas e que têm condições financeiras jamais realizarão o procedimento nos mesmos lugares e nas mesmas condições que daquelas que não possuem dinheiro para optar pelo aborto relativamente mais seguro, e, por isso, o que ocorre é um agravamento da criminalização do aborto, visto que a sua criminalização seleciona além de quem deve ser punido, também a clientela feminina que vai morrer ou sobreviver com graves sequelas ao longo da vida, e, portanto, é insustentável dizer que o crime de aborto se justifica na tutela à vida, pois mata muito mais do que permite a vida.

Por fim, Nilo Batista elenca as soluções legislativas que têm sido elaboradas e implementadas por todo o mundo, e afirma que “a tendência a uma reformulação da posição puramente repressiva da lei penal a respeito do aborto é universal, e chegará ao Brasil.”²⁹⁴ Infelizmente, o diagnóstico de Nilo Batista foi elaborado em 1979 e até o tempo presente continuamos enfrentando as mazelas do sistema punitivo, que seleciona e mata persistentemente mulheres fragilizadas pela realidade.

²⁹⁴ BATISTA, Nilo. Aborto: a retórica contra a razão. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan. - jun. 1979. p.48.

Juarez Cirino dos Santos em “Aborto, a política do crime” iniciou com a exposição de que “certos comportamentos proibidos (o consumo de drogas, exploração do lenocínio, o jogo do bicho, o aborto, etc.) definem práticas sociais cuja extensão só é comparável à magnitude da hipocrisia normativa respectiva.”²⁹⁵ Tal expressão tem como fundamento que visa identificar a mesma proposta que a formulada por Nilo Batista, de que criminalizar a prática do aborto nada mais é do que um ato de retórica ou meramente de hipocrisia, haja vista tratar-se da promoção de uma “desenfreada predação social.”

Cirino verificou que o aborto voluntário, aquele que é tipificado pela lei penal, tem como causa social de interrupção da gestação “um ato de vontade”, e ao elencar as formas terapêuticas de aborto e suas devidas formalidades legais, o autor destacou as formas e os resultados da repressão deste ato de vontade no aborto ilegal. Define-se o aborto como “a interrupção da gravidez pela destruição do ovo ou do feto,”²⁹⁶ o qual pode ser praticado pela gestante ou por terceiros, com ou sem o consentimento da vítima. Há divergências quanto ao bem jurídico tutelado nas diversas formas de aborto, mas Cirino evidenciava que a posição mais moderna sobre o assunto (1978) considera o aborto como crime sem vítima, e, por isso, trata-se de uma política de controle inexplicável, ainda mais quando se tem consciência de que a justificativa mais complexa (tutela da vida) não se sustenta em relação à mortalidade e às consequências lesivas para as gestantes que praticam o aborto, conforme expôs Nilo Batista.

O ponto de encontro entre as análises desenvolvidas pelos dois autores ocorre, então, quando ambos se referem às consequências da ilegalidade do aborto, cuja posição de Nilo Batista e Juarez Cirino se (con)fundem na compreensão de que “quanto maior o esforço para reprimir o aborto, tanto maior a taxa de abortos ilegais, e, proporcionalmente, a de mortes ou de hospitalização por complicações do aborto.”²⁹⁷ Ou seja, quanto maior for a repressão, piores serão as consequências dos abortos ilegais, pois se encontrarão mais camuflados na ilegalidade, o que traz como resultado um espaço ainda mais insalubre com práticas ainda mais violentas.

²⁹⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. Aborto, a política do crime. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1978. p.12.

²⁹⁶ SANTOS, Juarez Cirino dos. Aborto, a política do crime. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1978. p.18.

²⁹⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. Aborto, a política do crime. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1978. p.20.

É necessário expor que a compreensão sobre o momento do aborto e de que forma a mulher responde ao procedimento também se encontra constituída numa relação de classe. Cirino destaca que as consequências na vida pessoal da mulher que pratica o aborto revelam de qual estrato social ela é proveniente, ao expor que:

Uma gravidez não desejada, ou contra-indicada (a) é percebida por uma mulher de classe superior como um simples inconveniente, sanável com competência e segurança, e a atitude em face do aborto (legal ou ilegal) não produz maiores constrangimentos, mas (b) é percebida por uma mulher de classe inferior como uma provação enorme, originando, ou uma atitude de resignada aceitação (com a ampliação crítica da prole), ou uma decisão de abortar, praticando o próprio aborto, ou recorrendo aos abortadores disponíveis: sua inabilidade pessoal, ou a dependência de abortadores grosseiros e inescrupulosos, trará complicações e hospitalização, e, às vezes, a morte. Essas atitudes e percepções são influenciadas, acessoriamente, pelo estado civil da mulher: a) solteiras percebem a gravidez como uma situação de desvio social, produtora de intensa angústia e desespero pessoal, e sua atitude em relação ao aborto é afetada pelas dificuldades em obtê-lo, ou de tratar com abortadores ilegais: um enorme problema social, em um mundo onde milhões de mulheres solteiras engravidam e abortam (segundo o relatório Kinsey, para uma amostra de 355 mulheres solteiras engravidadas, 316 (89%) praticaram aborto; em relação às mulheres com mais de 35 anos, 8% praticaram abortos premaritais; b) viúvas e descasadas têm menores chances de resolver o problema pelo casamento: sofrem maior pressão para o aborto; c) mulheres casadas têm, sempre, a alternativa respeitável de parir a criança.²⁹⁸

Desde a compreensão da mulher sobre a possibilidade de efetuar o aborto até o tratamento da forma abortiva e do pós-operatório, passando pelas consequências psicológicas e relacionais dessas mulheres, acontecem de maneira desigual, cuja diferenciação é

²⁹⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. Aborto, a política do crime. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1978. p.23.

decorrente da posição social da mulher, nas quais aquelas que se encontram em classes superiores tendem a lidar de forma mais instruída com a interrupção da gravidez, o que permite a continuação da vida de modo satisfatório. Enquanto, se a mulher for proveniente de classe social inferior, tenderá a tratamento menos adequado, terá mais chances de não lidar com a prática com naturalidade e poderá ter problemas de cunho relacional com o aborto e com o parceiro. Diante desses argumentos, Cirino evidencia a necessidade de legalizar o aborto “terapêutico e humanitário,” ampliando as possibilidades da prática nas razões de (a) saúde, quando a continuação da gravidez representar sérios riscos à vida da mãe; (b) eugenias, quando se busca evitar o nascimento de crianças com defeitos físicos ou mentais; (c) psiquiátricas, quando a gravidez resultar em riscos desconhecidos à sanidade mental da mulher; e (d) humanitárias, quando a gravidez ocorrer em meninas com menos de 15 anos.²⁹⁹

Dessa maneira, percebe-se que política criminal alternativa, no que envolve a prática do aborto, denuncia a relação classista do direito penal desigual, desde a seleção da criminalização, mas, que no caso do aborto, finaliza pontualmente nas condições que as mulheres são tratadas e na mortalidade de um significativo grupo de mulheres pobres. Ainda, é relevante dizer que na realidade atual brasileira, o aborto e a sua criminalização continuam produzindo uma massiva violência sobre os corpos das mulheres pobres e, principalmente, negras no Brasil,³⁰⁰ e

²⁹⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. Aborto, a política do crime. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1978. p.24.

³⁰⁰ Sobre a função de seletividade do sistema penal no que tange à mortalidade de mulheres pobres e negras e suas consequências negativas provenientes do aborto, como a esterilidade, Ana Flauzina destaca que a realidade brasileira constitui-se consolidada sobre um poder punitivo evidentemente genocida e desigual. A autora defende que “o racismo é o fundamento que justifica a existência de sistemas penais de caráter genocida na América Latina”, cujo extermínio dos negros e pobres nada mais é do que a própria razão de existência para o sistema penal. A relação feita pela autora entre o liberalismo econômico e o sistema penal genocida destaca a metodologia do extermínio como “metodologia calcada na intervenção física para o controle ostensivo dos corpos negros”, e ainda expõe como argumentação que chamar de genocida o projeto da realidade brasileira e do sistema liberal em si é válido, haja vista a segregação espacial e racial, a **descartabilidade dos úteros das mulheres negras**, o nível de pobreza, a evasão escolar e o número desproporcional de negros no sistema penal. (grifos nossos) Cf. FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro.

que as formas de comunicação do Estado e das vítimas de abortos clandestinos, que são verdadeiras cenas de horror, permanecem sendo o do silêncio, sustentado por um fundamento religioso que argumenta pela defesa do direito de um “homem inocente,” permitindo as práticas desumanas provenientes da criminalização. Portanto, é de caráter emergencial que a política criminal referente ao aborto seja significativamente modificada.

4.5.4 A Lei de contravenções penais, o indulto e o perdão judicial

Acha-se de extrema relevância apresentar alguns posicionamentos sobre pontos que são expostos ao longo da *Revista de Direito Penal e Criminologia* como mecanismos de superação da aplicação da pena, principalmente, da pena privativa de liberdade. E, ainda, merece destaque o sólido texto de Nilo Batista sobre as contravenções penais, publicado na *Revista de Direito Penal*, n. 29 (jan. – jun. 1979), que aborda a perspectiva de eliminação dos crimes de bagatela e a descriminalização das referidas contravenções, assim como já reivindicava Heleno Fragoso em texto citado anteriormente.³⁰¹

Nilo Batista iniciou seu texto denunciando o atraso da legislação brasileira e das reformas penais ao dizer que “as reformas de leis penais, no Brasil, chegam sempre com atraso sobre as exigências da vida social e os progressos do conhecimento jurídico e da técnica legislativa.”³⁰² E que, no caso da Lei das Contravenções Penais, o atraso vem constituído na própria noção de contravenção penal, haja vista as mais recentes tendências (utilizando como modelo a reforma alemã da década de 1970) se articularam no sentido de acabar com as contravenções, transformando algumas em crimes, outras em “transgressões à ordem”, cuja resposta é a meramente administrativa.³⁰³

O texto é estruturado sobre a pesquisa do Instituto de Ciências Penais do Rio de Janeiro, realizado na 26ª Vara Criminal da cidade do Rio de Janeiro, a qual figura-se como uma das três varas que atendem às

Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

³⁰¹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Alternativas da pena privativa de liberdade.

Revista de Direito Penal. Rio de Janeiro, Forense, n. 29, jan. - jun. 1980.

³⁰² BATISTA, Nilo. Contravenções penais. **Revista de Direito Penal.** Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 29, jan. - jun. 1980. p.73.

³⁰³ BATISTA, Nilo. Contravenções penais. **Revista de Direito Penal.** Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 29, jan. - jun. 1980. p.73.

contravenções penais. O resultado da pesquisa demonstrou que de todos os processos que transitaram na 26ª Vara, 95% deles versavam sobre os seguintes crimes: (1) porte de arma; (2) jogos; (3) falta de habilitação para conduzir veículo automotor; (4) direção perigosa; (5) vadiagem.³⁰⁴ E a pergunta que encabeçava a referida pesquisa consistia em “Podemos abrir mão da Lei de Contravenções Penais?” que à época tramitava através do Projeto n. 635/75.

Portanto, a resposta do ICP/RJ foi claramente positiva ao dizer que tal projeto deveria ser abandonado, visto que das 141 (cento e quarenta e uma) condutas tipificadas pelo Projeto de Lei das Contravenções Penais, 95% das condutas gravitavam em torno de apenas 05 (cinco) práticas. O diagnóstico da pesquisa foi claríssimo ao demonstrar que o projeto era um recurso de relativos custos ao Estado, e que se tratava claramente de um texto legislativo sem grande utilidade incriminadora, haja vista todas as tipificações relacionadas reduzirem-se à apenas 05 (cinco) condutas que poderiam ser realocadas como crimes ou como infrações administrativas, conforme já se expôs. Tal estudo diagnostica, assim, o quão defasado é o processo legislativo brasileiro e, principalmente, o quanto se mantêm textos legais de criminalização de condutas que não possuem qualquer resultado na punição de práticas consideradas legalmente criminosas.

Outro texto de Nilo Batista que destaca a relevância de práticas que impeçam a criminalização e o aprisionamento está publicado na *Revista de Direito Penal*, n. 19 – 20³⁰⁵, e aborda o indulto como instrumento de política criminal no que tange à execução da pena. Sob o entendimento de que o indulto possui como efeito a extinção da punibilidade, que se trata de uma renúncia ao direito de execução da pena, Nilo Batista questiona a possibilidade de aplicação do indulto nos casos de crimes praticados contra a Segurança Nacional e de tráfico de entorpecentes. A partir do dec. 78.800/76, que impedia o indulto nos casos citados acima, Nilo Batista propôs uma reflexão sobre a discricionariedade do poder do indulto, evidenciando que tal instituto surgiu concomitantemente ao direito da graça, e que ambos se fundamentam na relação seletiva do legislador quanto às práticas que entenderam como “merecedoras” de benefícios.

³⁰⁴ Verificar tabelas em BATISTA, Nilo. Contravenções penais. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 29, jan.- jun. 1980. p.74-76.

³⁰⁵ BATISTA, Nilo. Um pensamento sobre o indulto. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-10, jul.- dez. 1975.

A questão que o autor levanta é quando da prática das infrações contra a Segurança Nacional e nos casos de tráficos de drogas, combinados com qualquer outro crime que tenham cometido os condenados, se o indulto será então possível. E a resposta que o autor deu abrange a ideia de que (1) quando houver mais de uma prática no mesmo processo, sendo que apenas uma versa sobre a matéria impeditiva de indulto (crimes contra a Segurança Nacional e tráfico de drogas), a outra poderá receber o indulto; e (2) quando se trata de mera soma de penas, em que uma delas refira-se aos casos impeditivos, mas a outra não, não se pode impedir a incidência do indulto, visto que se trata de um benefício a favor do apenado e que pode ser aplicada de forma particular à execução da pena. Dessa forma, o que se entende é que a discriminação efetuada aos pontos particulares das práticas expostas, não devem, nem podem, permitir que as utilize como impeditivo quando o sujeito tiver o direito consubstanciado em outra prática.³⁰⁶

Por último, verifica-se como outro texto elucidativo aos mecanismos de política criminal, o artigo publicado por Wagner Brússolo Pacheco, intitulado “O perdão judicial no direito brasileiro” (*Revista de Direito Penal*, n. 30 – jul. – dez. 1980). O autor expôs que a partir da Lei n. 6.416/77, que levou à concretização da reforma legislativa penal brasileira, expandiu-se para condutas de maior relevância, como os casos de homicídio culposo e lesões corporais culposas, a ocorrência do perdão judicial, o qual nunca foi assim denominado efetivamente, acolhido a partir da fórmula “o juiz pode deixar de aplicar a pena.” Ao traçar o histórico do perdão judicial, suas vertentes de compreensão e os casos em que são aplicáveis no Brasil, Pacheco conclui sobre o benefício como sentença declaratória de extinção de punibilidade do agente, que impossibilita a imposição da sanção penal, e que se justifica na noção de política criminal, a qual consiste nos casos substitutivos da aplicação penal. Portanto, considera-se, por ora, a inclusão do perdão judicial como mais um instrumento de superação da sanção penal, contudo, encontra-se restrito aos casos estipulados pelo legislador, o que caracteriza a seletividade do benefício, e, ainda, faz-se exclusivo para fins da punição, não podendo ser

³⁰⁶ BATISTA, Nilo. Um pensamento sobre o indulto. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-10, jul.- dez. 1975. p. 74 – 75.

considerado instrumento da política criminal alternativa transformadora.³⁰⁷

4.5.5 Pesquisa sobre a política criminal no Rio de Janeiro

Para transmitir um pouco mais de noção da relevância dada à política criminal nas publicações da *Revista de Direito Penal e Criminologia*, acha-se relevante apresentar a pesquisa efetuada por Nilo Batista e Yolanda Catão quanto à aplicação de novas medidas, que permitissem a diminuição do número de processos judiciais.

Nilo Batista apresentou o Relatório à Conferência Regional da OAB/RJ sobre a pesquisa intitulada Justiça Estadual de primeira instância na capital do Rio de Janeiro, realizado em parceria com Yolanda Catão e o Instituto de Ciências Penais (RJ). Sob o título “Justiça estadual de primeira instância na capital (criminal)”, publicado na *Revista de Direito Penal*, n. 25 (jan. – jun. 1978), Nilo Batista e Yolanda Catão apresentaram a pesquisa de opinião realizada com magistrados, promotores e defensores públicos, das 20 (vinte) varas de juiz singular da cidade do Rio de Janeiro. A pesquisa visava verificar o desempenho médio das varas e a opinião dos referidos atores sobre os fatores que comprometiam o desempenho da justiça criminal, a que se referia à utilização de posições legais altamente descongestionantes do Poder Judiciário, tais como a oportunidade da ação penal, soluções de absolvição no estado da lide, oralidade processual e desjudicialização de usuários de tóxicos.

A aplicação da pesquisa ocorreu através de questionário, os quais foram formulados com o total de 40 (quarenta) questões, sendo que 09 (nove) poderiam ser respondidas indiscriminadamente por qualquer um dos funcionários do judiciário que receberam a pesquisa; 13 (treze) perguntas poderiam ser respondidas exclusivamente por juízes; 09 (nove), somente pelos promotores de justiça; e 09 (nove), somente por defensores públicos. Dentre os 60 (sessenta) questionários enviados, apenas 26 (vinte e seis) foram devolvidos, e, ainda, deve-se ter em vista que efetivamente foram apenas 23 (vinte e três) respondentes, pois, entre os respondentes, um mesmo defensor respondeu por 03 (três) varas e 01 (um) promotor por 02 (duas). Entre os 23 (vinte e três), 11 (onze) foram magistrados, oito (oito) promotores de justiça e apenas 04 (quatro)

³⁰⁷ PACHECO, Wagner Brússolo. O perdão judicial no direito brasileiro. *Revista de Direito Penal*. Rio de Janeiro, Forense, n. 30, jul. – dez. 1980. p. 60-77.

defensores públicos. As informações retiradas da pesquisa também ficaram abaixo do esperado, pois foram obtidas informações somente sobre 16 (dezesseis) das 20 (vinte) varas, e apenas em 07 (sete) dessas varas obteve-se resposta de mais de 01 (um) profissional.

No tocante às medidas de “desafogamento judicial”³⁰⁸, que aqui se revelam de extrema importância para a análise de política criminal, demonstra-se que a opinião dos funcionários foi bastante positiva pela instrumentalização de novos mecanismos de apoio à saturação judiciária. Em relação às opiniões sobre a obrigatoriedade da ação penal, 08 (oito) profissionais, sendo 05 (cinco) juízes, 03 (três) promotores nenhum defensor público se manifestaram no sentido de serem favoráveis à obrigatoriedade sem restrições. Quanto à obrigatoriedade aplicada só a delitos especialmente graves, somaram-se favoráveis 10 (dez) profissionais, 04 (quatro) juízes, 03 (três) promotores e 03 (três) defensores; e no que se refere à obrigatoriedade substituída pelo princípio da oportunidade da ação penal, 06 (seis) foram favoráveis, dos quais, 02 (dois) juízes, 03 (três) promotores e 03 (três) defensores públicos.

Já ao que se refere à absolvição liminar e/ou arquivamento em delitos de circulação, houve o surpreendente resultado evidenciando que 11 (onze) juízes, 07 (sete) promotores e 06 (seis) defensores foram favoráveis, enquanto apenas 02 (dois) promotores colocaram-se contra tal absolvição. E, por último, quanto à desjudicialização do tratamento legal dispensado a usuários de tóxicos, 09 (nove) juízes e 04 (quatro) promotores foram favoráveis, contra 02 (dois) juízes e 05 (cinco) promotores desfavoráveis. Nessa pesquisa a não foi requisitado o questionamento aos defensores públicos. A conclusão que se tira, portanto, é que 10 (dez) dos 26 (vinte seis) profissionais foram favoráveis a condicionar a obrigatoriedade da ação penal apenas em delitos especialmente graves, que 24 (vinte quatro) dos 26 (vinte e seis) profissionais se colocaram a favor da absolvição liminar ou do arquivamento nos casos de delitos de circulação e quanto, à

³⁰⁸ Termo utilizado que se refere à redução do número de processos judiciais nas Varas Criminais da Comarca da Capital – Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. BATISTA, Nilo; CATÃO, Yolanda. Justiça Estadual de primeira instância na capital (criminal). **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 25, jan.- jun. 1978.

desjudicialização do tratamento legal dispensado a usuários de tóxicos, 13 (treze) dos 20 (vinte) profissionais manifestaram-se favoráveis.³⁰⁹

Torna-se evidente na pesquisa elaborada por Nilo Batista e Yolanda Catão que a aplicação de substitutivos processuais poderia ser aceita por estes operadores do Direito elencados na pesquisa citada, o que pode permitir uma compreensão, de certa forma precipitada, que apesar da teoria criminológica crítica e de um direito penal denunciador vislumbrarem a necessidade de readequação da política criminal, apesar destes atores da justiça criminal se dizerem favoráveis a mudanças significativas, as reformas legislativas no Brasil mantiveram consolidadas as mesmas formas punitivas, principalmente a prisão como seu eixo central.

As reivindicações criminológicas expuseram a necessidade de transformação social e política como mecanismo de elaboração de uma nova consciência sobre o controle penal. Contudo, o que se demonstra, grosso modo, é a manutenção da ideologia do controle social como recurso de manutenção da ordem e da consolidação da pena privativa de liberdade, não como *ultima ratio*, mas como a coluna vertebral desse sistema.

³⁰⁹ Verificar tabelas em BATISTA, Nilo; CATÃO, Yolanda. Justiça Estadual de primeira instância na capital (criminal). **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 25, jan.- jun 1978. p.55-56.

CONCLUSÃO

Como proposta de trabalho, pensou-se em trazer o conteúdo das falas apresentadas ao longo das edições da *Revista de Direito Penal e Criminologia* como mecanismo de transparência do pensamento que se consolidou nas publicações, partindo do seguinte problema: “Qual foi o universo e o sentido da crítica que ingressou no Brasil através da *Revista de Direito Penal e Criminologia*?” A hipótese foi de que a crítica haveria entrado no Brasil através da Revista a partir de uma construção do “criticismo” deslegitimador do sistema penal, e que o referido “criticismo” teria se desenvolvido através dos saberes da criminologia, do direito penal e da política criminal.

Tal hipótese foi retirada do questionamento de Vera de Andrade, que havia formulado a tese de um “criticismo” “criminodogmático” fundamentado na comunicação estabelecida entre Dogmática e Criminologia através do reconhecimento da Dogmática Penal das denúncias elaboradas pela Criminologia Crítica e a sua compreensão a partir da reivindicação de garantias fundamentais do homem e da deslegitimação do controle penal pela inconsistência cognoscitiva entre o que o discurso oficial penal se propunha e de que forma ele se aplicava – “garantismo criminologicamente fundamentado” em “A Ilusão da segurança jurídica”. Na referida obra, Vera de Andrade afirmava que a formulação deslegitimante do sistema penal estava num caminho aberto, sustentado pela parceria criminologia-penalismo crítico, “cujo elo residia no desenvolvimento do aspecto crítico da Criminologia ao encontro do aspecto garantidor do Direito Penal dogmático.”³¹⁰

A premissa inicial, contudo, não se mostrou substancialmente comprovada, haja vista ficar evidente que a Revista veiculava sim um pensamento alicerçado nos três eixos citados acima, todavia, fundamentado na crítica estrutural com maior destaque somente no campo da criminologia.

Verificou-se, portanto, que essa crítica mais estrutural do controle social e penal se deu principalmente no campo da Criminologia, evidenciado por brasileiros que analisaram a sociedade brasileira a partir das violências individual, estrutural e institucional, formulados sobre um

³¹⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria/ Editora do Advogado, 1997.

viés classista do direito penal como instrumento de dominação social, de reprodução de estigmas, de manutenção de *status* e de marginalização social como mecanismo de controle da ordem da sociedade de bem.

No que tange ao direito penal, o que predominou foi a constituição de um discurso que deslegitimava a pena de prisão e os discursos do fundamento da pena. Contudo, os discursos do direito penal que denunciaram a deslegitimação da pena de prisão se formularam a partir da noção de garantia dos direitos humanos consolidado sobre a manutenção da necessidade de punir.

Já quanto à política criminal a conclusão mais evidente foi que, apesar do (re)conhecimento de que a pena de prisão não cumpria suas funções declaradas, ou seja, que não sustentava a hipótese de correção/ressocialização do sujeito, tão pouco de prevenção da criminalidade, ela ainda era necessária. Portanto, o que se fez aclamado foi primordialmente a reforma dos textos legais e aplicação das garantias fundamentais do homem. Assim, o que se (re)clamava era a utilização da prisão como solução excepcional aos casos de crimes de máxima importância e que fossem estruturadas de acordo com as reivindicações das garantias fundamentais.

A exigência da prisão como *ultima ratio*, então, demonstrava que a política criminal alternativa que se estabeleceu com a compreensão da necessidade de superação da pena de prisão como um todo e do próprio sistema repressivo, não alcançou a sua maturidade no periódico, e nem sequer é realmente abordada, haja vista não haverem publicações da vertente teórica do abolicionismo penal em nenhuma das publicações brasileiras.

Pode-se afirmar que o que ora se escreve como análise conclusiva do periódico resume-se a uma das perspectivas desenvolvida pelos discursos apresentados pelo mesmo, e que a presente pesquisa trata-se do início da análise dessa fonte primária.

A *Revista de Direito Penal e Criminologia* possibilita uma intensa investigação que se aprofundada no contexto e nos seus demais conteúdos (como nas elaborações de resenha, de pareceres e as jurisprudências), pode fundamentar o questionamento inicial do presente trabalho, o qual foi o de verificar se houve a “tradução” do paradigma da reação social e da criminologia crítica no Brasil.

Há, de certa forma, um discurso consolidado que se elabora a partir da criminologia crítica, pois fica evidente, conforme se expôs ao longo do trabalho, o ingresso dessa teoria no Brasil e a reprodução das temáticas pelos juristas brasileiros. O que se tornou dificultoso, efetivamente, foi perceber de que forma tais teorias se relacionaram com

a realidade do País e como ocorreu a manifestação crítica dos pensadores brasileiros sobre a adequação das novas ideias ao mundo periférico, no sentido de economia dependente e de altos níveis de marginalização social, em que se encontrava o Brasil.

Vale ainda dizer que não obstante o acervo pesquisado não constituir um corpus discursivo monolítico ou homogêneo (eis que atravessado pela permanência de teorias ou conceitos herdados tanto do paradigma etiológico de Criminologia e da Criminologia Liberal quanto do paradigma dogmático ou político criminal positivistas), o que se verificou foi uma convergência de sentido na argumentação da deslegitimação do sistema penal, notadamente da pena de prisão no Brasil.

A proposta do presente trabalho se fundamentou também na possibilidade de relacionar a política criminal com o direito penal, indagando-se que bens jurídicos eram tutelados no Brasil e de que forma esses bens jurídicos relacionavam-se com a sociedade em sua concretude, e quais eram as respostas legislativas a essas demandas.

Logo, toda indagação sobre os bens jurídicos tutelados deve investigar também a relação destes com os indivíduos que são selecionados pelo sistema a partir da seleção dos bens a serem protegidos, e nisso, a criminologia vem com o discurso bem fundamentado de que ao selecionar determinadas condutas para se criminalizar, escolhe-se, necessariamente, sujeitos a serem objetos dessa criminalização.

A relação da política criminal, do direito penal e da criminologia crítica neste viés ocorreu com a conclusão de que certos bens são protegidos por interesses de dominação e que as respostas legislativas penais são a representação desses interesses, e que, além disso, os filtros do sistema penal na sociedade capitalista, fundamentados por um direito penal desigual, permitem a ocorrência das mais graves ofensas aos homens e mulheres de classes sociais desprivilegiadas.

A posição que ocupam os indivíduos na sociedade nesse sistema desigual torna-se o objeto de análise do tripé da ciência criminal que questiona a seletividade do sistema, fundamentando-se na reivindicação de uma sociedade mais humana, de um sistema penal contraído ao seu máximo e de uma transformação complexa da sociedade estruturada na desigualdade e na exploração dos sujeitos.

Dito isso, o que há de mais relevante nessa abordagem em *terra brasílis* é o caráter de denúncia que está associado ao discurso da crítica, haja vista a importante compreensão da sociedade de exploração em que se encontravam os países marginais/periféricos do continente latino-

americano. A denúncia de um sistema de exploração associado ao punitivismo e ao cárcere como garantia de reprodução dos moldes da fábrica é o que evidencia o sistema penal como o mais importante aparelho de controle social e de reprodução das diferenças sociais. Com essa compreensão evidente no que tange à criminologia crítica, o fortalecimento da teoria ocorre quando se verifica o mesmo entendimento no âmbito do penalismo, o qual vem como reforço à demanda de novas práticas de controle penal.

O fomento da criminologia crítica e o espaço de denúncia na realidade brasileira se consolidaram de forma evidente através dos discursos de Juarez Cirino dos Santos, que na Revista representou o grande personagem da crítica elaborada a partir das noções de análise macrossociológica e microcriminológica sobre o funcionamento seletivo e estigmatizante das agências de repressão.

A compreensão de que a criminologia crítica foi um dos universos que ingressou no Brasil e que deu o sentido à crítica radical, ocorreu com a verificação de Wanda Capeller e Orlando Soares ao escreverem textos fundamentados na crítica de Cirino, como matriz dos países periféricos, e nas teorias marxistas e da Nova Criminologia, como matriz dos países centrais.

Já no que se refere ao direito penal, o que se verificou foi que os penalistas brasileiros trouxeram a crítica ao direito penal e do direito penal ao universo local a partir de uma perspectiva intrassistêmica, garantista e através do discurso do direito penal liberal. Chama-se a crítica de intrassistêmica, pois a mesma se desenvolve através de um discurso que permeia o funcionamento do direito penal e que se estabelece majoritariamente contra a seletividade do sistema.

É possível observar que diversos termos, como “punição aos crimes importantes”, “fenômeno”, “fatores criminógenos” etc. não superam o olhar do paradigma etiológico que persiste em procurar a causa da criminalidade. Contudo, apesar de não haver uma compreensão total das categorias e da superação provenientes do paradigma da reação social e da criminologia crítica no tocante ao discurso ontológico da criminalidade, o que se pode perceber é que as análises deste saber (criminologia crítica) permitiram novos olhares dos juristas ao que tange à deslegitimidade do sistema penal.

Entretanto, um penalista que mereceu destaque entre os brasileiros fundamentalmente críticos foi Nilo Batista, que ao longo da Revista evidenciou sua formação mais complexa, fazendo abordagens nos mais diversos âmbitos temáticos, sempre fundamentados em análises críticas ao Brasil, ao direito penal, à legislação penal e até ao meio de

observar a sociedade e a história brasileiras. Percebe-se, portanto, que apesar de haver uma crítica moderada ao sistema, no que tange o direito penal, há aqueles que vão às raízes (re)pensar no problema a partir de questões relevantes sobre a teoria e realidade, podendo o autor ser considerado um representante do criticismo penal.

Outro penalista que mereceu destaque pela superação da crítica liberal ao direito penal foi Heleno Cláudio Fragoso, o qual se revelou sua importância crítica através da transformação de sua percepção sobre a dogmática penal e sobre a função/discurso do direito penal.

Torna-se relevante identificar que a seleção dos sujeitos trazidos ao presente trabalho como atores da crítica se deu através daqueles que, apesar de não estabelecerem uma perspectiva radical da questão, efetuaram a denúncia sobre a deslegitimidade do sistema penal ou que, apesar de relegitimarem o sistema penal, como o faz Claus Roxin, reivindicaram a aplicação de garantias como sinônimo da aplicação de um direito penal mais humano.

As falas pronunciadas ao longo Revista, no que se refere ao pensamento brasileiro, demonstraram a ocorrência da segregação produzida pelo sistema penal e expuseram a complicada situação em que o Brasil se encontrava nos seguintes sentidos: encarceramento em massa, atraso das reformas legislativas (no que se refere aos mecanismos mais recentes de descriminalização) e, ainda, quanto aos abusos contra os direitos individuais e coletivos.

Nesse sentido, chega-se ao ponto de maior diálogo entre a criminologia e o penalismo, que foi na abordagem da política criminal. A Revista deu atenção reforçada à questão da prisão como última saída do direito penal, desde o campo das doutrinas dos países centrais, como eixos teóricos, até a percepção brasileira sobre a pena privativa de liberdade e sobre a substituição dessa pena.

A política criminal que se destacou no periódico foi a chamada política criminal garantista, a qual se deu através de análises que diagnosticaram a necessidade da implementação do conhecimento e da prática de medidas mais humanas do que o cárcere. O pensamento da política criminal permitiu verificar que a política criminal que foi majoritariamente trabalhada abordava principalmente as medidas de substituição da pena de prisão, estabelecendo, portanto, uma crítica conjuntural e não estrutural ao sistema do controle penal.

Através do que foi publicado na Revista, tornou-se evidente que as reformas penais pelas quais o Brasil passou não dialogaram com as reivindicações dos penalistas, menos ainda com os questionamentos dos criminólogos. Aqui se elabora tal conclusão pelo fato de terem sido

publicados, ao longo da Revista, diversos juristas que fizeram parte das Comissões de Reformas Penais da década de 1980, que falaram sobre política criminal em suas publicações e que fizeram parte da academia a que ora se refere³¹¹.

Conclui-se, talvez de forma prematura, que apesar da academia (reconhecida nesta ocasião somente pela *Revista de Direito Penal e Criminologia*) ter denunciado a prisão e ter formulado uma reivindicação de supressão e de alternativa a este meio de punição, o que se percebe foi a manutenção da mesma como a forma principal do controle penal.

Diversos mecanismos, que antes mesmo da criminologia crítica nortear o pensamento analítico do direito penal, já eram questionados, como o uso da prisão somente como *ultima ratio*, permaneceram em vigência nas leis penais. Desse modo, pode-se elucidar como conclusão, uma disjunção entre o eixo legislativo e o eixo crítico-acadêmico e, ainda, que as reformas legislativas penais da década de 1980 foram na contramão do que propuseram os atores que passaram pelas publicações da Revista de maneira geral.

Pode-se, portanto, verificar que os discursos de contração máxima do sistema penal, que sugerem tal realização através da aplicação das tendências descriminalizadoras e despenalizadoras contemporâneas, não alcançam o processo político legislativo, e que a política criminal proposta pelos órgãos oficiais permanece cumprindo com o papel de assegurar a repressão e de manter a “segurança jurídica” através do controle penal máximo.

Entende-se, a partir dos saberes que ingressaram no Brasil através da *Revista de Direito Penal e Criminologia*, que a criminologia crítica foi desenvolvida pelos autores como formulação teórica desconstrutora

³¹¹ ANDREUCCI, Ricardo Antunes; AZEVEDO, David Teixeira. Omissão e Política Criminal. **Revista de Direito Penal e Criminologia**, Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982. DOTTI, René Ariel. Penas e medidas de segurança no anteprojeto de Código Penal (1981). **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 32, jul.- dez. 1981. PACHECO, Wagner Brússolo. O perdão judicial no direito brasileiro. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 30, jul.- dez. 1980. REALE JÚNIOR, Miguel. Concorrência desleal e interesse difuso no direito brasileiro. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982. REALE JÚNIOR, Miguel. Crime de embriaguez ao volante. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 6, abr. - jun. 1972.

do sistema penal. Já no campo do direito penal, o que se percebe, majoritariamente, é a elaboração de um direito penal de crítica estabelecida principalmente no discurso liberal, no qual se questiona a legitimação do controle penal pela ineficácia do mesmo em garantir a proteção dos direitos humanos.

Este direito penal desenvolve, então, a reivindicação do diálogo cognoscitivo da operacionalização do direito com a dogmática através do fundamento de cautela das garantias fundamentais do Homem. Trata-se, portanto, de uma forma de materialização do conceito de “garantismo criminologicamente fundamentado”, que vai fundamentar as escritas sobre política criminal que reivindicam em consenso a restrição máxima da pena de prisão como garantia fundamental a sociedade estruturada num Estado de Direito.

É válido, portanto, pensar que esse garantismo é a maneira com a qual os penalistas obtiveram sucesso em encarar o enfrentamento ao regime da ditadura civil-militar no Brasil, sem que houvesse a repressão ostensiva dos sujeitos que publicavam no periódico. Ao reivindicar a aplicação dos direitos humanos e conectá-lo ao Estado de Direito, subentende-se que o Estado ao admitir práticas abusivas no seu ordenamento, nas esferas do direito penal e da política criminal, se compactua com a perspectiva de Estado de Exceção.

Assim, pode-se compreender que essa crítica, mesmo que intrassistêmica, mesmo que mais articulada à reforma e às garantias, e não à transformação, faz-se primordial como resistência ao contexto brasileiro da época, pois faz da *Revista de Direito Penal e Criminologia* (1971 – 1983) um marco de luta pelos direitos e pela aplicação de uma sociedade brasileira mais justa, mais igualitária e, principalmente, mais humanitária.

FONTES PRIMÁRIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antunes; AZEVEDO, David Teixeira. Omissão e Política Criminal. **Revista de Direito Penal e Criminologia**, Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. Sistema penal e sistema social: a criminalização e a descriminalização como funções de um mesmo processo. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 30, jul.- dez. 1980.

_____. Projeto para uma investigação comparada sobre crimes de colarinho branco na América Latina. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 25, jan.- jun. 1978.

_____. A evolução da teoria criminológica e a avaliação de seu estado atual. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 34, jul.- dez. 1982.

BACIGALUPO, Enrique. A personalidade e a culpabilidade como medida da pena. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 15-16, jul.- dez. 1974.

_____. Os princípios de política criminal nas recentes reformas e projetos de reforma na América Latina. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 29, jan.- jun. 1980.

BARATTA, Alessandro. Marginalidade social e justiça. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 21-22, jan.- jun. 1976.

_____. Criminologia e dogmática penal: o passado e futuro do modelo integral da Ciência Penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 31, jan.- jun. 1981.

_____. Criminologia crítica e política penal alternativa. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978.

BATISTA, Nilo; CATÃO, Yolanda. Justiça estadual de primeira instância na capital (criminal). **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 25 jan.- jun. 1978.

BASTISTA, Nilo. Resenhas. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1979.

_____. Observações sobre a norma penal e suas interpretações. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 17-18, jan.- jun. 1975.

_____. Concepção e princípios de direito penal econômico, inclusive a proteção dos consumidores no Brasil. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

_____. Aborto: a retórica contra a razão. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1979.

_____. Contravenções penais. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 29, jan.- jun. 1980.

_____. Um pensamento sobre o indulto. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-20, jul.- dez. 1975.

BUSTOS RAMIREZ, Juan. Política criminal e injusto: Política criminal, bem jurídico, desvalor do ato e do resultado. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 30, jul.- dez. 1980.

CAPPELER, Wanda Maria de Lemos. Criminalidade estrutural: aspectos ideológicos do controle social. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 34, jul.- dez. 1982.

CATÃO, Yolanda. Resenhas. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 17-18, jan.- jun. 1975.

CURY, Enrique. Culpabilidade e criminologia. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 5, jan.- mar. 1972.

DOTTI, René Ariel. Penas e medidas de segurança no anteprojeto de Código Penal (1981). **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 32, jul.- dez. 1981.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Notas sobre o princípio da reserva legal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 1, jan.- mar. 1971.

_____. Direito penal econômico e direito penal dos negócios. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

_____. Aspectos jurídicos da marginalidade social. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-20, jul.- dez. 1975.

_____. Alternativas da pena privativa de liberdade. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 29, jan.- jun. 1980.

_____. A reforma da legislação penal. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 35, jan.- jun. 1983.

_____. Sistema do duplo binário: vida e morte. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 32, jul.- dez. 1981.

_____. Ciência e experiência do direito penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 26, jul.- dez. 1979.

HULSMAN, Louk H. C. Descriminalização. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 9-10, jan.- jun. 1973.

JESCHECK, Hans-Heinrich. Comissão especial da OAB. Os ilícitos penais do trânsito e sua repressão. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 7-8, jul.- dez. 1972.

LEJINS, Peter P. A atual crise da política criminal nos Estados Unidos. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1979.

LOPEZ-REY, Manoel. Algumas considerações analíticas sobre a criminologia e a política criminal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 4, out.- dez. 1971.

LYRA FILHO, Roberto. Criminologia radical. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 31, jan.- jun. 1981.

_____. Carta Aberta a um jovem criminólogo: teoria, práxis e táticas atuais. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, 1979.

_____. Drogas e criminalidade. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 21-22, 1976.

_____. Criminologia radical. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Forense, n. 31, jan.- jun. 1981

MUNHOZ NETTO, Alcides. Anibal Bruno e a reforma penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-20, jul. - dez. 1975.

_____. Os crimes omissivos no Brasil. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33 jan.- jun. 1982.

MUÑOZ CONDE, Francisco. Para uma ciência crítica do direito penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 24, jan.-dez. 1977.

NAGEL, W.H. Criminologia crítica. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 1, jan.-mar. 1971.

NOVOA MONREAL, Eduardo. Progresso humano e direito penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 2, abr.- jun. 1971.

_____. Alternativas e transe do direito penal de hoje. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 24, jan.- dez. 1977.

_____. Reflexões para a determinação e delimitação do delito econômico. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

PACHECO, Wagner Brússolo. O perdão judicial no direito brasileiro. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 30, jul.- dez. 1980.

PIMENTEL, Manoel Pedro. Crime e pena: problemas contemporâneos. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1979.

_____. A sociedade criminógena. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 31, jul.- dez. 1980.

ROXIN, Claus. A culpabilidade como critério limitativo da pena. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 11-12, jun.- dez. 1973.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Aborto, a política do crime. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1978.

_____. Culpabilidade: desintegração dialética de um conceito metafísico. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 15-16, jul.- dez. 1974.

_____. A dialética da norma de conduta. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 21-22, jan.- jun. 1976.

_____. Violência institucional. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1980.

_____. Defesa social e desenvolvimento. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 26, jul.- dez. 1979.

_____. Projeto de pesquisa sobre criminalidade **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 24, jan.- dez. 1977.

_____. A criminalidade violenta na cidade do Rio de Janeiro. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 25, jan.- jun. 1978.

SEVERIN, Carlos Versele. A cifra dourada da delinquência. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1979.

_____. Procedimentos judiciais e outras formas de controle social na prevenção do crime. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 24, jan.- dez. 1977.

SOARES, Orlando. A violência estrutural e institucional da sociedade capitalista. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 35, jan.- jun. 1983.

SOLER, Sebastian. Conceito e objeto do direito penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 4, out.- dez. 1971.

_____. Causas de justificação de condutas. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 5, jan.- mar. 1972.

THOMPSON, Augusto. O trabalho na Funabem com menores infratores numa visão crítico-criminológica. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 26, jul.- dez. 1979.

WILLIAMS, J. E. Hall. A crise de confiança no sistema penal e em particular nas prisões. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 21-22, jan.- jun. 1976.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Panorama atual sobre a problemática da omissão. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria/ Editora do Advogado, 1997.

_____. **Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

_____. **Por que a criminologia (e qual criminologia) é importante no ensino jurídico?** São Paulo: Carta Forense, 2008.

_____. Do paradigma etiológico ao paradigma da Reação Social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.14, abr.- jun. 1996. p.276-287.

_____. Minimalismos abolicionismos e efficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Seqüência**. Florianópolis, n. 52, dez. 2006. p.163-182.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

_____. **Criminologia da libertação.** Rio de Janeiro: Revan, 2005.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARATTA, Alessandro. Funções instrumentais e simbólicas do direito penal. Lineamentos de uma teoria do bem jurídico, *in* **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 2, n. 5, janeiro-março de 1984.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2012.

_____. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje.** Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECKER, Howard S. **Los extraños.** Sociología de la desviación. Buenos Aires: Tiempo Contemporáneo, 1971.

CARVALHO, Salo de. Ensino e aprendizado das ciências criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. n. 69, ano 15, nov. - dez. 2007. p. 237-278.

CHARTIER, Roger. História intelectual e história das mentalidades: uma dupla reavaliação. In: CHARTIER, Roger. **A história cultural.** Trad. Maria Manuela Galhardo. Rio de Janeiro e Lisboa: Bertrand Brasil e Difel, 1988.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

GASPARI, Élio. **A ditadura envergonhada: as ilusões armadas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

_____. **A ditadura escancarada: as ilusões armadas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

_____. **A ditadura derrotada: o sacerdote e o feiticeiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

HULSMAN, Louk; CELIS, Bernat J de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Trad. Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

LUCA, Tânia Regina de. História dos. Nos e por meio dos periódicos. In: PINSKY, Carla Bassanezi. (Org). **Fontes históricas**. São Paulo: Contexto, 2005. p. 111-153.

LYRA FILHO, Roberto. **Criminologia dialética**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

MAYORA, Marcelo; GARCIA, Mariana. Apontamentos sobre criminologia e política a partir da reconstrução de um debate latino-americano. **Sistema Penal & Violência**. Porto Alegre. v. 5, n. 2, jul. - dez. 2013. p. 187-200.

OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan/ ICC, 2004.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **O saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social.** 2012. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical.** Rio de Janeiro: Forense, 1981.

_____. **As raízes do crime:** Um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

SOZZO, Máximo. “Traduttore Traditore”. Traducción, importación cultural e historia del presente de la criminología em América Latina. **Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal**, ano VII, n. 13. Buenos Aires: Ad-Hoc-Villela Editor, 2001.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **La nueva criminologia.** Contribución a una teoría social de la conducta desviada. Trad. Adolfo Crosa. Buenos Aires: Amorrortu, 1990.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos.** Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

_____. **A questão penitenciária.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ANEXO 01

RELAÇÃO COMPLETA DOS ARTIGOS PESQUISADOS: ÍNDICE DA REVISTA DE DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA DAS SEÇÕES “DOCTRINA” E “COMENTÁRIOS E COMUNICAÇÕES”.

Doutrina

ANDREUCCI, Ricarco Antunes; AZEVEDO, David Teixeira de. Omissão e política criminal **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

ARAÚJO JÚNIOR. João Marcelo de. Criminalidade econômica – o crime de gestão fraudulenta (art. 3º, IX, da Lei de Economia popular). **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

BACIGALUPO, Enrique. A personalidade e a culpabilidade como medida da pena. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 15-16, jul.- dez. 1974.

BARATTA, Alessandro. Criminologia e dogmática penal: o passado e futuro do modelo integral da Ciência Penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 31, jan.- jun. 1981.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política criminal alternativa. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978.

BARATTA, Alessandro. Marginalidade social e justiça. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 21-22, jan.- jun. 1976.

BATISTA, Nilo. Bases constitucionais do princípio da reserva legal. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 35, jan.- jun. 1983.

BATISTA, Nilo. Concepção e princípios de direito penal econômico, inclusive a proteção dos consumidores, no Brasil. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

BATISTA, Nilo. Aborto: a retórica contra a razão. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1978.

BATISTA, Nilo. Algumas palavras sobre a descriminalização. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 13 – 14, jan. – jun. 1974.

BATISTA, Nilo. Consideração em torno dos crimes de insurreição e conspiração no direito brasileiro. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 5, jan.- mar. 1972.

BATISTA, Nilo. Justiça criminal e justiça criminosa. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 32, jul.- dez. 1981.

BATISTA, Nilo. Lei de segurança nacional: O direito da tortura e da morte. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 34, jul.- dez. 1982.

BATISTA, Nilo. Notas sobre a deformidade permanente. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 9 – 10, jan. – jun. 1973.

BATISTA, Nilo. Práticas Penais no Direito Indígena. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 31, jan.- jun. 1981.

BETTIOL, Giuseppe. Estado de Direito e *Gesinnungsstrafrecht*. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 15-16, jul.- dez. 1974.

BUSTOS RAMIREZ, Juan. Política criminal e injusto. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 30, jul.- dez. 1980.

CAPPELER, Wanda Maria de Lemos. Criminalidade estrutural: aspectos ideológicos do controle social. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 34, jul.- dez. 1982.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. A evolução da teoria criminológica e a avaliação de seu estado atual. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 34, jul.- dez. 1982.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. Sistema penal e sistema social: a criminalização e a descriminalização como funções de um mesmo processo. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 30, jul.- dez. 1980.

CHAVES, Raul. Conceito e princípios do direito penal econômico (compreendendo a proteção dos consumidores). **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

CIRIGLIANO, Raphael. Crime putativo. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 6, abr. - jun. 1972.

CONDE, Francisco Muñoz. Para uma ciência crítica do direito penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 24, jan.-dez. 1977.

COSTA JÚNIOR, Heitor. Elementos subjetivos nas causas de justificação. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.-dez. 1978.

COSTA JÚNIOR, Heitor. Teorias acerca da omissão. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33 jan.-jun. 1982.

COSTA, José Faria. Aspectos fundamentais da problemática da responsabilidade objetiva no Direito Português. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 35, jan.-jun. 1983.

CURY, Enrique. Culpabilidade e criminologia. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 5, jan.-mar. 1972.

DIAS, Jorge de Figueiredo. As tendências recentes da política criminal e o novo código penal português de 1982. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 34, jul.-dez. 1982.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal e Estado-de-Direito Material: Sobre o método, a construção e o sentido da doutrina geral do crime. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 31, jan.-jun. 1981.

DONNICI, Virgilio Luiz. Brasil – um país invadido pela violência, pela impunidade e pelos abusos de poder econômico. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.-jun. 1982.

DOTTI, René Ariel Dotti. O direito penal econômico e a proteção do consumidor. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

DOTTI, René Ariel Dotti. Penas e medidas de segurança no anteprojeto de Código Penal (1981). **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 32, jul.- dez. 1981.

ENCINOZA, Argenis Riera. A dialética da função policial na América Latina. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 29, jan.- jun. 1980.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Alternativas da pena privativa de liberdade. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 29, jan.- jun. 1980.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Apoderamento ilícito de aeronaves. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 13 – 14, jan. – jun. 1974.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Aspectos jurídicos da marginalidade social. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-20, jul.- dez. 1975.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Ciência e experiência do Direito Penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 26, jul.- dez. 1979.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Crimes omissivos no direito brasileiro. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Notas sobre a prova no processo penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.-dez. 1978.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. O Direito Penal Comparado na América Latina. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 24, jan.- dez. 1977.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Os ilícitos penais de trânsito e sua repressão. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 7 – 8, jul. – dez. 1972.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Sistema do duplo binário: vida e morte. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 32, jul.- dez. 1981.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. A reforma da legislação penal. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 35, jan.- jun. 1983.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Aspectos da teoria do tipo. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 2, abr.- jun. 1971.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Crime contra a pessoa. Crime contra a vida. Homicídio. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 5, jan.-mar. 1972.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Genocídio. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 9 – 10, jan. – jun. 1973.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Notas sobre o princípio da reserva legal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 1, jan.-mar. 1971.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Nova lei de segurança nacional. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 35, jan.- jun. 1983.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Provocação e auxílio no suicídio. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 11 – 12, jul. – dez. 1973.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Sobre a lei de segurança nacional. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 30, jul.-dez. 1980.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Subsídios para a história do Novo Código Penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 3, jul. - set. 1971.

FRAGOSO, Heleno Cláudio; SERQUEIRA, Lidia. A cominação das penas no novo Código Penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 17 – 18, jan. – jun. 1975.

HULSMAN, Louk H. C. Descriminalização. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 9-10, jan.- jun. 1973.

JESCHECK, Hans-Heinrich . O objeto do Direito Penal Internacional e sua mais recente evolução. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 6, abr. - jun. 1972.

LEJINS, Peter P. A atual crise da política criminal nos Estados Unidos. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.-dez. 1979.

LOPEZ-REY, Manoel. Juventude e criminalidade na sociedade contemporânea e futura. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 29, jan.- jun. 1980.

LOPEZ-REY, Manoel. Manifesto Criminológico. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 24, jan.- dez. 1977.

LOPEZ-REY, Manoel. Algumas considerações analíticas sobre a criminologia e a política criminal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 4, out.- dez. 1971.

LUNA, Everardo da Cunha. O crime de omissão e a responsabilidade penal por omissão. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

LYRA FILHO, Roberto. Drogas e Criminalidade. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 21-22, jan.- jun. 1976.

LYRA FILHO, Roberto. Carta Aberta a um jovem criminólogo: teoria, práxis e táticas atuais. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1979.

LYRA FILHO, Roberto. Criminologia e dialética. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 1, jan.-mar. 1971.

LYRA FILHO, Roberto. Criminologia e dialética. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 2, abr.-jun. 1971.

LYRA FILHO, Roberto. Criminologia Radical. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 31, jan.- jun. 1981.

LYRA, Roberto. Literatura social e criminalidade. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 1, jan.-mar. 1971.

MACHADO, Luiz Aberto Machado. Estado de necessidade e exigibilidade de outra conduta. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 7 – 8, jul. – dez. 1972.

MESTIERI, João. Direito penal econômico. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

MIOTTO, Armida Bergamini. Prevenção do delito. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 4, out.- dez. 1971.

NOVOA MONREAL, Eduardo. Alternativas e transe do direito penal de hoje. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 24, jan.- dez. 1977.

NOVOA MONREAL, Eduardo. Progresso humano e direito penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 2, abr.- jun. 1971.

NOVOA MONREAL, Eduardo. Reflexões para a determinação e delimitação do delito econômico. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

MOREIRA, José Carlos Barbosa Moreira. A sentença penal como título executório. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 4, out.- dez. 1971.

MUNHOZ NETO, Alcides. Criminosos habituais e por tendência. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 15-16, jul.- dez. 1974.

MUNHOZ NETO, Alcides. Discriminantes putativas fáticas. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 17-18, jan.- jun. 1975.

MUNHOZ NETO, Alcides. Os crimes omissos no Brasil. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

NAGEL, W.H. Criminologia crítica. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 1, jan.-mar. 1971.

PIMENTEL, Manoel Pedro. Crime e pena: problemas contemporâneos. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.-dez. 1979.

PIMENTEL, Manoel Pedro. O advogado e a realidade do Direito Penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 24, jan.-dez. 1977.

PIMENTEL, Manoel Pedro. A pessoa jurídica como sujeito passivo do crime de difamação. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 30, jul.- dez. 1980.

PIMENTEL, Manoel Pedro. Delito e reparação do dano, no anteprojeto do Código Civil brasileiro. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 6, abr. - jun. 1972.

PISANI, Mario. Notas sobre a história da motivação no processo penal. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 1, jan.-mar. 1971.

REALE JÚNIOR, Miguel. Concorrência desleal e interesse difuso no direito brasileiro. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Reinserção social: Para uma Definição do Conceito. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 34, jul.- dez. 1982.

ROXIN, Claus. A culpabilidade como critério limitativo da pena. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 11-12, jun.- dez. 1973.

SANTOS, Boaventura de Souza. Os crimes políticos e a pena de morte. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 1, jan.-mar. 1971.

SANTOS, Juarez Cirino dos. A dialética da norma de conduta. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 21-22, jan.- jun. 1976.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Aborto, a política do crime. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1978.

SANTOS, Juarez Cirino dos. As origens dos delitos de imprudência. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.-dez. 1978.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal econômico. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Culpabilidade: desintegração dialética de um conceito metafísico. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 15-16, jul.- dez. 1974.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Defesa social e desenvolvimento. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 26, jul.- dez. 1979.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Violência institucional. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1980.

SANTOS, Gerson Pereira dos. Raul Chaves. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 35, jan.- jun. 1983.

SCHONE, Wolfgang. Ação, omissão, conduta. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1978.

SCHONE, Wolfgang. Sobre a posição do resultado nos delitos quase-dolosos de omissão **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-20, jul.- dez. 1975.

SEVERIN, Carlos Versele. A cifra dourada da delinquência. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1979.

SEVERIN, Carlos Versele. Procedimentos judiciais e outras formas de controle social na prevenção do crime. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 24, jan.- dez. 1977.

SOLER, Sebastian. Causas de justificação de condutas. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 5, jan.- mar. 1972.

SOLER, Sebastian. Conceito e Objeto do Direito Penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 4, out.- dez. 1971.

TAVARES, Juarez. Espécie de dolo e outros elementos subjetivos do tipo. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 6, abr. - jun. 1972.

TOBY, Jackson. A punição é necessária? **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 13 – 14, jan. – jun. 1974.

WELZEL, Hans. A Dogmática do Direito Penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 13 – 14, jan. – jun. 1974.

WELZEL, Hans. Culpa e delitos de circulação. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 3, jul. – set. 1971.

WILLIAMS, J. E. Hall. A crise de confiança no sistema penal e em particular nas prisões. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 21-22, jan.- jun. 1976.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Panorama atual sobre a problemática da omissão. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

Comentários e Comunicações/ Comentários e Atualidades

ANDREUCCI, Ricardo Antunes. A respeito de Costa e Silva. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 30, jul.- dez. 1980.

ASSIS, José Mauro Couto de. Serrado Neves: O homem, o advogado e o jurista. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 32, jul.- dez. 1981.

BACIGALUPO, Enrique. Os princípios de política criminal nas recentes reformas e projetos de reforma na América Latina. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 29, jan.- jun. 1980.

BARANDIER, Antonio Carlos. Habeas Corpus: competência *ratione personae* e informações ineptas. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-20, jul.- dez. 1975.

BATISTA, Nilo Batista; CATÃO, Yolanda. Justiça Estadual de primeira instância na capital. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 25, jan.- jun. 1978.

BATISTA, Nilo. Aspectos da sexualidade nas prisões do Rio de Janeiro. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1979.

BATISTA, Nilo. Aspectos jurídico-penais da anistia. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 26, jul.- dez. 1979.

BATISTA, Nilo. Contravenções penais. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 29, jan.- jun. 1980.

BATISTA, Nilo. Observações sobre a norma penal e sua interpretação. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 17 – 18, jan. – jun. 1975.

BATISTA, Nilo. Um pensamento sobre indulto. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-20, jul.- dez. 1975.

BORETTINI, Adelmo Borettini. Karl Binding. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 26, jul.- dez. 1979.

BREDA, Antonio Acir. Aspectos da crise do sistema processual penal brasileiro. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1979.

BREDA, Antonio Acir. Efeitos da declaração de nulidade no processo legal. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 32, jul.- dez. 1981.

BREDA, Antonio Acir. O exercício do direito de queixa ou de representação, por curador especial. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 17-18, jan.- jun. 1975.

BREDA, Antonio Acir. Notas sobre o anteprojeto do Código de Processo Penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 11-12, jun.- dez. 1973.

CATÃO, Yolanda. Notas sobre a punição do adultério e descriminalização. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 13 – 14, jan. – jun. 1974.

COELHO, Inocêncio M. A obra científica e filosófica de Roberto Lyra Filho. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 3, jul. – set. 1971.

COSTA JÚNIOR, Heitor. Tobias Barreto. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 31, jan.- jun. 1981.

CUNHA, Fernando Whitaker da. Direito Penal do Trabalho. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 34, jul.- dez. 1982.

CURY, Enrique. Contribuições ao estudo da pena. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 11 – 12, jul. – dez. 1973.

Dei delitti e Delle pene (Revista de Estudos Sociais, Históricos e Jurídicos sobre a Questão Social – Editorial de lançamento com tradução da Dra. Paolina Leone Candia Hryniewicz). **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1980.

DELMANTO, Celso. Da inconstitucionalidade do Dec.Lei 1650/78. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-20, jul.- dez. 1975.

DELMANTO, Celso. Exercício e abuso de direito no crime de estupro. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1979.

DELMANTO, Celso. O casamento como causa de aumento da pena. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 34, jul.- dez. 1982.

DELMANTO, Celso. Sebastian Soler. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 30, jul.- dez. 1980.

DOTTI, René Ariel. Identificação criminal e presunção de inocência. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-20, jul.- dez. 1975.

DOTTI, René Ariel. O curioso delito de violação do Código de Boas Maneiras. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 35, jan.- jun. 1983.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Crime de Trânsito. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1978.

FRANÇA, Genival Veloso de. Aspectos médico-legais dos pacientes com síndromes dolorosas. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1978.

GRAVEN, Jean. A memória de Paul Logoz. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 17 – 18, jan. – jun. 1975.

HAMILTON, Sérgio Demoro. A presença do Ministério Público na ação penal privada. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978.

HAMILTON, Sérgio Demoro. A adoção do princípio da obrigatoriedade mitigada no anteprojeto do Código de Processo Penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 9-10, jan.- jun. 1973.

HAMILTON, Sérgio Demoro. A forma acusatória pura, uma conquista do anteprojeto. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 13 – 14, jan. – jun. 1974.

HAMILTON, Sérgio Demoro. Apontamentos sobre o conflito de atribuições. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 21-22, jan.- jun. 1976.

HAMILTON, Sérgio Demoro. Reflexos da falta de atribuição na instância penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1979.

HAMILTON, Sérgio Demoro. Vestígios da jurisdição voluntária no processo penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 30, jul.- dez. 1980.

JARDIM, Afranio Silva. Arquivamento e desarquivamento do inquérito policial. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 35, jan.- jun. 1983.

JESUS, Damásio E. de. Culpabilidade normativa e embriaguez no Código Penal de 1969. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 17 – 18, jan. – jun. 1975.

JESUS, Damásio E. de. Periculosidade: corretivo da culpabilidade. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 29, jan.- jun. 1980.

JESUS, Damásio E. de. Prescrição retroativa no futuro Código Penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-20, jul.- dez. 1975.

KLAUTAU, Aldebaro Cavaleiro Macedo. Terminologia jurídico-penal no Código brasileiro de 1969. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 5, jan.- mar. 1972.

LINS, Waldemir de Oliveira. Da função do M.P. na repressão do crime. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 6, abr. - jun. 1972.

LOPEZ-REY, Manuel. Panorama geral da pena de morte como sanção legal. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 32, jul.- dez. 1981.

LUNA, Everardo da Cunha. Teoria finalista da ação. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 26, jul.- dez. 1979.

MACEDO, Gilberto de. Crime. Sociedade. Cultura. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 6, abr. - jun. 1972.

MESTIERI, João. Rumos da Criminologia. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 6, abr. - jun. 1972.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Direito administrativo brasileiro de Segurança Pública. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 3, jul. - set. 1971.

MOREIRA, Silvio Teixeira. Penas pecuniárias. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1980.

MUNHOZ NETTO, Alcides. Aníbal Bruno e a reforma penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-20, jul.- dez. 1975.

NERY JÚNIOR, Nelson. A legitimidade recursal do M.P. na ação penal privada e a interrupção da prescrição na lei de imprensa. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 29, jan.- jun. 1980.

PACHECO, Wagner Brússolo. O perdão judicial no direito brasileiro. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 30, jul.-dez. 1980.

PEDROSO, Fernando de Almeida. Ação Penal pública condicionada. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 25, jan.-jun. 1978.

PELLEGRINO, Laércio Pellegrino. Vitimologia. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 9 – 10, jan. – jun. 1973.

PIMENTEL, Manoel Pedro. Sociedade Criminógena. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 31, jan.- jun. 1981.

REALE JÚNIOR, Miguel. Crime de embriaguez ao volante. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 6, abr. - jun. 1972.

ROMEIRO JÚNIOR, Jorge Alberto. O processo como fonte de Direito Penal romano. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 35, jan.- jun. 1983.

ROMEIRO JÚNIOR, Jorge Alberto. Subsídios p/ o futuro Código de Proc. Penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 13 – 14, jan. – jun. 1974.

ROMITA, Arion Sayão. Absolvição sumária no processo de crimes a que se refere a lei n. 4.611. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 3, jul. – set. 1971.

SALGADO, José Augusto Cesar. A reforma do aparelhamento penitenciário da Argentina. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 3, jul. - set. 1971.

SANTOS, Juarez Cirino dos. A dialética da norma de conduta. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 21-22, jan.- jun. 1976.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Culpabilidade: desintegração dialética de um conceito metafísico. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 15-16, jul.- dez. 1974.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Projeto de Pesquisa sobre a criminalidade. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 34, jul.- dez. 1982.

SERRA, Ederson de Mello. A revelia no júri. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 29, jan.- jun. 1980.

SERRA, Ederson de Mello. Violência e liberdade. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 25, jan.- jun. 1978.

SILVA, Evandro Lins e. A apelação criminal ex-officio e a nova lei sobre entorpecentes. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 7 – 8, jul. – dez. 1972.

SILVA, Evandro Lins e. A liberdade provisória no Processo Penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 15-16, jul.- dez. 1974.

SILVEIRA, Alípio. O judiciário e as detenções policiais. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978.

SOARES, Orlando. A violência estrutural e institucional da sociedade capitalista. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 35, jan.- jun. 1983.

SOUZA, Alberto Rodrigues de. A militância filosófica e jurídica de Sebastian Soler. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 9-10, jan.- jun. 1973.

SOUZA, Moacyr Benedicto de. A participação da comunidade no tratamento de delinquente – APAC – uma experiência vitoriosa. **Revista**

de Direito Penal e Criminologia. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 35, jan.- jun. 1983.

SUSSEKIND, Elizabeth; BATISTA, Nilo. Advocacia criminal no Rio de Janeiro. **Revista de Direito Penal.** Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978.

TAVARES, Uaracyr Sampaio. Dactiloscopia. **Revista de Direito Penal.** Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1980.

THOMPSON, Augusto. O Trabalho na Funabem com menores infratores numa visão crítico-criminológica. **Revista de Direito Penal.** Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 26, jul.- dez. 1979.

VASSALI, Giuliano. O Código Rocco. **Revista de Direito Penal.** Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1978.

ANEXO 02

Lista de artigos identificados pelos principais grupos de conteúdo.

1. DIREITO PENAL

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de. Criminalidade econômica – o crime de gestão fraudulenta (art. 3º, IX, da Lei de Economia popular).

Revista de Direito Penal e Criminologia. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

BACIGALUPO, Enrique. A personalidade e a culpabilidade como medida da pena. **Revista de Direito Penal,** Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 15-16, jul.- dez. 1974.

BATISTA, Nilo. Bases constitucionais do princípio da reserva legal. **Revista de Direito Penal e Criminologia.** Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 35, jan.- jun. 1983.

BATISTA, Nilo. Concepção e princípios de direito penal econômico, inclusive a proteção dos consumidores, no Brasil. **Revista de Direito Penal e Criminologia.** Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

BATISTA, Nilo. Aspectos jurídico-penais da anistia. **Revista de Direito Penal.** Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 26, jul.- dez. 1979.

BATISTA, Nilo. Consideração em torno dos crimes de insurreição e conspiração no direito brasileiro. **Revista de Direito Penal.** Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 5, jan.- mar. 1972.

BATISTA, Nilo. Justiça criminal e justiça criminosa. **Revista de Direito Penal e Criminologia.** Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 32, jul.- dez. 1981.

BATISTA, Nilo. Lei de segurança nacional: O direito da tortura e da morte. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 34, jul.- dez. 1982.

BATISTA, Nilo. Observações sobre a norma penal e suas interpretações, **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 17 – 18, jan. – jun. 1975.

BATISTA, Nilo. Práticas Penais no Direito Indígena. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 31, jan.- jun. 1981. (Desconstrói a finalidade da pena)

BETTIOL, Giuseppe. Estado de Direito e *Gesinnungsstrafrecht*. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 15-16, jul.- dez. 1974.

CHAVES, Raul. Conceito e princípios do direito penal econômico (compreendendo a proteção dos consumidores). **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

CIRIGLIANO, Raphael. Crime putativo. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 6, abr. - jun. 1972.

CONDE, Francisco Muñoz. Para uma ciência crítica do direito penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 24, jan.- dez. 1977.

COSTA JÚNIOR, Heitor. Elementos subjetivos nas causas de justificação. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978.

COSTA JÚNIOR, Heitor. Teorias acerca da omissão. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33 jan.- jun. 1982.

COSTA, José Faria. Aspectos fundamentais da problemática da responsabilidade objetiva no Direito Português. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 35, jan.- jun. 1983.

CURY, Enrique. Culpabilidade e criminologia. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 5, jan.- mar. 1972.

DELMANTO, Celso. Da inconstitucionalidade do Dec.Lei 1650/78. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-20, jul.- dez. 1975.

DELMANTO, Celso. Exercício e abuso de direito no crime de estupro. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1979.

DELMANTO, Celso. O casamento como causa de aumento da pena. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 34, jul.- dez. 1982.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal e Estado-de-Direito Material: Sobre o método, a construção e o sentido da doutrina geral do crime. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 31, jan.- jun. 1981.

DONNICI, Virgílio Luiz. Brasil – um país invadido pela violência, pela impunidade e pelos abusos de poder econômico. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

DOTTI, René Ariel Dotti. O direito penal econômico e a proteção do consumidor. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Apoderamento ilícito de aeronaves. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 13 – 14, jan. – jun. 1974.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Ciência e experiência do Direito Penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 26, jul.- dez. 1979.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Crimes omissivos no direito brasileiro. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. O Direito Penal Comparado na América Latina. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 24, jan.- dez. 1977.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Os ilícitos penais de trânsito e sua repressão. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 7 – 8, jul. – dez. 1972.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Sistema do duplo binário: vida e morte. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 32, jul.- dez. 1981.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Aspectos da teoria do tipo. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 2, abr.- jun. 1971.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Crime contra a pessoa. Crime contra a vida. Homicídio. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 5, jan.-mar. 1972.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Crime de Trânsito. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1978.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Genocídio. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 9 – 10, jan. – jun. 1973.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Notas sobre o princípio da reserva legal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 1, jan.-mar. 1971.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Nova lei de segurança nacional. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 35, jan.- jun. 1983.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Provocação e auxílio no suicídio. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 11 – 12, jul. – dez. 1973.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Sobre a lei de segurança nacional. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 30, jul.- dez. 1980.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Subsídios para a história do Novo Código Penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 3, jul. - set. 1971.

FRAGOSO, Heleno Cláudio; SERQUEIRA, Lidia. A cominação das penas no novo Código Penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 17 – 18, jan. – jun. 1975.

FRAGOSO, Heleno Cláudio; SERQUEIRA, Lidia. A cominação das penas no novo Código Penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 17 – 18, jan. – jun. 1975.

JESUS, Damásio E. de. Culpabilidade normativa e embriaguez no Código Penal de 1969. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 17 – 18, jan. – jun. 1975.

JESUS, Damásio E. de. Periculosidade: corretivo da culpabilidade. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 29, jan.-jun. 1980.

JESUS, Damásio E. de. Prescrição retroativa no futuro Código Penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-20, jul.- dez. 1975.

KLAUTAU, Aldebaro Cavaleiro Macedo. Terminologia jurídico-penal no Código brasileiro de 1969. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 5, jan.- mar. 1972.

LOPEZ-REY, Manuel. Panorama geral da pena de morte como sanção legal. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 32, jul.- dez. 1981.

LUNA, Everardo da Cunha. O crime de omissão e a responsabilidade penal por omissão. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

LUNA, Everardo da Cunha. Teoria finalista da ação. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 26, jul.- dez. 1979.

MACHADO, Luiz Aberto Machado. Estado de necessidade e exigibilidade de outra conduta. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 7 – 8, jul. – dez. 1972.

MESTIERI, João. Direito penal econômico. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

MUNHOZ NETO, Alcides. Criminosos habituais e por tendência. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 15-16, jul.- dez. 1974.

MUNHOZ NETO, Alcides. Discriminantes putativas fáticas. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 17-18, jan.- jun. 1975.

MUNHOZ NETO, Alcides. Os crimes omissos no Brasil. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

NOVOA MONREAL, Eduardo. Alternativas e transe do direito penal de hoje. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 24, jan.- dez. 1977.

NOVOA MONREAL, Eduardo. Progresso humano e direito penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 2, abr.- jun. 1971.

NOVOA MONREAL, Eduardo. Reflexões para a determinação e delimitação do delito econômico. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

PELLEGRINO, Laércio Pellegrino. Vitimologia. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 9 – 10, jan. – jun. 1973.

PIMENTEL, Manoel Pedro. O advogado e a realidade do Direito Penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 24, jan.- dez. 1977.

PIMENTEL, Manoel Pedro. A pessoa jurídica como sujeito passivo do crime de difamação. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 30, jul.- dez. 1980.

REALE JÚNIOR, Miguel. Concorrência desleal e interesse difuso no direito brasileiro. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

REALE JÚNIOR, Miguel. Crime de embriaguez ao volante. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 6, abr. - jun. 1972.

ROXIN, Claus. A culpabilidade como critério limitativo da pena. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 11-12, jun.- dez. 1973.

SANTOS, Boaventura de Souza. Os crimes políticos e a pena de morte. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 1, jan.-mar. 1971.

SANTOS, Juarez Cirino dos. As origens dos delitos de imprudência. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.-dez. 1978.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal econômico. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Culpabilidade: desintegração dialética de um conceito metafísico. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 15-16, jul.- dez. 1974.

SCHONE, Wolfgang. Ação, omissão, conduta. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1978.

SCHONE, Wolfgang. Sobre a posição do resultado nos delitos quase-dolosos de omissão **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-20, jul.- dez. 1975.

SOLER, Sebastian. Causas de justificação de condutas. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 5, jan.- mar. 1972.

SOLER, Sebastian. Conceito e Objeto do Direito Penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 4, out.- dez. 1971.

SOUZA, Moacyr Benedicto de. A participação da comunidade no tratamento de delinquente – APAC – uma experiência vitoriosa. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 35, jan.- jun. 1983.

TAVARES, Juarez. Espécie de dolo e outros elementos subjetivos do tipo. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 6, abr.- jun. 1972.

VASSALI, Giuliano. O Código Rocco. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1978.

WELZEL, Hans. A Dogmática do Direito Penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 13 – 14, jan. – jun. 1974.

WELZEL, Hans. Culpa e delitos de circulação. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 3, jul. – set. 1971.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Panorama atual sobre a problemática da omissão. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

2. CRIMINOLOGIA

ANIYAR DE CASTRO, Lola. A evolução da teoria criminológica e a avaliação de seu estado atual. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 34, jul.- dez. 1982.

BARATTA, Alessandro. Criminologia e dogmática penal: o passado e futuro do modelo integral da Ciência Penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 31, jan.- jun. 1981.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978.

BARATTA, Alessandro. Marginalidade social e justiça. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 21-22, jan.- jun. 1976.

CAPPELER, Wanda Maria de Lemos. Criminalidade estrutural: aspectos ideológicos do controle social. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 34, jul.- dez. 1982.

ENCINOZA, Argenis Riera. A dialética da função policial na América Latina. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 29, jan.- jun. 1980.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Aspectos jurídicos da marginalidade social. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-20, jul.- dez. 1975.

LOPEZ-REY, Manoel. Juventude e criminalidade na sociedade contemporânea e futura. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 29, jan.- jun. 1980.

LOPEZ-REY, Manoel. Manifesto Criminológico. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 24, jan.- dez. 1977.

LOPEZ-REY, Manoel. Algumas considerações analíticas sobre a criminologia e a política criminal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 4, out.- dez. 1971.

MACEDO, Gilberto de. Crime. Sociedade. Cultura. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 6, abr. - jun. 1972.

MESTIERI, João. Rumos da Criminologia. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 6, abr. - jun. 1972.

MIOTTO, Armida Bergamini. Prevenção do delito. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 4, out.- dez. 1971.

NAGEL, W.H. Criminologia crítica. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 1, jan.-mar. 1971.

PIMENTEL, Manoel Pedro. Sociedade Criminógena. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 31, jan.- jun. 1981.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Reinserção social: Para uma Definição do Conceito. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 34, jul.- dez. 1982.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Defesa social e desenvolvimento. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 26, jul.- dez. 1979.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Violência institucional. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1980.

SERRA, Ederson de Mello. Violência e liberdade. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 25, jan.- jun. 1978.

SEVERIN, Carlos Versele. A cifra dourada da delinquência. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1979.

SEVERIN, Carlos Versele. Procedimentos judiciais e outras formas de controle social na prevenção do crime. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 24, jan.- dez. 1977.

SILVEIRA, Alípio. O judiciário e as detenções policiais. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978.

SOARES, Orlando. A violência estrutural e institucional da sociedade capitalista. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 35, jan.- jun. 1983.

THOMPSON, Augusto. O Trabalho na Funabem com menores infratores numa visão crítico-criminológica. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 26, jul.- dez. 1979.

3. POLÍTICA CRIMINAL E A CRÍTICA A PENA DE PRISÃO

ANDREUCCI, Ricarco Antunes; AZEVEDO, David Teixeira de. Omissão e política criminal **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 33, jan.- jun. 1982.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. Sistema penal e sistema social: a criminalização e a descriminalização como funções de um mesmo

processo. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 30, jul.- dez. 1980.

BACIGALUPO, Enrique. Os princípios de política criminal nas recentes reformas e projetos de reforma na América Latina. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 29, jan.- jun. 1980.

BATISTA, Nilo. Aborto: a retórica contra a razão. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1978.

BATISTA, Nilo. Algumas palavras sobre a descriminalização. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 13 – 14, jan. – jun. 1974.

BATISTA, Nilo. Contravenções penais. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 29, jan.- jun. 1980.

BATISTA, Nilo. Um pensamento sobre indulto. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-20, jul.- dez. 1975.

BUSTOS RAMIREZ, Juan. Política criminal e injusto. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 30, jul.- dez. 1980.

CATÃO, Yolanda. Notas sobre a punição do adultério e descriminalização. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 13 – 14, jan. – jun. 1974.

CURY, Enrique. Contribuições ao estudo da pena. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 11 – 12, jul. – dez. 1973.

DIAS, Jorge de Figueiredo. As tendências recentes da política criminal e o novo código penal português de 1982. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 34, jul.- dez. 1982.

DOTTI, René Ariel Dotti. Penas e medidas de segurança no anteprojeto de Código Penal (1981). **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 32, jul.- dez. 1981.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Alternativas da pena privativa de liberdade. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 29, jan.- jun. 1980.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. A reforma da legislação penal. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 35, jan.- jun. 1983.

HULSMAN, Louk H. C. Descriminalização. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 9-10, jan.- jun. 1973.

LEJINS, Peter P. A atual crise da política criminal nos Estados Unidos. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1979.

MOREIRA, Silvio Teixeira. Penas pecuniárias. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1980.

MUNHOZ NETTO, Alcides. Aníbal Bruno e a reforma penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-20, jul.- dez. 1975.

PACHECO, Wagner Brússolo. O perdão judicial no direito brasileiro. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 30, jul.- dez. 1980.

PIMENTEL, Manoel Pedro. Crime e pena: problemas contemporâneos. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1979.

SALGADO, José Augusto Cesar. A reforma do aparelhamento penitenciário da Argentina. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 3, jul. - set. 1971.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Aborto, a política do crime. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1978.

TOBY, Jackson. A punição é necessária? **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 13 – 14, jan. – jun. 1974.

WILLIAMS, J. E. Hall. A crise de confiança no sistema penal e em particular nas prisões. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 21-22, jan.- jun. 1976.

4. PROCESSO PENAL

BARANDIER, Antonio Carlos. Habeas Corpus: competência *ratione personae* e informações ineptas. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-20, jul.- dez. 1975.

BREDA, Antonio Acir. Aspectos da crise do sistema processual penal brasileiro. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1979.

BREDA, Antonio Acir. Efeitos da declaração de nulidade no processo legal. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 32, jul.- dez. 1981.

BREDA, Antonio Acir. O exercício do direito de queixa ou de representação, por curador especial. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 17-18, jan.- jun. 1975.

BREDA, Antonio Acir. Notas sobre o anteprojeto do Código de Processo Penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 11-12, jun.- dez. 1973.

DOTTI, René Ariel. Identificação criminal e presunção de inocência. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 19-20, jul.- dez. 1975.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Notas sobre a prova no processo penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978.

HAMILTON, Sérgio Demoro. A presença do Ministério Público na ação penal privada. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978.

HAMILTON, Sérgio Demoro. A adoção do princípio da obrigatoriedade mitigada no anteprojeto do Código de Processo Penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 9-10, jan.- jun. 1973.

HAMILTON, Sérgio Demoro. A forma acusatória pura, uma conquista do anteprojeto. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 13 – 14, jan. – jun. 1974.

HAMILTON, Sérgio Demoro. Apontamentos sobre o conflito de atribuições. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 21-22, jan.- jun. 1976.

HAMILTON, Sérgio Demoro. Reflexos da falta de atribuição na instância penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1979.

HAMILTON, Sérgio Demoro. Vestígios da jurisdição voluntária no processo penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 30, jul.- dez. 1980.

JARDIM, Afranio Silva. Arquivamento e desarquivamento do inquérito policial. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 35, jan.- jun. 1983.

LINS, Waldemir de Oliveira. Da função do M.P. na repressão do crime. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 6, abr. - jun. 1972.

MOREIRA, José Carlos Barbosa Moreira. A sentença penal como título executório. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 4, out.- dez. 1971.

NERY JÚNIOR, Nelson. A legitimidade recursal do M.P. na ação penal privada e a interrupção da prescrição na lei de imprensa. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 29, jan.- jun. 1980.

PEDROSO, Fernando de Almeida. Ação Penal pública condicionada. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 25, jan.- jun. 1978.

PISANI, Mario. Notas sobre a história da motivação no processo penal. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 1, jan.-mar. 1971.

ROMEIRO JÚNIOR, Jorge Alberto. O processo como fonte de Direito Penal romano. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 35, jan.- jun. 1983.

ROMEIRO JÚNIOR, Jorge Alberto. Subsídios p/ o futuro Código de Proc. Penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 13 – 14, jan. – jun. 1974.

ROMITA, Arion Sayão. Absolvição sumária no processo de crimes a que se refere a lei n. 4.611. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 3, jul. – set. 1971.

SERRA, Ederson de Mello. A revelia no júri. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 29, jan.- jun. 1980.

SILVA, Evandro Lins e. A apelação criminal ex-officio e a nova lei sobre entorpecentes. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 7 – 8, jul. – dez. 1972.

SILVA, Evandro Lins e. A liberdade provisória no Processo Penal. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 15-16, jul.- dez. 1974.

5. BIOGRAFIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antunes. A respeito de Costa e Silva. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 30, jul.- dez. 1980.

ASSIS, José Mauro Couto de. Serrado Neves: O homem, o advogado e o jurista. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 32, jul.- dez. 1981.

BORETTINI, Adelmo Borettini. Karl Binding. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 26, jul.- dez. 1979.

COELHO, Inocêncio M. A obra científica e filosófica de Roberto Lyra Filho. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 3, jul. – set. 1971.

COSTA JÚNIOR, Heitor. Tobias Barreto. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 31, jan.- jun. 1981.

DELMANTO, Celso. Sebastian Soler. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 30, jul.- dez. 1980.

GRAVEN, Jean. A memoria de Paul Logoz. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 17 – 18, jan. – jun. 1975.

SANTOS, Gerson Pereira dos. Raul Chaves. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 35, jan.- jun. 1983.

SOUZA, Alberto Rodrigues de. A militância filosófica e jurídica de Sebastian Soler. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 9-10, jan.- jun. 1973.

6. DIVERSOS

BATISTA, Nilo. Aspectos da sexualidade nas prisões do Rio de Janeiro. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1979.

BATISTA, Nilo. Notas sobre a deformidade permanente. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 9 – 10, jan. – jun. 1973.

CUNHA, Fernando Whitaker da. Direito Penal do Trabalho. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 34, jul.- dez. 1982.

DOTTI, René Ariel. O curioso delito de violação do Código de Boas Maneiras. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 35, jan.- jun. 1983.

FRANÇA, Genival Veloso de. Aspectos médico-legais dos pacientes com síndromes dolorosas. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 27, jan.- jun. 1978.

JESCHECK, Hans-Heinrich . O objeto do Direito Penal Internacional e sua mais recente evolução. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 6, abr. - jun. 1972.

LYRA, Roberto. Literatura social e criminalidade. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 1, jan.-mar. 1971.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Direito administrativo brasileiro de Segurança Pública. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 3, jul. – set. 1971.

PIMENTEL, Manoel Pedro. Delito e reparação do dano, no anteprojeto do Código Civil brasileiro. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 6, abr. - jun. 1972.

TAVARES, Uaracyr Sampaio. Dactiloscopia. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1980.

7. ROBERTO LYRA FILHO

LYRA FILHO, Roberto. Drogas e Criminalidade. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, n. 21-22, jan.- jun. 1976.

LYRA FILHO, Roberto. Carta Aberta a um jovem criminólogo: teoria, práxis e táticas atuais. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 28, jul.- dez. 1979.

LYRA FILHO, Roberto. Criminologia e dialética. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 1, jan.-mar. 1971.

LYRA FILHO, Roberto. Criminologia e dialética. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 2, abr.-jun. 1971.

LYRA FILHO, Roberto. Criminologia Radical. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 31, jan.- jun. 1981.

8. PESQUISAS

BATISTA, Nilo Batista; CATÃO, Yolanda. Justiça Estadual de primeira instância na capital. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 25, jan.- jun. 1978.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Projeto de Pesquisa sobre a criminalidade. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 34, jul.- dez. 1982.

SUSSEKIND, Elizabeth; BATISTA, Nilo. Advocacia criminal no Rio de Janeiro. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 23, jul.- dez. 1978.